



**SENADO FEDERAL**

# **Decretos Legislativos**

**Volume 35  
1997**

*Nota: Excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos dos acordos internacionais aprovados no decorrer do ano de 1997.*

**SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS  
BRASÍLIA - 1998**

**SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DIRETORA  
1997/1998**

Presidente  
**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
PFL-BA

1º Vice-Presidente  
**GERALDO MELO**  
PSDB-RN

2ª Vice-Presidente  
**JÚNIA MARISE**  
Bloco-MG

1º Secretário  
**RONALDO CUNHA LIMA**  
PMDB-PB

2º Secretário  
**CARLOS PATROCÍNIO**  
PFL-TO

3º Secretário  
**FLAVIANO MELO**  
PMDB-AC

4º Secretário  
**LUCÍDIO PORTELLA**  
PPB-PI

Suplentes de Secretário  
**EMÍLIA FERNANDES** (Bloco-RS)  
**LÚDIO COELHO** (PSDB-MS)  
**JOEL DE HOLLANDA** (PFL-PE)  
**MARLUCE PINTO** (PMDB-RR)

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/70, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995, 34. 1996 e 35. 1997.

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946 – 1948  
Brasília, Senado Federal, 1974.  
v. irregular

I. Brasília. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso  
Senado Federal. Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961  
CDU 34(81)(094.3)

## SUMÁRIO

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1997		República Popular da China, em Brasília, em 8 de fevereiro de 1996. ....	28
Aprova o texto do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988. ....	1	DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1997		Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 20 de março de 1996. ....	29
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996. ....	5	DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1997		Aprova o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 22 de maio de 1996. ....	32
Aprova o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em 11 de agosto de 1992. ....	7	DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1997		Aprova o texto do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-Membros e o Mercosul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995. ....	38
Aprova o texto da Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil em 20 de setembro de 1994. ....	11	DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1997		Aprova o ato que autoriza o Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. ....	62
Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996. ....	26	DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1997		Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Gaúcha S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. ....	62
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996. ....	27	DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1997		Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão	



	Pág.		Pág.
sonora em onda média na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.....		DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1997		62 Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, para Cooperação na Área de Transportes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cuba, em Havana, em 30 de janeiro de 1996. ....	79
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sentinelá de Ourinhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo. ....	62	DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1997		Aprova o texto do Acordo sobre Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995.....	80
Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco de Compensações Internacionais BIS, referente à adesão do Banco Central do Brasil, em nome do Governo brasileiro, como membro associado àquela instituição internacional.....	62	DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1997		Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, que regulamenta a cessão de uma Companhia de Infantaria do Exército à Operação de Paz na ONU em Moçambique (ONUMOZ), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas. ....	81
Aprova o texto do Acordo sobre Segurança Técnica Relacionada ao Desenvolvimento Conjunto dos Satélites de Recursos Terrestres, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995. ....	69	DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1997		Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, relativo ao Emprego Assalariado dos Familiares dos Agentes das Missões Oficiais de cada Estado no outro, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. ....	84
Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia Espaciais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1994. ....	71	DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1997		Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, em Brasília, em 18 de junho de 1996. ....	85
Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 1º de março de 1996. ....	73	DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1997		Aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Desertificação e/ou Seca, assinada pelo Governo Brasileiro, em Paris, em 15 de outubro de 1994. ....	90
Aprova o texto do Acordo de Complementação Econômica entre o Mercosul e a Bolívia, celebrado durante a última reunião do Conselho do Mercosul, realizada em Fortaleza, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1996. ....	75	DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1997		Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.....	105
Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, relativo a um empréstimo japonês concedido aos Estados de Santa Catarina, Paraná, Bahia e Ceará para Projetos Ambientais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Brasília, em 26 de agosto de 1996. ....	75	DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1997		Aprova o texto do (*) Acordo, por Troca de Notas, que incorpora os parágrafos 4, 5 e 6 ao artigo V do Acordo para a Construção da Ponte São Tomé e São Borja, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Argentina, em Buenos Aires, em 17 de novembro de 1995.....	107
Aprova as modificações introduzidas no Convênio Constitutivo e Outros Regulamentos Básicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID. ....	77	DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1997	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1997		Aprova o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional. ....	109
Aprova o texto do Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 20 de julho de 1995. ....	78		

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, em 26 de junho de 1995. ....	
116		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 29 de janeiro de 1996. ....	
121		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996. ....	
123		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996. ....	
125		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 23 de outubro de 1996..	
131		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1997	
	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação e Assistência Mútua na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Assuntos Correlatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996. ....	
133		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1997	
	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco. ....	
135		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Franca do Imperador Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Franca, Estado de São Paulo. ....	
136		138
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Vila Rica Ltda., atualmente denominada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. ....	
136		138
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pioneira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salto, Estado de São Paulo. ...	
116		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. ....	
121		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Salgado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará. ....	
123		136
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1997	
	Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Cidade Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. ....	
125		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1997	
	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Alterosa de Calçado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo. ....	
131		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1997	
	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mostardas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul. ....	
133		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itapoã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaf, Estado de Santa Catarina. ...	
133		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1997	
	Autoriza a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os Exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul. ....	
135		137
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1997	
	Aprova o ato que outorga permissão à Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia. ....	
136		138
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1997	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade de Caruaru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco. ....	
136		138

Pág.		Pág.
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à TV Eldorado Catarinense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.....	138
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol d'Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol d'Oeste, Estado de Mato Grosso.....	138
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina..	139
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., hoje pertencente à RBS TV de Florianópolis S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.....	139
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1997</b>	
	Escolhe o Senhor Antônio Valmir Campelo Bezerra para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II, da Constituição Federal.....	139
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.....	139
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo, por troca de notas verbais, que prorroga, por um período adicional de dois anos, os artigos 10 (parágrafos 2 e 5), 11 (parágrafo 2b), 12 (parágrafo 2b) e 23 (parágrafo 3) da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 25 de abril de 1975, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, em Brasília, em 19 de março de 1996.....	142
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Presos, firmado em Brasília, em 7 de novembro de 1996, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha.....	160
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Cultura, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.....	166
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.....	168
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo Relativo à Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.....	172
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.....	175
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Vistos para Viagens de Negócios, Investimentos e de Cobertura Jornalística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.....	180
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em 29 de março de 1983, em Londres.....	181
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1997</b>	
	Aprova o texto da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991.....	187
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 31 de julho de 1996.....	190
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Combate ao Narcotráfico e à Farmacodependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, na cidade do México, em 18 de novembro de 1996.....	193
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.....	197
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Televisão Chapecó S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.....	229

Pág.		Pág.
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida ao Sistema Clube de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. ....	
229		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo. ....	
230		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. ....	
230		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Jornais do Ceará S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. ....	
230		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu (Rádio Municipal de Quedas do Iguaçu) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. ....	
230		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Londrina S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná. ....	
230		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Azul Ceieste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Americana, Estado de São Paulo. ....	
231		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Modernização e o Reaparelhamento do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997. ....	
231		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. ....	
235		
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. ....	
229		235
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a outorga deferida à Fundação Cotrisel para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul. ....	
230		236
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Brasileira de Assistência e Educação - FUBAE - para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo. ....	
230		236
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1997</b>	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Liberdade de Sergipe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe. ....	
230		236
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro, em Madrid, em 24 de julho de 1992. ....	
230		236
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997. ....	
230		246
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996. ....	
231		251
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997. ....	
231		256
	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1997</b>	
	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996. ....	
235		258

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1997

Aprova o texto do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

**Parágrafo único.** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

### PROTOCOLO

**para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência  
nos Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional,  
Complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos  
contra a Segurança da Aviação Civil,  
feita em Montreal em 23 de setembro de 1971.**

**OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,**

*CONSIDERANDO que os atos ilícitos de violência que colocam ou podem colocar em perigo a segurança das pessoas nos aeroportos que prestem serviço à aviação civil internacional ou que comprometem o funcionamento seguro de tais aeroportos debilitam a confiança dos povos do mundo na segurança dos aeroportos em questão e perturbam o funcionamento seguro e ordenado da aviação civil em todos os Estados;*

**CONSIDERANDO** que a ocorrência de tais atos é um assunto de grave preocupação para a comunidade internacional e que, a fim de preveni-los, há uma necessidade urgente de tomar as medidas adequadas para a punição de seus autores;

**CONSIDERANDO** que é necessário adotar disposições complementares às da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal em 23 de setembro de 1971, a fim de fazer frente aos atos ilícitos de violência nos aeroportos que prestem serviço à aviação civil internacional;

**CONVIERAM NO SEGUINTE:**

### **Artigo I**

Este Protocolo complementa a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal em 23 de setembro de 1971 (doravante denominada "a Convenção") e, para as Partes deste Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados como um só instrumento.

### **Artigo II**

1. Acrescente-se ao Artigo I da Convenção o seguinte parágrafo 1 *bis*:

"1 *bis*. Qualquer pessoa comete um crime se, ilícita e intencionalmente, utilizando qualquer artefato, substância ou arma:

a) executa um ato de violência contra uma pessoa em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, que cause ou possa causar lesões graves ou a morte; ou

b) destrói ou causa graves danos às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional ou a uma aeronave que não esteja em serviço e esteja situada no aeroporto, ou perturba os serviços do aeroporto,

se esse ato coloca em perigo ou pode colocar em perigo a segurança do aeroporto".

2. Na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo I da Convenção, insira-se "ou no parágrafo 1 *bis*" após "no parágrafo 1".

### **Artigo III**

Acrescente-se ao Artigo 5 da Convenção o seguinte parágrafo 2 *bis*:

"2 *bis*. Outrossim, cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no parágrafo 1 *bis* do Artigo 1, bem

como no parágrafo 2 do mesmo artigo, até onde este último parágrafo se refere aos crimes previstos no parágrafo 1 *bis*, no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e tal Estado não o extraditar conforme o Artigo 8 para o Estado mencionado no parágrafo 1 a) do presente artigo".

#### **Artigo IV**

A partir de 24 de fevereiro de 1988, o presente Protocolo estará aberto em Montreal à assinatura dos Estados participantes da Conferência Internacional de Direito Aéreo celebrada em Montreal de 9 a 24 de fevereiro de 1988. Após 1º de março de 1988, o Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados em Londres, Moscou, Washington e Montreal, até que entre em vigor em conformidade com o Artigo VI.

#### **Artigo V**

1. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação dos Estados signatários.
2. Qualquer Estado que não seja Estado contratante da Convenção poderá ratificar o presente Protocolo se ao mesmo tempo ratificar a Convenção ou a ela aderir em conformidade com seu Artigo 15.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou à Organização de Aviação Civil Internacional, que pelo presente são designados Depositários.

#### **Artigo VI**

1. Assim que dez Estados signatários depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor para aqueles Estados trinta dias depois da data do depósito do décimo instrumento de ratificação. Para cada Estado que deposite seu instrumento de ratificação após tal data, entrará em vigor trinta dias após a data de depósito de tal instrumento.
2. Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, será registrado pelos Depositários em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o Artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

#### **Artigo VII**

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo estará aberto à adesão dos Estados não signatários.

2. Qualquer Estado que não seja Estado contratante da Convenção poderá aderir ao presente Protocolo se ao mesmo tempo ratificar a Convenção ou se a ela aderir em conformidade com seu Artigo 15.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Depositários e a adesão surtirá efeito trinta dias após o depósito.

### **Artigo VIII**

*Qualquer Parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação escrita dirigida aos Depositários.*

2. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data em que os Depositários recebam a notificação de tal denúncia.

3. A denúncia do presente Protocolo não significará por si mesma a denúncia da Convenção.

4. A denúncia da Convenção por um Estado contratante da Convenção complementada pelo presente Protocolo significará também a denúncia deste Protocolo.

### **Artigo IX**

1. Os Depositários notificarão sem demora todos os Estados signatários e aderentes do presente Protocolo e a todos os Estados signatários e aderentes da Convenção:

a) da data da assinatura e do depósito de cada instrumento de ratificação do presente Protocolo ou de adesão ao mesmo; e

b) do recebimento de qualquer notificação de denúncia do presente Protocolo e a data da mesma.

2. Os Depositários também notificarão todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 da data em que este Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto no Artigo VI.

**EM TESTEMUNHO DO QUE** os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos para fazê-lo, assinam o presente Protocolo.

**FEITO** em Montreal no dia vinte e quatro de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, em quatro originais, cada um deles integrado por quatro textos autênticos nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo.



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS  
ACADEMIAS DIPLOMÁTICAS DE AMBOS OS PAÍSES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile,  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Decidiram subscrever o seguinte Acordo sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco e a Academia Diplomática Andres Bello com vistas a favorecer uma melhor capacitação do pessoal do serviço exterior de ambos os países:

### ARTIGO I

O Instituto Rio Branco e a Academia Diplomática Andres Bello manterão um ativo intercâmbio de informação acerca de seus respectivos programas de estudos, cursos, seminários e outras atividades acadêmicas que desenvolverem.

### ARTIGO II

As referidas instituições intercambiarão informações em matéria de direito internacional público, direito diplomático e outras especialidades acadêmicas próprias da profissão diplomática, assim como também na área de relações políticas, internacionais, econômicas e culturais.

### ARTIGO III

Os referidos Institutos manterão periodicamente consultas e procurarão organizar cursos e seminários conjuntos em época e local a serem oportunamente definidos. Procurarão também facilitar o intercâmbio de professores, conferencistas, peritos e pesquisadores das áreas de interesse para ambas as instituições, a fim de que dissertem sobre assuntos de sua especialidade.

### ARTIGO IV

As respectivas instituições facilitarão o intercâmbio de publicações e revistas da especialidade que editem, assim como de outras instituições públicas e privadas dos respectivos países. A este respeito, as respectivas bibliotecas e centros de documentação buscarão os mecanismos para lograr um efetivo sistema de comunicação.

### ARTIGO V

As citadas instituições intercambiarão informações a respeito das atividades de interesse comum, em especial considerando sua participação em reuniões de organizações regionais e mundiais que agrupam as academias e institutos de formação de diplomatas e as instituições universitárias com atividade ligada a relações internacionais.

ARTIGO VI

Este Acordo entrará em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia após haver a Parte brasileira comunicado à Parte chilena que seus procedimentos internos foram concluídos. O Acordo terá vigência por 3 (três) anos. O Acordo será renovado automaticamente por igual período, salvo notificação expressa de uma das Partes Contratantes, que deverá comunicar a outra pelo menos 90 (noventa) dias antes da data de seu vencimento.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser alterado por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na forma do Artigo VI.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias depois da data de recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 25 de março de 1996, em dois exemplares no idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO CHILE

José Miguel Ensulza

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1997**

Aprova o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em 11 de agosto de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em 11 de agosto de 1992.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissões gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

DAI/DTCS/DAOC-II/ 01 /ETRA-BRAS-CORS

Brasília, 16 de janeiro de 1996.

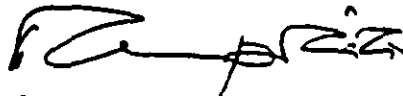
Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me à I Reunião de Consulta sobre Transportes Aéreos Brasil-Coréia, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 11 e 12 de abril de 1995, na qual foi acordado texto de emenda à alínea "b", do Artigo 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus respectivos territórios e além, conforme segue:

"b) o termo "autoridades aeronáuticas significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coréia, o Ministro da Construção e Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;".

2. Caso o Governo da República da Coréia concorde com a emenda acima transcrita, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos bilateral, a entrar em vigor conforme estabelece seu Artigo 17.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.



LUIZ FELIPE LAMPREIA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

A Sua Excelência o Senhor  
CHUNG HYUN PYUN  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
da República da Coréia.  
Brasília - DF.

EMBASSY OF THE REPUBLIC OF KOREA  
BRASILIA, BRAZIL

KBR/E/037/96

February 29, 1996

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of DAI/DTCS/DAOC-II/01/ETRA-BRAS-CORS dated January 16, 1996, which reads as follows:

" DAI/DTCS/DAOC-II/01/ETRA-BRAS-CORS

Brasilia, 16 de janeiro de 1996

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me à I Reunião de Consulta sobre Transportes Aéreos Brasil-Coréia, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 11 e 12 de abril de 1995, na qual foi acordado texto de emenda à alínea "b", do Artigo 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus respectivos territórios e além, conforme segue:

" b) o termo "autoridades aeronáutica significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coréia, o Ministro da Construção e Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas; ".

2- Caso o Governo da República da Coréia concorde com a emenda acima transcrita, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que, manifeste tal concordância, constituirão emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos bilateral, a entrar em vigor conforme estabelece seu artigo 17.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado das Relações Exteriores"

A Sua Excelência o Senhor

CHUNG-HYUN PYUN

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

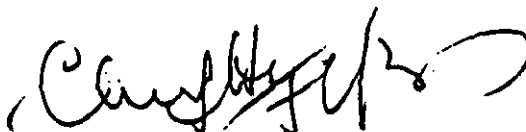
da República da Coréia

Brasília DF

I have further the honour to inform Your Excellency, in behalf of the Government of the Republic of Korea, that the

Government of the Republic of Korea accepts the foregoing proposal and to confirm that Your Excellency's Note and this Note in Reply are regarded as constituting an agreement between the two Governments on this matter, which enters into force on the date of this Note in Reply.

I avail myself of this opportunity to extend to Your Excellency the assurances of my highest consideration. —



PYUN Chung Hyun

Ambassador Extraordinary  
and Plenipotenciary of  
the Republic of Korea.

His Excellency  
LUIZ FELIPE LAMPREIA  
Minister of External Relations  
The Federative Republic of Brazil

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1997

Aprova o texto da Convenção de  
Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil  
em 20 de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção de Segurança Nuclear,  
assinada pelo Brasil em 20 de setembro de 1994.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## CONVENÇÃO DE SEGURANÇA NUCLEAR

### PREÂMBULO

### AS PARTES CONTRATANTES

- (i) Conscientes da importância para a comunidade internacional de assegurar que o uso da energia nuclear seja seguro, bem regulamentado e ambientalmente adequado;
- (ii) Reafirmando a necessidade de continuar promovendo um elevado nível de segurança nuclear em todo o mundo;
- (iii) Reafirmando que a responsabilidade pela segurança nuclear permanece com o Estado que tem jurisdição sobre uma instalação nuclear;
- (iv) Desejando promover uma efetiva cultura de segurança nuclear;
- (v) Conscientes de que acidentes em instalações nucleares têm o potencial de provocar impactos transfronteiriços;
- (vi) Tendo presente a Convenção sobre Proteção Física de Materiais Nucleares (1979), a Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear (1986), e a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica (1986);



(vii) Afirmando a importância da cooperação internacional para o aumento da segurança nuclear, através da utilização de mecanismos bilaterais e multilaterais existentes e do estabelecimento desta Convenção-incentivo;

(viii) Reconhecendo que esta Convenção impõe o compromisso da aplicação de princípios fundamentais de segurança para instalações nucleares, em lugar de padrões detalhados de segurança, e que há diretrizes de segurança formuladas internacionalmente, que são atualizadas periodicamente e podem, dessa forma, fornecer orientação sobre meios contemporâneos para se alcançar um alto nível de segurança;

(ix) Afirmando a necessidade de iniciar prontamente a elaboração de uma convenção internacional sobre o gerenciamento seguro de rejeitos radioativos tão logo o processo em andamento de elaboração dos princípios fundamentais de gerenciamento de rejeitos radioativos tenha resultado em um amplo acordo a nível internacional;

(x) Reconhecendo a utilidade de trabalho técnico adicional relacionado com a segurança de outras partes do ciclo de combustível nuclear, e que este trabalho pode, no devido tempo, facilitar o desenvolvimento de instrumentos internacionais presentes ou futuros;

## **ACORDARAM O SEGUINTE:**

### **CAPÍTULO I. OBJETIVOS, DEFINIÇÕES E CAMPO DE APLICAÇÃO**

#### **ARTIGO 1. OBJETIVOS**

Os objetivos desta Convenção são:

(i) alcançar e manter um alto nível de segurança nuclear mundial através do fortalecimento de medidas nacionais e da cooperação internacional, incluindo, onde for apropriado, cooperação técnica relacionada com segurança;

(ii) estabelecer e manter defesas efetivas em instalações nucleares contra danos radiológicos potenciais, de forma a proteger indivíduos, sociedade e meio ambiente dos efeitos nocivos da radiação ionizante originária dessas instalações;

(iii) prevenir acidentes com conseqüências radiológicas e mitigar tais conseqüências caso ocorram.

## **ARTIGO 2. DEFINIÇÕES**

Para os fins desta Convenção:

(i) "instalação nuclear" significa, para cada Parte Contratante, qualquer usina nuclear civil, localizada em terra, sob sua jurisdição, incluindo instalações de armazenamento, manipulação e tratamento de materiais radioativos que estejam no mesmo local e que sejam relacionados com a operação da usina nuclear. Tal usina deixa de ser uma instalação nuclear quando todos os elementos combustíveis nucleares tenham sido removidos definitivamente do núcleo do reator e tenham sido armazenados de maneira segura, de acordo com procedimentos aprovados, e um programa de descomissionamento tenha sido aprovado pelo órgão regulatório.

(ii) "órgão regulatório" significa, para cada Parte Contratante, qualquer órgão ou órgãos com autoridade legal conferida por aquela Parte Contratante para outorgar licenças e regulamentar a escolha do local, o projeto, a construção, o comissionamento, a operação ou o descomissionamento de instalações nucleares.

(iii) "licença" significa qualquer autorização outorgada pelo órgão regulatório ao requerente que tenha a responsabilidade pela escolha do local, projeto, construção, comissionamento, operação ou descomissionamento de uma instalação nuclear.

## **ARTIGO 3. CAMPO DE APLICAÇÃO**

Esta Convenção aplicar-se-á à segurança de instalações nucleares.

## **CAPÍTULO 2. OBRIGAÇÕES**

### *(a) Disposições Gerais*

## **ARTIGO 4. MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Cada Parte Contratante tomará, de acordo com suas leis nacionais, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas e outras medidas necessárias à implementação de suas obrigações sob esta Convenção.

## **ARTIGO 5. RELATÓRIO**

Cada Parte Contratante submeterá para revisão, antes de cada reunião referida no Artigo 20, um relatório sobre as medidas que tomou para implementar cada uma das obrigações desta Convenção.

## **ARTIGO 6. INSTALAÇÕES NUCLEARES EXISTENTES**

Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para garantir que a segurança das instalações nucleares existentes no momento em que a Convenção entrar em vigor para aquela Parte Contratante seja submetida à revisão tão logo quanto possível. Quando necessário, no contexto desta Convenção, a Parte Contratante assegurará que todas as melhorias razoavelmente praticáveis serão implementadas com urgência, para elevar o nível de segurança da instalação nuclear. Se tal melhoria não puder ser realizada, planos devem ser implementados para a parada de operação da instalação nuclear tão breve quanto possível. A oportunidade da parada de operação deve levar em conta todo o contexto energético e as alternativas possíveis, assim como o impacto social, ambiental e econômico.

### *(b) Legislação e Normatização*

## **ARTIGO 7. ESTRUTURA LEGISLATIVA E REGULATÓRIA**

1. Cada Parte Contratante estabelecerá e manterá uma estrutura legislativa e regulatória para governar a segurança das instalações nucleares.

2. A estrutura legislativa e regulatória disporá sobre:

(i) o estabelecimento de requisitos e regulamentações nacionais de segurança;

(ii) um sistema de licenciamento para as instalações nucleares e a proibição de operação da instalação nuclear sem uma licença;

(iii) um sistema de inspeção regulatória e avaliação de instalações nucleares para apurar o cumprimento de regulamentos aplicáveis e dos termos de licenças;

iv) o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e dos termos de licenças, incluindo suspensão, modificação ou revogação.

**ARTIGO 8. ÓRGÃO REGULATÓRIO.**

1. Cada Parte Contratante estabelecerá ou designará um órgão regulatório, encarregado da implementação do arcabouço legislativo e regulatório referido no Artigo 7, e dotado de autoridade adequada, competência e recursos financeiros e humanos para desincumbir-se das responsabilidades a ele atribuídas.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar uma efetiva separação entre as funções do órgão regulatório e aquelas de qualquer outro órgão ou organização relacionado com a promoção ou utilização da energia nuclear.

**ARTIGO 9. RESPONSABILIDADE DO LICENCIADO.**

Cada Parte Contratante assegurará que a responsabilidade primordial pela segurança de instalações nucleares recaia sobre o detentor da respectiva licença e tomará as medidas apropriadas para que cada detentor de licença cumpra as suas responsabilidades;

*(c) Considerações Gerais de Segurança.*

**ARTIGO 10. PRIORIDADE PARA A SEGURANÇA.**

Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que todas as organizações envolvidas em atividades diretamente relacionadas com instalações nucleares estabeleçam políticas que atribuam a devida prioridade à segurança nuclear.

**ARTIGO 11. RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS**

1. Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que recursos financeiros adequados estejam disponíveis para apoiar a segurança de cada instalação nuclear ao longo de sua vida.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que número suficiente de pessoal qualificado com educação, treinamento e re-treinamento apropriados esteja disponível para todas as atividades relacionadas com segurança em, ou para, cada instalação, ao longo de sua vida.

## **ARTIGO 12. FATORES HUMANOS**

Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que as capacidades e as limitações do desempenho humano sejam tomados em conta ao longo da vida de uma instalação nuclear.

## **ARTIGO 13. GARANTIA DE QUALIDADE**

Cada parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que programas de garantia de qualidade sejam estabelecidos e implementados, com vistas a estabelecer a confiança em que os requisitos específicos para todas as atividades importantes para a segurança nuclear sejam satisfeitas ao longo da vida da instalação nuclear.

## **ARTIGO 14. AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA**

Cada parte Contratante deverá tomar as medidas apropriadas para assegurar que:

(i) avaliações de segurança abrangentes e sistemáticas sejam levadas a cabo antes da construção e comissionamento de uma instalação nuclear e ao longo de sua vida. Tais avaliações devem ser bem documentadas, subsequentemente atualizadas à luz da experiência de sua operação e de novas informações relevantes para a segurança, e revistas sob a autoridade do órgão regulatório;

(ii) verificação por análise, supervisão, testes e inspeções sejam levadas a efeito, para assegurar que o estado físico e a operação da instalação permaneçam de acordo com seu projeto, requisitos nacionais de segurança aplicáveis, e limites e condições operacionais;

## **ARTIGO 15. PROTEÇÃO RADIOLÓGICA**

Cada parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que, em todos os estágios operacionais, a exposição dos trabalhadores e do público às radiações causadas por uma instalação nuclear seja mantida tão reduzida quanto razoavelmente exequível, e que nenhuma pessoa seja exposta a doses de radiação que excedam os as doses limite prescritas nas legislações nacionais.

## **ARTIGO 16. PREPARAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

1. Cada parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que existam planos de emergência locais das instalações nucleares e planos de emergência externos às instalações nucleares, que sejam rotineiramente testados e compreendam as atividades a serem realizadas no evento de uma emergência.

Para qualquer nova instalação nuclear, tais planos serão preparados e testados antes da entrada em operação acima de um nível de baixa potência acordado pelo órgão regulatório.

2. Cada parte Contratante, na medida em que possa ser afetada por emergência radiológica, tomará as medidas apropriadas para assegurar que sua própria população e as autoridades competentes dos Estados vizinhos de uma instalação nuclear, sejam providos de informações apropriadas para planejamento e resposta diante de emergências.

3. As Partes Contratantes que não tenham instalação nuclear em seu território, na medida em que possam ser afetadas no caso de emergência radiológica em instalação nuclear em sua vizinhança, tomarão as medidas apropriadas para preparação e teste de planos de emergência para seu território, que compreendam as atividades a serem realizadas no caso de tal emergência.

*(d) Segurança de Instalações*

**ARTIGO 17. DA ESCOLHA DO LOCAL**

Cada parte Contratante tomará as medidas adequadas para assegurar que os procedimentos apropriados sejam estabelecidos e implementados:

(i) para avaliar todos os fatores relevantes referentes à localização capazes de afetar a segurança de uma instalação nuclear pelo tempo de existência projetado;

(ii) para avaliar o impacto provável na segurança de uma instalação nuclear proposta, nos indivíduos, sociedade e meio ambiente;

(iii) para reavaliar, à medida do necessário, todos os fatores referidos nos subitens (i) e (ii) de modo a assegurar a contínua aceitabilidade, do ponto de vista da segurança, da instalação nuclear;

(iv) para consultar as Partes Contratantes nas vizinhanças de uma instalação nuclear proposta, na medida em que possam ser afetadas por aquela instalação e, a pedido, fornecer a informação necessária para tais Partes Contratantes, de modo a habilitá-las a fazer suas próprias avaliações e tirar suas conclusões sobre o provável impacto, em seu próprio território, em matéria de segurança, da instalação nuclear.

**ARTIGO 18. PROJETO E CONSTRUÇÃO**

Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que:

(i) o projeto e a construção de uma instalação nuclear sejam dotados de vários níveis e métodos de proteção confiáveis (defesa em profundidade) contra a liberação de materiais radioativos, com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes e a mitigar suas consequências radiológicas, caso ocorram;

(ii) as tecnologias incorporadas ao projeto e construção de uma instalação nuclear sejam comprovadas por experiência ou qualificadas por meio de testes ou análises;

(iii) o projeto de uma instalação nuclear permita uma operação confiável, estável e facilmente gerenciável, com consideração específica de fatores humanos e da interação homem-máquina.

## ARTIGO 19. OPERAÇÃO

Cada parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar que:

(i) a autorização inicial para operar uma instalação nuclear seja baseada em uma análise de segurança apropriada e num programa de comissionamento que demonstre que a instalação, tal como construída, é compatível com os requisitos de segurança e de projeto.

(ii) limites operacionais e condições derivadas da análise de segurança, testes e experiência operacional sejam definidos e revistos sempre que necessário para identificar limites seguros para a operação;

(iii) operação, manutenção, inspeção e teste de uma instalação nuclear sejam conduzidos de acordo com procedimentos aprovados;

(iv) procedimentos sejam estabelecidos para responder a ocorrências operacionais antecipadas e a acidentes;

(v) apoio técnico e de engenharia necessários em todos os campos relacionados com segurança estejam disponíveis durante o período de vida da instalação;

(vi) incidentes significativos para a segurança sejam relatados, em tempo hábil, pelo detentor da competente licença ao órgão regulatório;

(vii) programas de coleta e análise da experiência operacional sejam estabelecidos, os resultados obtidos e as conclusões a que se chegue resultem em ações efetivas e que os mecanismos existentes sejam utilizados para compartilhar experiências importantes com os organismos internacionais e outras organizações operadoras e órgãos regulatórios;

(viii) a geração de rejeitos radioativos resultantes da operação de instalações nucleares seja mantida no mínimo praticável para o processo em

apreço, tanto em atividade quanto em volume, e qualquer tratamento necessário e armazenamento de combustível usado e rejeitos, diretamente relacionados com a operação e no mesmo local da instalação nuclear, leve em consideração o acondicionamento e a disposição final.

### **CAPÍTULO 3. REUNIÕES DAS PARTES CONTRATANTES**

#### **ARTIGO 20. REUNIÕES DE REVISÃO**

1. As Partes Contratantes realizarão reuniões (doravante denominadas "reuniões de revisão") com o fim de rever os relatórios submetidos de acordo com o Artigo 5, em conformidade com os procedimentos adotados sob o Artigo 22.

2. Sujeito às provisões do Artigo 24, subgrupos compostos por representantes das Partes Contratantes podem ser estabelecidos e funcionar durante as reuniões de revisão conforme seja considerado necessário para o propósito de revisar matérias específicas contidas nos relatórios.

3. Cada Parte Contratante terá adequada oportunidade para discutir os relatórios submetidos por outras Partes Contratantes e buscar esclarecimentos sobre tais relatórios.

#### **ARTIGO 21. CALENDÁRIO**

1. Uma reunião preparatória das Partes Contratantes deverá ser realizada no prazo de até seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção.

2. Nesta reunião preparatória, as Partes Contratantes determinarão as datas para a primeira reunião de revisão. Esta reunião será realizada, tão logo quanto possível, mas no máximo até trinta meses após a data de entrada em vigor da Convenção.

3. Em cada reunião de revisão, as Partes Contratantes determinarão a data para a próxima reunião. O intervalo entre as reuniões de revisão não excederá três anos.

#### **ARTIGO 22. ARRANJOS PROCEDIMENTAIS**

1. Na reunião preparatória, a ter lugar em conformidade com o Artigo 21, as Partes Contratantes prepararão e adotarão, por consenso, Regras de



**Procedimento e Regras Financeiras. As Partes Contratantes estabelecerão em particular e de acordo com as Regras de Procedimento:**

- (i) diretrizes sobre a forma e a estrutura dos relatórios a serem submetidos segundo o Artigo 5;
- (ii) a data de submissão de tais relatórios;
- (iii) o processo de revisão de tais relatórios.

2. Nas reuniões de revisão as Partes Contratantes podem, caso necessário, rever os arranjos estabelecidos consoante os sub-parágrafos (i) a (iii) acima, e adotar revisões por consenso, a menos que estabelecido diferentemente pelas Regras de Procedimento. Elas também poderão emendar as Regras de Procedimento e as Regras Financeiras, por consenso.

### **ARTIGO 23. REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Uma reunião extraordinária das Partes Contratantes será realizada:

- (i) se assim convier a maioria das Partes Contratantes presente e votante numa reunião, sendo as abstenções consideradas como voto efetivado;
- (ii) mediante solicitação escrita de uma Parte Contratante, dentro de seis meses da comunicação do pedido às Partes Contratantes e da recepção da notificação pelo secretariado referido no Artigo 28, de que a solicitação foi apoiada pela maioria das Partes Contratantes.

### **ARTIGO 24. PRESENÇA.**

1. Cada Parte Contratante comparecerá às reuniões e será representada por um delegado e por tantos substitutos, especialistas e assessores quantos considerar necessários.

2. As Partes Contratantes poderão convidar, por consenso, qualquer organização intergovernamental, que tenha competência nas matérias regidas por esta Convenção, para participar, como observadora, de qualquer reunião ou de sessões específicas a respeito. Os observadores serão solicitados a aceitar, por escrito, e antecipadamente, as disposições do Artigo 27.

### **ARTIGO 25. RELATÓRIOS RESUMIDOS**

As Partes Contratantes adotarão, por consenso, e tornarão disponíveis ao público um documento que se referirá aos assuntos discutidos e às conclusões a que se tenha chegado durante uma reunião.

## **ARTIGO 26. IDIOMAS**

1. Os idiomas das reuniões das Partes Contratantes serão árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, a menos que as Regras de Procedimento disponham diferentemente.

2. Os relatórios, submetidos segundo o Artigo 5, serão preparados no idioma nacional da Parte Contratante que os submeter ou em um único idioma designado, a ser acordado nas Regras de Procedimento. Caso o relatório seja submetido em idioma nacional diverso do idioma designado, uma tradução do relatório para o idioma designado será fornecida pela Parte Contratante.

3. Não obstante as provisões do parágrafo 2, se compensado, o secretariado assumirá a tradução, para o idioma designado, de relatórios submetidos em qualquer outro dos idiomas da reunião.

## **ARTIGO 27. CONFIDENCIALIDADE.**

1. Os dispositivos desta Convenção não afetarão os direitos e obrigações das Partes Contratantes, sob seu sistema jurídico, de proteger a informação contra a sua publicidade. Para os objetivos do presente Artigo, "informação" inclui, inter alia, (i) dados pessoais; (ii) informação protegida por direitos de propriedade intelectual ou confidencialidade industrial ou comercial; e (iii) informação relacionada com a segurança nacional ou com a proteção física de materiais nucleares ou instalações nucleares.

2. Quando, no contexto desta Convenção, uma Parte Contratante fornecer informação por ela identificada como protegida, tal como descrito no parágrafo 1, tal informação será usada somente para as finalidades para as quais foi fornecida e sua confidencialidade será respeitada.

3. O conteúdo dos debates durante o exame dos relatórios pelas Partes Contratantes a cada reunião será confidencial.

## **ARTIGO 28. SECRETARIADO**

A Agência Internacional de Energia Atômica, (doravante referida como a "Agência") proverá o secretariado para as reuniões das Partes Contratantes.

2. O secretariado:

(i) convocará, preparará e fornecerá os serviços das reuniões das Partes Contratantes;

(ii) transmitirá às Partes Contratantes informações recebidas, ou preparadas, de acordo com as disposições desta Convenção.

Os custos em que a Agência incorrer no exercício das funções a que se referem os sub-parágrafos (i) e (ii) acima serão assumidos pela Agência como parte de seu orçamento regular.

3. As Partes Contratantes podem, por consenso, solicitar que a Agência preste outros serviços em apoio às reuniões das Partes Contratantes. A Agência poderá prestar tais serviços se eles puderem ser realizados no âmbito de seu programa e orçamento regular. Caso isto não seja possível, a Agência poderá prestar tais serviços se for concedido financiamento voluntário proveniente de outra fonte.

## **CAPÍTULO 4. CLÁUSULAS FINAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **ARTIGO 29. SOLUÇÃO DE DESACORDOS.**

Em caso de desacordo entre duas ou mais Partes Contratantes quanto à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes Contratantes manterão consultas no âmbito da reunião das Partes Contratantes com vistas a resolver o desacordo.

### **ARTIGO 30. ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO, ACESSÃO**

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura, por todos os Estados, na sede da Agência, em Viena, de 20 de setembro de 1994 até sua entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3. Após sua entrada em vigor, esta Convenção estará aberta para acesso de todos os Estados.

4. (i) Esta Convenção estará aberta à assinatura ou acesso pelas organizações regionais de integração ou de outra natureza, desde que uma tal organização seja constituída por Estados soberanos e tenha competência com relação a negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em matérias tratadas por esta Convenção.

(ii) Em matérias de sua competência, tais organizações, em seu próprio nome, exercerão os direitos e assumirão as responsabilidades que esta Convenção atribui a Estados Partes.

(iii) Ao se tornar parte desta Convenção, uma tal organização transmitirá ao Depositário, referido no Artigo 34, uma declaração indicando que Estados são seus membros, que artigos da Convenção a ela são aplicáveis, e qual a extensão de sua competência no campo abrangido por tais artigos.

(iv) Tal organização não terá voto além daqueles de seus Estados Membros.

5. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão serão depositados junto ao Depositário.

### **ARTIGO 31. ENTRADA EM VIGOR**

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito junto ao Depositário do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, incluindo os instrumentos de dezessete Estados que dispõem, cada um, de pelo menos uma instalação nuclear, que tenha atingido criticalidade em um núcleo de reator.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração ou de outra natureza que ratifique, aceite, aprove ou aceda a esta Convenção após a data do depósito do último instrumento requerido para satisfazer as condições descritas no parágrafo 1, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito, junto ao Depositário, do instrumento apropriado, por tal Estado ou organização.

### **ARTIGO 32. EMENDAS À CONVENÇÃO**

1. Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas a esta Convenção. As propostas de emendas serão consideradas em uma reunião de revisão ou em uma reunião extraordinária.

2. O texto de qualquer proposta de emenda e as razões que a motivaram deverão ser fornecidas ao Depositário, que comunicará a proposta às Partes Contratantes, de imediato, e pelo menos noventa dias antes da reunião à qual será submetida para consideração. Quaisquer comentários recebidos sobre a proposta em causa serão circulados pelo Depositário às Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes decidirão após a consideração da proposta de emenda se esta será adotada por consenso, ou, na falta do consenso, se será submetida a uma Conferência Diplomática. A decisão de submeter uma proposta de emenda a uma Conferência Diplomática demandará o voto de maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes na reunião, desde que pelo menos metade das Partes Contratantes esteja presente no momento da votação. As abstenções serão consideradas como voto efetivado.

4. A Conferência Diplomática para considerar e adotar as emendas a esta Convenção deverá ser convocada pelo Depositário e realizada no período máximo de um ano após a tomada da decisão apropriada, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. A Conferência Diplomática envidará todos os esforços para assegurar que as emendas sejam adotadas por consenso. Caso este não seja possível, as emendas serão adotadas por maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

5. Emendas a esta Convenção adotadas segundo os parágrafos 3 e 4 acima estarão sujeitas à ratificação, aceitação, aprovação, ou confirmação pelas Partes Contratantes, e entrarão em vigor para aquelas Partes Contratantes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou confirmado, no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário dos instrumentos pertinentes por pelo menos três quartos das Partes Contratantes. Para a Parte Contratante que subsequentemente ratifique, aceite, aprove ou confirme as emendas em apreço, tais emendas entrarão em vigor no nonagésimo dia depois de aquela Parte Contratante ter depositado o seu instrumento pertinente.

### ARTIGO 33. DENÚNCIA

1. Qualquer Parte Contratante pode denunciar esta Convenção por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano depois do recebimento da notificação pelo Depositário, ou em data posterior de acordo com o especificado na notificação.

### ARTIGO 34. DEPOSITÁRIO

1. O Diretor Geral da Agência será o Depositário desta Convenção.

2. O Depositário comunicará às Partes Contratantes:

(i) a assinatura desta Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, de acordo com o Artigo 30;  
(ii) a data em que a Convenção entrar em vigor, de acordo com o Artigo 31;

(iii) as notificações de denúncia da Convenção e suas datas, feitas em conformidade com o Artigo 33;

(iv) as propostas de emendas a esta Convenção submetidas por Partes Contratantes, as emendas adotadas pela relevante Conferência Diplomática ou pela reunião das Partes Contratantes, e a data de entrada em vigor das citadas emendas, de acordo com o Artigo 32.

## ARTIGO 35. TEXTOS AUTÊNTICOS

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Depositário, que remeterá cópias autenticadas do mesmo às Partes Contratantes.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1997

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 48, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

### ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa  
(doravante denominados "Partes Contratantes").



Convenções de que a participação ativa do Brasil e da França nas relações políticas e econômicas internacionais, bem como sua contribuição ao diálogo das culturas, favoreçam o estabelecimento de uma ordem mundial mais aberta e mais equitativa;

Animados pelo desejo de instituir uma nova parceria e de reforçar suas tradicionais relações de amizade pela criação de um mecanismo de consultas bilaterais regulares e pelo aprofundamento do diálogo político;

Ciosos de promover a cooperação nos campos econômico, cultural, científico e técnico, bem como em novos setores de interesse comum;

Desejosos de desenvolver suas relações de boa vizinhança na zona fronteiriça situada de um lado e de outro de sua fronteira comum;

Tendo em vista ser o Brasil membro do Mercosul e a França, da União Européia, e conscientes da importância do diálogo cada vez mais estreito que se desenvolve entre esses dois grupos regionais,

Acordam o seguinte:

### ARTIGO 1º

As Partes Contratantes dispõem-se a conferir renovado impulso às relações bilaterais. Com este objetivo, empenhar-se-ão em favorecer os contatos políticos em todos os níveis entre os dois Estados e em reforçar o desenvolvimento da cooperação econômica, cultural, científica e técnica, segundo as modalidades definidas no presente Acordo.

### ARTIGO 2º

1. As Partes Contratantes decidem reunir bianualmente uma Comissão Geral franco-brasileira, que terá a missão de promover o diálogo político, de coordenar os diferentes aspectos das relações bilaterais e de estabelecer um programa de trabalho para o biênio seguinte.

2. A Comissão Geral franco-brasileira, que se reunirá alternadamente no Brasil e na França, estará integrada por representantes dos dois Governos, sob a presidência dos Ministros das Relações Exteriores. As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo e por via diplomática, a data e a agenda das reuniões.

3. Os Grupos de Trabalho previstos nos diferentes acordos de cooperação setorial em vigor, ou que venham a ser criados, relatarão bianualmente seus trabalhos à Comissão Geral franco-brasileira.

### ARTIGO 3º

1. As Partes Contratantes confirmam o espírito no qual estabeleceram os instrumentos de cooperação cultural, científica e técnica e decidem adaptá-los às novas condições da cooperação franco-brasileira.

2. Com tal objetivo, as Partes Contratantes reunirão bianualmente, sob a égide da Comissão Geral franco-brasileira, uma Comissão Científica e Técnica e uma Comissão Cultural e Lingüística encarregadas de estabelecer um programa comum de cooperação em suas respectivas áreas de atuação.

3. Entre duas sessões da Comissão Geral, reunir-se-á, quando necessário, um grupo de avaliação e de acompanhamento encarregado das questões científicas e técnicas e um grupo de avaliação e de acompanhamento encarregado dos assuntos culturais lingüísticos.

### ARTIGO 4º

1. As Partes Contratantes reafirmam sua intenção de desenvolver relações econômicas, especialmente em matéria de intercâmbio comercial, de investimentos e de cooperação financeira e, em especial, a promoção de iniciativas no nível de pequenas e médias empresas dos dois países.

2. Para esse fim, as Partes Contratantes reunirão bianualmente, sob a égide da Comissão Geral, uma Comissão Econômica franco-brasileira, que sucederá à Comissão Econômica franco-brasileira para Indústria e Comércio, criada pelo Comunicado Conjunto franco-brasileira, em 6 de novembro de 1975.

3. Entre duas sessões da Comissão Geral, a Comissão Econômica franco-brasileira reunir-se-á periodicamente sob a presidência dos Ministros competentes em matéria econômica internacional ou de seus representantes.

4. Com o objetivo de associar mais estreitamente as empresas dos dois países no desenvolvimento da cooperação econômica franco-brasileira, a Comissão Econômica franco-brasileira poderá fazer representantes do setor privado participarem de seus trabalhos e criar grupos de trabalho setoriais ou temáticos nos campos julgados prioritários pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 5º

1. Nos anos em que a Comissão Geral não se reunir, as Partes Contratantes manterão consultas políticas em nível de altos funcionários, a fim de proceder a um amplo intercâmbio de idéias sobre as questões bilaterais correntes, bem como sobre os assuntos internacionais de interesse comum.

2. Essas consultas realizar-se-ão, alternadamente, no Brasil e na França. As datas, a agenda, o nível e o local de cada reunião serão determinados de comum acordo pela via diplomática.

#### ARTIGO 6º

1. As Partes Contratantes realizarão a cada ano consultas visando ao fomento da cooperação transfronteiriça em todos os domínios de interesse comum e ao exame dos projetos desenvolvidos pelas coletividades locais dos dois países, no quadro das legislações nacionais. Representantes dessas coletividades locais poderão estar associados a esses trabalhos.

2. Esse grupo de consulta reunir-se-á alternadamente no Brasil e na França.

#### ARTIGO 7º

Ficam ab-rogados:

- o artigo 12 do Acordo Cultural entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa, firmado em 6 de dezembro de 1948;
- o Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa, que cria uma Comissão Mista franco-brasileira de desenvolvimento econômico, firmado em 24 de abril de 1954;
- o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, que constitui uma Grande Comissão, firmado em 24 de outubro de 1975.

#### ARTIGO 8º

A lista dos Acordos em vigor será estabelecida após exame conjunto pelas Partes Contratantes. Os acordos omitidos nessa lista não serão considerados como automaticamente ab-rogados, salvo se as Partes Contratantes assim convierem.


#### ARTIGO 9º

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais e legais internas requeridas para a entrada em vigor do presente Acordo, que terá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data de recepção da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer uma das Partes Contratantes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data do recebimento da notificação respectiva.

Em fé do que, os representantes das duas Partes Contratantes, devidamente autorizados para tanto, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANCESA

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1997

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina  
(dois nomes denominados "Partes").

Convencidos de que a proteção do meio ambiente e a busca de uma melhor qualidade de vida devem orientar os respectivos processos de desenvolvimento;

Conscientes da necessidade de ordenar, cuidar e atuar preventivamente com vistas ao manejo e ao aproveitamento racional de seus recursos naturais;

Tomando em conta as Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental adotadas no âmbito regional;

Tendo presente, nesse sentido, a perspectiva de novos projetos voltados para a integração física entre os dois países, por meio de pontes, estradas e hidrovias, bem como para a integração energética, por meio de usinas hidrelétricas, de reconversão, de gasodutos e oleodutos;

Reconhecendo que a intensificação das relações de troca comercial, de mercadorias e de serviços, bem como a maior movimentação de pessoas acarretarão aumento da demanda dos serviços de transportes, com conseqüentes pressões sobre o meio físico e ambiental, sobretudo nas regiões fronteiriças;

Conscientes de que tanto o Brasil como a Argentina possuem importantes ecossistemas, cuja proteção se beneficiará do intercâmbio de experiências e da cooperação mútua, dentro do entendimento de que tais sistemas

apresentam características comuns, tais como a fragilidade, a extensão e as riquezas da diversidade biológica;

SENADO FEDERAL

Assinalando a capital importância, do ponto de vista ambiental, além do econômico, social e geográfico das regiões vizinhas dos dois países, e notadamente o interesse em revitalizar, no que diz respeito à proteção do meio ambiente, o sistema hidrográfico comum da Bacia do Prata;

Recomendando os esforços desenvolvidos na matéria até agora, no âmbito do Tratado da Bacia do Prata e na execução do projeto da Hidrovia Paraná-Paraguai;

Conscientes dos compromissos assumidos pelo Brasil e pela Argentina, como membros da comunidade internacional, na execução das decisões e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro, em junho de 1992;

Destacando que os principais documentos emanados da mencionada Conferência, especialmente a Agenda XXI, a Declaração de Princípios do Rio de Janeiro e a Declaração sobre Florestas do Tipo II, estão incorporados nas respectivas legislações internas, como expressão do conceito inovador de desenvolvimento sustentável;

Destacando ademais que o Brasil e a Argentina são Partes ativas das principais convenções internacionais em matéria de meio ambiente;

Dispostos a estabelecer, nestes termos, um marco de cooperação em matéria ambiental, com aplicação imediata sobre temas específicos, conforme o assinalado no Anexo A do presente Acordo;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

O presente Acordo constitui um marco dentro do qual se desenvolverá a coordenação, consulta e a cooperação bilaterais em matéria ambiental, entre o Brasil e a Argentina, mediante ações específicas concertadas entre as duas Partes.

#### ARTIGO II

1. Estabelecer-se-á um Grupo de Trabalho Conjunto Brasileiro-Argentino, a ser constituído em 1997.

2. O Grupo de Trabalho será presidido por representantes dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e integrado por delegados do Ministério do Meio Ambiente do Brasil e da Secretaria de Recursos Naturais e Ambiente Humano da Argentina e por outros delegados que ambas as Partes designarem. Poderão, ainda, participar nas atividades do Grupo de Trabalho, a convite de cada Parte e segundo os temas a serem tratados, representantes dos Governos estaduais, de entidades públicas ou privadas e de empresas do setor privado de ambos os países.

#### ARTIGO III

Na execução dos programas de cooperação em matéria ambiental, ambas as Partes levarão em conta o conjunto de decisões e recomendações emanadas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como atuarão em consonância com as convenções internacionais em matéria ambiental de que fazem parte.

#### ARTIGO IV

1. A cooperação prevista no presente Acordo será desenvolvida prioritariamente nos temas enumerados em seu Anexo A.

2. A consideração prioritária dos temas relacionados no Anexo A, objeto do presente Artigo, não será excluyente de outros temas que, em função de circunstâncias emergenciais, venham a ser também destacados pelas duas Partes para exame imediato.

#### ARTIGO V

A cooperação bilateral objeto deste Acordo estender-se-á, à medida em que for executada, a outros temas além dos mencionados no Anexo A, conforme acordado mutuamente.

#### ARTIGO VI

Todos os programas de cooperação a serem executados na aplicação do presente Acordo deverão estar integrados no esforço dos dois países com vistas a alcançar a sustentabilidade dos respectivos processos de desenvolvimento.


#### ARTIGO VII

As Partes procurarão obter, em conjunto ou individualmente, o apoio financeiro para a consecução dos objetivos traçados pelo presente Acordo, por meio de fontes internacionais, organismos públicos e entidades privadas de ambos os países.

#### ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes comunicarem, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos requerimentos legais de aprovação e terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Partes com um prazo mínimo de 6 (seis) meses de antecipação.

Feito em Buenos Aires, em 15 de abril de 1996, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ARGENTINA  
Cavallo e Silva

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1997

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria de Quarentena e Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 8 de fevereiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria de Quarentena e Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 8 de fevereiro de 1996.

Parágrafo Único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE QUARENTENA E SAÚDE ANIMAL.

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Com vistas a expandir a cooperação econômica existente e promover a cooperação mútua no campo da quarentena e saúde animal,

Acordam o seguinte:



**ARTIGO I**

As Partes Contratantes, por meio de seus respectivos órgãos, permutarão boletins mensais sobre doenças animais transmissíveis e sobre

medidas adotadas para controle e erradicação das doenças transmissíveis graves de notificação obrigatória (doenças incluídas na Lista A do Escritório Internacional de Epizootias - O.I.E.). A ocorrência de novo surto de doença, no território de uma das Partes Contratantes, deve ser informada imediatamente à outra Parte Contratante.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes deverão autorizar seus respectivos órgãos que tratam de quarentena ou outras unidades competentes dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura a preparar e firmar protocolos específicos com os requisitos de saúde e quarentena para importação e exportação de animais, produtos de origem animal, sêmen, embriões, matérias-primas animais e alimentos para animais. Os protocolos específicos que venham a ser assinados serão considerados como parte deste Acordo.

**ARTIGO III**

Para promover a cooperação no campo da quarentena e saúde animal, os órgãos competentes das Partes Contratantes serão responsáveis por:

- a) intercâmbio de experiências obtidas referentes a aspectos científicos e práticos no campo da quarentena e saúde animal;
- b) troca de informações, quando solicitado, sobre a estrutura organizacional e a legislação referentes à quarentena e saúde animal, e
- c) intercâmbio entre especialistas veterinários na área da quarentena e saúde animal para conhecer a situação zoonosária e visitar os principais laboratórios e unidades de produção animal em cada país.

**ARTIGO IV**

Após a entrada em vigor deste Acordo, as Partes Contratantes deverão estabelecer vínculos diretos. Para tanto, quando necessário, deverão realizar reuniões alternadamente na República Federativa do Brasil e na República Popular da China, que serão organizadas pelas Partes Contratantes.

**ARTIGO V**

As despesas resultantes da implementação da alínea "c" do Artigo III e do Artigo IV serão cobertas após consultas mútuas.

**ARTIGO VI**

O órgão autorizado pelo Governo brasileiro e o órgão autorizado pelo Governo chinês serão responsáveis pela implementação deste Acordo.

**ARTIGO VII**

Este Acordo entrará em vigor na data de conclusão dos procedimentos legais por ambas as Partes Contratantes e após a notificação mútua acerca da finalização de tais procedimentos. Cada Parte Contratante poderá denunciar o Acordo. A denúncia entrará em vigor 6 ( seis) meses após a notificação de uma Parte Contratante ter sido recebida pela outra.

Feito em Brasília, aos 8 dias do mês de fevereiro de 1996, em dois originais nos idiomas português, chinês e inglês, igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
José Eduardo de Andrade Vieira  
Ministro de Estado da Agricultura,  
do Abastecimento e da  
Ruralidade Urbana

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA  
Wu Yinhai  
Vice-Primeiro Ministro da  
Agricultura

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 20 de março de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 20 de março de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM PESQUISA CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha  
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Tendo por base as relações amistosas existentes entre ambos os Estados;

Considerando seus interesses comuns em relação ao fomento da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico;

Reconhecendo as vantagens para ambos os países resultantes de uma estreita cooperação no campo da ciência e tecnologia;

Continuando a frutífera cooperação executada no âmbito do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Federal da Alemanha sobre a cooperação em Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, datado de 9 de junho de 1989.

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes fomentarão, com finalidades pacíficas, a colaboração entre ambos os países nos domínios de pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico.
2. A cooperação poderá incluir particularmente as atividades abaixo mencionadas:
  - a) intercâmbio de informações, publicações e relatórios de pesquisa;
  - b) preparação e implementação conjunta de simpósios, conferências e encontros;
  - c) intercâmbio de delegações especializadas, cientistas e técnicos;
  - d) envio de peritos como o objetivo de fornecer informações e orientações;
  - e) coordenação de projetos de pesquisa científica;
  - f) ocorrência e implementação de atividades conjuntas de pesquisas e desenvolvimento, assim como intercâmbio de seus resultados;
  - g) utilização de instalações e equipamentos científicos e técnicos;
  - h) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica acordada pelas Partes Contratantes.

7. Essas ações complementares regulamentarão, em particular:
  - a) o conteúdo e o prazo dos projetos de pesquisa e as instituições a serem responsáveis por sua implementação;
  - b) a exploração dos resultados produzidos pelas atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento;
  - c) o financiamento da cooperação;
  - d) seguro saúde e outras segurâncias para os cientistas e técnicos, assim como responsabilidade civil por danos sofridos pelas Partes Contratantes, ser pessoal e hereditário, no âmbito do presente Acordo;
  - e) obediência aos regulamentos vigentes no local de trabalho pelos cientistas e pesquisadores que participem de programas de intercâmbio.

#### ARTIGO 2

1. As despesas com o transporte do pessoal científico e técnico intercambiado, no âmbito do presente Acordo, serão pagas, em princípio, pelo país que o envia, enquanto as despesas com a manutenção do mesmo pessoal serão pagas, em princípio, pelo país que o recebe. No que se refere às particularidades dos programas individuais acordados pela Comissão Mista, estes custos poderão ser compartilhados de forma diversa.
2. A cobertura dos custos decorrentes da cooperação para a execução simultânea, conjunta e coordenada de tarefas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e a utilização de instalações e equipamentos científicos e técnicos serão regidas pelas ajustas complementares em conformidade com o Artigo 2, parágrafos 6 e 7.

#### ARTIGO 3

3. Tais atividades poderão ser encorajadas por universidades, centros de pesquisa, instituições e empresas públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente em cada país.

1. O intercâmbio de informações nos setores abrangidos pelo presente Acordo-Quadro poderá realizar-se entre institutos de pesquisa, centros de documentação e bibliotecas especializadas e empresas quando designadas expressamente pelos ajustas complementares previstos no Artigo 2, parágrafos 6 e 7.

#### ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes instituirão uma Comissão Mista brasileira-germânica cujo tempo será definido ao tempo da cooperação e os programas exigidos para sua implementação.
2. As tarefas da Comissão Mista incluirão, em particular:
  - a) a criação de ambiente favorável para a cooperação;
  - b) apoio à implementação dos programas e projetos acordados;
  - c) intercâmbio de opiniões sobre as perspectivas e prioridades da cooperação científica e técnica, bem como discussões de propostas para futuro desenvolvimento da cooperação;
  - d) avaliação dos resultados dos projetos conjuntos.

2. As Partes Contratantes poderão repassar as informações recebidas a entidades públicas ou a instituições mantidas por recursos públicos, como também a empresas e instituições sem fins lucrativos. Esta divulgação de informação pode ser limitada ou excluída nos ajustes complementares a serem celebrados nos termos do Artigo 2, parágrafos 6 e 7. A divulgação de tais informações para outras instituições ou pessoas ficará concluída ou limitada, caso a outra Parte Contratante ou as instituições por ela designadas assim determinarem, antes ou durante o intercâmbio.
3. Cada Parte Contratante deverá assegurar que os receptores de informações, autorizados por este Acordo ou pelos ajustas complementares a serem celebrados para a sua execução, não as transmitirão a terceiros ou pessoas que não estejam autorizadas a receber tais informações em conformidade com este Acordo ou os ajustas complementares a serem celebrados segundo o Artigo 2, parágrafos 6 e 7.

#### ARTIGO 5

Cada Parte Contratante deverá tomar os esforços possíveis para promover o intercâmbio e a utilização de invenções protegidas por patentes ou modelos de utilidade, bem como de experiência técnica de propriedade privada.

#### ARTIGO 6

4. A Comissão Mista poderá adotar suas próprias regras de funcionamento.
5. A Comissão Mista poderá estabelecer grupos de peritos para lidar com temas específicos.
6. Detalhes da implementação da cooperação poderão ser estabelecidos por ajustes complementares feitos pela Comissão Mista ou por agências designadas pela Comissão Mista.

1. O presente Acordo não se aplicará a:
  - a) informações da qual as Partes Contratantes ou órgão por elas designados não dispõem livremente, por ser oriundas de fontes para as e ter sua divulgação vedada;
  - b) informações, bem como direitos de propriedade intelectual e industrial que, em virtude de convênios com outro Governo, não possam ser divulgados ou transferidos.

2. A divulgação de informações de valor comercial dar-se-á com base em convênios especiais que, no mesmo tempo, regulamentem as condições concernentes à transmissão dessas informações.

3. Este Artigo será aplicado de acordo com as leis vigentes e demais regulamentações válidas no território de cada uma das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 7

1. Caso não haja sido celebrado convênio especial a respeito, a transmissão de informações e o fornecimento de material, equipamentos e demais requisitos, feitos com base no presente Acordo ou nos ajustes complementares a serem celebrados para a sua execução, não darão fundamento a nenhuma responsabilidade entre as Partes Contratantes no que se refere à exatidão das informações transmitidas ou à adequação dos objetos fornecidos para determinado fim.

2. No que diz respeito à relação existente entre as Partes Contratantes ou entre os órgãos por ela designados os ajustes complementares a serem celebrados de acordo com o Artigo 2, parágrafos 6 e 7, regulamentarão, se necessário, em especial, o seguinte:

a responsabilidade por prejuízos que afetem terceiros em decorrência da transmissão de informações, do fornecimento de material, equipamentos e outros itens necessários, ou intercâmbio de pessoal efetuado segundo este Acordo ou ajustes complementares a serem celebrados para a sua execução;

- a responsabilidade por prejuízos causados ao pessoal de uma das Partes Contratantes ou ao pessoal de um dos órgãos por ela designado, segundo este Acordo ou ajustes complementares a serem celebrados para a sua implementação, inclusive seguro eventualmente necessário para cobrir tais riscos;

- a responsabilidade por prejuízos causados a uma das Partes Contratantes em virtude de ações ou omissões da outra Parte Contratante, ou resultantes de ações ou omissões do pessoal da outra Parte Contratante, ou praticadas pelos integrantes de um órgão por ela designado.

#### ARTIGO 8

1. As Partes Contratantes assegurarão no âmbito dos respectivos preceitos vigentes em suas legislações internas, que os bens importados ou exportados com base nos ajustes complementares a serem celebrados segundo o Artigo 2, parágrafos 6 e 7, fiquem, na medida do possível, isentos de taxas alfandegárias e demais gravames incidentes sobre importações e exportações.

2. As Partes Contratantes, no âmbito dos respectivos preceitos vigentes em suas legislações internas, permitirão aos cientistas, técnicos e pesquisadores participantes da execução dos ajustes complementares celebrados segundo o Artigo 2, parágrafos 6 e 7, durante sua primeira instalação, a importação e exportação, livres de taxas alfandegárias e impostos, de objetos destinados ao seu uso pessoal e familiar, inclusive de um veículo por família, na condição de que sua intenção de permanência no país seja, no mínimo, um ano.

#### ARTIGO 9

As Partes Contratantes darão apoio aos cientistas e técnicos intercambiados no âmbito dos ajustes complementares segundo o Artigo 2, parágrafos 6 e 7, para a implementação das tarefas que lhes forem confiadas. Com esse objetivo, as Partes Contratantes deverão emitir documento de identidade caso a legislação nacional vigente assim o permita.

#### ARTIGO 10

O pessoal intercambiado no âmbito dos ajustes complementares será regido pelos regulamentos e instruções vigentes em seu local de trabalho, quanto à execução ordenada e segura das atividades que lhe foram confiadas.

#### ARTIGO 11

1. As divergências surgidas quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão dirimidas, na medida do possível, pelas Partes Contratantes.

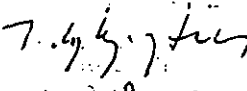
2. Caso não seja possível dirimir uma divergência por negociação direta, cada Parte Contratante poderá solicitar que a mesma seja submetida à decisão da Corte Permanente de Arbitragem da Haia.


#### ARTIGO 12

1. Este Acordo entrará em vigor e substituirá o Acordo Geral entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, de 09 de junho de 1969, tão logo o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo da República Federal da Alemanha de que estão preenchidas as formalidades internas necessárias para sua vigência. Como data da entrada em vigor será considerada a data do recebimento da notificação.

2. O presente Acordo será válido pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogando-se por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes venha a denunciá-lo com 12 (doze) meses de antecedência mínima. Se deixar de vigorar o Acordo em virtude de denúncia, suas disposições serão válidas pelo tempo e na medida que forem necessárias para assegurar a execução dos ajustes complementares celebrados de acordo com o Artigo 2, parágrafo 6, e que se encontrem ainda em execução na data em que deixar de vigorar o Acordo. A vigência dos ajustes complementares celebrados em conformidade com o Artigo 2, parágrafo 6, não será atingida pela denúncia deste Acordo.

Celebrado em Brasília, aos 30 dias do mês de março de 1996, em dois originais, nos idiomas português e alemão, ambos igualmente válidos.

  
 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
 FEDERATIVA DO BRASIL

  
 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
 FEDERAL DA ALEMANHA

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 009, DE 1997

Aprova o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 22 de maio de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 22 de maio de 1996.

**Parágrafo Único.** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1997.

**Senador José Sarney**  
Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DO CANADÁ PARA COOPERAÇÃO NOS USOS  
PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR**

O Governo da República Federativa do Brasil  
(a seguir referido como Brasil),

e

O Governo do Canadá  
(a seguir referido como Canadá)  
e ambos a seguir referidos como as Partes;

Desejando fortalecer as relações amigáveis existentes entre as Partes;

Cientes das vantagens de efetiva cooperação nos usos pacíficos da energia nuclear;

Reconhecendo que o Brasil é um Estado parte no Tratado de Proibição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe e, como tal, comprometido a usar os materiais e as instalações nucleares que estejam sob sua jurisdição somente para fins pacíficos, e parte no acordo entre o Brasil e a República Argentina para o Uso Exclusivamente Pacífico de Energia Nuclear, e que o Brasil concluiu um acordo com a Agência Internacional de Energia Atômica, a República Argentina e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares no sentido de aceitar salvaguardas em todo material fonte ou material especial fissionável em todas

as atividades nucleares pacíficas dentro de seu território, sob sua jurisdição ou efetuado sob seu controle em qualquer outro lugar, com o exclusivo propósito de verificar que o referido material não seja desviado para armas nucleares ou outros artefatos explosivos;

Reconhecendo que o Canadá é um Estado livre de armas nucleares parte no Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares concluído em Londres, Moscou e Washington em 1 de julho de 1968, (a seguir referido como "TNP") e, como tal, comprometido a não fabricar ou adquirir armas nucleares ou qualquer outro tipo de artefato explosivo e que o Canadá concluiu acordo com a Agência Internacional de Energia Atômica no sentido de aceitar salvaguardas em todo material fonte ou material especial fissionável em todas as atividades nucleares pacíficas em seu território, sob sua jurisdição ou efetuadas sob seu controle em qualquer outro lugar, com o propósito exclusivo de verificar que o material especificado não seja desviado para armas nucleares ou outros artefatos nucleares explosivos;

Concordam no seguinte:

### ARTIGO I

Para o propósito deste Acordo:

- a) "o Sistema de Salvaguardas da Agência" significa o sistema de salvaguardas estabelecido no documento INFCIRC/66 Rev 2 da

Agência Internacional de Energia Atômica, assim como quaisquer outras emendas subsequentes também aceitas pelas Partes;

b) "autoridade Governamental Apropriada" significa para o Canadá, a Junta de Controle de Energia Atômica, e para o Brasil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear;

c) "equipamento" significa qualquer equipamento listado no Anexo B deste Acordo;

d) "material" significa qualquer material listado no Anexo C deste Acordo;

e) "material Nuclear" significa qualquer material fonte ou qualquer material especial fissionável, conforme a definição desses termos no Artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, apenso a este Acordo como Anexo D. Qualquer determinação da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica, no âmbito do Artigo XX do Estatuto da Agência, que emende a lista de material considerado "material de fonte" ou "material especial fissionável" deve somente ter efeito nos termos deste Acordo quando

as Partes tiverem informado uma a outra por escrito que aceitam aquela determinação;

f) "pessoas" significa indivíduos, firmas, corporações, companhias, parcerias, associações e outras entidades, privadas ou governamentais, e seus respectivos agentes; e

g) "tecnologia" significa informação técnica que a Parte fornecedora tenha designado, antes da transferência e após consulta com a Parte receptora, como sendo relevante em termos de não-proliferação e importante para o projeto, produção, operação ou manutenção de equipamento ou importante para o processamento de material nuclear ou material e (i) inclui, mas a eles não está limitada, desenhos técnicos, negativos fotográficos e impressos, registros, informação de projeto e manuais técnicos e operacionais; mas (ii) exclui informação disponível ao público. A consulta acima referida deve considerar a capacidade tecnológica endógena da Parte receptora.

#### ARTIGO II

A Cooperação contemplada neste Acordo está relacionada ao uso, desenvolvimento e aplicação da energia nuclear para fins pacíficos e pode incluir, *inter alia*:

- a) o fornecimento de informação, que inclui tecnologia, relacionado a:
  - i) pesquisa e desenvolvimento,
  - ii) saúde, segurança nuclear, procedimentos e planejamento de emergência e proteção ambiental,
  - iii) equipamento (incluindo o fornecimento de projetos, desenhos e especificações),
  - iv) usos de material nuclear, material e equipamento (incluindo processos de produção e especificações), e
  - v) a transferência de patente e outros direitos de propriedade relativos àquele informação;
- b) o fornecimento de material nuclear, de material e de equipamento;
- c) a implementação de projetos para pesquisa e desenvolvimento, assim como para o projeto e a aplicação da energia nuclear para o uso em campos tais como agricultura, indústria, medicina e geração de eletricidade;
- d) cooperação industrial entre pessoas no Canadá e no Brasil;

e) treinamentos técnico incluindo acesso ao equipamento relacionado ao treinamento e o seu uso;

f) a prestação de assistência técnica e serviços, incluindo intercâmbio de peritos e especialistas; e

g) a prospecção e desenvolvimento de urânio.

#### ARTIGO III

1. As partes devem encorajar e facilitar a cooperação entre as pessoas sob suas respectivas jurisdições em questões inseridas no alcance deste Acordo.

2. Sujeitas aos termos deste Acordo, pessoas sob a jurisdição de qualquer uma das Partes podem fornecer ou receber das pessoas sob a jurisdição da outra Parte material nuclear, material, equipamento e tecnologia, em termos comerciais ou outros, acordados pelas pessoas em questão.

3. Sujeitas aos termos deste Acordo, pessoas sob a jurisdição de qualquer uma das Partes podem dar a pessoas sob a jurisdição da outra Parte treinamento técnico na aplicação da energia nuclear com fins pacíficos em termos comerciais ou outros, acordado pelas pessoas em questão.

4. As Partes farão esforços para facilitar o intercâmbio de peritos, técnicos e especialistas relacionados com as atividades inseridas no alcance deste Acordo.

5. As Partes tomarão todas as precauções apropriadas para preservar a confidencialidade de informação, incluindo segredos comerciais e industriais, transferida entre pessoas sob a jurisdição de qualquer das Partes.

6. As Partes podem, sujeitas aos termos e às condições a serem conjuntamente determinados, colaborar em aspectos de segurança e de regulamentação da produção da energia nuclear, incluindo (a) troca de informação e (b) cooperação e treinamento técnico.

7. Uma Parte não usará as cláusulas deste Acordo com o propósito de obter vantagem comercial ou com o propósito de interferir em relações comerciais da outra Parte.

8. A cooperação contemplada neste Acordo será efetuada de acordo com as leis, regulamentos e políticas em vigor no Brasil e no Canadá.

#### ARTIGO IV

1. Material nuclear, material, equipamento e tecnologia identificados no parágrafo (i) do Anexo A estarão sujeitos a este Acordo se as Partes tiverem trocado notificações por escrito antes da transferência.

2. Itens identificados nos parágrafos (ii), (iii) e (iv) do Anexo A estarão sujeitos a este Acordo a não ser se acordado diferentemente pelas Partes.

3. Outros itens não cobertos pelo parágrafo (1) nem pelo parágrafo (2) deste Acordo estarão sujeitos a este Acordo sempre que as Partes tiverem concordado por escrito.

4. As autoridades governamentais apropriadas de ambas as Partes estabelecerão notificação e outros procedimentos administrativos objetivando implementar as cláusulas deste Artigo.

#### ARTIGO V

Antes da transferência de qualquer material nuclear, material, equipamento ou tecnologia sujeitos a este Acordo, que esteja além da jurisdição de qualquer das Partes deste Acordo, a uma terceira Parte, será obtido o consentimento escrito da terceira Parte. Um acordo que facilite a implementação desta cláusula poderá ser estabelecido pelas Partes.

#### ARTIGO VI

Antes do enriquecimento de qualquer material nuclear sujeito a este Acordo a 20% ou mais no isótopo U 235 ou do reprocessamento de qualquer material nuclear sujeito a este Acordo, o consentimento escrito de ambas as Partes será obtido. Tal consentimento descreverá sob quais condições o plutônio resultante ou o urânio enriquecido a 20% ou mais serão estocados e usados. Um acordo que facilite a implementação desta cláusula poderá ser estabelecido por ambas as Partes.

**ARTIGO VII**

1. Material nuclear, material, equipamento ou tecnologia sujeitos a este Acordo não serão usados para produzir ou adquirir de outra maneira, armas nucleares ou qualquer outro artefato nuclear explosivo, seja qual for o seu tipo.
2. O uso, desenvolvimento ou aplicação de energia nuclear para fins pacíficos, não incluirá o desenvolvimento, produção, aquisição ou teste de artefatos nucleares explosivos. As Partes deste Acordo não receberão ou fornecerão assistência para o desenvolvimento, produção, aquisição ou teste de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.
3. Com relação ao material nuclear dentro do território do Brasil, o compromisso contido no parágrafo (1) deste Artigo será verificado em decorrência do Acordo de Salvaguardas entre o Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares e a Agência Internacional de Energia Atômica, em conexão com o Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe. Todavia, se por qualquer motivo, ou em qualquer tempo, a Agência Internacional de Energia Atômica não estiver aplicando tais salvaguardas dentro do território do Brasil, o Brasil concluirá de imediato um acordo com o Canadá para o estabelecimento das salvaguardas da AIEA ou de um sistema de salvaguardas que se conforme aos princípios e procedimentos do Sistema de Salvaguardas da AIEA e que preveja a aplicação de salvaguardas a todos os itens dentro do território do Brasil, que sejam sujeitos a este Acordo.
4. Com relação a material nuclear no território do Canadá, o compromisso contido no parágrafo (1) deste Artigo será verificado em decorrência do acordo de salvaguardas entre o Canadá e a Agência Internacional de Energia Atômica, em conexão com o TNP. Todavia, se por qualquer motivo ou em qualquer tempo, a Agência Internacional de Energia Atômica não estiver aplicando tais salvaguardas dentro do território do Canadá, o Canadá concluirá de imediato um Acordo com o Brasil para o estabelecimento de salvaguardas da AIEA ou de um sistema que se conforme aos princípios e procedimentos do Sistema de Salvaguardas da Agência e que preveja a aplicação de salvaguardas a todos os itens dentro do território do Canadá que sejam sujeitos a este Acordo.

**ARTIGO VIII**

1. O material nuclear permanecerá sujeito a este acordo até que:
  - a) seja determinado que ele não é utilizável ou praticamente recuperável para processamento em uma forma usável para qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista das salvaguardas referidas no Artigo VII deste Acordo. Ambas as Partes aceitarão a determinação feita pela Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com os dispositivos para o término de salvaguardas do acordo de salvaguardas relevante do qual a Agência é Parte;
  - b) seja transferido do território da Parte receptora de acordo com as cláusulas do Artigo V deste Acordo; ou
  - c) acordado diferentemente entre as Partes.
2. O material e equipamento permanecerá sujeito a este acordo até que:
  - a) seja transferido do território da Parte receptora, de acordo com as cláusulas do Artigo V deste acordo; ou
  - b) diferentemente acordado entre as Partes.
3. A tecnologia permanecerá sujeita a este Acordo, até que seja diferentemente acordado entre as Partes.

**ARTIGO IX**

1. Cada Parte tomará todas as medidas necessárias, proporcionais às ameaças predominantes de tempo em tempo, para assegurar a proteção física do material nuclear sujeito a este Acordo e, como mínimo, aplicará níveis de proteção física como determinado no Anexo E deste Acordo.
2. As Partes empreenderão consultas a pedido de qualquer uma delas sobre questões relacionadas à proteção física de material nuclear, material, equipamento e tecnologia sujeitos a este Acordo, incluindo aquelas relativas à proteção física durante o transporte internacional.

**ARTIGO X**

1. As Partes empreenderão consultas a qualquer momento a pedido de qualquer uma delas para garantir o efetivo cumprimento das obrigações deste Acordo.

A Agência Internacional de Energia Atômica poderá ser convidada a participar em tais consultas mediante pedido de ambas as Partes.

2. As autoridades governamentais apropriadas estabelecerão ajustes administrativos para facilitar a implementação efetiva deste Acordo e empreenderão consultas anualmente ou a qualquer momento mediante solicitação de qualquer das autoridades. Tais consultas poderão tomar forma de troca de correspondência.

3. Cada Parte, mediante solicitação, informará a outra Parte das conclusões do relatório mais recente da Agência Internacional de Energia Atômica sobre as atividades de verificação da Agência em seu território relevantes a material nuclear sujeito a este Acordo.

**ARTIGO XI**

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo, que não seja resolvida por negociação ou de outra forma acordada entre as Partes será, mediante solicitação de qualquer das Partes, submetida a um tribunal arbitral, que será composto de três árbitros. Cada Parte designará um árbitro e os dois árbitros elegerão um terceiro, não nacional de nenhuma das Partes, que será o Presidente. Se dentro de trinta (30) dias da solicitação de arbitragem, uma das Partes não tiver designado um árbitro, a outra Parte na controvérsia poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a nomeação de um árbitro para a Parte que não o tenha designado. Se dentro de trinta (30) dias da designação ou da nomeação de árbitros para ambas as Partes, o terceiro árbitro não tiver sido eleito, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a nomeação do terceiro árbitro. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de qualquer das Partes ou estiver impedido de exercer as referidas funções, o Vice-Presidente será convidado a fazer as necessárias indicações. Se o Vice-Presidente

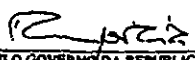
for um nacional de qualquer das Partes ou estiver impedido de exercer as referidas funções, o próximo membro por antiguidade da Corte Internacional de Justiça, que não seja nacional de nenhuma das Partes, será convidado a fazer as necessárias indicações. Uma maioria dos membros do tribunal arbitral constituirá um quorum e todas as decisões serão tomadas por voto majoritário de todos os membros do tribunal arbitral. O procedimento arbitral será determinado pelo tribunal. As decisões do tribunal serão obrigatórias para ambas as Partes e implementadas pelas mesmas. A remuneração dos árbitros será determinada com base naquela de juizes ad hoc da Corte Internacional de Justiça.

**ARTIGO XII**

1. Cada Parte informará a outra por meio de Troca de Notas quando tiver cumprido com os relevantes requisitos constitucionais e legais para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última referida Troca de Notas.
2. Este Acordo será emendado a qualquer momento mediante o consentimento escrito das Partes. Qualquer emenda a este Acordo entrará em vigor conforme os dispositivos do parágrafo (1) deste Artigo.
3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de trinta (30) anos. Se nenhuma das Partes tiver notificado a outra Parte de sua intenção de terminar este Acordo pelo menos seis (6) meses antes da expiração desse período, este Acordo continuará em vigor por períodos adicionais de (10) dez anos, a não ser que, pelo menos (6) seis meses antes da expiração de qualquer período adicional, uma Parte notifique a outra de sua intenção de terminar este Acordo.
4. Não obstante o término deste Acordo, as obrigações contidas no Artigo III, parágrafo 5 e nos Artigos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste Acordo permanecerão em vigor até diferentemente acordado pelas Partes.

Em fé do que, tendo sido devidamente autorizado para este propósito pelos seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 22 de maio de 1996, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DO CANADÁ  
Lloyd Axworthy

## ANEXO A

**Material Nuclear, Material, Equipamento e Tecnologia****Sujeitos a este Acordo**

- i) Material nuclear, material, equipamento e tecnologia transferidos entre as Partes, diretamente ou por meio de terceiros;
- ii) Material e material nuclear produzido ou processado com base em qualquer equipamento sujeito a este Acordo, ou decorrente de seu uso;
- iii) Material nuclear produzido ou processado com base em qualquer material nuclear ou material sujeitos a este Acordo, ou decorrente de seu uso;
- iv) Equipamento que a Parte receptora, ou a Parte fornecedora após consulta com a parte receptora, tenha determinado como projetado, construído ou operado com base em tecnologia acima referida ou decorrente do uso da mesma tecnologia ou informação técnica derivada de equipamento acima referido. A consulta acima referida considerará a capacidade tecnológica endógena da Parte receptora.

Sem restringir a generalidade do que precede, equipamento que satisfaça todos os três critérios seguintes:

- a) que seja do mesmo tipo do equipamento definido em (i) (isto é, projeto, construção ou processos operacionais baseados essencialmente em processos físicos e químicos iguais ou semelhantes, conforme acordado por escrito pelas Partes antes da transferência do equipamento referido em (i));
- b) que seja assim designado pela Parte receptora ou pela Parte fornecedora após consulta com a Parte receptora; e
- c) a primeira operação iniciada no local de jurisdição da Parte receptora no prazo de 20 anos a contar da data da primeira operação do equipamento referido no sub-parágrafo (a).

## ANEXO B

**Equipamento**

1. Reatores nucleares capazes de operar de maneira a manter uma reação em cadeia de fissão auto-sustentável controlada, excluindo reatores de energia zero, o último sendo definido como reatores com um índice máximo projetado de produção, de plutônio não excedendo 100 gramas por ano.

Um "reator nuclear" inclui basicamente os itens contidos dentro ou diretamente vinculados ao vaso do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, ou em contato direto com, ou controlam o elemento refrigerador primário.

Não é intenção excluir reatores que poderiam razoavelmente ser capazes de modificações para produzir significativamente mais de 100 gramas de plutônio por ano. Reatores projetados para operações sustentadas em níveis significativos de potência, independente de sua capacidade de produção de plutônio, não são considerados "reatores de energia zero".

2. Vasos de pressão do reator: vasos de metal, como unidades completas ou como partes semi-fabricadas a estes destinados, que sejam especialmente projetadas ou preparadas para conter o núcleo de um reator nuclear como definido no parágrafo (1) acima e capazes de suportar a pressão de operação do elemento refrigerador primário.

Uma placa superior para o vaso de pressão do reator é uma peça pré-fabricada principal do vaso de pressão.

3. Internos do reator: colunas de suporte e placas para o núcleo e outros internos do vaso, tubos de guia de vara de controle, escudos térmicos, defletores, placas da grade do núcleo, placas de difusão, etc.

4. Máquinas de carregamento e de descarga de combustível do reator: equipamento manipulatório especialmente projetado ou preparado para inserir ou retirar combustível em um reator nuclear como definido no parágrafo (1) acima, capacitado a carregar em operação ou empregando aspectos de alinhamento ou posicionamento tecnicamente sofisticados para permitir complexas operações de

descarga de combustível como aquelas nas quais visão direta ou acesso ao combustível não está normalmente disponível.

5. Varas de controle do reator: varas especialmente projetadas ou preparadas para o controle do índice de reação em um reator nuclear como definido no parágrafo (1) acima. Este item inclui, além da parte de absorção do nêutron, o suporte ou as estruturas de sustentação para ela se fornecidas separadamente.

6. Tubos de pressão do reator: tubos que são especialmente projetados ou preparados para conter elementos combustíveis e o elemento refrigerador primário no reator como definido no parágrafo (1) acima, em uma pressão de operação que exceda 50 atmosferas.

7. Tubos de zircônio: metal de zircônio ou ligas em forma de tubos ou juntas de tubos e em quantidades excedendo 500 quilos por ano, especialmente projetados ou preparados para uso em reator conforme definido no parágrafo (1) acima, e nos quais a proporção de háfnio para zircônio é de menos de 1:500 partes por peso.

8. Bombas de elementos refrigeradores primários: bombas especialmente projetadas ou preparadas para circulação do elemento refrigerador primário dos reatores nucleares conforme definidos no parágrafo (1) acima.

9. Plantas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e equipamento especialmente projetado ou preparado para tal.

Uma "planta para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados" inclui o equipamento e componentes que normalmente estão em contato direto, ou diretamente controlam o combustível irradiado e o material nuclear principal e os fluxos de processamento de produtos de fissão. No presente estado da tecnologia, somente dois itens de equipamento são considerados dentro do significado da frase "equipamentos especialmente projetados ou preparados para tal":

a) Máquinas de trituração de elementos de combustíveis irradiados: equipamento operado remotamente especialmente projetado ou preparado para o uso em plantas de reprocessamento conforme identificado acima e com o intuito de cortar, de trituração, ou tosar junções combustíveis nucleares irradiadas, feixes ou varas;

b) Tanques de segurança crítica (e.g. diâmetro pequeno, tanques amíalares ou de laje) especialmente projetados ou preparados para uso em planta de reprocessamento conforme identificado acima, com o intuito de dissolver combustível nuclear irradiado e que sejam capazes de suportar líquido altamente corrosivo e quente e que possa ser remotamente carregado e estocado.

10. Plantas para a fabricação de elementos combustíveis e equipamento especialmente projetado ou preparado para esse fim:

Uma "planta para a fabricação de elementos combustíveis" inclui:

a) o equipamento que normalmente encontra-se em contato direto, ou que diretamente processa, ou controla, o fluxo de produção de material nuclear, ou

b) o equipamento que sela o material nuclear dentro da cobertura, e

c) o conjunto completo de itens para as operações precedentes, assim como itens individuais planejados para alguma das operações precedentes, tais como verificação da integridade da cobertura ou do selo, e o tratamento final para o combustível selado.

11. Equipamento, fora instrumentos analíticos, especialmente projetados ou preparados para a separação de isótopos ou urânio:

"Equipamento, fora instrumentos analíticos, especialmente projetados para a separação de isótopos de urânio" inclui cada um dos itens principais de equipamento especialmente projetado ou preparado para o processo de separação. Tais itens incluem:

- barreiras de difusão gasosas
- armazéns difusores gasosos
- assembléias centrífugas de gás, resistentes à corrosão de UF<sub>6</sub>.
- unidades de separação por "jet nozzle"

- unidades de separação de vórtice
- grande compressor centrífugo ou axial resistente à corrosão de UF<sub>6</sub>
- selos especiais de compressores para tais compressores.

## 12. Plantas para a produção de água pesada:

Uma "planta para a produção de água pesada" inclui a planta e o equipamento especialmente projetado para o enriquecimento de deutério ou seus compostos, assim como, qualquer fração significativa dos itens essenciais à operação da planta.

## 13. Qualquer componente principal ou componentes dos itens 1 ao 12 acima.

## ANEXO C

Materiais Não-Nucleares para Reatores

1. Deutério e água pesada: Deutério e qualquer composto de deutério em que a razão de deutério para hidrogênio exceda 1:5000 para uso em reator nuclear, tal como definido no parágrafo 1 do Anexo B, em quantidades que excedam 200 kg de átomos de deutério em qualquer período de (12) meses.
2. Grafite com pureza nuclear: Grafite com nível de pureza superior a cinco partes por milhão de boro equivalente e com densidade superior a 1,50 gramas por centímetro cúbico em quantidades que excedam 30 toneladas métricas em qualquer período de 12 meses.

## ANEXO D

Artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia AtômicaDefinições

Conforme utilizados no Estatuto:

- 1) o termo "material especial fissionável" significa plutônio 239; urânio 233; urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos acima mencionados; e quaisquer outros materiais fissionáveis que a Junta de Governadores venha a determinar de tempos em tempos, mas o termo "material especial fissionável" não inclui material fonte.
- 2) o termo "urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233" significa urânio que contenha os isótopos 235 ou 233, ambos em quantidade tal que a razão da abundância da soma desses isótopos para o isótopo 238 seja superior à razão do isótopo 235 para o isótopo 238 que ocorre na natureza.
- 3) o termo "material fonte" significa urânio contendo as misturas que ocorrem na natureza; urânio empobrecido no isótopo 235; tório; qualquer dos acima mencionados na forma de metal, liga, composto

químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos acima mencionados em concentrações a serem determinadas pela Junta de Governadores de tempos em tempos; e quaisquer outros materiais que a Junta de Governadores venha a determinar de tempos em tempos.

## ANEXO E

Níveis Acordados de Proteção Física

Os níveis acordados de proteção física serão assegurados pelas autoridades governamentais apropriadas no uso, estocagem e transporte dos materiais constantes da anexa tabela incluído, como mínimo, as seguintes características de proteção:

## CATEGORIA III

Uso e Estocagem em área a que o acesso é controlado.

Transporte com precauções especiais, incluindo arranjo prévio entre o remetente, o receptor e o transportador, e, em caso de transporte internacional, acordo prévio entre Estados que especifique tempo, local e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte.

## CATEGORIA II

Uso e estocagem em área protegida a que o acesso é controlado, isto é, uma área sob constante vigilância por guardas ou artefatos eletrônicos, rodeada por barreira física com número limitado de pontos de entrada e sob controle apropriado, ou qualquer área com nível equivalente de segurança física.

Transporte com precauções especiais, incluindo prévio arranjo entre o remetente, o receptor e o transportador, e, no caso de transporte internacional, acordo prévio entre Estados que especifique tempo, local, e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte.

## CATEGORIA I

Materiais incluídos nesta Categoria serão protegidos por sistemas altamente confiáveis contra uso não-autorizado, da seguinte maneira:

Uso e estocagem em área altamente protegida, isto é, uma área tal como protegida para a Categoria II acima e para a qual, ainda, o acesso é restrito a pessoas cuja confiabilidade tenha sido determinada e que esteja sob vigilância efetuada por guardas em estreita comunicação com as forças de resposta apropriadas. Medidas específicas tomadas nesse contexto deveriam ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer assalto, acesso não-autorizado ou remoção não-autorizada de material.

Transporte com precauções especiais, como acima definido para transporte de materiais das Categorias II e III e, ainda, sob constante vigilância de acompanhantes e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de resposta apropriadas.

Tabela: Categorização do Material Nuclear

Material	Forma	Categoria		
		I	II	III
1. Plutônio (a)	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos de 2 kg, mas mais de 500g	500g ou menos (c)



2. Urânio-235	Não irradiado (b):			
	- urânio enriquecido a 20% <sup>235</sup> U ou mais	5 kg ou mais	Menos de 5 kg, mas mais de 1 kg	1 kg ou menos (c)
	- urânio enriquecido a 10% <sup>235</sup> U, mas menos que 20%		10 kg ou mais	Menos de 10 kg ⊙
	- urânio enriquecido acima do natural, mas menos que 10% <sup>235</sup> Ud			10 kg ou mais
3. Urânio-233	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos que 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos (c)
4. Combustível irradiado			urânio natural ou empobrecido, tório ou combustível pouco enriquecido (menos de 10% de conteúdo fissil) (e)	

- a) Qualquer plutônio, exceto o que tiver concentração isotópica acima de 80% de plutônio-238.
- b) Material não irradiado em um reator ou material irradiado em um reator mas com um nível de radiação igual ou menor a 100 "rads/hora" em um metro não blindado.
- c) Isentam-se quantidades radiologicamente insignificantes.
- d) Urânio natural, urânio e tório empobrecidos e quantidades de urânio enriquecido a menos de 10% que não se enquadrem na Categoria III deverão ser protegidos em conformidade com uma prática de gerenciamento prudente.
- e) O combustível que, em virtude de seu conteúdo de material fissil, for incluído nas Categorias I ou II antes da irradiação poderá ser reduzido em um nível de Categoria, enquanto o nível de radiação do combustível exceder 100 rads/hora em um metro não blindado.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Mercosul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1.º** É aprovado o texto do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Mercosul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro; bem como quaisquer ajustes complementares que nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de fevereiro de 1997

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO-QUADRO INTER-REGIONAL DE COOPERAÇÃO  
ENTRE A COMUNIDADE EUROPÉIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UMA PARTE,  
E O MERCADO COMUM DO SUL E OS SEUS ESTADOS-PARTES, POR OUTRA**

**ACORDO-QUADRO INTER-REGIONAL DE COOPERAÇÃO  
ENTRE A COMUNIDADE EUROPÉIA E OS SEUS-ESTADOS-MEMBROS, POR UMA PARTE,  
E O MERCADO COMUM DO SUL E OS SEUS ESTADOS PARTES, POR OUTRA**

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÊNICA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes no Tratado constitutivo da Comunidade Européia e no Tratado da União Européia, adiante designados "Estados-Membros da Comunidade Européia",

A COMUNIDADE EUROPÉIA,

adiante designada "Comunidade",

por um lado, e

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Partes no Tratado de Assunção para a constituição de um Mercado Comum do Sul e do Protocolo Adicional de Ouro Preto, adiante designados "Estados Partes do Mercosul", e

O MERCADO COMUM DO SUL,  
adiante designado "Mercosul",

por outro

CONSIDERANDO os profundos laços históricos, culturais, políticos e econômicos que os unem e inspirados nos valores comuns aos seus povos;

CONSIDERANDO a sua plena adesão aos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos, ao Estado de direito e ao respeito e promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a importância que as duas partes atribuem aos princípios e valores consignados na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, aprovada no Rio de Janeiro em junho de 1992, bem como na Declaração Final da Cúpula Cimeira Social, aprovada em Copenhague em março de 1995;

TENDO EM CONTA que as duas Partes consideram os processos de integração regional como instrumentos de desenvolvimento econômico e social que facilitam a inserção internacional das suas economias e, em última análise, promovem a aproximação entre os povos e contribuem para uma maior estabilidade internacional;

REITERANDO a sua vontade de manter e reforçar as regras de um comércio internacional livre segundo as regras da Organização Mundial do Comércio e salientando em particular a importância de um regionalismo aberto;

CONSIDERANDO que tanto a Comunidade como o Mercosul desenvolveram experiências específicas em matéria de integração regional de que poderão beneficiar-se mutuamente no processo de reforço das suas relações, de acordo com as suas próprias necessidades;

TENDO EM CONTA as relações de cooperação desenvolvidas em acordos bilaterais entre os Estados das respectivas regiões, bem como nos acordos-quadro de cooperação assinados em nível bilateral pelos Estados Partes do Mercosul e a Comunidade Européia;

TENDO PRESENTES os resultados do Acordo de Cooperação Interinstitucional de 29 de Maio de 1992 entre o Conselho do Mercado Comum do Sul e a Comissão das Comunidades Européias, e destacando a necessidade de dar continuidade às ações realizadas nesse âmbito;

CONSIDERANDO a vontade política das Partes de estabelecerem, como meta final, uma associação inter-regional de caráter político e econômico baseada numa cooperação política reforçada, numa liberalização gradual e recíproca de todo o comércio tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio, e baseada, por último, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação;

TENDO EM CONTA os termos da Declaração Conjunta Solene, pela qual ambas as Partes se propõem a celebrar um acordo-quadro inter-regional que abranja a cooperação econômica e comercial, bem como a preparação da liberalização gradual e recíproca das trocas comerciais entre as duas regiões, como fase preparatória para a negociação de um Acordo de Associação Inter-Regional entre elas.

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para tal fim designaram como plenipotenciários:

O REINO DA BÉLGICA:

Erik DERYCKE,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O REINO DA DINAMARCA:

Niels HELVEG PETERSEN,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

**Klaus KINKEL,**

**Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler.**

**A REPÚBLICA HELÊNICA.**

**Karolos PAPOULIAS,**

**Ministro dos Negócios Estrangeiros.**

**O REINO DA ESPANHA:**

**Javier SOLANA MADARIAGA,**

**Ministro dos Negócios Estrangeiros.**

**A REPÚBLICA FRANCESA:**

**Hervé de CHARETTE,**

**Ministro dos Negócios Estrangeiros.**

**A REPÚBLICA DA IRLANDA:**

**Dick SPRING,**

**Ministro dos Negócios Estrangeiros.**

**A REPÚBLICA ITALIANA:**

**Susanna AGNELLI,**

**Ministra dos Negócios Estrangeiros.**

**O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:**

**Jacques F. POOS,**

**Ministro dos Negócios Estrangeiros.**

**O REINO DOS PAÍSES BAIXOS:**

Hans Van MIERLO

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

Wolfgang SCHÜSSEL

Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler,

A REPÚBLICA PORTUGUESA:

Jaime GAMA,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

Tarja HALONEN,

Ministra dos Negócios Estrangeiros,

O REINO DA SUÉCIA:

Mats HELLSTRÖM,

Ministro dos Assuntos Europeus e do Comércio Externo,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Malcolm RIFKIND,

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,

A COMUNIDADE EUROPEIA

Javier SOLANA MADARIAGA,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Manuel MARIN,  
Vice-presidente da Comissão das Comunidades Europeias,

A REPÚBLICA ARGENTINA:

*Guido di* TELLA,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Luiz Felipe Palmeira LAMPREIA,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI:

Luis María Ramirez BOETTENER,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:

Alvaro Ramos TRIGO,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O MERCADO COMUM DO SUL.

Alvaro Ramos TRIGO,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,  
Presidente em exercício do Mercado Comum do Sul,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:



TÍTULO I

## OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

## ARTIGO 1º

## Princípios da cooperação

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inspira as políticas internas e externas das Partes, e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

## ARTIGO 2º

## Objetivos e âmbito de aplicação

1. O presente acordo tem por objetivos o aprofundamento das relações entre as Partes e a preparação das condições para a criação de uma Associação Inter-Regional.
2. Para o cumprimento desse objetivo, o presente acordo abrange os domínios comercial, económico e de cooperação para a integração bem como outras áreas de interesse mútuo, com o propósito de intensificar as relações entre as Partes e respectivas instituições.

## ARTIGO 3º

## Diálogo Político

1. As partes instituirão um diálogo político regular que acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia e o Mercosul. Esse diálogo efetuar-se-á nos termos da declaração comum anexa ao Acordo.
2. O diálogo ministerial previsto na declaração comum efetuar-se-á no âmbito do Conselho de Cooperação instituído no artigo 25º do presente Acordo ou noutras instâncias do mesmo nível a decidir mediante acordo mútuo.

TÍTULO II

## ÂMBITO COMERCIAL

**ARTIGO 4º****Objetivos**

As partes comprometem-se a instensificar as suas relações para fomentar o incremento e a diversificação das suas trocas comerciais; preparar a futura liberalização progressiva e recíproca das trocas e criar condições que favoreçam o estabelecimento da Associação Inter-Regional, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em conformidade com a OMC.

**ARTIGO 5º****Diálogo económico e comercial**

1. As partes determinarão de comum acordo as áreas de cooperação comercial sem exclusão de qualquer setor.
2. Para tal fim, as Partes comprometem-se a manter um diálogo económico e comercial periódico, de acordo com o quadro institucional previsto no Título VIII do presente Acordo.
3. Esta cooperação abrangerá especialmente as seguintes áreas:
  - a) acesso ao mercado, liberalização comercial (obstáculos tarifários e não-tarifários) e regras comerciais, tais como práticas restritivas de concorrência, regras de origem, salvaguardas, regimes aduaneiros especiais, entre outras;
  - b) relações comerciais das Partes com terceiros países;
  - c) compatibilidade da liberalização comercial com as normas do GATT/OMC;
  - d) identificação de produtos sensíveis e de produtos prioritários para as Partes;
  - e) cooperação e intercâmbio de informações em matéria de serviços, no âmbito das competências respectivas.

**ARTIGO 6º****Cooperação em matéria de normas agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade**

1. As Partes acordam em cooperar para promover a sua aproximação em matéria de política de qualidade dos produtos agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade, de acordo com os critérios internacionais.

2. As Partes, no âmbito das suas competências, analisarão a possibilidade de iniciar negociações sobre acordos de reconhecimento mútuo.

3. A cooperação realizar-se-á principalmente, mediante a promoção de qualquer tipo de iniciativa que contribua para elevar os níveis de qualidade dos produtos e empresas das Partes.

## **ARTIGO 7º**

### **Cooperação aduaneira**

1. As Partes fomentarão a cooperação aduaneira, tendo em vista a melhoria e a consolidação do quadro jurídico das suas relações comerciais.

A cooperação aduaneira pode igualmente destinár-se a reforçar as estruturas aduaneiras das Partes e a melhorar o seu funcionamento no âmbito da cooperação interinstitucional.

2. A cooperação aduaneira traduzir-se-á, entre outras, nas seguintes ações:

- a) intercâmbio de informações;
- b) desenvolvimento de novas técnicas em matéria de formação e coordenação de ações de organizações internacionais competentes na matéria;
- c) intercâmbio de funcionários e de autoridades das administrações aduaneiras e fiscais;
- d) simplificação dos procedimentos aduaneiros;
- e) assistência técnica.

3. As Partes manifestam o seu interesse em celebrar, no futuro, um Protocolo de Cooperação Aduaneira, no âmbito do quadro institucional previsto no presente Acordo.

## **ARTIGO 8º**

### **Cooperação estatística**

As Partes acordam em promover uma aproximação metodológica em matéria de estatística, tendo em vista utilizar, numa base reconhecida reciprocamente, dados estatísticos relativos às trocas de bens e serviços e, de uma forma geral, em todas as áreas suscetíveis de serem objeto de tratamento estatístico.

## ARTIGO 9º

## Cooperação em matéria de propriedade intelectual

1. As Partes acordam em cooperar em matéria de propriedade intelectual a fim de dinamizar os investimentos, a transferência de tecnologias, as trocas comerciais bem como todas as atividades econômicas conexas, e de evitar quaisquer distorções.
2. As Partes, no âmbito de suas respectivas legislações, regulamentos e políticas, e em conformidade com os compromissos assumidos no Acordo TRIPS, assegurarão a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual e, se necessário, acordarão seu fortalecimento.
3. Para efeitos do nº 2, a propriedade intelectual abrangerá, entre outros, o direito de autor e direitos conexos, as marcas de fábrica ou marcas comerciais, as indicações geográficas e as denominações de origem, os desenhos e modelos industriais, as patentes, os esquemas de configuração (topografias de circuitos integrados).

TÍTULO III

## COOPERAÇÃO ECONÔMICA

## ARTIGO 10º

## Objetivos e princípios

1. As Partes, levando em conta seus interesses mútuos e seus objetivos econômicos a médio e longo prazos, promoverão a cooperação econômica visando a contribuir para a expansão de suas economias, o fortalecimento de sua competitividade internacional, o estímulo a seu desenvolvimento científico e tecnológico, a melhora de seus respectivos níveis de vida, a consecução de condições de geração de empregos e de sua qualidade e, em última análise, facilitar a diversificação e o estreitamento de seus vínculos econômicos.
2. As Partes promovem o tratamento regional de todas as ações de cooperação que, em virtude do seu âmbito de aplicação e do resultado das economias de escala, permitam, na opinião de ambas, uma utilização mais racional e eficaz dos meios postos à disposição, e uma otimização dos resultados esperados.

3. A cooperação econômica entre as Partes desenvolver-se-á numa base tão ampla quanto possível, não excluindo a priori nenhum setor e tendo em conta as respectivas prioridades, interesses comuns e competências próprias.

4. Tendo em conta o que precede, as Partes cooperarão em todos os domínios que favoreçam a criação de laços e de redes econômicas e sociais e conduzam a uma aproximação das respectivas economias, bem como em todos os domínios de que decorra uma transferência de conhecimentos específicos em matéria de integração regional.

5. No âmbito desta cooperação, as Partes promoverão o intercâmbio de informações sobre os respectivos indicadores macroeconômicos.

6. A conservação do meio ambiente e dos equilíbrios ecológicos será tida em conta pelas Partes nas ações de cooperação empreendidas.

7. O desenvolvimento social e especialmente a promoção dos direitos sociais fundamentais serão tidos em conta nas ações e medidas promovidas pelas Partes neste domínio.

#### ARTIGO 11º

##### Cooperação empresarial

1. As Partes promoverão a cooperação empresarial a fim de criar um quadro favorável ao desenvolvimento econômico que tenha em conta os seus interesses mútuos.

2. Esta cooperação destinar-se-á em particular a:

a) aumentar os fluxos de trocas comerciais, os investimentos, os projetos de cooperação industrial e a transferência de tecnologias;

b) apoiar a modernização e a diversificação industrial;

c) identificar e eliminar os obstáculos à cooperação industrial entre as Partes mediante medidas que incentivem o respeito das leis da concorrência e promovam a sua adequação às necessidades do mercado, tendo em conta a participação dos operadores e a concertação entre estes;

d) dinamizar a cooperação entre os agentes econômicos das Partes, especialmente entre as pequenas e médias empresas;

- e) favorecer a inovação industrial mediante o desenvolvimento de uma abordagem integrada e descentralizada da cooperação entre os operadores das duas regiões;
  - f) manter a coerência de todas as ações que possam exercer uma influência positiva na cooperação entre as empresas das duas regiões.
3. A cooperação realizar-se-á, essencialmente, através das seguintes ações:
- a) intensificação dos contatos organizados entre operadores e redes das duas Partes, mediante conferências, seminários técnicos, missões exploratórias, participação em feiras gerais e setoriais e em encontros empresariais;
  - b) iniciativas adequadas de apoio à cooperação entre pequenas e médias empresas, tais como promoção de empresas conjuntas, criação de redes de informação, incentivo à criação de escritórios comerciais, transferência de experiências e de conhecimentos especializados, subcontratação, investigação aplicada, licenças e franquias, etc;
  - c) promoção de iniciativas de reforço da cooperação entre operadores económicos do Mercosul e associações europeias tendo em vista o estabelecimento de um diálogo entre redes;
  - d) ações de formação, promoção de redes e apoio à investigação

## ARTIGO 12º

### *Promoção dos investimentos*

1. As Partes, no âmbito das suas competências, procurarão criar condições estáveis e favoráveis a um aumento de investimentos mutuamente vantajosos.
2. Esta cooperação desenvolver-se-á, entre outras, mediante as seguintes ações:
  - a) promover o intercâmbio sistemático de informações, identificação e divulgação das legislações e das oportunidades de investimento;
  - b) apoiar o desenvolvimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento entre as Partes, em especial mediante a eventual celebração, pelos Estados-Membros da Comunidade e pelos Estados Partes do Mercosul interessados, de acordos bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, bem como de acordos bilaterais destinados a evitar a dupla tributação;

- c) promover empreendimentos conjuntos, em especial entre pequenas e médias empresas.

### ARTIGO 13º

#### Cooperação no domínio da energia

1. A cooperação entre as Partes destina-se a fomentar a aproximação das suas economias nos setores da energia, tendo em conta a sua utilização racional e respeitadora do meio ambiente.
2. A cooperação no domínio da energia desenvolver-se-á, principalmente, mediante as seguintes ações:
  - a) intercâmbio de informações sob todas as formas adequadas; especialmente mediante a organização de encontros;
  - b) transferência de tecnologia;
  - c) fomento da participação dos agentes económicos das duas Partes em projetos comuns de desenvolvimento tecnológico ou de infra-estruturas;
  - d) programas de formação técnica;
  - e) diálogo, no âmbito das suas competências respectivas, sobre as políticas de energia.
3. As Partes, poderão celebrar, se oportuno, acordos específicos de interesse comum.

### ARTIGO 14º

#### Cooperação em matéria de transportes

1. A cooperação entre as Partes no domínio dos transportes destina-se a apoiar a reestruturação e a modernização dos sistemas de transporte e a procurar soluções mutuamente satisfatórias para a circulação de pessoas e mercadorias em todos os modos de transporte.
2. A cooperação realizar-se-á, prioritariamente, mediante:
  - a) intercâmbio de informações sobre as políticas de transportes respectivas bem como sobre outros temas de interesse recíproco.
  - b) programas de formação destinados aos operadores dos sistemas de transporte.
3. No âmbito do diálogo económico e comercial previsto no artigo 5º e na perspectiva da associação inter-regional, as duas Partes terão em conta todos os aspectos relacionados com os

serviços internacionais de transporte, de forma que não venham a constituir obstáculo à expansão recíproca do comércio

#### ARTIGO 15º

##### Cooperação científica e tecnológica

1. As Partes acordam em cooperar em matéria de ciência e tecnologia de modo a promover uma relação de trabalho duradoura entre as suas comunidades científicas e a trocar informações e experiências regionais em matéria de ciência e tecnologia.
2. A cooperação científica e tecnológica entre as Partes realizar-se-á, principalmente, mediante:
  - a) projetos conjuntos de investigação em áreas de interesse comum;
  - b) intercâmbio de cientistas para a promoção de investigação conjunta, a preparação de projetos e a formação de alto nível;
  - c) reuniões científicas conjuntas para o intercâmbio de informações, promoção de interações e para facilitar a identificação das áreas comuns de investigação;
  - d) divulgação dos resultados e desenvolvimento dos vínculos entre os setores público e privado.
3. Esta cooperação requer a participação dos centros de ensino superior das duas Partes, dos centros de investigação e dos setores produtivos, em especial pequenas e médias empresas.
4. As Partes determinarão de comum acordo o âmbito, a natureza e as prioridades desta cooperação mediante um programa plurianual adaptável às circunstâncias.

#### ARTIGO 16º

##### Cooperação em matéria de telecomunicações e tecnologias da informação

1. As Partes acordam em estabelecer uma cooperação comum em matéria de telecomunicações e tecnologias da informação tendo em vista promover o seu desenvolvimento económico e social, desenvolver a sociedade da informação e facilitar a modernização da sociedade.



2. As ações de cooperação nesta área orientar-se-ão especialmente para:
  - a) facilitar o estabelecimento de um diálogo sobre os vários aspectos que caracterizam a sociedade da informação e promover intercâmbios de informações sobre normalização, provas de conformidade e certificação em matéria de tecnologias de informação e de telecomunicações;
  - b) divulgar as novas tecnologias de informação e de telecomunicações em especial no que se refere às redes digitais de serviços integrados, transmissão de dados e criação de novos serviços de comunicação e de tecnologias de informação;
  - c) estimular o lançamento de projetos conjuntos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e industrial em matéria de novas tecnologias das comunicações, de telemática e da sociedade da informação.

#### ARTIGO 17º

##### Cooperação no domínio da protecção do meio ambiente

1. De acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável as Partes procurarão assegurar que a protecção do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais sejam tidas em conta nas várias vertentes da cooperação inter-regional.
2. As Partes acordam em prestar especial atenção às medidas relacionadas com a dimensão mundial dos problemas de meio ambiente.
3. Esta cooperação poderá incluir, em especial, as seguintes ações:
  - a) intercâmbio de informações e de experiências, inclusive no que se refere à regulamentação e às normas;
  - b) formação e educação no domínio do meio ambiente;
  - c) assistência técnica, execução de projetos comuns de investigação e, quando pertinente, assistência institucional.

**TÍTULO IV****REFORÇO DA INTEGRAÇÃO****ARTIGO 18º****Objetivos e âmbito de aplicação**

1. A cooperação entre as Partes destina-se a apoiar os objetivos do processo de integração do Mercosul e abrangerá todos os domínios do presente acordo.
2. Para tal fim, as atividades de cooperação serão consideradas em função das solicitações específicas do Mercosul.
3. A cooperação deverá adotar todas as formas que se considerem convenientes, especialmente as seguintes:
  - a) sistemas de intercâmbio de informações sob todas as formas adequadas, inclusive mediante a criação de redes informáticas;
  - b) formação e apoio institucional;
  - c) estudos e execução de projetos conjuntos;
  - d) assistência técnica.
4. As Partes cooperarão para assegurar a máxima eficácia na utilização dos seus recursos em matéria de compilação, análise, publicação e divulgação de informação, sem prejuízo das disposições que se revelem eventualmente necessárias para salvaguardar o caráter confidencial de algumas destas informações. Acordam, igualmente, em respeitar a proteção dos dados pessoais em todos os domínios em que esteja previsto o intercâmbio de informações através de redes informáticas.

**TÍTULO V****COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL****ARTIGO 19º****Objetivos e âmbito**

1. As Partes fomentarão uma cooperação mais estreita entre as respectivas instituições, estimulando, particularmente, o estabelecimento de contatos periódicos entre elas.

2. Esta cooperação abrangerá um grande número de domínios e realizar-se-á, em especial, mediante:

- a) todos os meios que favoreçam intercâmbios regulares de informações, inclusive mediante o desenvolvimento conjunto de redes informáticas de comunicação;
- b) transferência de experiências;
- c) assessoria e informação.

## TÍTULO VI

### OUTRAS ÁREAS DE COOPERAÇÃO

#### ARTIGO 20º

##### Cooperação em matéria de formação e educação

1. No âmbito das suas competências, as Partes procederão à definição dos meios necessários à melhoria da educação e do ensino em matéria de integração regional, tanto no que se refere à juventude e à formação profissional como à cooperação inter-universitária e inter-empresarial.
2. As Partes prestarão especial atenção às ações que favoreçam o estabelecimento de vínculos entre as respectivas entidades especializadas e facilitem a utilização de recursos técnicos e de intercâmbio de experiências:
3. As Partes fomentarão a conclusão de acordos entre centros de formação, bem como a realização de encontros entre organismos responsáveis pelo ensino e pela formação em matéria de integração regional.

#### ARTIGO 21º

##### Cooperação em matéria de comunicação, informação e cultura

1. No âmbito das suas competências, e a fim de facilitar o conhecimento das respectivas realidades políticas, económicas e sociais, as Partes acordam em aprofundar as suas relações

culturais e em fomentar e divulgar a natureza objetivos e âmbito dos seus processos de integração para facilitar a sua compreensão por parte da sociedade.

As Partes acordam igualmente em intensificar o intercâmbio de informações sobre questões de interesse mútuo.

2. Mediante esta cooperação procurar-se-á promover encontros entre os meios de comunicação e de informação das duas Partes, inclusive mediante ações de assistência técnica.

Esta cooperação poderá incluir a realização de atividades culturais quando a sua natureza regional o justifique.

#### ARTIGO 22º

##### Cooperação no domínio da luta contra o narcotráfico

1. De acordo com as competências respectivas as Partes promoverão a coordenação e a intensificação dos seus esforços na luta contra o narcotráfico e suas múltiplas conseqüências, inclusive financeiras.

2. Esta cooperação promoverá consultas e uma maior coordenação entre as Partes em nível regional e, eventualmente, entre as instituições regionais competentes.

#### ARTIGO 23º

##### Cláusula evolutiva

1. As Partes poderão ampliar o presente acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de completá-los; de acordo com as suas respectivas legislações e mediante a conclusão de acordos sobre setores ou atividades específicos.

2. No que respeita à aplicação do presente Acordo, cada uma das Partes poderá apresentar propostas destinadas a ampliar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida durante a sua execução.

#### TITULO VII

#### MEIOS PARA A COOPERAÇÃO

#### ARTIGO 24º

1. A fim de facilitar o cumprimento dos objetivos de cooperação previstos no presente acordo, as Partes comprometem-se a proporcionar os meios adequados para a sua realização, incluindo meios financeiros, de acordo com as suas disponibilidades e mecanismos próprios.

2. Tendo em conta os resultados obtidos, as Partes incentivam o Banco Europeu de Investimento a intensificar a sua ação no Mercosul, de acordo com os seus procedimentos e critérios de financiamento.

3. As disposições do presente Acordo não prejudicam as cooperações bilaterais resultantes dos acordos de cooperação existentes.

### TÍTULO VIII

#### QUADRO INSTITUCIONAL

##### ARTIGO 25º

1. É criado um Conselho de Cooperação que supervisionará a execução do presente acordo. O Conselho de Cooperação reunir-se-á em nível ministerial periodicamente e sempre que as circunstâncias o exigirem.

2. O Conselho de Cooperação analisará os principais problemas suscitados pelo presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do presente acordo.

3. O Conselho de Cooperação poderá igualmente apresentar propostas adequadas de comum acordo entre as Partes. No exercício destas funções, o Conselho encarregar-se-á, especialmente, de propor recomendações que contribuam para a realização do objetivo ulterior a Associação Inter-Regional.

##### ARTIGO 26º

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e por outro, por membros do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e por membros do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

2. O Conselho de Cooperação adotará o seu regimento interno.

3. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida alternadamente por um representante da Comunidade e por um representante do Mercosul.

##### ARTIGO 27º

1. O Conselho de Cooperação será assistido no exercício das suas funções por uma Comissão Mista de Cooperação composta por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias por um lado e representantes do Mercosul, por outro.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, em geral alternadamente em Bruxelas e num dos Estados Partes do Mercosul, anualmente, em data e com agenda fixadas de comum acordo. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias mediante acordo entre as Partes. A presidência da Comissão Mista será exercida alternadamente por um representante de cada Parte.
3. O Conselho de Cooperação determinará no seu regimento interno as modalidades de funcionamento da Comissão Mista.
4. O Conselho de Cooperação poderá delegar todas ou parte das suas competências à Comissão Mista que assegurará a continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação.
5. A Comissão Mista assistirá o Conselho de Cooperação no exercício das suas funções. No desempenho desta função, a Comissão Mista encarregar-se-á em especial de:
  - a) estimular as relações comerciais de acordo com os objetivos previstos no presente Acordo no que se refere ao Título II;
  - b) realizar trocas de opiniões sobre qualquer questão de interesse comum relativa à liberalização comercial e à cooperação, incluindo os futuros programas de cooperação e os meios disponíveis para a sua realização;
  - c) apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que estimulem a preparação da liberalização comercial e a intensificação da cooperação, ponderando igualmente a necessária coordenação das ações previstas, e:
  - d) de um modo geral, apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que contribuam para a realização do objetivo final, a Associação Inter-Regional UE-Mercosul.

#### ARTIGO 28º

O Conselho de Cooperação pode decidir da constituição de qualquer outro órgão que o assista no exercício das suas funções, competindo-lhe determinar a composição, os objetivos e funcionamento desses órgãos.

#### ARTIGO 29º

1. Nos termos das disposições previstas no artigo 5º do presente Acordo, as Partes criam uma Subcomissão Mista Comercial que assegurará o cumprimento dos objetivos comerciais previstos no presente Acordo e preparará os trabalhos para posterior liberalização das trocas comerciais.

2. A Subcomissão Mista Comercial será composta por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes do Mercosul, por outro.

A Subcomissão Mista Comercial poderá solicitar todos os estudos e análises técnicos que considere necessários.

3. A Subcomissão Mista Comercial apresentará anualmente à Comissão Mista de Cooperação prevista no artigo 27º do presente Acordo relatórios sobre o andamento dos trabalhos e propostas destinadas à futura liberalização das trocas comerciais.

4. A Subcomissão Mista Comercial submeterá o seu regimento interno à aprovação da Comissão Mista.

#### ARTIGO 30º

##### Cláusula de consulta

No âmbito das suas competências, as Partes comprometem-se a realizar consultas sobre todas as matérias previstas no presente Acordo.

O procedimento para as consultas previsto no primeiro parágrafo será definido no regimento interno da Comissão Mista.

#### TÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 31º

##### Outros acordos

Sem prejuízo das disposições estabelecidas nos Tratados constitutivos da Comunidade Europeia e do Mercosul, o presente Acordo, da mesma forma que qualquer medida adotada de conformidade com o mesmo, não afeta a faculdade dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, nem dos Estados Partes do Mercosul, de empreender, dentro do âmbito de sua competência, ações bilaterais e estabelecer, conforme o caso, novos acordos.

## ARTIGO 32º

## Definição de "Partes"

Para efeitos do presente acordo, a expressão "Partes" designa, por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, de acordo com as respectivas competências, tal como decorrem do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, por outro, o Mercosul ou os seus Estados Partes, nos termos do Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul.

## ARTIGO 33º

## Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e aos territórios em que é aplicável o Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul, nas condições previstas no referido Tratado e protocolos adicionais, por outro.

## ARTIGO 34º

## Duração e entrada em vigor

1. O presente acordo tem vigência ilimitada.
2. As Partes, de acordo com os seus respectivos procedimentos e em função dos trabalhos e propostas elaboradas no âmbito institucional do presente Acordo, decidirão da oportunidade, do momento e das condições para iniciar as negociações para a criação da Associação Inter-Regional.
3. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as Partes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para tal fim.
4. As referidas notificações serão dirigidas ao Conselho da União Europeia e ao Grupo Mercado Comum do Mercosul.
5. Os depositários do presente Acordo serão o Secretário-Geral do Conselho, por parte da Comunidade, e o Governo da República do Paraguai, por parte do Mercosul.



## ARTIGO 35º

## Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotarão qualquer medida de caráter geral ou específico necessária ao cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente acordo e velarão pelo cumprimento dos objetivos nele previstos.

Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que o presente Acordo lhe impõe, poderá adotar as medidas adequadas. Exceto em caso de especial urgência, aquela Parte deverá fornecer previamente à Comissão Mista todos os elementos de informação úteis que se revelem necessários para uma análise aprofundada da situação, com vistas a buscar uma solução aceitável para as Partes.

A seleção das medidas deverá incidir prioritariamente sobre aquelas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão Mista e constituirão objeto de consulta no âmbito desta Comissão, a pedido da outra Parte.

2. As Partes acordam em que se entende por "caso de especial urgência" previsto no nº 1 um caso de violação material do acordo por uma das duas Partes. A violação material do Acordo consiste em:

- a) uma rejeição do Acordo não prevista nas regras gerais de Direito Internacional; ou
- b) uma violação dos elementos essenciais do Acordo referidos no artigo 1º.

3. As Partes acordam em que as "medidas adequadas" mencionadas no presente artigo constituem medidas tomadas de conformidade com o Direito Internacional. Se uma das Partes adotar uma medida em caso de especial urgência, em aplicação do presente artigo, a outra Parte pode solicitar a convocação urgente de uma reunião entre as duas Partes num prazo de quinze dias.

## ARTIGO 36º

## Textos autênticos

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, holandesa, inglesa, italiana, portuguesa e sueca todos os textos fazendo igualmente fé.

## ARTIGO 37º

## Assinatura

A presente Acordo estará aberto para assinatura em Madrid, entre 15 e 31 de Dezembro de 1995.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1997**

**Aprova o ato que autoriza o Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 28 de abril de 1993, que autoriza o Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Gaúcha S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Gaúcha S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 26 de setembro de 1990, a concessão outorgada à Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sentinela de Ourinhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 26 de janeiro de 1988, a concessão da Rádio Sentinela de Ourinhos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1997**

**Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco de Compensações Internacionais - BIS, referente à adesão do Banco Central do Brasil, em nome do Governo brasileiro, como membro associado àquela instituição internacional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Banco de Compensações Internacionais - BIS, referente à adesão do Banco Central do Brasil, em nome do Governo brasileiro, como membro associado àquela instituição internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS**  
Textos Básicos  
Basileia 1993

Texto alterado do Artigo 56 dos Estatutos. Emenda adotada pela Assembleia Geral Extraordinária em 13 de setembro de 1994.

- \*Art. 56 - Para as finalidades destes Estatutos:
- (a) banco central significa o banco ou sistema bancário de qualquer país incumbido de regular o volume de moeda e crédito no referido país;
  - (b) o presidente de um banco central é a pessoa que, sujeita aos controles impostos por sua diretoria ou por outra autoridade competente, orienta a política e administração do referido banco central;
  - (c) (inalterado)

\*\*\*\*\*

**BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS**  
Textos Básicos  
Basileia 1993

**Convenção de Haia**

Convenção a respeito do Banco de Compensações Internacionais  
(de 20 de janeiro de 1930)

**Carta Constitutiva**

Carta Constitutiva do Banco de Compensações Internacionais  
(de 20 de janeiro de 1930)

**Estatutos**

Estatutos do Banco de Compensações Internacionais  
(de 20 de janeiro de 1930; com as emendas introduzidas em 14 de junho de 1993)

**Protocolo de Bruxelas**

Protocolo a respeito das imunidades do Banco de Compensações Internacionais  
(de 30 de julho de 1936)

**Acordo de Sede**

Acordo entre o Conselho Federal Suíço e o Banco de Compensações Internacionais que visa definir a situação jurídica do Banco na Suíça  
(de 10 de fevereiro de 1987)

\*\*\*\*\*

**Convenção**  
a respeito do Banco de Compensações Internacionais  
(de 20 de janeiro de 1930)

Os representantes devidamente autorizados dos Governos da Alemanha, Bélgica, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália e Japão<sup>1</sup>, de um lado,

E os representantes devidamente autorizados do Governo da Confederação Suíça, de outro lado,

Reunidos na Conferência de Haia no mês de janeiro de 1930, concordaram quanto aos termos seguintes:

Art. 1º A Suíça se compromete a conceder, sem qualquer demora, ao Banco de Compensações Internacionais a Carta Constitutiva que se segue e que terá força de lei; a não abrogá-la ou introduzir alterações e a não sancionar emendas aos Estatutos do Banco citados no parágrafo 4º da referida Carta, exceto em comum acordo com os outros governos signatários.

Art. 2º Qualquer disputa entre o Governo Suíço e qualquer outro governo signatário relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção será submetida ao Tribunal Arbitral, estabelecido pelo Acordo de Haia de janeiro de 1930. Ao ocorrerem tais disputas, o Governo Suíço poderá designar um membro para participar do Tribunal e tendo o Presidente do Tribunal direito ao voto de desempate. Ao recorrerem a esse Tribunal, as Partes poderão sempre acordar entre si no sentido de submeter sua disputa ao Presidente ou a um dos membros do Tribunal escolhido para cumprir a função de árbitro único.

Art. 3º Firma-se esta Convenção por um prazo de 15 anos. A referida Convenção é formalizada pela Suíça com reserva de ratificação e entrará em vigor tão logo seja ratificada pelo Governo da Confederação Suíça.

O instrumento de ratificação será depositado junto ao Ministério de Relações Exteriores em Paris. Quando a Convenção entrar em vigor, o Governo Suíço iniciará os procedimentos constitucionais necessários para que o povo suíço possa aprovar a manutenção em vigor dos dispositivos desta Convenção durante toda a existência do Banco. Assim que essas medidas se tornarem plenamente efetivas, o Governo Suíço notificará os outros governos signatários e os referidos dispositivos terão validade ao longo da existência do Banco<sup>2</sup>.

(Texto da Carta Constitutiva)

Feita em Haia, em 20 de janeiro de 1930.

\*\*\*\*\*

**Carta Constitutiva do Banco de Compensações Internacionais**  
(de 20 de janeiro de 1930)<sup>3</sup>

Considerando que os Governos signatários do Acordo de Haia, de janeiro de 1930, adotaram um Plano que contempla o estabelecimento de um Banco Internacional, a ser designado o Banco de Compensações Internacionais, pelos bancos centrais da Bélgica, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Itália e Japão e por uma instituição financeira dos Estados Unidos da América;

E considerando que os referidos bancos centrais e um grupo bancário, composto pela J. P. Morgan & Company of New York, pelo First National Bank of New York, Nova Iorque, e pelo First National Bank of Chicago, Chicago, comprometeram-se a fundar e a garantir ou obter a garantia da subscrição do seu capital autorizado no valor de quinhentos milhões de francos suíços, equivalente a 145.161.290,32 gramas de ouro fino, dividido em 200.000 ações;

E considerando que o Governo Federal da Suíça firmou um tratado com os Governos da Alemanha, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão através do qual o referido Governo Federal concordou em conceder esta Carta Constitutiva do Banco de Compensações Internacionais e, a não ser em comum acordo com os referidos Governos signatários, em não revogar, emendar ou complementar a referida Carta e em não aprovar emendas aos Estatutos do Banco citados no parágrafo 4º desta Carta;

§1º Por este instrumento, incorpora-se o Banco de Compensações Internacionais (doravante designado o Banco).

§2º Sua constituição, operações e atividades são definidas e regidas pelos Estatutos<sup>4</sup> anexos que por este instrumento são sancionados.

§3º Ressalvados os Artigos listados no parágrafo 4º deste instrumento, os Artigos dos referidos Estatutos podem ser emendados e as emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 57 dos Estatutos e não de outra forma.

§4º Os Artigos 2º, 3º, 8º, 14, 19, 24, 27, 44, 51, 54, 57 e 58 dos referidos Estatutos não serão emendados e não se aplicam nas condições que se seguem: a emenda terá que ser adotada por uma maioria de dois terços da Diretoria, aprovada por uma maioria da Assembleia Geral e sancionada por uma lei que incorpore a referida emenda a esta Carta.

§5º Os referidos Estatutos e quaisquer emendas que possam vir a ser incorporadas aos mesmos, com base nos termos dos parágrafos 3º ou 4º deste instrumento, respectivamente, serão válidos e efetivos, não obstante qualquer inconsistência entre os mesmos e os dispositivos de qualquer lei suíça presente ou futura.

<sup>1</sup> De acordo com um anúncio feito pelo Governo da Suíça em 26 de dezembro de 1952, o Japão renunciou a todos os direitos, títulos e participações adquiridos nos termos da Convenção.

<sup>2</sup> Em 10 de junho de 1930, a Convenção foi prorrogada da tal forma a corresponder ao prazo de existência do Banco.

<sup>3</sup> Ver páginas 7-9 abaixo.

Emenda introduzida ao texto por causa da nova numeração dos Artigos dos Estatutos. Texto sancionado em 10 de dezembro de 1969 com base nas condições estabelecidas no Artigo 1º da Convenção a respeito do Banco de Compensações Internacionais.

<sup>4</sup> Ver páginas 11-23 abaixo para o texto dos Estatutos atualmente em vigor.

§6º O Banco estará isento e imune de toda a tributação, incluindo as categorias seguintes:

- a) impostos de selo, registro e outros cobrados sobre todos os títulos ou outros documentos relativos à incorporação ou liquidação do Banco;
- b) impostos de selo e registro sobre qualquer primeira emissão de ações pelo Banco e um banco central, instituição financeira, grupo bancário ou subscritor à época ou antes da incorporação ou em decorrência dos Artigos 5º, 6º, 8º ou 9º dos Estatutos; todos os impostos sobre o capital, as reservas ou os lucros do Banco, independentemente dos mesmos serem ou não distribuídos e calculados sobre os lucros do Banco antes da distribuição ou cobrados à época da distribuição na forma de um imposto de cupom pagável ou dedutível pelo Banco. Este dispositivo não prejudica o direito do Estado a seu próprio critério, de tributar os residentes da Suíça, excluído o Banco;
- d) todos os impostos sobre quaisquer acordos que o Banco possa vir a firmar em relação à emissão de empréstimos para fins de mobilização das anuidades alemãs e sobre os bônus dos referidos empréstimos emitidos num mercado externo;
- e) todos os impostos sobre a remuneração e os salários pagos pelo Banco a membros de sua administração ou a seus funcionários que não sejam de nacionalidade suíça.

§7º Todos os recursos depositados junto ao Banco por qualquer Governo em decorrência do Plano adotado pelo Acordo de Haia, datado de janeiro de 1930, serão imunes e isentos de tributação, seja por desconto efetuado pelo Banco em nome da autoridade tributária seja por outra forma.

§8º As isenções e imunidades citadas acima aplicar-se-ão à tributação presente e futura, qualquer que seja a sua designação, e independientemente de ser imposta pela Confederação, ou pela autoridade cantonal, comunitária ou por outra autoridade pública.

§9º Além disso, sem prejuízo às isenções especificadas acima, nenhuma tributação poderá ser aplicada ao Banco, às suas operações ou ao seu pessoal, que não seja uma tributação de natureza geral e que não seja aplicada *de facto e de jure* às outras instituições bancárias estabelecidas na Suíça ou na Suíça, às suas operações e ao seu pessoal.

§10. Em tempos de paz e em tempos de guerra, o Banco, suas propriedades e seus ativos e todos os depósitos e outros recursos que lhe forem confiados estarão imunes de quaisquer medidas como desapropriação, requisição, arresto, confisco, proibição ou restrição de exportações ou importações de ouro ou moeda e de qualquer outra medida similar.

§11. Qualquer disputa entre o Governo da Suíça e o Banco a respeito da interpretação ou aplicação desta Carta será encaminhada ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo Acordo de Haia, de janeiro de 1930.

O Governo da Suíça designará um membro para participar do Tribunal por ocasião da referida disputa e o Presidente do Tribunal terá direito ao voto de desempate.

Concluído, ao recorrerem ao referido Tribunal, as Partes poderão submeter sua disputa ao Presidente ou a um membro do Tribunal escolhido para desempenhar a função de árbitro exclusivo

## ESTATUTOS DO BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS

(de 20 de janeiro de 1930; com as emendas incorporadas em 14 de junho de 1993)<sup>1</sup>

### Capítulo I

#### Nome, Sede e Objetivos

Art. 1º Constitui-se uma sociedade de responsabilidade limitada por ações sob o nome de Banco de Compensações Internacionais (doravante designado o Banco).

Art. 2º A sede do Banco será localizada na Basileia, Suíça.

Art. 3º Os objetivos do Banco são: promover a cooperação entre bancos centrais e proporcionar mecanismos adicionais para operações financeiras internacionais; e atuar como fiduciário ou agente em relação às compensações financeiras internacionais que lhe forem confiadas nos termos de acordos firmados com as partes interessadas.

### Capítulo II

#### Capital

Art. 4º §1º O capital autorizado do Banco será de um bilhão e quinhentos milhões de francos suíços, equivalente a 435.483.870,96 gramas de ouro fino.<sup>2</sup>

§2º O capital será dividido em 600.000 ações de valor nominal igual em ouro. A primeira parcela de 200.000 ações já foi emitida e as outras duas parcelas de 200.000 ações cada serão emitidas com base nos termos e condições estabelecidos nos Artigos 5º e 6º.

§3º O valor nominal de cada ação e o valor restante a ser integralizado serão expressos na face dos certificados das ações.

Art. 5º §1º A subscrição de toda a segunda parcela de 200.000 ações foi garantida por um grupo de bancos centrais. Não obstante, os dispositivos do Artigo 3º, quando as ações forem ofertadas para fins de subscrição, cada acionista terá direito a subscrever uma ação para cada ação registrada em seu nome nos livros do Banco. A Diretoria do Banco (doravante designada a Diretoria) estabelecerá o prazo limite para subscrição.

§2º Não obstante os dispositivos do Artigo 14, os bancos centrais ou as instituições financeiras dos países nos quais as ações da primeira parcela foram subscrevidas exercerão os direitos de voto e representação na Assembleia Geral decorrentes das ações emitidas nos termos deste

Artigo e poderão autorizar a transferência das referidas ações em conformidade com os termos e condições determinados no Artigo 12.

Art. 6º Com base numa decisão tomada por uma maioria de dois terços, e quando for considerado recomendável, a Diretoria poderá em uma ou mais ocasiões emitir uma terceira parcela de 200.000 ações e distribuí-las em conformidade com os dispositivos do Artigo 5º. As ações emitidas dessa forma somente poderão ser subscrevidas ou adquiridas por bancos centrais ou instituições financeiras designadas pela Diretoria com base nos termos e condições estabelecidos no Artigo 14.

Art. 7º §1º Vinte e cinco por cento do valor de cada ação será integralizado à época da subscrição. O saldo poderá, a critério da Diretoria, ser exigido numa data ou em datas posteriores. Notificação com três meses de antecedência será dada quando o pagamento de tais saldos for exigido.

§2º Se um acionista deixar de efetuar o pagamento exigido no dia designado para o referido pagamento, a Diretoria poderá, com notificação razoável ao referido acionista, retornar a referida ação em relação à qual o pagamento não tenha sido efetuado. Uma ação retomada poderá ser vendida com base nos termos e na forma que a Diretoria julgar conveniente, e a Diretoria poderá executar a transferência à pessoa ou à corporação para as quais a ação foi vendida. O produto da venda poderá ser recebido pelo Banco, que pagará ao acionista inadimplente qualquer parte do produto líquido acima e além do valor por este devido e não-pago.

Art. 8º §1º O capital do Banco poderá ser aumentado ou reduzido com base numa proposta apresentada por uma maioria de dois terços da Diretoria e adotada por uma maioria de dois terços da Assembleia Geral.

§2º No caso de um aumento do capital autorizado do Banco e de uma emissão posterior de ações, a distribuição entre os países será determinada por uma maioria de dois terços da Diretoria. Os bancos centrais da Bélgica, Inglaterra, França, Alemanha, Itália e dos Estados Unidos da América ou alguma outra instituição financeira do país designado por último acima e considerada aceitável pelos bancos centrais acima, terão direito de subscrever ou de fazer os arranjos para a subscrição de pelo menos cinquenta e cinco por cento das ações adicionais em proporções iguais.

§3º Ao considerar conviém para subscrever o valor do aumento de capital não absorvido pelos bancos citados no parágrafo 2º, a Diretoria dará consideração à conveniência de associar ao Banco o maior número possível de bancos centrais que tenham contribuído substancialmente para a cooperação monetária internacional e para as atividades do Banco.

Art. 9º Ações subscrevidas em decorrência do Artigo 8º pelos bancos citados no parágrafo 2º do referido Artigo poderão ser colocadas à disposição do Banco em qualquer época para fins de cancelamento e emissão de um número equivalente de ações. As medidas necessárias serão tomadas por uma maioria de dois terços da Diretoria.

Art. 10. Nenhuma ação será emitida abaixo do seu valor par.

Art. 11. A responsabilidade dos acionistas se limita ao valor nominal de suas ações.

Art. 12. As ações serão registradas e poderão ser transferidas nos livros do Banco.

Sem especificar o motivo, o Banco terá direito de se recusar a aceitar qualquer pessoa ou corporação comocessionária de uma ação. Não transferirá ações sem o consentimento prévio do banco central ou da instituição designada no lugar de um banco central e através da qual ou pela qual as ações em questão foram emitidas.

Art. 13. As ações terão direitos iguais de participação nos lucros do Banco e em qualquer distribuição de ativos nos termos dos Artigos 51, 52 e 53 dos Estatutos.

Art. 14. A propriedade de ações do Banco não gera o direito de voto ou representação na Assembleia Geral. O direito de representação e de voto, em proporção ao número de ações subscrevidas em cada país, poderá ser exercido pelo banco central daquele país ou por uma instituição por ele designada. Se o banco central de qualquer país não deseja exercer esses direitos, os mesmos poderão ser exercidos por uma instituição financeira da mesma nacionalidade e de reputação amplamente reconhecida, designada pela Diretoria e não contestada pelo banco central do país em questão. Nos casos em que não houver um banco central, esses direitos poderão ser exercidos, se a Diretoria julgar conveniente, por uma instituição financeira apropriada do país em questão designada pela Diretoria.

Art. 15. Qualquer instituição ou grupo bancário subscretor poderá emitir ou fazer com que sejam emitidas ao público as ações por ele subscrevidas.

Art. 16. Qualquer instituição ou grupo bancário subscretor poderá emitir certificados públicos contra ações do Banco de sua propriedade. Em comum acordo com a Diretoria, a forma, os detalhes e os termos da emissão dos referidos certificados serão determinados pelo banco emissor.

Art. 17. O recebimento ou a propriedade de ações do Banco ou de certificados emitidos com base nos termos do Artigo 16 implica aceitação dos Estatutos do Banco e uma declaração nesse sentido será incluída no texto das referidas ações e certificados.

Art. 18. O registro do nome de um titular de ações nos livros do Banco estabelece o título de propriedade das ações assim registradas.

### Capítulo III

#### Poderes do Banco

Art. 19. As operações do Banco serão realizadas em conformidade com a política monetária dos bancos centrais dos países interessados.

Antes que qualquer operação financeira seja realizada pelo ou em nome do Banco, num dado mercado ou numa dada moeda, a Diretoria dará uma oportunidade de discordar ao banco central ou aos bancos centrais diretamente interessados. Se, dentro de um prazo razoável especificado pelo Banco, uma divergência for manifestada, a operação proposta não se realizará. Um banco central poderá condicionar sua aprovação e poderá restringir sua aprovação a uma operação específica ou firmar um acordo geral que permita ao Banco realizar suas operações dentro

Emendas ao texto original dos Estatutos, de 20 de janeiro de 1930, foram adotadas pelas

Assembleias Gerais Extraordinárias, de 3 de maio de 1937, 12 de junho de 1950, 9 de outubro de 1961, 9 de jul-

ho de 1969, 10 de junho de 1974, 8 de julho de 1975 e 14 de junho de 1993. As emendas adotadas em 1969 e 1975

foram emitidas em conformidade com as condições estabelecidas no Artigo 1º da Convenção relativa ao Banco de Compensações Internacionais.

Um franco suíço é equivalente a 0,29032258 gramas de ouro fino.

de limites especificados de tempo, natureza e valor. Este Artigo não será interpretado de tal forma a exigir a aprovação de qualquer banco central para a retirada do mercado de recursos nele introduzidos sem qualquer objeção pelo referido banco central, na ausência de quaisquer estipulações contrárias feitas pelo banco central interessado à época da realização da operação original.

Se qualquer Presidente de um banco central ou o seu substituto ou qualquer outro diretor presente à reunião da Diretoria e especificamente autorizado pelo banco central do país do qual seja cidadão a agir em seu nome em relação a esse assunto não tiver votado contra uma operação proposta, será concluído que o referido banco central tenha dado sua aprovação válida à operação.

Se o representante do banco central em questão estiver ausente ou se um banco central não estiver diretamente representado na Diretoria, medidas serão tomadas para permitir ao banco central ou aos bancos interessados uma oportunidade de manifestar sua discordância.

Art. 20. As operações do Banco realizadas por sua própria conta serão conduzidas exclusivamente em moedas que, na opinião da Diretoria, satisfaçam os requisitos práticos do padrão ouro ou padrão cambial em ouro.

Art. 21. A Diretoria definirá a natureza das operações a serem realizadas pelo Banco.

Especificamente, o Banco poderá:

- a) comprar e vender moedas ou barras de ouro para a sua própria conta ou para a conta de bancos centrais;
- b) manter ouro para a sua própria conta em contas vinculadas junto a bancos centrais;
- c) aceitar a custódia de ouro para a conta de bancos centrais;
- d) efetuar adiantamentos para ou tomar empréstimos de bancos centrais contra ouro, letras de câmbio e outras obrigações de curto prazo e alto grau de liquidez ou outros títulos aprovados;
- e) demonstrar, redescotar, comprar ou vender, com ou sem endosso, letras de câmbio, cheques e outras obrigações de curto prazo e de alto grau de liquidez, incluindo títulos do Tesouro e outros títulos governamentais de curto prazo geralmente negociáveis;
- f) comprar e vender câmbio para a sua própria conta ou para a conta de bancos centrais;
- g) comprar e vender títulos negociáveis que não sejam ações para a sua própria conta ou para a conta de bancos centrais;
- h) descontar notas para bancos centrais quando tomadas das cartiras dos mesmos e redescotar notas para bancos centrais quando tomadas de sua própria cartira;

- i) abrir e manter contas correntes ou de depósito em bancos centrais;
- j) emitir:
  1. depósitos de bancos centrais em contas correntes ou de depósito;
  2. depósitos vinculados a acordos fiduciários que possam vir a ser firmados entre o Banco e Governos em relação a compensações internacionais;
  3. outros depósitos que, na opinião da Diretoria, façam parte das funções do Banco.

O Banco também poderá:

- k) atuar como agente ou correspondente de qualquer banco central;
- l) adotar medidas junto a qualquer banco central para que o referido banco central possa atuar como seu agente ou correspondente. Se um banco central não puder ou não estiver disposto a agir nesta capacidade, o Banco poderá tomar outras medidas, desde que o banco central em questão não tenha qualquer objeção. Se, em tais circunstâncias, for considerado recomendável que o Banco estabeleça sua própria agência, a aprovação de dois terços da Diretoria será necessária;
- m) firmar acordos para atuar como fiduciário ou agente em relação a compensações internacionais, desde que tais acordos não prejudiquem as obrigações do Banco junto a terceiros; e realizar as diversas operações especificadas em tais acordos.

Art. 22. Quaisquer das operações que o Banco está autorizado a realizar junto a bancos centrais nos termos do Artigo anterior poderão ser realizadas com bancos, bancas, corporações ou indivíduos de qualquer país, desde que o banco central daquele país não tenha objeções.

Art. 23. O Banco poderá firmar acordos especiais com bancos centrais a fim de facilitar a compensação de transações internacionais realizadas entre os mesmos.

Para esta finalidade, poderá fazer arranjos junto a bancos centrais de tal forma a ter ouro vinculado à conta dos mesmos e transferível às suas ordens, abrir contas por meio das quais bancos centrais possam transferir seus ativos de uma moeda a uma outra e tomar as outras medidas que a Diretoria julgar recomendáveis dentro das limitações dos poderes concedidos por estes Estatutos. Os princípios e as regras que regem tais contas serão definidos pela Diretoria.

Art. 24. O Banco não poderá:

- a) emitir notas pagáveis à vista ao portador;
- b) "acuitar" letras de câmbio;
- c) efetuar adiantamentos a governos;
- d) abrir contas correntes em nome de governos;
- e) adquirir controle acionário de qualquer empresa;
- f) a não ser na medida necessária para a realização de suas próprias operações, permanecer como proprietário de imóveis durante um período maior do que o necessário para se desfazer de tais imóveis de forma vantajosa para o Banco ou caso de imóveis recebidos pelo Banco a título de liquidação de valores devidos ao mesmo.

Art. 25. O Banco será administrado com atenção especial à manutenção de sua liquidez e, para esse fim, o Banco manterá ativos adequados aos vencimentos e à natureza dos seus passivos. Os seus ativos líquidos de curto prazo poderão englobar moeda, cheques pagáveis à vista contra bancos de primeira linha, demandas em processos de recebimento, depósitos à vista de curto prazo junto a bancos de primeira linha e letras de câmbio de alto grau de liquidez com prazos não superiores a noventa dias, de um tipo normalmente aceito para redesconto por bancos centrais.

A proporção dos ativos do Banco numa única moeda será definida pela Diretoria, levando em consideração os passivos do Banco.

Capítulo IV  
Administração

Art. 26. A administração do Banco será responsabilidade da Diretoria.

Art. 27. A Diretoria será composta como segue:

§1º Os Presidentes atuais dos bancos centrais da Bélgica, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Itália e dos Estados Unidos da América (doravante designados *Diretores ex-officio*).

Qualquer Diretor *ex-officio* poderá designar uma pessoa como seu suplente e a pessoa assim designada terá direito de estar presente às reuniões da Diretoria e exercer os poderes de um Diretor quando o próprio não puder participar.

§2º Seis pessoas representativas dos setores de finanças, indústria e comércio serão designadas, sendo que uma será designada pelos Presidentes dos bancos centrais citados no parágrafo 1º e será da mesma nacionalidade que o Presidente que o designa.

Se, por qualquer motivo, o Presidente de qualquer uma das seis instituições acima citadas não puder ou não estiver disposto a servir como Diretor ou a fazer a designação especificada no parágrafo anterior, os Presidentes das outras instituições citadas ou uma maioria dos mesmos poderão convidar dois cidadãos do país do Presidente em questão para serem membros da Diretoria, se o banco central do referido país não tiver qualquer objeção.

Os Diretores que forem designados conforme os termos acima e que não sejam Diretores *ex-officio* terão mandatos de três anos e poderão ser reconduzidos ao cargo.

§3º Não mais do que nove pessoas a serem eleitas pela Diretoria por uma maioria de dois terços dentre os Presidentes dos bancos centrais de países que subscreverem ações do Banco, mas cujos bancos centrais não designam Diretores *ex-officio* para a Diretoria.

Os Diretores assim eleitos terão mandatos de três anos e poderão ser reeleitos para o cargo. Art. 28. Se, por qualquer motivo que não seja o término do mandato especificado no Artigo anterior, ocorrer uma vaga na Diretoria, a referida vaga será preenchida em conformidade com os procedimentos utilizados para escolher o Diretor a ser substituído. No caso de Diretores que não sejam Diretores *ex-officio*, o novo Diretor somente completará o mandato do seu predecessor. Entretanto, poderá ser reeleito para o cargo ao término do referido mandato.

Art. 29. Normalmente, os Diretores serão residentes na Europa ou terão a possibilidade de frequentar as reuniões da Diretoria regularmente.

Art. 30. Nenhuma pessoa será designada ou ocupará o cargo de Diretor que seja membro ou oficial de um Governo, a não ser que seja o Presidente de um banco central, e nenhuma pessoa

que seja membro de um órgão legislativo será assim designada ou ocupará tal função a não ser que seja o Presidente ou ex-Presidente de um banco central.

Art. 31. As reuniões da Diretoria serão realizadas pelo menos dez vezes por ano e pelo menos quatro dessas reuniões serão realizadas na sede do Banco.

Art. 32. Um membro da Diretoria que não esteja presente pessoalmente a uma reunião da Diretoria poderá dar uma procuração a qualquer outro membro, autorizando-o a votar em seu nome.

Art. 33. A não ser que seja determinado de outra forma nos Estatutos, as decisões serão tomadas pela Diretoria por maioria simples dos membros presentes ou representados por procuração. No caso de empate, o Presidente terá direito a um segundo voto, ou seja, ao voto de desempate.

A Diretoria não poderá atuar sem a presença de um quórum de Diretores. O quórum será definido em regulamentos a serem adotados por uma maioria de dois terços da Diretoria.

Art. 34. Além das suas despesas normais, os membros da Diretoria poderão receber uma gratificação a título de presença às reuniões e/ou uma remuneração a ser definida pela Diretoria e submetida à aprovação da Assembleia Geral.

Art. 35. Os procedimentos da Diretoria serão reunidos em ata a ser assinada pelo Presidente.

Cópias ou extratos das atas terão que ser autenticados pelo Gerente Geral do Banco para fim de apresentação como evidência num tribunal de justiça.

No prazo de oito dias a contar da realização da reunião, um registro das decisões tomadas em cada reunião será enviado a cada membro.

Art. 36. A Diretoria representará o Banco nas suas operações com terceiros e terá o direito exclusivo de firmar compromissos em nome do Banco. Entretanto, poderá delegar esse direito ao Presidente da Diretoria, a um outro membro ou a outros membros da Diretoria, ao Presidente do Banco ou a um membro ou a membros da equipe permanente do Banco, desde que defina os poderes de cada pessoa a qual delega esse direito.

Art. 37. O Banco estará regularmente comprometido vis-à-vis terceiros pela assinatura do Presidente do Banco ou pelas assinaturas de dois membros da Diretoria ou de dois membros da equipe do Banco devidamente autorizados pela Diretoria a assinar em seu nome.

Art. 38. A Diretoria elegerá dentre os seus membros um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes, em dos quais presidirá as reuniões da Diretoria na ausência do Presidente.

A Diretoria elegerá um Presidente do Banco. Mesmo se o Presidente do Banco não for Presidente da Diretoria nem membro da mesma, ele terá direito a participar de todas as reuniões da diretoria, de falar, de apresentar propostas à Diretoria e, se assim desejar, fazer com que as suas opiniões sejam registradas em ata de forma destacada.

As designações citadas neste Artigo terão duração máxima de três anos e poderão ser renovadas.

O Presidente do Banco implementará a política definida pela Diretoria e controlará a administração do Banco.

O Presidente não ocupará qualquer outro cargo que, na opinião da Diretoria, possa interferir no cumprimento dos seus deveres.

Art. 39. A reunião na qual o Presidente será eleito pela Diretoria será presidida pelo membro mais idoso da Diretoria presente à reunião.

Art. 40. Com base numa proposta apresentada pelo Presidente da Diretoria, um Gerente Geral e um Gerente Geral Adjunto serão designados. O Gerente Geral será responsável perante o Presidente do Banco pelas operações do Banco e será chefe da equipe de operações.

Os Chefes de Departamentos e outros oficiais de nível similar serão designados pela Diretoria com base nas recomendações do Presidente do Banco após consultas ao Gerente Geral. O restante da equipe será designado pelo Gerente Geral com a aprovação do Presidente do Banco.

Art. 41. A organização departamental do Banco será definida pela Diretoria.

Art. 42. Se julgar conveniente, a Diretoria poderá designar dentre os seus membros, um Comitê Executivo para ajudar o Presidente na administração do Banco.

O Presidente do Banco será membro do referido Comitê.

Art. 43. A Diretoria poderá designar um Comitê de Assesores, com membros escolhidos integral ou parcialmente dentre pessoas sem qualquer relação com a administração do Banco.

Capítulo V  
Assembleia Geral

Art. 44. As Assembleias Gerais do Banco poderão ser frequentadas pelas pessoas designadas dos bancos centrais e das outras instituições financeiras citadas no Artigo 16.

Os direitos de voto serão proporcionais ao número de ações subscrito no país de cada instituição representada na Assembleia.

As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por um Vice-Presidente.

Notificação das Assembleias Gerais será dada às pessoas com direito de representação com antecedência mínima de três semanas.

A Assembleia Geral definirá seus próprios procedimentos, sujeita sempre aos dispositivos destes Estatutos.

Art. 45. Uma Assembleia Geral Anual será realizada numa data a ser determinada pela Diretoria no prazo de três meses após o término de cada exercício fiscal do Banco.

A reunião se realizará na sede do Banco.

Votação por procuração será permitida na forma determinada em regulamentos emitidos antecipadamente pela Diretoria.

Art. 46. A Assembleia Geral Anual será convocada:

- a) para aprovar o Relatório Anual, os Demonstrativos Financeiros baseados no Relatório dos Auditores, e o Demonstrativo de Lucros e Perdas, bem como

qualquer modificação proposta em termos de remunerações, taxas ou vantagens para os membros da Diretoria;

- b) para fazer apropriações para contas de reserva e fundos especiais e considerar a declaração de um dividendo e o valor do mesmo;
- c) para eleger os Auditores para o próximo exercício e definir a sua remuneração; e
- d) para isentar a Diretoria de qualquer responsabilidade pessoal em relação ao exercício fiscal passado.

Art. 47. Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas para decidir quaisquer propostas da Diretoria visando:

- a) emendar os Estatutos;
- b) aumentar ou reduzir o capital do Banco;
- c) liquidar o Banco.

#### Capítulo VI Contas e Lucros

Art. 48. O exercício fiscal do Banco se iniciará em 1º de abril e terminará em 31 de março. O primeiro período financeiro terminará em 31 de março de 1931.

Art. 49. O Banco publicará um Relatório Anual e, pelo menos uma vez por mês, um Extrato de Conta na forma determinada pela Diretoria.

A Diretoria fará com que um Demonstrativo de Lucros e Perdas e um Balanete do Banco para cada exercício fiscal sejam preparados em tempo hábil para apresentação à Assembléa Geral Anual.

Art. 50. Os Demonstrativos e o Balanete serão auditados por auditores independentes. Os Auditores terão plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco e para exigir a divulgação de informações completas a respeito de todas as suas transações. Os Auditores se reportarão à Diretoria e à Assembléa Geral e, no seu Relatório, declararão:

- a) se obtiveram ou não todas as informações e explicações que exigiram; e
- b) se, na sua opinião, o Balanete e o Demonstrativo de Lucros e Perdas tratados no Relatório foram elaborados de forma apropriada e com a finalidade de mostrar uma visão justa e verdadeira do estado das operações do Banco, com base nas melhores informações e explicações que lhes foram proporcionadas e nos livros do Banco que lhes foram apresentados.

Art. 51. Os lucros líquidos anuais do Banco serão aplicados da seguinte forma:

§1º Cinco por cento do lucro líquido ou a parcela dos cinco por cento necessária para esse fim será depositada num fundo de reserva designado o Fundo de Reserva Legal até que o referido Fundo alcance um valor igual a dez por cento do valor do capital atualmente integralizado do Banco.

§2º Posteriormente, o lucro líquido será canalizado ao pagamento de dividendos a serem declarados pela Assembléa Geral com base numa proposta apresentada pela Diretoria. A parcela do lucro líquido assim aplicada levará em conta o valor (se houver) que o Banco decidir retirar do Fundo Especial de Reserva para Dividendos do Banco nos termos do Artigo 52.

§3º Depois de efetuar a provisão acima, uma metade dos lucros líquidos anuais que ainda restarem serão canalizados ao Fundo Geral de Reserva do Banco até que o valor chegue a um valor igual ao capital integralizado. Posteriormente, quarenta por cento dos mesmos lucros líquidos serão

aplicados até que o Fundo Geral de Reserva represente duas vezes o valor do capital integralizado; trinta por cento, até que iguale a três vezes o capital integralizado; vinte por cento, até que iguale a quatro vezes o capital integralizado; dez por cento, até que iguale a cinco vezes o capital integralizado; e cinco por cento, a partir de então.

Se, por motivo de perdas ou de um aumento no valor do capital integralizado, o Fundo Geral de Reserva cair abaixo dos valores determinados acima depois de ter alcançado tais valores, a proporção apropriada dos lucros líquidos anuais será novamente aplicada até que a posição anterior seja recuperada.

§4º A utilização do restante dos lucros líquidos será determinada pela Assembléa Geral com base numa proposta apresentada pela Diretoria, desde que uma parcela do referido valor restante possa ser alocada aos acionistas através de uma transferência ao Fundo Especial de Reserva para Dividendos.

Art. 52. Fundos de Reserva. O Fundo Geral de Reserva estará disponível para compensar quaisquer perdas incorridas pelo Banco. Se o Fundo não for adequado para esse fim, o Banco poderá recorrer ao uso do Fundo de Reserva Legal definido parágrafo 1º do Artigo 51.

Se for necessário, o Fundo Especial de Reserva para Dividendos estará disponível para o pagamento integral ou parcial do dividendo declarado com base no parágrafo 2º do Artigo 51.

No caso de liquidação e somente após o pagamento dos passivos do Banco e dos custos da liquidação, os referidos fundos de reserva serão distribuídos entre os acionistas.

#### Capítulo VII Dispositivos Gerais

Art. 53. §1º O Banco não poderá ser liquidado a não ser por uma maioria de três quartos da Assembléa Geral.

§2º No caso da liquidação do Banco, as obrigações assumidas pelo Banco nos termos do Sistema de Perdas para Funcionários e de outros fundos especiais similares, e mais especificamente o passivo correspondente publicado no Balanete ou nos Demonstrativos mais recentes, terão prioridade em relação ao pagamento de qualquer outro passivo do Banco, independentemente do fundo de pensão do Banco, que abrange o referido passivo, ter ou não personalidade jurídica distinta à época da liquidação.

Art. 54. §1º Se qualquer disputa surgir entre o Banco, de um lado, e qualquer banco ou outra instituição financeira, ou outro banco citado nestes Estatutos, por outro lado, ou entre o Banco e seus acionistas, em relação à interpretação ou aplicação dos Estatutos do Banco, a referida disputa será encaminhada ao Tribunal estabelecido pelo Acordo de Haia, de janeiro de 1930, para uma decisão conclusiva.

§2º Na ausência de um acordo quanto aos termos de apresentação, qualquer uma das partes de uma disputa relativa aos termos deste Artigo poderá encaminhar a referida disputa ao Tribunal, que terá poder para decidir quaisquer questões (inclusive a questão de sua própria jurisdição) mesmo na ausência da outra parte.

§3º Antes de tomar uma decisão final e sem prejuízo às questões em pauta, o Presidente do Tribunal ou se ele não puder agir num dado caso, um membro do Tribunal por ele designado imediatamente, poderá, a pedido da primeira parte solicitante, ordenar quaisquer medidas provisórias apropriadas a fim de resguardar os respectivos direitos das partes.

§4º Os dispositivos deste Artigo não prejudicarão o direito das partes de uma disputa de encaminhar a referida disputa por comum acordo ao Presidente ou a um membro do Tribunal como árbitro exclusivo.

Art. 55. Nos casos não cobertos pelo Artigo anterior ou por algum outro dispositivo a respeito da arbitragem, o Banco poderá mover uma ação ou sofrer uma ação em qualquer tribunal competente.

Os ativos do Banco poderão ser submetidos a medidas de execução compulsória para a aplicação de demandas monetárias. Por outro lado, todos os depósitos confiados ao Banco, todas as demandas contra o Banco e as ações emitidas pelo Banco estarão, sem a prévia concordância do Banco, isentas de apreensão ou outras medidas de execução compulsória e arresto, e especialmente de arresto conforme definido pela legislação suíça.

Art. 56. Para os efeitos destes Estatutos:

- a) banco central significa o banco de qualquer país encarregado da tarefa de regular o volume de moeda e crédito naquele país; ou, nos casos em que tais deveres são confiados a um sistema bancário, o banco que faça parte do referido sistema e que esteja atuando e operando no mercado financeiro principal daquele país;
- b) o Presidente de um banco central significa a pessoa que, sujeita ao controle de sua Diretoria ou de uma outra autoridade competente, exerça controle sobre a direção da política e administração do banco;
- c) uma maioria de dois terços da Diretoria significa não menos do que dois terços dos votos (sejam votos dados pessoalmente ou por procuração) de toda a Diretoria.

Art. 57. Emendas a quaisquer Artigos destes Estatutos que não sejam as emendas especificadas no Artigo 58 poderão ser propostas à Assembléa Geral por uma maioria de dois terços da Diretoria e, se forem adotadas por uma maioria da Assembléa Geral, entrarão em vigor, desde que tais emendas não sejam inconsistentes com os dispositivos dos Artigos especificados no Artigo 58.

Art. 58. Os Artigos 2º, 3º, 8º, 14, 19, 24, 27, 44, 51, 54, 57 e 58 não podem ser emendados a não ser com base nas condições que seguem: a emenda terá que ser adotada por uma maioria de dois terços da Diretoria, aprovada por uma maioria da Assembléa Geral e sancionada por uma lei que incorpore a emenda em questão. A Carta do Banco.

\*\*\*\*\*

#### PROTOCOLO A RESPEITO DAS IMUNIDADES DO BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS (de 30 de julho de 1936)

Os representantes devidamente autorizados do Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, do Governo do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Governo do Canadá, do Governo da Comunidade da Austrália, do Governo da Nova Zelândia, do Governo da União da África do Sul, do Governo da Índia, do Governo da República Francesa, do Governo de Sua Majestade o Rei dos Hellenos, do Governo de Sua Majestade o Rei da Itália, do Governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, do Governo da República da Polónia, do Governo da República de Portugal, do Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia, do Governo da Confederação Suíça, do Governo de Sua Majestade o Rei da Jugoslávia;

Considerando que

Em conformidade com o Artigo X, parágrafo 2º do Acordo com a Alemanha<sup>1</sup>, firmado em Haia, em 20 de janeiro de 1930 e atualmente em vigor, e os respectivos Governos (com excepção da Confederação Suíça) consideraram ao Banco de Compensações Internacionais, cujo estabelecimento foi detalhado pelo Plano dos Peritos de 7 de junho de 1929, certas imunidades relativas à sua propriedade e aos seus ativos, bem como aos que vierem a lhe ser confiados;

E considerando que, através de uma Convenção firmada em Haia na mesma data que o acima citado instrumento e atualmente com a força de lei na Suíça, o Governo da Confederação Suíça comprometeu-se com os Governos da Alemanha, da Bélgica, da França, do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da Itália e do Japão a conceder ao referido Banco de Compensações Internacionais, caso venha a ser estabelecido na Basileia, uma Carta Constitutiva que, de acordo com o Artigo 10, contenha imunidades similares às estabelecidas no Artigo X, parágrafo 2º do Acordo com a Alemanha;

É considerado que o Artigo X, parágrafo 2º do Acordo com a Alemanha e o Artigo 10 da Carta Constitutiva decorrentes da Convenção com a Confederação Suíça expressam apenas imperfeitamente a intenção das Partes contratantes e podem dar origem a dificuldades de interpretação, é importante definir a abrangência dos referidos Artigos e substituir expressões mais claras e mais capazes de assegurar as imunidades indispensáveis à realização de sua tarefa para as operações do Banco no lugar dos termos empregados;

Acordaram entre si conforme os termos abaixo:

Artigo 1º O Banco de Compensações Internacionais, suas propriedades e ativos bem como todas as propriedades e ativos que já foram ou que vierem a ser confiados ao Banco, na forma de moeda ou outros bens fungíveis, ouro em barra, prata ou qualquer outro metal, objetos preciosos, títulos e quaisquer outros objetos, que, de acordo com práticas bancárias, podem ser depositados estão isentos dos dispositivos ou medidas referidas no parágrafo 2 do Artigo X do Acordo com a Alemanha e no Artigo 10 da Carta Constitutiva decorrentes da Convenção com a Suíça e datada de 20 de janeiro de 1930.

A propriedade e os ativos de terceiros em poder de qualquer outra instituição ou pessoa, por intermédio, no nome ou para a conta do Banco de Compensações Internacionais, serão considerados confiados ao Banco de Compensações Internacionais e assim gozam das imunidades estabelecidas pelos acima citados Artigos da mesma forma que as propriedades e os ativos que o Banco de Compensações Internacionais detenha para a conta de outros, nos locais designados para esse fim pelo Banco, por suas agências ou filiais.

Artigo 2º Para cada Parte contratante, este Protocolo entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto ao Ministério das Relações Exteriores e Comércio Externo da Bélgica. Entrará em vigor imediatamente para as Partes contratantes que venham a declarar, à época da assinatura da Convenção, sua renúncia do procedimento de ratificação.

Artigo 3º Os Governos não-signatários que sejam ou possam vir a ser Partes do Acordo com a Alemanha, firmado em Haia em 20 de janeiro de 1930, poderão adotar esta Convenção.

Qualquer Governo que desejar aderir a este Acordo deverá notificar, por escrito, o Governo Belga, transmitindo documento com sua adesão.

Artigo 4º Os Governos não-signatários do Acordo com a Alemanha firmado em Haia, em 20 de janeiro de 1930, poderão, sujeitos a ratificação se houver necessidade, tornar-se Partes desta Convenção através da assinatura da via original desta Convenção que permanecerá depositada nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores e Comércio Externo da Bélgica. A assinatura feita por um Governo não-signatário do Acordo com a Alemanha implicará adoção dos Artigos X e XV do Acordo com a Alemanha, datado de 20 de janeiro de 1930, bem como do Anexo XII do mesmo Acordo, que estabelece os procedimentos a serem seguidos perante o Tribunal Arbitral, à jurisdição do qual os Governos em questão terão se submetido em relação à aplicação e interpretação do referido Artigo X e da presente Convenção.

Artigo 5º O Governo da Bélgica remeterá a todos os Governos signatários, bem como ao Banco de Compensações Internacionais, uma cópia autenticada desta Convenção, do relatório a respeito do depósito das primeiras ratificações, das ratificações posteriores e das notificações das adoções tratadas no Artigo anterior.

Artigo 6º Esta Convenção foi elaborada nos idiomas francês e inglês em uma única via que permanecerá depositada nos arquivos do Governo da Bélgica,

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 1936.

\*\*\*\*\*

ACORDO ENTRE O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO E O BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS QUE VISA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO BANCO NA SUÍÇA (de 10 de fevereiro de 1937)

O Conselho Federal Suíço, de um lado, e o Banco de Compensações Internacionais, por outro lado

Com relação à Convenção, de 20 de janeiro de 1930, concernente ao Banco de Compensações Internacionais, à Carta Constitutiva e aos Estatutos do Banco, e ao Protocolo, de 30 de julho de 1936, a respeito das imunidades do Banco de Compensações Internacionais;

Desajando, à luz da prática seguida desde 1930, resolver suas relações mútuas através de um Acordo de Sede;

Concordaram entrar em base nos dispositivos abaixo:

I. Situação, privilégios e imunidades do Banco

Artigo 1º

Personalidade jurídica

O Conselho Federal Suíço reconhece a personalidade jurídica internacional do Banco de Compensações Internacionais (doravante designado "o Banco") bem como sua capacidade legal dentro da Suíça.

Artigo 2º

Liberdade de ação do Banco

§1º O Conselho Federal Suíço garantirá ao Banco a autonomia e a liberdade de ação a que tem direito como organização internacional.

§2º Mais especificamente, concederá ao Banco, bem como às suas próprias instituições nas suas relações com o Banco, liberdade absoluta de promover reuniões, incluindo a liberdade de discussão e decisão.

Artigo 3º

Inviolabilidade

§1º Os edifícios ou as partes de edifícios e as terras circunvizinhas utilizados para as finalidades do Banco serão invioláveis, independentemente de quem for proprietário dos mesmos. Nenhum agente das autoridades públicas da Suíça poderá entrar nos mesmos sem o consentimento expresso do Banco. Somente o Presidente, o Gerente Geral do Banco ou seus representantes devidamente autorizados terão poderes para dispensar tal inviolabilidade.

§2º Os arquivos do Banco e, em geral, todos os documentos e quaisquer meios de processamento de dados pertencentes ao Banco ou de posse do mesmo serão invioláveis em todas as épocas e em todos os lugares.

§3º O Banco exercera supervisão e poder policial sobre as suas propriedades.

Artigo 4º

Imunidade de jurisdição e execução

§1º O Banco terá imunidade administrativa e de jurisdição criminal, a não ser na medida em que tal imunidade seja renunciada em casos específicos pelo Presidente, pelo Gerente Geral do Banco ou por seus representantes devidamente autorizados.

§2º Disputas decorrentes de questões de relações de trabalho entre o Banco e seus Funcionários ou ex-Funcionários, ou pessoas que apresentarem reivindicações através dos mesmos, serão resolvidas pelo Tribunal Administrativo do Banco. A Direção do Banco definirá a constituição do Tribunal Administrativo que terá jurisdição exclusiva e final. Questões de relações de trabalho são entendidas de tal forma a incluir todas e quaisquer questões relativas à interpretação ou aplicação de contratos entre o Banco e os seus Funcionários relativos ao seu emprego, aos regulamentos aos quais os ditos contratos se referem e, especificamente, aos dispositivos que regem o sistema de pensões do Banco e outros arranjos de seguridade social proporcionados pelo Banco.

§3º Em todas as outras questões civis e comerciais, o Banco poderá ser processado em qualquer tribunal competente, com exceção dos casos aos quais a arbitragem tenha sido ou venha a ser disponibilizada.

§4º Os ativos do Banco poderão ser sujeitos a medidas de execução compulsória com a finalidade de executar demandas monetárias. Por outro lado, sem o consentimento prévio do Banco, todos os depósitos confiados ao Banco, todas as demandas contra o Banco e as ações iniciadas pelo Banco estarão imunes de apreensão ou outras medidas de execução compulsória e de sequestro e, mais especialmente, de arresto no sentido expresso na legislação suíça.

O Artigo X, parágrafo 2º do Acordo de Haia com a Alemanha diz: "O Banco, seus propriedades

e ativos, e também os depósitos de outros recursos que lhe forem confiados no território ou com dependência de administração das Partes serão isentos de quaisquer expropriações e de quaisquer medidas restritivas, tais como: censura, requisição, apreensão ou confisco, em tempos de paz ou de guerra, repressivas, proibição ou restrição de exportação de ouro ou moeda e outras interferências, restrições ou produções similares.

Compêndio da Legislação Suíça (Recueil systématique): 0.192.122.971.3

Artigo 5º

Comunicações

§1º Em relação às suas comunicações oficiais, o Banco, terá o benefício de tratamento pelo menos tão favorável quanto ao tratamento concedido a outras organizações internacionais na Suíça, na medida em que tal tratamento seja compatível com a Convenção Internacional de Telecomunicações, de 6 de novembro de 1962.

§2º O Banco terá o direito de utilizar códigos nas suas comunicações oficiais. Terá também o direito de enviar e de receber correspondência, inclusive meios de armazenamento de dados, através de mensageiros ou meios devidamente identificados que terão os mesmos privilégios e imunidades que mensageiros ou meios diplomáticos.

§3º Quando devidamente identificadas, a correspondência oficial e as outras comunicações oficiais do Banco não poderão ser submetidas a censura.

§4º A utilização de equipamento de telecomunicações será coordenada no âmbito técnico com a administração suíça dos correios e telecomunicações.

Artigo 6º

Publicações e meios de armazenamento de dados

§1º Nenhuma restrição será imposta à importação de publicações para o uso do Banco e à exportação das publicações do Banco.

§2º Os dispositivos do parágrafo anterior também se aplicam a todos os meios de armazenamento de dados.

Artigo 7º

Isenções tributárias

§1º O Banco, seus ativos, rendas e outras propriedades estarão isentos de impostos diretos federais, cantonais e comunais. Entretanto, em relação a edifícios, a referida isenção

aplicar-se-á somente aos edifícios de propriedade do Banco e ocupados por seus serviços e às rendas decorrentes dos mesmos. O Banco não estará sujeito a tributação sobre os alugueiros que paga pelas propriedades por ele alugadas e ocupadas por seus serviços.

§2º O Banco estará isento de impostos indiretos federais, cantonais e comunitários. Em relação ao imposto federal sobre movimento, incluído nos preços ou cobrado separadamente, a isenção aplicar-se-á somente aos artigos adquiridos para o uso oficial do Banco, desde que o valor faturado para uma única e mesma aquisição seja superior a quinhentos francos suíços.

§3º Dentro da Suíça, as operações do Banco estarão isentas de todos os impostos e taxas na medida em que tais operações se realizarem fora do mercado suíço ou forem empreendidas no interesse de cooperação monetária internacional; os procedimentos para tal isenção serão acordados mutuamente com as autoridades suíças competentes.

§4º O Banco estará isento de todas as taxas federais, cantonais e comunitárias, exceto as taxas cobradas como preço de serviços reais prestados.

§5º Quando for considerado apropriado, as isenções citadas acima poderão ter a forma de reembolso a pedido do Banco e com base em procedimentos a serem determinados pelo Banco e pelas autoridades suíças competentes.

#### Artigo 9º

##### *Tratamento alfandegário*

O tratamento de artigos destinados ao Banco por parte das autoridades alfandegárias será governado pela Lei de 13 de novembro de 1985 relativa ao tratamento alfandegário preferencial de organizações internacionais, de Estados nas suas relações com tais organizações e das missões especiais de Estados estrangeiros.

#### Artigo 9º

##### *Destinação livre de recursos e liberdade de conduzir operações*

§1º O Banco poderá receber, deter, converter e transferir todos os recursos, ouro, moeda, dinheiro em espécie e outros valores transferíveis, e dispor livremente dos mesmos e, geralmente, realizar todas as operações permitidas por seus Estatutos sem qualquer restrição, tanto dentro da Suíça quanto nas suas relações com países estrangeiros.

§2º Contudo, a respeito das suas operações no mercado suíço, o Banco será obrigado a consultar o Banco Nacional da Suíça em conformidade com os termos do Artigo 19 dos Estatutos do Banco.

#### Artigo 10.

##### *Fundos de pensão e fundos especiais*

§1º Independentemente de ter ou não personalidade jurídica distinta, o fundo de pensão do Banco que é administrado sob a autoridade do Banco e para os seus fins oficiais terá as mesmas isenções, privilégios e imunidades que o próprio Banco tem em relação aos seus bens móveis. O referido fundo de pensão é composto de ativos vinculados que garantem as obrigações do banco decorrentes do mecanismo de pensões estabelecido em benefício dos funcionários contratados de forma permanente.

§2º Os dispositivos do parágrafo acima serão aplicados também a quaisquer fundos especiais que possam vir a ser criados pelo Banco em relação a outros arranjos de seguridade social proporcionados pelo Banco e especialmente aqueles destinados a acumular reservas para os referidos fundos.

#### Artigo 11.

##### *Seguridade social*

§1º Na sua capacidade de empregador, o Banco não estará sujeito à legislação suíça relativa ao seguro para os idosos e para dependentes sobreviventes, seguro de invalidez, seguro desemprego e mecanismos de compensação de perdas de renda e dispositivos compensatórios relativos a sistemas de pensão ocupacional para os idosos, parentes sobreviventes e invalidez.

§2º Os funcionários do Banco que não sejam cidadãos da Suíça não estarão sujeitos à legislação citada no parágrafo anterior.

§3º Os funcionários do Banco não estarão sujeitos ao seguro cantonal ou comunitário contra doenças quando o referido seguro for compulsório, na medida em que o Banco lhes ofereça proteção equivalente em casos de doença, acidentes ou maternidade.

§4º Os funcionários do Banco não estarão sujeitos ao sistema suíço de seguro compulsório contra acidentes, na medida em que o Banco lhes ofereça proteção equivalente para acidentes, independentemente dos acidentes serem ou não relacionados com o emprego, e para doenças relacionadas com o emprego.

#### II. Privilégios e imunidades concedidos a pessoas convocadas pelo Banco numa capacidade oficial

#### Artigo 12.

##### *Situação das membros da Diretoria e dos representantes das bancas centrais membros do Banco*

Os membros da Diretoria do Banco, juntamente com os representantes dos bancos centrais que sejam membros do Banco, terão os seguintes privilégios e imunidades, enquanto realizarem seus deveres na Suíça e durante a sua viagem de e para o local da realização de uma reunião:

- a) imunidade de prisão ou encarceramento e imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, a não ser em caso de violações criminais flagrantes;
- b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- c) imunidade de jurisdição, mesmo após a realização de sua missão, no caso de atos

- d) realizados no desempenho de suas funções, incluindo palavras faladas a respeito dos privilégios e facilidades alfandegárias concedidos em decorrência dos termos da Lei de 13 de novembro de 1985 relativa ao tratamento alfandegário preferencial de organizações internacionais, de Estados nas suas relações com tais organizações e de missões especiais de Estados estrangeiros;
- e) isenção para si, seus cônjuges e filhos de quaisquer restrições relativas à imigração, quaisquer formalidades relativas ao registro de estrangeiros e quaisquer obrigações relativas ao serviço nacional na Suíça;
- f) as mesmas facilidades relativas aos regulamentos monetários e cambiais concedidas aos representantes de governos estrangeiros durante missões oficiais temporárias;
- g) o direito de utilizar códigos em comunicações oficiais ou de receber ou enviar documentos ou correspondência via mensageiro ou mala diplomática.

#### Artigo 13.

##### *Situação do Presidente, Gerente Geral e Funcionários Graduados*

§1º O Presidente, o Gerente Geral do Banco e os Funcionários Graduados por eles designados com o consentimento do Departamento Federal de Assuntos Externos terão direito aos privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos a agentes diplomáticos em conformidade com a lei das nações e o costume internacional.

§2º Os privilégios e facilidades alfandegárias serão concedidos com base na Lei de 13 de novembro de 1985 relativa ao tratamento alfandegário preferencial de organizações internacionais, de Estados nas suas relações com tais organizações e das missões especiais de Estados estrangeiros.

#### Artigo 14.

##### *Privilégios e imunidades concedidos a todos os Funcionários*

Qualquer que seja sua nacionalidade, os Funcionários do Banco terão imunidade de jurisdição por atos realizados no cumprimento dos seus deveres, incluindo palavras faladas e escritas, mesmo depois que tais pessoas deixam de ser Funcionários do Banco.

#### Artigo 15.

##### *Privilégios e imunidades concedidos a Funcionários Não-Suíços*

Os Funcionários do Banco que não tenham nacionalidade suíça:

- a) serão isentos de todos os impostos federais, cantonais e comunitários sobre salários, honorários e ajudas de custos que lhes forem pagos pelo Banco; entretanto, a Suíça poderá considerar tais emolumentos ao determinar o imposto pagável sobre rendas de outras fontes;
- b) serão, à época do pagamento, isentos de todos os impostos federais, cantonais e comunitários sobre pagamentos de capital devidos pelo Banco em quaisquer circunstâncias; o mesmo será aplicável a quaisquer pagamentos de capital que venham a ser efetuados a Funcionários do Banco a título de indenização decorrente de doença, acidentes, etc.; contudo, rendas derivadas de tais pagamentos de capital, bem como anuidades e pensões pagas a ex-Funcionários do Banco, não terão direito à referida isenção;
- c) serão isentos de todas as obrigações relativas ao serviço nacional na Suíça;
- d) juntamente com seus cônjuges e membros dependentes de suas famílias, não estarão sujeitos aos dispositivos restritivos aplicados à imigração e às formalidades relativas aos registros de estrangeiros;
- e) com relação aos mecanismos de câmbio e facilidades para a transferência dos seus ativos e propriedades na Suíça e no exterior, terão os mesmos privilégios concedidos aos Funcionários de outras organizações internacionais;
- f) juntamente com os membros dependentes de suas famílias e seus empregados domésticos, terão o benefício das mesmas facilidades de repatriação que Funcionários de outras organizações internacionais;
- g) terão os privilégios e facilidades alfandegárias concedidos em decorrência dos termos da Lei de 13 de novembro de 1985 relativa ao tratamento alfandegário preferencial para organizações internacionais, Estados nas suas relações com tais organizações e missões especiais de Estados estrangeiros.

#### Artigo 16.

##### *Serviço militar de Funcionários suíços*

§1º O Gerente Geral do Banco proporcionará ao Conselho Federal Suíço uma lista dos Funcionários que tenham nacionalidade suíça e que estejam sujeitos ao desempenho de funções militares.

§2º O Gerente Geral do Banco e o Conselho Federal Suíço elaborarão em comum acordo uma lista restritiva dos Funcionários que tenham nacionalidade suíça e que, por motivo de suas funções, receberão licença estrangeira (dispensa de serviço militar).

§3º No caso da convocação de Funcionários suíços, o Banco poderá, com a mediação do Departamento Federal para Assuntos Externos, solicitar uma dispensa ou uma alteração da data de serviço militar.

#### Artigo 17.

##### *Exceções à imunidade de jurisdição e execução*

As pessoas citadas nos Artigos 12, 13 e 14 deste Acordo não terão o benefício de imunidade de jurisdição nem, quando aplicável, imunidade de execução no caso de processos



judiciais movidos contra as reservas em consequência de danos causados por um veículo ou sua propriedade ou controle ou no caso de uma contravenção das leis federais em vigor e aplicáveis ao trânsito de veículos, sendo que tal contravenção poderá dar origem à imposição de uma multa pagável à vista.

**Artigo 18.**  
*Peritos*

Peritos que não tiverem nacionalidade suíça e que realizarem missões temporárias sob a responsabilidade do Banco serão tratados como Funcionários do Banco durante toda a sua missão, em relação aos privilégios e imunidades concedidos a tais Funcionários.

**Artigo 19.**  
*Finalidade da imunidade*

§1º Os privilégios e imunidades proporcionados neste Acordo não são estabelecidos para o benefício pessoal das pessoas favorecidas. Sua finalidade é exclusivamente, e em todas as circunstâncias, assegurar a liberdade de ação do Banco e a independência completa das pessoas interessadas no desempenho de suas funções relativas ao Banco.

§2º O Presidente e o Gerente Geral do Banco não terão apenas o direito mas o dever de renunciar a imunidade de qualquer Funcionário quando considerarem que tal imunidade possa prejudicar a aplicação normal da justiça e que seja possível renunciar tal imunidade sem prejudicar os interesses do Banco. Em relação ao próprio Presidente e ao próprio Gerente Geral, a Diretoria terá poderes para renunciar à imunidade.

**Artigo 20.**  
*Acesso, residência e partida*

As autoridades suíças tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a entrada no território suíço, a partida do mesmo e a residência no mesmo de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, destinadas a servir aos interesses do Banco de forma oficial, isto é:

- a) os membros da Diretoria do Banco, seus cônjuges e filhos;
- b) os representantes dos bancos centrais membros do Banco, seus cônjuges e filhos;
- c) o Presidente, o Gerente Geral e os Funcionários do Banco, bem como os membros dependentes de suas respectivas famílias;
- d) peritos;
- e) qualquer outra pessoa que, independentemente de sua nacionalidade, servir aos interesses do Banco numa capacidade oficial.

**Artigo 21.**  
*Carteiras de identidade*

§1º O Departamento Federal para Assuntos Externos emitirá ao Banco uma carteira de identidade, com fotografia do portador, para cada Funcionário e cada membro dependente de sua família que resida com ele e que não tenha emprego remunerado. A referida carteira será autenticada pelo Departamento Federal para Assuntos Externos e pelo Banco e servirá para identificar e titular para os fins de qualquer autoridade federal, cantonal ou comunitária.

§2º O Banco comunicará regularmente ao Departamento Federal para Assuntos Externos uma listagem dos Funcionários do Banco e dos membros de suas respectivas famílias, indicando a data de nascimento, nacionalidade, domicílio na Suíça e categoria ou classe do emprego de cada uma das referidas pessoas.

**Artigo 22.**  
*Prevenção de abuso de privilégios*

O Banco e as autoridades suíças cooperarão sempre a fim de facilitar a administração satisfatória da justiça, assegurar o cumprimento dos regulamentos policiais e impedir qualquer abuso de privilégios, imunidades, facilidades e isenções proporcionados por este Acordo.

**Artigo 23.**  
*Disputas entre Funcionários do Banco e terceiros*

O Banco tomará as medidas necessárias para assegurar a resolução satisfatória de disputas envolvendo qualquer Funcionário do Banco que, em decorrência dos Artigos 13 e 14, goze dos benefícios de imunidade, nos casos em que a imunidade não tenha sido renunciada com base nos dispositivos do Artigo 19.

**III. A Não responsabilidade e a Segurança da Suíça**

**Artigo 24.**  
*Não-responsabilidade da Suíça*

Em função das atividades do Banco no seu território, a Suíça não assumirá qualquer responsabilidade internacional por atos ou omissões do Banco ou dos Funcionários do Banco.

**Artigo 25.**  
*Segurança da Suíça*

§1º Não há nada neste Acordo que afetará o direito do Conselho Federal da Suíça de aplicar todas as salvaguardas apropriadas no interesse da segurança da Suíça.

§2º Se o Conselho Federal resolver aplicar os dispositivos do primeiro parágrafo deste Artigo, assim que as circunstâncias permitirem fará contato com o Banco a fim de definir em conjunto as medidas que forem necessárias para proteger os interesses do Banco.

§3º O Banco cooperará com as autoridades suíças a fim de evitar qualquer prejuízo à segurança da Suíça em função de qualquer atividade do Banco.

**IV. Dispositivos finais**

**Artigo 26.**

*Implementação do Acordo pela Suíça*

O Departamento Federal para Assuntos Externos será a autoridade suíça responsável pela aplicação do Acordo.

**Artigo 27.**

*Resolução de disputas*

§1º Qualquer divergência de opinião relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo poderá, quando uma solução não for encontrada através de consultas diretas entre as partes, ser encaminhada por qualquer das partes ao Tribunal Arbitral criado pelo Acordo de Haia, de 20 de janeiro de 1930, e citado no parágrafo 11. da Carta Constitutiva do Banco.

§2º Contudo, as partes deste Acordo poderão concordar em encaminhar a citada diferença de opinião a um tribunal arbitral "ad hoc" composto de três membros. Nesse caso, o Conselho Federal Suíço e o Banco designarão cada qual um membro do referido tribunal e as pessoas assim designadas selecionarão o presidente. Se os membros do tribunal não puderem chegar a um acordo quanto à seleção do presidente, o mesmo será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido dos membros do tribunal ou, se ele não puder exercer essa função, pelo Vice-Presidente, ou se este não puder, pelo membro mais antigo do Tribunal. O referido tribunal "ad hoc" definirá suas próprias regras de procedimento.

**Artigo 28.**

*Emendas ao Acordo*

§1º Este Acordo poderá ser revisado a pedido de qualquer uma das partes.

§2º Nesse caso, as partes examinarão conjuntamente quaisquer alterações apropriadas nos dispositivos deste Acordo.

**Artigo 29.**

*Retirada do Acordo*

Qualquer uma das partes poderá se retirar deste Acordo através de notificação de retirada dada à outra parte com dois anos de antecedência.

**Artigo 30.**

*Imunidades e privilégios existentes*

Este Acordo não afetará de qualquer forma os privilégios e imunidades concedidos ao Banco em decorrência da Convenção, de 20 de janeiro de 1930, relativa ao Banco de Compensações Internacionais, à Carta Constitutiva e aos Estatutos do Banco, ou às imunidades indicadas no Protocolo de Bruxelas, de 30 de julho de 1936.

**Artigo 31.**

*Entrada em vigor*

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Feito em Berna, em 10 de fevereiro de 1987, em duas vias na língua francesa.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1997**

Approva o texto do Acordo sobre Segurança Técnica Relacionada ao Desenvolvimento Conjunto dos Satélites de Recursos Terrestres, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Segurança Técnica Relacionada ao Desenvolvimento Conjunto dos Satélites de Recursos Terrestres, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 1997. — Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE SEGURANÇA TÉCNICA RELACIONADA AO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DOS SATÉLITES DE RECURSOS TERRESTRES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China  
(doravante denominados as "Partes")

No sentido de implementarem as diretrizes sobre segurança técnica constantes no "Protocolo sobre Aprovação de Pesquisa e Produção dos Satélites de Recursos Terrestres entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China assinado em Beijing em 6 de julho de 1988, e no "Protocolo Suplementar sobre Aprovação de Pesquisa e Produção dos Satélites de Recursos Terrestres entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China assinado em Brasília, em 5 de março de 1993,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I**  
Princípios Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todos os estágios, incluindo desenvolvimento, montagem, integração e teste (AIT), transporte e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (doravante denominados "satélites"), desenvolvidos conjuntamente pela República Federativa do Brasil e pela República Popular da China.
2. Este Acordo aplica-se aos modelos de engenharia e voo dos satélites, aos equipamentos de suporte, aos equipamentos auxiliares e aos componentes afins, às partes, programas, dados técnicos, parâmetros técnicos, planos, informações assim como a todos os assuntos relacionados aos interesses da segurança e economia de ambas as Partes.
3. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer outro Acordo firmado por ambas as Partes sobre a Segurança Técnica dos Satélites, este Acordo tem precedência. Para assuntos relacionados à segurança técnica dos satélites, que não tiverem sido cobertos por este Acordo, mas tenham sido abordados em outros Acordos, se for o caso, por ambas as Partes, os outros Acordos deverão prevalecer.
4. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Federativa do Brasil como a organização executora deste Acordo; o Governo da República Popular da China designa a Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para Defesa Nacional da República Popular da China como a organização executora deste Acordo.

**ARTIGO II**  
Medidas de Salvaguarda para a Segurança Técnica

1. Nenhuma das Partes deve ter acesso nem adquirir nenhum item desenvolvido ou integrado pela outra Parte mencionado no parágrafo 2 do Artigo I sem o consentimento da outra Parte.
2. Nenhuma das Partes deve, sem o consentimento da outra Parte, fornecer a uma terceira Parte ou tornar públicas tecnologias, dados e informações obtidas em conjunto por ambas as Partes durante todas as etapas mencionadas no parágrafo 1 do Artigo I.
3. Durante todos os estágios mencionados no parágrafo 1 do Artigo I, nenhuma das Partes deve, sem o consentimento da outra Parte, oferecer emprego a servidores da outra Parte envolvidos nos estágios do trabalho acima mencionados. Atividades de intercâmbio acadêmico desenvolvidas no âmbito dos estágios do trabalho acima mencionados não deverão violar nenhuma diretriz dos parágrafos 1 e 2 do Artigo I.
4. Ambas as Partes devem garantir a segurança pessoal de sua equipe designada e a segurança dos documentos e materiais por ela conduzidos.

5. Nenhuma das Partes deve envolver-se em atividades profissionais de comércio que conflitem com o desenvolvimento conjunto.

**ARTIGO III**  
Diretrizes Gerais para a Segurança Técnica

1. No sentido de garantir a implementação das diretrizes do Artigo II, ambas as Partes devem classificar os seguintes itens de acordo com os graus de confidencialidade apropriados:
  - a) os programas de desenvolvimento e planos específicos dos satélites;
  - b) documentos escritos, tecnologias, desenhos, fotografias, produtos áudio-visuals, dados sobre equipamentos e quaisquer outras informações técnicas produzidas ou utilizadas no curso do desenvolvimento, montagem, integração e teste dos satélites;
  - c) tecnologias avançadas adquiridas no curso do desenvolvimento, montagem, integração e teste dos satélites;
  - d) frequências centrais, códigos e contra-medidas de proteção usadas nas comunicações, controle e telemetria dos satélites; e
  - e) todos os outros assuntos considerados confidenciais relacionados aos interesses da segurança e da economia de ambas as Partes.

2. Para cada item mencionado acima, se ele pertencer a uma Parte, esta Parte deve desenvolver medidas de segurança técnica específicas, em conformidade com as suas regras e regulamentos; se o item pertencer a ambas as Partes, as medidas específicas de segurança técnica devem ser estabelecidas em conjunto por ambas as Partes obedecendo ao acordado entre ambas as Partes. Ambas as Partes devem garantir que seus servidores evitem apropriar-se inadvertidamente de itens classificados da outra Parte que estiverem em posse das medidas específicas de segurança estabelecidas conjuntamente por ambas as Partes.

3. Ambas as Partes devem garantir que seus servidores designados observem as diretrizes de segurança e regras de proteção nos locais de projeto, fabricação e teste da outra Parte. Pessoas designadas de uma Parte podem, como estipulado, entrar em escritórios e salas de testes quando autorizados formalmente pela outra Parte, proceder à leitura e levar consigo somente os documentos e os materiais distribuídos pela outra Parte e tirar fotografias somente em lugares permitidos pela outra Parte. A Parte visitante como visitante dará conhecimento antecipadamente ao pessoal designado da outra Parte, de forma detalhada, de todas as diretrizes relacionadas aos assuntos acima mencionados.

4. Três meses antes do início das fases de montagem, integração e teste de cada modelo, ambas as Partes devem, além disso, preparar diretrizes específicas para a segurança técnica dos trabalhos a serem realizados. Diretrizes específicas devem, em particular, conter requisitos de segurança e monitoramento para os modelos dos satélites durante o transporte entre o Brasil e a China e durante as operações em solo no Brasil e na China. As diretrizes específicas devem também incluir, em particular, regras tais como: nenhuma das Partes deve desmontar e testar os equipamentos dos satélites desenvolvidos pela outra Parte sem o consentimento desta última Parte; nenhuma fotografia e gravação em vídeo dos procedimentos de teste dos satélites podem ser obtidas sem o consentimento da outra Parte; e, em caso de interrupção indefinida da montagem, integração e teste dos satélites, cada Parte deverá imediatamente retornar os equipamentos, os dados e os documentos da outra Parte de maneira segura.

5. Ambas as Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar os cuidados e a segurança técnica durante o transporte entre o Brasil e a China dos satélites, equipamentos de teste, documentos de apoio e todos os outros itens e dados relacionados ao desenvolvimento, montagem, integração e teste dos satélites. Para este fim, cada Parte deve fornecer à outra Parte os meios para

assegurar o monitoramento contínuo durante o transporte dos itens e dados pertencentes à outra Parte. Para o transporte entre o Brasil e a China de itens e dados pertencentes a ambas as Partes, ambas as Partes devem determinar por meio de negociação se o processo de monitoramento contínuo durante o transporte deve ser conduzido por pessoal de uma Parte ou de ambas as Partes. Os itens e dados acima mencionados devem ser isentos de inspeção Alfândegária em cada país. No caso da necessidade de inspeção, a mesma deve acontecer nos locais respectivos de AIT, com a presença de representantes de ambas as Partes e sob condições de vigilância acordadas conjuntamente.

6. Os lançamentos dos satélites CHERS - 1 e 2 dar-se-ão a partir do Centro de Satélites de Taiyuan (doravante denominado "Centro"), na China. A segurança no campo de lançamento será provida pelo Centro. O Centro emitirá permissões temporárias para as equipes de ambas as Partes envolvidas no lançamento dos satélites. Estas equipes deverão seguir as diretrizes de segurança distribuídas pelo Centro para a operação de lançamento dos satélites. As diretrizes devem considerar os requisitos de segurança para os veículos lançadores chineses e alguns equipamentos importantes dos satélites. As equipes brasileiras devem aproximar-se dos veículos lançadores somente quando autorizadas para tanto. As equipes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e da Academia Chinesa de Tecnologia Espacial estarão presentes à integração dos satélites aos veículos lançadores na plataforma de lançamento e participarão da fase de testes de preparação do lançamento.

**ARTIGO IV**

**Medidas para a Segurança das Comunicações**

De modo a permitir a implementação das diretrizes do Artigo II e do Artigo III, ambas as Partes devem providenciar transmissões seguras de dados técnicos, documentos e informações classificados como confidenciais por uma ou ambas as Partes. Cada Parte responsabilizar-se-á pelas transmissões em seu país, se for o caso, de dados técnicos, documentos e informações acima mencionados por meio de canais seguros da Parte em questão, se houver necessidade de transmissão de dados técnicos, documentos e informações de um país para o outro, devem ser utilizadas as vias diplomáticas ou outros canais seguros.

**ARTIGO V**

**Mecanismos para a Garantia de Segurança Técnica**

1. Caso surjam dificuldades ou problemas com a aplicação de qualquer diretriz específica deste Acordo, após solicitação de uma das Partes, ambas as Partes devem imediatamente iniciar processo de consulta ao Comitê Conjunto do Projeto (doravante denominado "Comitê"). Enquanto perdurarem as consultas, ambas as Partes devem continuar obedecendo às diretrizes específicas pertinentes.

2. Em caso de inadiplência com relação às diretrizes deste Acordo, qualquer Parte pode requerer a suspensão ou término da cooperação. Após sua suspensão ou término e enquanto existirem equipes, itens e dados técnicos de uma Parte no território da outra Parte, ambas as Partes deverão regular-se por este Acordo; após o término da cooperação e após a retirada das equipes, itens e dados técnicos de uma das Partes do território da outra Parte, ambas as Partes devem regular-se pelas diretrizes do parágrafo 2 do Artigo II deste Acordo.

3. Ambas as Partes devem garantir que após o término da cooperação, cada equipe, item e dados técnicos relacionados à cooperação sejam enviados aos respectivos países prontamente dentro de 15 (quinze) dias.

**ARTIGO VI**  
**Controvérsias**

Qualquer controvérsia proveniente da interpretação e implementação deste Acordo deve ser solucionada por meio do entendimento entre ambas as Partes. Antes da solução de qualquer dessas controvérsias, cada Parte tem o direito de suspender o projeto e para tratar qualquer problema daí em diante recorrerá às diretrizes dos parágrafos 2 e 3 do Artigo V deste Acordo.

**ARTIGO VII**  
**Dispositivos Finais**

1. Cada Parte deve notificar a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que deverá ocorrer na data da última notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos e será prorrogado automaticamente por mais 5 (cinco) anos a menos que uma das Partes manifeste à outra Parte por Nota diplomática, com um mínimo de 6 (seis) meses de antecedência, sua decisão em contrário.

3. O término deste Acordo antes da data estabelecida anteriormente será considerado anormal e deverá acontecer apenas no caso do término do projeto CHERS. Nesta situação, o presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes por Nota diplomática e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data de recebimento dessa notificação.

Feito em Beijing, em 13 de dezembro de 1995, em dois originais nos idiomas português, chinês e inglês, todos sendo igualmente válidos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em inglês deve prevalecer.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1997**

Approva o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia Espaciais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia Espaciais, celebrado

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 1997. - Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO-QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES PACÍFICAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Desejando de dar novo impulso à cooperação na área de alta tecnologia entre os dois países;

Entendendo em reconhecimento do espaço exterior alusão à cooperação internacional ampla e para fins exclusivamente pacíficos;

Considerando que, para países de grande extensão territorial como o Brasil e a Argentina, a utilização do espaço exterior para fins pacíficos constitui um instrumento insubstituível para o desenvolvimento de seus territórios e de seus recursos naturais, assim como para a promoção do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, e a proteção ambiental;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, do qual ambas as partes são

Considerando que ambos os países são membros do Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis (MTCR) e convencidos de que o domínio da tecnologia espacial traz consigo a necessidade de estrito controle sobre sua transferência, tendo em vista não permitir seu desvio para fins contrários aos interesses da paz e do bem-estar de seus respectivos povos e da comunidade internacional como um todo, e de conformidade com seus respectivos regimes legais;

Reafirmando os termos da Declaração Conjunta Brasileiro-Argentina sobre Cooperação Bilateral nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinada pelos Presidentes de ambas as Partes em 23 de agosto de 1989;

Com o propósito de aprofundar ainda mais a cooperação espacial existente entre os dois países, tendo como objetivo a convergência dos respectivos esforços nacionais de desenvolvimento espacial, por meio da complementação e da coordenação de ações e projetos;

Empenhados em otimizar os resultados esperados, diminuir os custos, incrementar o uso da tecnologia espacial, maximizar a participação do setor industrial e promover o intercâmbio de insumos e produtos da indústria espacial,

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1

A Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CONAE) são designadas como agências executoras

principais deste Acordo. Elas podem designar outros organismos, se necessário, para o desenvolvimento de programas de cooperação nas áreas enumeradas no Artigo 2.

#### ARTIGO 2

1. As agências executoras principais identificarão áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas e projetos conjuntos nos usos pacíficos do espaço exterior mediante a utilização dos meios e infra-estruturas disponíveis nas Partes Contratantes.

2. A cooperação no âmbito do presente Acordo abrangerá as seguintes áreas:

- a) ciência espacial, tecnologia espacial, avaliação e monitoramento do meio ambiente e dos recursos da Terra por percepção remota e outras aplicações espaciais;
- b) desenvolvimento de missões satelitais conjuntas para fins científicos, tecnológicos e de aplicações espaciais;
- c) meios de acesso ao espaço e serviços de lançamento;
- d) outras áreas que venham a ser acordadas pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 3

Os programas e projetos de cooperação espacial referidos no Artigo 2 serão objeto de entendimentos específicos a serem assinados pelas agências executoras e deverão especificar seus objetivos, os procedimentos de execução e as responsabilidades individuais e conjuntas das respectivas agências.

#### ARTIGO 4

1. As agências executoras principais serão as responsáveis pelos custos de suas atividades na condução dos programas e projetos de cooperação realizados no âmbito deste Acordo.

2. Tais atividades serão conduzidas em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte Contratante e estarão sujeitas à disponibilidade de fundos alocados para esses fins.

#### ARTIGO 5

1. Ambos os Governos concederão aos especialistas que se instalarem de um país no outro, em virtude do presente Acordo, assim como a sua família imediata:

a) visto gratuito de residência;

b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de seu mobiliário e objetos de uso pessoal destinados a sua primeira instalação, excluindo os veículos e outros bens móveis registráveis, e

c) idêntica isenção para a re-exportação dos referidos bens.

2. Ambos os Governos isentarão igualmente de todos os impostos e demais gravames à importação e à exportação os bens, equipamentos e materiais enviados de um país ao outro, para o cumprimento dos programas de cooperação acordados.

#### ARTIGO 6

1. A proteção dos direitos de propriedade intelectual será disciplinada pelas leis e regulamentos de cada Parte, em conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

2. Os entendimentos específicos a que se refere o Artigo 3 poderão ser priorizados caso proteção à luz de cada projeto ou programa desenvolvido no âmbito do presente Acordo.

#### ARTIGO 7

1. Para o acompanhamento da execução do presente Acordo manter-se-á o mecanismo do Grupo de Trabalho Conjunto Brasileiro-Argentino sobre os Usos Pacíficos do Espaço Exterior, que se reunirá, alternadamente, em cada país, ao menos uma vez por ano.

2. O Grupo de Trabalho será integrado, pela parte brasileira, por representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Agência Espacial Brasileira (AEB), e dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades espaciais brasileiras. Pela parte argentina, o Grupo de Trabalho será integrado por representantes do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CONAE).

#### ARTIGO 8

Em caso de dúvidas sobre a implementação deste Acordo, estas serão resolvidas pelas agências executoras principais das Partes Contratantes e, caso necessário, encaminhadas para solução ao Grupo de Trabalho Conjunto a que se refere o Artigo 7.

#### ARTIGO 9

Este Acordo não prejudicará a cooperação de qualquer das Partes Contratantes com outros Estados e organizações internacionais.

#### ARTIGO 10


Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da segunda dessas notificações.


#### ARTIGO 11

1. A validade do presente Acordo será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por períodos de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por via diplomática, e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após o recebimento da mencionada notificação. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Buenos Aires, em 03 de abril de 1996, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ARGENTINA  
Cavalito e Silva

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 1º de março de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 1º de março de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 1997. \_ Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE A COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS DO ESPAÇO EXTERIOR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América  
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Reconhecendo a história de forte interesse mútuo nas aplicações pacíficas da pesquisa espacial;

Reconhecendo o benefício mútuo a ser obtido com o trabalho conjunto nos usos pacíficos do espaço exterior;

Considerando o interesse de fomentar a cooperação entre as Partes Contratantes em ciência espacial, ciências da terra e pesquisa em mudanças globais, com benefícios potenciais para todas as nações;

Considerando os interesses respectivos das Partes Contratantes nas aplicações potenciais das tecnologias espaciais;

Reconhecendo seus compromissos como membros do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR);

Afirmando que toda cooperação no âmbito deste Acordo será em conformidade com os termos das diretrizes e do anexo do MTCR;

Abordaram o seguinte:

**ARTIGO I**

A Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço dos Estados Unidos (NASA) são designadas como agências executoras principais deste Acordo. As Partes Contratantes podem designar outras

agências, se necessário, para o desenvolvimento de programas de cooperação nas áreas enumeradas no Artigo II.

**ARTIGO II**

1. As Partes Contratantes identificarão áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior, e concordam em trabalhar em estreito entendimento para esse fim.

2. Esses programas de cooperação poderão ser conduzidos, caso mutuamente acordados e sujeitos aos procedimentos estabelecidos no Artigo III, nas seguintes áreas:

a) intercâmbio de dados científicos;

b) atividades de pesquisa conjuntas em:

i) ciências da terra e atmosféricas;

ii) astrofísica;

iii) física espacial;

iv) ciências planetárias;

v) ciências da vida e microgravidade; e

vi) aplicações espaciais.

c) exploração de áreas para possível desenvolvimento complementar de instrumentos científicos brasileiros e americanos nos quais haja interesse mútuo.

3. Os programas de cooperação referidos neste Artigo poderão ser implementados por meio de:

a) observações e medições de instrumentos de satélites;

b) observações de solo;

c) medições com foguetes de sondagem e balões;

d) medições com aeronaves;

e) investigações utilizando o Ônibus Espacial da NASA;

f) pesquisas relacionadas ao espaço com a utilização de instalações terrestres; e

g) programas de intercâmbio de estudantes e cientistas e atividades educacionais.

**ARTIGO III**

Os termos e condições específicos para esses programas de cooperação serão estabelecidos em Ajustes Complementares entre as agências executoras principais, que incluirão, *inter alia*, caso necessário, a natureza e o alcance do programa, e as responsabilidades individuais e conjuntas das agências, juntamente com as respectivas responsabilidades por dano.

**ARTIGO IV**

As agências executoras principais se consultarão, caso necessário, para rever a execução dos programas de cooperação desenvolvidos nos termos deste Acordo e intercambiarão opiniões sobre áreas potenciais de cooperação futura.

**ARTIGO V**

1. As agências executoras principais serão responsáveis pelo custeio de suas respectivas responsabilidades nos programas de cooperação desenvolvidos sob este Acordo.

2. Essas atividades serão conduzidas de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte Contratante, e estarão sujeitas à disponibilidade de fundos alocados para tais fins.

ARTIGO VI

Este Acordo não prejudicará a cooperação de qualquer das Partes Contratantes com outros Estados e organizações internacionais.

ARTIGO VII

Em caso de dúvidas sobre a implementação deste Acordo, estas serão resolvidas pelas agências executoras principais da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América e, caso necessário, encaminhadas às autoridades máximas das agências executoras principais para solução.

ARTIGO VIII

Seções a suas leis e regulamentos, cada Parte Contratante:

- a) Permitirá a entrada, sem impostos, de equipamentos necessários para a implementação dos programas de cooperação acordados;
- b) Facilitará a concessão da documentação adequada de entrada e permanência para os nacionais da outra Parte Contratante que estiverem, saírem e permanecerem em seu território com o fim de executar atividades no âmbito dos Ajustes Complementares estabelecidos nos termos deste Acordo; e
- c) Facilitará a concessão de autorizações de sobrevôo, caso necessário, para fins de realizar atividades no âmbito dos Ajustes Complementares estabelecidos nos termos deste Acordo.

Tais medidas serão plenamente recíprocas.

ARTIGO IX

Nada neste Acordo deverá ser entendido como concedendo ou pressupondo quaisquer direitos ou interesse em patentes ou invenções das Partes Contratantes, das instituições que atuam em seu nome ou seus contratantes ou subcontratantes.

ARTIGO X

As disposições sobre propriedade intelectual gerada ou fornecida durante as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo estão contidas no Anexo, que passa a constituir parte integral deste Acordo, e serão aplicadas a todas as atividades produzidas em seu âmbito, exceto quando as Partes Contratantes, suas agências executoras principais concordarem, por escrito, em contrário.

ARTIGO XI

1. No interesse de fomentar a participação na exploração, investimento e atividades científicas especiais, as Partes Contratantes, por si mesmas ou por intermédio de suas agências executoras principais, comprometem-se a estabelecer, como parte dos Ajustes Complementares, um sistema próprio de assunção de responsabilidade por suas respectivas perdas e danos. As Partes Contratantes assegurarão, de maneira compatível com suas respectivas legislações nacionais, que os contratantes, subcontratantes e entidades participantes a elas associadas tomem parte neste sistema de responsabilidade.

2. Na eventualidade de uma queixa derivada dos termos da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (e "Convenção sobre Responsabilidade"), de 29 de março de 1972, as Partes Contratantes se consultarão prontamente sobre qualquer responsabilidade potencial, sobre a repartição de tal responsabilidade e a defesa contra a referida queixa.

ARTIGO XII

O presente Acordo poderá ser emendado por troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

O presente Acordo, ou qualquer emenda a seu texto, entrará em vigor na data em que cada Parte Contratante notificar a outra do cumprimento das formalidades internas para a entrada em vigor. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos e poderá ser prorrogado por consentimento mútuo das Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante Nota diplomática, com uma antecedência de 6 (seis) meses. Tal denúncia não afetará necessariamente a execução dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III que porventura estejam em vigor quando do término deste Acordo.

2. Obrigações aplicáveis no âmbito deste Acordo continuarão a ser aplicadas à execução dos Ajustes Complementares que possam permanecer em vigor após o término deste Acordo.

Feito em Brasília, em 01 de março de 1996, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA

ANEXO  
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nos termos do Artigo X deste Acordo:

As Partes Contratantes assegurarão a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual gerada ou fornecida no âmbito deste Acordo. As Partes Contratantes acordam em notificar oportunamente, uma à outra, quaisquer invenções ou trabalhos sujeitos à proteção pelo direito autoral, produzidos sob a égide deste Acordo, bem como em buscar, oportunamente, proteção para essa propriedade intelectual. Os direitos a essa propriedade intelectual serão atribuídos nos termos estabelecidos no presente Anexo.

I. ÂMBITO

A. O presente Anexo se aplica a todas as atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo, salvo especificação em contrário acordada pelas Partes Contratantes ou por seus representantes acreditados.

B. Para os propósitos deste Acordo, a expressão "propriedade intelectual" terá o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 do Convênio Constitutivo da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), feito em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

C. O presente Anexo refere-se à atribuição de direitos, rendimentos e royalties entre as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante assegurará as condições para que a outra adquira os direitos de propriedade intelectual atribuídos nos termos do presente Anexo, mediante a obtenção desses direitos junto aos seus próprios participantes, se necessário por meio de contratos ou outros meios jurídicos. O presente Anexo não altera ou afeta, de nenhuma forma, a atribuição de direitos entre uma Parte Contratante e seus participantes, que será determinada de acordo com as leis e as práticas dessa Parte Contratante.

D. As controvérsias sobre propriedade intelectual, surgidas no âmbito deste Acordo, serão resolvidas por meio de consultas entre as instituições participantes interessadas ou, se necessário, pelas Partes Contratantes ou por seus representantes acreditados. Mediante acordo mútuo das Partes Contratantes, uma controvérsia será submetida à decisão definitiva e compulsória de um tribunal de arbitragem, de acordo com as normas de direito internacional aplicáveis ao caso. Salvo decisão em contrário acordada, por escrito, pelas Partes Contratantes ou por seus representantes acreditados, serão aplicáveis as normas de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

E. O término ou a expiração deste Acordo não afetará os direitos ou as obrigações a que se refere o presente Anexo.

**II. ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS**

A. As Partes Contratantes, ou suas agências executoras designadas, nos termos do Artigo I do presente Acordo, terão direito não exclusivo, irrevogável e inalienável, em todos os países, a traduzir, reproduzir e distribuir publicamente artigos, relatórios e livros técnicos e científicos gerados diretamente pelas atividades de cooperação a que se refere este Acordo. Todos os exemplares de um trabalho com direitos autorais reservados, elaborados nos termos destas disposições e distribuídos publicamente, conterão os nomes dos autores, salvo quando estes declinarem explicitamente dessa menção.

B. Os direitos a todas as formas de propriedade intelectual que não sejam os descritos na Seção II (A) acima serão assim atribuídos:

1. Pesquisadores visitantes e cientistas cuja visita tenha um propósito primordial de aperfeiçoamento receberão direitos de propriedade intelectual nos termos das diretrizes da instituição anfitriã. Além disso, cada pesquisador visitante ou cientista classificado como inventor terá direito a uma quota proporcional de quaisquer royalties auferidos pela instituição anfitriã em razão do licenciamento do uso dessa propriedade intelectual.

2. a) No que concerne à propriedade intelectual gerada por pesquisa conjunta com participantes das duas Partes Contratantes como por exemplo, nos casos em que as Partes Contratantes, as instituições participantes ou o pessoal participante tenham acordado com antecedência quanto à abrangência do trabalho, cada Parte Contratante terá o direito de obter todos os direitos e rendimentos em seu próprio território. Os direitos e os rendimentos em terceiros países serão determinados nos Ajustes Complementares concluídos nos termos do Artigo III do presente Acordo. Se no Ajuste Complementar correspondente, concluído nos termos do Artigo III do presente Acordo, a pesquisa não for classificada como "pesquisa conjunta", os direitos de propriedade intelectual por ela gerados serão atribuídos nos termos da Seção II (B) 1 acima. Além disso, cada pessoa designada como inventor terá direito proporcional de quaisquer royalties auferidos por sua instituição com o licenciamento de uso da propriedade.

b) Não obstante o disposto no parágrafo 2 (a) acima, se um tipo de propriedade intelectual estiver previsto nas leis de uma Parte Contratante, mas não nas de outra, serão atribuídos à Parte Contratante, cujas leis se referirem a esse tipo de proteção, todos os direitos e rendimentos em todos os países que atribuem direitos a tal propriedade intelectual. As pessoas designadas como inventores da propriedade terão, porém, direito a royalties, conforme o disposto no parágrafo 2.(a) acima.

**III. INFORMAÇÃO SUJEITA A SIGILO COMERCIAL**

Se uma informação oportunamente identificada como sujeita a sigilo comercial for fornecida ou gerada nos termos deste Acordo, cada Parte

Contratante e seus participantes deverão proteger tal informação conforme as leis, os regulamentos e a prática administrativa aplicáveis. A informação poderá ser classificada como "sujeita a sigilo comercial" se a pessoa que estiver de posse da mesma puder dela auferir benefício econômico ou obter vantagem competitiva em relação a quem não a possui, se a informação não for do conhecimento geral ou não puder ser publicamente obtida de outras fontes e se o proprietário não houver fornecido previamente essa informação sem impor, oportunamente, a obrigação de manter sua confidencialidade.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo de Complementação Econômica entre o Mercosul e a Bolívia, celebrado durante a última reunião do Conselho do Mercosul, realizada em Fortaleza, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Complementação Econômica entre o Mercosul e a Bolívia, celebrado durante a última reunião do Conselho do Mercosul, realizada em Fortaleza, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

O texto do acordo encontra-se publicado no suplemento ao *Diário do Senado Federal* nº 38, de 11-3-97.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, relativo a um empréstimo japonês concedido aos Estados de Santa Catarina, Paraná, Bahia e Ceará para Projetos Ambientais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Brasília, em 26 de agosto de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas, relativo a um empréstimo japonês concedido aos Estados de Santa Catarina, Paraná, Bahia e Ceará para Projetos Ambientais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Brasília, em 26 de agosto de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

DAQC-11/DPF/DENA/DAI/ 01 /EPIN

Brasília, 26 de agosto de 1996.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência desta data, cujo teor é o seguinte:

"Excelência,

Tenho a honra de confirmar o seguinte entendimento recentemente alcançado entre os representantes do Governo do Japão e do Governo da República Federativa do Brasil, com relação a um empréstimo japonês a ser concedido com vistas a promover os esforços de desenvolvimento e a fortalecer a estabilização econômica da República Federativa do Brasil e as relações amistosas entre os dois países.

1. (1) Um empréstimo em ienes japoneses, até o montante de cinquenta e cinco bilhões e cento e noventa e sete milhões de ienes (¥ 55.197.000.000,00) (doravante denominado "o Empréstimo") será concedido aos Estados de Santa Catarina, do Paraná, da Bahia e do Ceará (doravante denominados "os Mutuários Brasileiros") pelo Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina (doravante denominado o Fundo), de acordo com as leis e os regulamentos japoneses pertinentes, para a implementação dos projetos enumerados na lista em anexo (doravante denominada "a Lista"), de acordo com a alocação especificada na Lista para cada projeto.

(2) O Empréstimo será concedido nos termos do inciso (2) do parágrafo 2 da Iniciativa dos "Fundos para o Desenvolvimento", enunciada pelo Governo do Japão em 25 de junho de 1993.

2. (1) O Empréstimo será tornado disponível mediante acordos de empréstimo a serem firmados entre os Mutuários Brasileiros e o Fundo. Os termos e as condições do Empréstimo, assim como os procedimentos para sua utilização, serão regidos pelos respectivos acordos de empréstimo, que conterão, inter alia, os seguintes princípios:

- (a) o prazo de amortização será de dezito (18) anos, após um prazo de carência de sete (7) anos;
- (b) a taxa de juros será de quatro por cento (4%) ao ano. Entretanto, quando parte do empréstimo for destinada para cobrir pagamentos a consultores, então a taxa de juros aplicável a essa parcela será de dois e três décimos por cento (2,3%) ao ano; e

(c) o período de desembolso será de oito (8) anos para os projetos mencionados nos números 1 e 2 da Lista; seis (6) anos para o projeto mencionado no número 3 da Lista; e de sete (7) anos para o projeto mencionado no número 4 da Lista, a partir da data de entrada em vigor do acordo de empréstimo correspondente.

(2) Cada um dos acordos de empréstimo mencionados no inciso (1) acima será firmado após o Fundo se considerar satisfeito com relação à viabilidade, inclusive quanto às considerações ambientais, do projeto a que se refere o acordo de empréstimo.

(3) O período de desembolso mencionado na alínea (c) do inciso (1) acima poderá ser estendido mediante a concordância das autoridades interessadas dos dois Governos.

3. A República Federativa do Brasil garantirá a amortização do principal do Empréstimo, assim como o pagamento dos juros a ele relativos.

4. (1) O Empréstimo estará disponível para cobrir pagamentos a serem efetuados pelas agências executoras brasileiras a fornecedores, a empreiteiros e/ou a consultores de países-fonte elegíveis, em conformidade com os contratos que venham a ser firmados entre eles para a compra de produtos e/ou serviços necessários à implementação dos projetos, desde que tais compras sejam efetuadas nos países-fonte elegíveis e se refiram a produtos fabricados por esses países ou a serviços por eles fornecidos.

(2) A determinação dos países-fonte elegíveis, mencionados no inciso (1) acima, será objeto de acordo entre as autoridades interessadas dos dois Governos.

(3) Parte do Empréstimo poderá ser usada para cobrir despesas, cabíveis, em moeda local, que sejam necessárias à implementação dos projetos.

5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que a aquisição dos produtos e/ou serviços mencionados no inciso (1) do parágrafo 4 obedecerá às normas de aquisição do Fundo, que estabelecem, "inter alia", os procedimentos de licitação internacional a serem seguidos, exceto quando tais procedimentos foram julgados inaplicáveis ou inadequados.

6. O Governo da República Federativa do Brasil isentará o Fundo de todos os impostos e taxas cobrados na República Federativa do Brasil sobre o Empréstimo e/ou com relação a ele e aos juros dele decorrentes.

7. Com relação ao transporte e ao seguro marítimo de produtos adquiridos nos termos do Empréstimo, o Governo da

República Federativa do Brasil respeitará os princípios da livre e justa concorrência entre as empresas de navegação e de seguro marítimo dos dois países, em consonância com os procedimentos específicos da República Federativa do Brasil.

8. Os cidadãos japoneses cujos serviços possam vir a ser necessários na República Federativa do Brasil, no contexto do fornecimento de produtos e/ou serviços mencionados no inciso (1) do parágrafo 4, terão todas as facilidades necessárias à sua entrada e à sua permanência na República Federativa do Brasil, para o desempenho de suas atividades.

9. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as providências necessárias, de acordo com as leis e os regulamentos brasileiros aplicáveis, para assegurar que:



(a) o Empréstimo será usado de forma adequada e exclusivamente para os projetos relacionados na Lista; e

(b) as instalações construídas no âmbito do Empréstimo serão mantidas e usadas convenientemente e efetivamente, para os fins estabelecidos no presente entendimento.

10. O Governo da República Federativa do Brasil, quando lhe for solicitado, fornecerá ao Governo do Japão as informações e os dados relativos à evolução da implementação dos projetos, baseado na informação fornecida pelos mutuários e agências executoras.

11. Os dois Governos manterão consultas bilaterais quando surgir qualquer questão sobre os entendimentos já citados ou a eles referentes.

Tenho igualmente a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, confirmando o acima exposto em nome do Governo da República Federativa do Brasil, passem a constituir Acordo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor na data do recebimento, pelo Governo do Japão, da notificação escrita do Governo da República Federativa do Brasil informando terem sido cumpridas as formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do referido Acordo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Chihiro Tsukada  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
do Japão junto ao Governo da República  
Federativa do Brasil

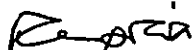
Lista

(montante máximo em milhões de Ienes)

1.	Projeto de Controle das Enchentes da Bacia do Rio Itajaí	17.596
2.	Projeto de Melhoramento Ambiental do Estado do Paraná	23.666
3.	Projeto de Saneamento Ambiental da Baía de Todos os Santos	7.895
4.	Projeto de Construção de Usina de Energia Eólica no Estado do Ceará	6.020

2. Tenho ainda a honra de confirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que o acima exposto é também o entendimento do Governo da República Federativa do Brasil, e de concordar com que a Nota de Vossa Excelência e esta Nota de resposta constituam um Acordo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor à data do recebimento, pelo Governo do Japão, da notificação escrita, por parte do Governo da República Federativa do Brasil, de que se cumpriram as formalidades internas necessárias à sua vigência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.



LUIS FELIPE LAMPREIA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1997

Aprova as modificações introduzidas no Convênio Constitutivo e outros regulamentos básicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as modificações introduzidas no Convênio Constitutivo e outros regulamentos básicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas modificações, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

Emendas ao Convênio Constitutivo, ao Regulamento da Assembleia de Governadores e às Normas Gerais sobre Admissão de Países Extra-regionais como Membros do Banco

Seção I - Emendas ao Convênio

O Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento sofrerá as seguintes emendas:

1. O Artigo III, seção 12 terá a seguinte redação:

"O Banco cobrará uma comissão especial sobre todos os empréstimos, participações ou garantias que efetuar com os recursos do capital ordinário. A comissão especial, pagável periodicamente, será calculada com base no saldo de cada empréstimo, participação ou garantia, à taxa de 1% ao ano, a não ser que o Banco, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, decida reduzir essa taxa."

2. O Artigo IV, Seção 9(b) terá a seguinte redação:

"(b) Todas as decisões do Banco relativas às operações do Fundo serão tomadas por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, salvo disposição em contrário neste artigo."

3. O Artigo V, Seção 1(e) terá a seguinte redação:

"(e) O ouro e as moedas em poder do Banco, inclusive nos recursos do capital ordinário e do Fundo, só poderão ser utilizados na compra de outras moedas com autorização de uma

maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As moedas assim adquiridas não estarão sujeitas às disposições sobre manutenção de valor estipuladas no Seção 1 deste artigo."

4. O Artigo VII, Seção 1 (III) terá a seguinte redação:

"(III) Com a aprovação da maioria de três quartos do total de votos dos países membros, levantar em obrigações os fundos que não forem necessários às suas operações."

5. O Artigo VIII, Seção 2(c) terá a seguinte redação:

"(c) O quorum para as reuniões da Assembleia de Governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos Governadores, que inclui a maioria absoluta dos Governadores pelos países regionais e represente pelo menos três quartos do total de votos dos países membros."

6. O Artigo VIII, Seção 3(b)(ii) terá a seguinte redação:

"(ii) Um Diretor Executivo será nomeado pelo país membro que possua o maior número de votos do Banco, pelo menos três Diretores Executivos serão eleitos pelos Governadores dos países membros extra-regionais e pelo menos dez serão eleitos pelos Governadores dos demais países membros. O número de Diretores Executivos a serem eleitos nessas categorias e o procedimento para a eleição de todos os Diretores serão determinados pelo regulamento que a Assembleia de Governadores adotar pela maioria de três quartos do total de votos dos países membros, que inclui a maioria de dois terços dos Governadores pelos países extra-regionais com relação às disposições que se referem exclusivamente à eleição de Diretores por esses países e a maioria de dois terços dos Governadores pelos países regionais com relação às disposições que se referem exclusivamente à eleição de Diretores por esses países. A aprovação de qualquer modificação desse regulamento exigirá a mesma maioria de votos."

## 7. O Artigo VIII, Seção 3(c) terá a seguinte redação:

"(c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes deverão ser cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e seus Suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, exceto nos seguintes casos:

- (i) países que não sejam mútuos;
- (ii) países mútuos, nos casos determinados pelos Governadores dos países membros por maioria de três quartos do seu poder total de voto e maioria de dois terços do seu número total.

Os Suplentes poderão participar das reuniões, mas só terão direito a voto quando substituírem os Diretores titulares."

## 8. O Artigo VIII, Seção 4(b) terá a seguinte redação:

"(b) Não entrará em vigor o aumento correspondente à subscrição de ações de capital ordinário por qualquer país membro, e será suspenso o direito de subscrição de ações, quando tiver por consequência a redução dos votos (i) dos países regionais em desenvolvimento a menos de 30,005% do total dos votos dos países membros e (ii) do país membro que detenha o maior número de ações a menos de 30% do total de votos ou do Canadá a menos de 4% do total de votos."

## Seção 2 - Emenda ao Regulamento da Assembleia de Governadores

A Seção 1(d) do Regulamento da Assembleia de Governadores terá a seguinte redação:

"(d) O quorum para as reuniões da Assembleia de Governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos Governadores, que inclua a maioria absoluta dos Governadores pelos países regionais e represente pelo menos três quartos do total de votos dos países membros."

## Seção 3 - Emendas às Normas Gerais sobre Admissão de Países Extra-regionais como Membros do Banco

As Normas Gerais sobre Admissão de Países Extra-regionais como Membros do Banco sofrerão as seguintes emendas:

## 1. A Seção 7(b) terá a seguinte redação:

"(b) Não entrará em vigor o aumento correspondente à subscrição de ações de capital ordinário por qualquer país membro e será suspenso o direito de subscrever ações quando tiverem por consequência a redução dos votos (i) dos países membros regionais em desenvolvimento a menos de 30% do total de votos dos países membros, (ii) do país membro que detenha o maior número de ações a menos de 30% do referido total de votos ou (iii) do Canadá a menos de 4% do mesmo total de votos, desde que, não obstante as disposições precedentes e as do Artigo VIII, Seção 4(b) do Convênio Constitutivo, qualquer resolução da Assembleia de Governadores referente a aumento do capital ordinário do Banco especificar: (1) que, para evitar que o total de votos dos países regionais em desenvolvimento se torne inferior à percentagem determinada, qualquer país desse grupo poderá subscrever as ações destinadas a outro país desse mesmo grupo, caso esse não deseje subscrevê-las; (2) que o dispositivo referente às proporções do total de

votos poderá ser dispensado pelos países regionais em desenvolvimento com relação ao inciso (i), pelos Estados Unidos em relação ao inciso (ii) e pelo Canadá em relação ao inciso (iii); (3) que qualquer país membro extra-regional poderá subscrever ações destinadas a outro país desse mesmo grupo, caso esse não deseje subscrevê-las."

## 2. A Seção 8 terá a seguinte redação:

"Já que os países extra-regionais terão o direito de eleger não menos que três Diretores Executivos com seus próprios votos, conforme o estabelecido no Artigo VIII, Seção 3(b)(ii) do Convênio Constitutivo do Banco, modificado pela resolução mencionada na Seção 1(a) destas Normas Gerais, o Regulamento para a Eleição de Diretores Executivos será modificado e terá a redação indicada no anexo I. Tais modificações entrarão em vigor na mesma data em que estas Normas Gerais entrarem em vigor."

## 3. A Seção 9 terá a seguinte redação:

"Será exigido o acordo de uma maioria de dois terços do número de Governadores extra-regionais para a aprovação de um aumento do número de Diretores Executivos além de quatorze."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 20 de julho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA PORTUGUESA PARA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CONSULAR  
AOS SEUS NACIONAIS EM TERCEIROS PAÍSES

A República Federativa do Brasil

A República Portuguesa,



Considerando os laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os povos do Brasil e de Portugal;

Considerando a recomendação do Primeiro-Fórum do Grupo de Cooperação Consular entre Brasil e Portugal, realizada em Lisboa, de 21 de janeiro a 2 de fevereiro de 1994;

Considerando os termos do Comunicado Conjunto relativo à visita oficial do Ministro das Relações Exteriores de Portugal ao Brasil, no período de 8 a 10 de fevereiro de 1994, que prevê o desenvolvimento de mecanismos de cooperação consular, na complementaridade das redes consulares nos dois países, e a extensão da proteção consular aos cidadãos da outra Parte;

Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Tratado de Amizade e Consulta entre Brasil e Portugal, de 16 de novembro de 1953;

Tendo em consideração o artigo 3º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;

Acordam no seguinte:

**ARTIGO I**

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a seguir denominadas Partes Contratantes, asseguram, na medida do possível e nos termos das convenções internacionais sobre relações consulares de que cada uma seja signatária, e nos locais e perdas previamente especificados por comunicação entre ambas as Chancelarias, a proteção consular dos interesses de nacionais do Brasil ou de Portugal onde não exista um Repartição Consular Brasileira ou Portuguesa.

**ARTIGO II**

O disposto no artigo I aplicar-se-á sob reserva de aceitação dos Estados receptores interessados e mediante pedido de consentimento ou notificação apropriada, bem como nos prazos e termos dos artigos seguintes.

**ARTIGO III**

1. Os Postos ou Repartições Consulares de cada uma das Partes Contratantes promoverão, sempre que solicitados, a inscrição dos cidadãos da outra Parte Contratante, residentes na sua área de

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1997**

Approva o texto do Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 20 de julho de 1995.

jurisdição ou que ali se encontrem ocasionalmente, possuando lhes a respectiva cédula de matrícula ou certificado de inscrição consular.

2. O impresso para o processo individual de inscrição consular e o impresso para a cédula de matrícula ou certificado de inscrição serão fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

**ARTIGO IV**

1. Em casos de urgência, os agentes consulares poderão emitir Títulos de Viagem Única ou títulos de Nacionalidade válidos para o regresso ao território de cada uma das Partes Contratantes.

2. Os impressos de documentos de viagem, referidos no número anterior, serão fornecidos pelos respectivos Ministérios.

**ARTIGO V**

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão efetuar repatriações e prestar socorros aos cidadãos da outra que residam na sua área de jurisdição ou nela se encontrem ocasionalmente, a pedido destes, e desde que proven encontrar-se permanente ou temporariamente desprovidos de recursos e não tenham possibilidades locais de os conseguir.

2. Cada uma das Partes Contratantes reembolsará a outra o adiantamentos efetuados e das despesas feitas pelos seus agentes consulares no interesse exclusivo da Parte beneficiária ou dos seus nacionais, de acordo com critérios a serem definidos pelos Ministérios das Partes Contratantes.

**ARTIGO VI**

Os Postos ou as Repartições Consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão assistência aos nacionais tripulantes de barcos e aeronaves arvorando o pavilhão da outra, quando solicitados pelo respectivo Capitão ou Comandante.

**ARTIGO VII**

Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, por solicitação expressa das autoridades da outra, exercer a favor de cidadãos da Parte beneficiária outras funções que, segundo a prática internacional, cabem nas atribuições dos postos consulares.

**ARTIGO VIII**

As modalidades de proteção e assistência consular previstas neste Acordo serão objeto de regulamentação específica a ser aprovada por troca de Notas.

**ARTIGO IX**

Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender a aplicação de qualquer disposição do presente Acordo, desde que notifique a outra com 30 (trinta) dias de antecedência, por via diplomática.

**ARTIGO X**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após data da segunda das Notas pelas quais as duas Partes Contratantes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com o processo constitucional de ambos os países.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio por Nota diplomática não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

3. Este Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementado por protocolos adicionais.

Feito em Lisboa, em 20 de julho de 1995, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

  
PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

José Manuel Durão Barroso  
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1997**

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, para Cooperação na Área de Transportes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cuba, em Havana, em 30 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, para Cooperação na Área de Transportes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cuba, em Havana, em 30 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I,

da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE TRANSPORTES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Fazendo uso do previsto no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, firmado entre os dois Governos, em 18 de março de 1987; e

Convencidos de que existem amplas perspectivas de intensificar a cooperação bilateral na área dos transportes, com base no potencial dos dois Países, e nos princípios do mercado internacional,

Ajustam o seguinte:

**ARTIGO I**

## Autoridades Responsáveis

Como responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Ajuste Complementar, as Partes Contratantes designam:

- a) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério dos Transportes; e
- b) pelo Governo da República de Cuba, o Ministério dos Transportes.

**ARTIGO II**

## Objetivo

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo estabelecer as bases gerais de cooperação, com vistas a alcançar o desenvolvimento dos setores portuários e dos transportes marítimos e multimodais, entre os dois Países.

**ARTIGO III**

## Das Obrigações

As Partes Contratantes se comprometem a colocar, dentro da sua disponibilidade, os recursos humanos, materiais e logísticos necessários à execução dos programas de trabalho, objeto do presente Ajuste Complementar.

**ARTIGO IV**

## Dos Programas de Trabalho

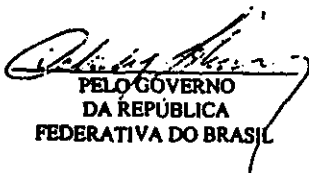
1. As Partes Contratantes promoverão, por meio das entidades correspondentes, o desenvolvimento e a execução de programas de trabalho sobre temas de interesse comum.
2. Para a execução desses programas será constituído Grupo de Trabalho, de forma imediata à entrada em vigor do presente Ajuste Complementar.

**ARTIGO V**

## Disposições Finais

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos legais internos necessários à aprovação do presente Ajuste Complementar, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.
2. O presente Ajuste Complementar vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, por via diplomática, por uma das Partes Contratantes, sem prejuízo das obrigações assumidas durante o sua vigência. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.

Feito em Havana, aos trinta dias do mês de janeiro de 1996, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO  
DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO  
DA REPÚBLICA  
DE CUBA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo sobre Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995.

C Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 13 de dezembro de 1995.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO SOBRE QUARENTENA VEGETAL ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Com a finalidade de efetivamente evitar a introdução de enfermidades, pragas e ervas daninhas sujeitas a quarentena (doqui em diante referidas como "pragas de quarentena") no território de qualquer das Partes Contratantes, para proteger a produção agrícola, para promover o desenvolvimento do comércio de plantas e produtos vegetais, e para reforçar a cooperação no domínio da quarentena vegetal entre os dois países, por meio deste,

Acordam o que segue:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes concordam em:

- a) tomar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena no território da outra Parte Contratante através do comércio de plantas ou produtos vegetais, ou por qualquer outro meio;
- b) notificar-se mutuamente no que diz respeito à distribuição e aos controles de pragas sujeitas a quarentena e a nova ocorrência de pragas no território da Parte Contratante, em documento escrito;
- c) intercambiar, em dia, os documentos da legislação atualizada, dos regulamentos e demais normas relativas a pragas sujeitas a quarentena, tais como a lista das pragas sujeitas a quarentena publicada por cada Governo e requerimentos para importação de plantas sujeitas a quarentena.
- d) intercambiar os resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter cooperação em pesquisa científica na área da quarentena vegetal, por meio de visitas mútuas de especialistas;
- e) se necessário, a assistência científica e técnica na área da quarentena vegetal poderá ser mutuamente fornecida, e
- f) discutir claramente os problemas que surjam no curso da implementação do Acordo.

**ARTIGO II**

As plantas e produtos vegetais a serem importados e exportados deverão ser inspecionados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos respectivamente pelas Partes Contratantes.

**ARTIGO III**

1. As Partes Contratantes concordam que, quando plantas e produtos vegetais forem ser exportados para a outra Parte, os Certificados Fitossanitários emitidos pelos serviços oficiais de quarentena vegetal do país exportador devam ser anexados e escritos na língua oficial e em inglês, certificando que as plantas e produtos vegetais estão livres de pragas sujeitas a quarentena, no que diz respeito ao país importador, e atendem aos requisitos de quarentena vegetal do país importador.

2. O país importador terá o direito de inspecionar as plantas e produtos vegetais importados, e de tomar as medidas necessárias de quarentena. Entretanto, as medidas de quarentena deverão basear-se em suficiente evidência científica e o país importador deverá informar o departamento de quarentena do país exportador, tão logo possível, de que as medidas de quarentena foram tomadas pelo país importador.

3. As plantas e produtos vegetais a serem exportadas deverão estar livres de terra.

4. O Acordo é aplicável a todas as plantas e produtos vegetais comercializáveis e não comercializáveis.

**ARTIGO IV**

1. Passageiros oriundos de qualquer das Partes Contratantes que carreguem plantas e produtos vegetais para dentro do território da outra Parte Contratante, por quaisquer meios, deverão declará-los, por iniciativa própria, ao serviço de quarentena vegetal no porto de entrada.

2. Plantas e produtos vegetais de missões diplomáticas para doação, intercâmbio ou uso próprio deverão ser processados de acordo com os respectivos regulamentos de quarentena vegetal do país importador.

**ARTIGO V**

1. Os materiais de embalagem de bens exportados deverão estar livres de pragas sujeitas a quarentena. O uso de palha de arroz, folhas, casca de árvore ou outras partes de produtos agrícolas ou florestais deverá ser evitado. Se materiais tais como palha de arroz forem utilizados, deverão atender aos requisitos de quarentena vegetal do país importador.

2. Os meios de transporte deverão ser inspecionados antes de carregar plantas e produtos vegetais. Se necessário, o meio de transporte deverá ser fumigado ou desinfetado e um Certificado de Fumigação Fitossanitário deverá ser emitido pelo serviço de quarentena vegetal oficial do país exportador.

**ARTIGO VI**

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena de um terceiro país no território das Partes Contratantes. Certificados Fitossanitários deverão acompanhar as plantas e produtos vegetais em trânsito, os quais deverão atender aos requisitos de quarentena vegetal do país importador.

**ARTIGO VII**

1. Os departamentos encarregados do Acordo são o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal (DDIV) da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, do lado brasileiro, e a Administração de Quarentena Animal e Vegetal do Ministério da Agricultura da República Popular da China do lado chinês.

2. De maneira a solucionar problemas que surjam no curso da implementação do Acordo, e para permitir o intercâmbio de resultados de pesquisa científica e técnica na área de quarentena vegetal entre os dois países, visitas

recíprocas de especialistas e encontros bilaterais poderão ser realizados, mediante consulta entre os dois departamentos encarregados do Acordo. As datas e locais pertinentes serão determinados depois de consultas mútuas.

**ARTIGO VIII**

1. Todas as atividades relativas ao Acordo deverão estar em sintonia com a legislação e os regulamentos de quarentena vegetal de ambas as Partes Contratantes.

2. O Acordo não terá efeitos sobre os direitos e obrigações estipulados em acordos bilaterais ou multilaterais sobre quarentena vegetal com outros países, assinados por qualquer das Partes Contratantes.

**ARTIGO IX**

O Acordo entrará em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia após terem as Partes Contratantes completado seus respectivos procedimentos internos e notificado uma a outra, por via diplomática. O Acordo terá vigência por 5 (cinco) anos. O Acordo será prorrogado automaticamente por mais 5 (cinco) anos sucessivos, desde que nenhuma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo 6 (seis) meses antes do término da vigência do Acordo.

Feito em Beijing, em 13 de dezembro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e chinês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, que regulamenta a cessão de uma Companhia de Infantaria do Exército à Operação de Paz na ONU em Moçambique (ONUMOZ), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, que regulamenta a cessão de uma Companhia de Infantaria do Exército à Operação de Paz na ONU em Moçambique (ONUMOZ), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas.

Parágrafo Único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**TRADUÇÃO OFICIAL**

Excelência,

Tenho a honra de acusar o recebimento de sua carta, datada de 4 de novembro de 1994, na qual, em nome do Secretariado das Nações Unidas, Vossa Excelência propõe um acordo

por meio de uma troca de Notas para regular a contribuição do Brasil à ONUMOZ.

Fui autorizado a transmitir a Vossa Excelência a aprovação do texto pelo Governo brasileiro, baseada nos seguintes entendimentos:

- a) o acordo produzirá efeitos a partir da data da partida do contingente brasileiro do Brasil para Moçambique;
- b) de conformidade com os preceitos constitucionais brasileiros, o acordo entrará em vigor após comunicação, pelo Governo brasileiro, de que os procedimentos legais brasileiros foram cumpridos.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

RONALDO NETA SARDENBERG  
Embaixador  
Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas

A Sua Excelência o Senhor  
IQBAL KISA,  
Secretário-Geral-Assistente para  
Operações de Manutenção da Paz.

#### TRADUÇÃO OFICIAL

Excelência,

Tenho a honra de referir-me à Operação das Nações Unidas em Moçambique (ONUMOZ) estabelecida pela Resolução 797 (1992) do Conselho de Segurança, de 16 de dezembro de 1992, amplada pela Resolução 988 (1994), de 23 de fevereiro de 1994.

A este propósito, e em atendimento à solicitação do Secretário-Geral transmitida pela carta de 1º de junho de 1994, o Brasil colocou à disposição da ONUMOZ uma companhia reforçada de infantaria de até 170 militares de todos os postos.

Conseqüentemente, e com vistas a regular a contribuição do Brasil à ONUMOZ, proponho o seguinte:

1. O Acordo concluído em 14 de maio de 1993 entre as Nações Unidas e Moçambique sobre o estatuto da ONUMOZ ("Status Agreement") afirma a natureza internacional da ONUMOZ como um órgão subsidiário das Nações Unidas e define os privilégios e imunidades, direitos e vantagens, bem como os deveres da ONUMOZ e seus membros. Desta forma, o contingente militar fornecido pelo Brasil gozará dos privilégios e imunidades, direitos e vantagens, e cumprirá com as obrigações estabelecidas pelo "Status Agreement".
2. Durante seu período de serviço na ONUMOZ, o contingente fornecido pelo Brasil permanecerá em seu serviço nacional, mas estará sob o comando operacional das Nações Unidas; investido no Secretário-Geral, sob a autoridade do Conselho de Segurança. Desta forma, o Secretário-Geral das Nações Unidas terá plena autoridade sobre o emprego, organização, conduta e direção da ONUMOZ, inclusive do contingente fornecido pelo Brasil. Na área de operações, o comando operacional será exercido pelo Representante Especial do Secretário-Geral, o qual será responsável perante o Secretário-Geral. O Representante Especial do Secretário-Geral decidirá manter ou delegar controle operacional das unidades militares e/ou do pessoal. As definições de Comando e Controle estão especificadas no Anexo 1.
3. O Representante Especial do Secretário-Geral terá responsabilidade geral pela boa ordem e disciplina da ONUMOZ. A responsabilidade por ações disciplinares no que diz respeito ao pessoal militar fornecido pelo Brasil permanecerá com um oficial designado pelo Governo do Brasil para esse propósito.

4. As funções da ONUMOZ são exclusivamente internacionais e o contingente fornecido pelo Brasil pautará sua conduta tendo em consideração somente os interesses das Nações Unidas. Exceto no tocante a matérias administrativas nacionais, o contingente não pedirá nem acatará instruções relativas ao cumprimento de seus deveres de nenhuma autoridade estranha às Nações Unidas, nem o Governo do Brasil dar-lhe-á tais instruções.

5. O Governo do Brasil poderá suscitar perante o Secretário-Geral qualquer assunto relativo ao seu pessoal a serviço da ONUMOZ.

6. O Governo do Brasil assegurará que o pessoal fornecido cumpra com os padrões estabelecidos pelas Nações Unidas para serviço na ONUMOZ, no tocante, "inter alia", ao posto, experiência, aptidão física, especialização e conhecimento de idiomas, e atenderá quaisquer orientações e procedimentos que venham a ser estabelecidos pelas Nações Unidas relativos a avaliações médicas ou de outra índole, vacinas, viagem, embarque, transporte, licença ou outros direitos.

7. Durante o período de seu serviço na ONUMOZ, o Governo do Brasil será responsável pelo pagamento de quaisquer remunerações, vantagens e benefícios devidos ao seu pessoal por força de disposições nacionais.

8. As Nações Unidas transmitirão ao Governo do Brasil todas as informações pertinentes relativas ao fornecimento do pessoal acima mencionado, inclusive assuntos de responsabilidade por perda ou dano a bens das Nações Unidas e pedidos de indenizações relativas à morte, ferimentos ou enfermidades imputáveis ao serviço prestado às Nações Unidas e/ou perda de bens pessoais.

9. As disposições administrativas e financeiras gerais aplicáveis ao fornecimento do contingente militar serão aquelas previstas no "Aide-Memoire" para países que contribuem com tropas e as disposições-modelo aplicáveis ao pessoal militar.

10. As Nações Unidas, em consulta ao Governo do Brasil, tomarão as providências para o transporte de ida para e volta da ONUMOZ do contingente militar brasileiro e sua bagagem. As Nações Unidas reembolsarão o Governo do Brasil, de acordo com os níveis padronizados estabelecidos pela Assembleia-Geral para remuneração e auxílios pecuniários, pagamentos suplementares a especialistas, fator de uso de vestuário, apetrechos e equipamentos pessoais, bem como armamento pessoal, inclusive munição. Os referidos níveis padronizados de reembolso são US\$ 988 mensais por pessoa como remuneração e auxílio pecuniário (todas as patentes); US\$ 291 mensais por pessoa para pagamentos suplementares a especialistas, até um mínimo de 25 por cento das unidades logísticas e até 10 por cento de outras unidades; US\$ 65 mensais por pessoa para fator de uso de vestuário, apetrechos e equipamentos pessoais (todas as patentes); US\$ 5 mensais por pessoa para armamento pessoal, inclusive munição (todas as patentes). As Nações Unidas também concederão auxílio pecuniário diário de US\$ 1.25 por pessoa para cobrir despesas pessoais circunstanciais. Condições apropriadas de alojamento e rancho serão fornecidas pelas Nações Unidas. Nos locais em que as Nações Unidas considerarem impossível ou inacequível o fornecimento de tais condições, será pago um auxílio pecuniário de missão.

11. O valor de todo o equipamento de propriedade do contingente fornecido às Nações Unidas será determinado na chegada e na partida da ONUMOZ. A quantia reembolsável ao Governo do Brasil pelas Nações Unidas será o montante da diferença entre o valor do equipamento ao tempo em que for trazido e o valor residual quando for repatriado.

12. Questões relativas a alegações de atos criminosos e responsabilidade civil do contingente fornecido pelo Brasil serão resolvidas de conformidade com os procedimentos estabelecidos no "Status Agreement".

13. O Brasil concorda em exercer jurisdição no que diz respeito a crimes ou infrações que venham a ser cometidas por seu pessoal militar a serviço da ONUMOZ. O Brasil manterá o Representante Especial do Secretário-Geral informado a respeito do resultado de tal exercício de jurisdição.

14. O Governo do Brasil não retirará seu pessoal da ONUMOZ sem dar adequada notificação prévia ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

15. O Secretário-Geral das Nações Unidas dará adequada notificação prévia ao Governo do Brasil para a sua retirada, caso os serviços de qualquer parte ou da totalidade do contingente fornecido pelo Brasil não sejam mais necessários.

16. A ONUMOZ observará e respeitará os princípios e o espírito das convenções internacionais gerais aplicáveis à conduta de pessoal militar. As convenções internacionais acima referidas incluem as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos adicionais de 8 de junho de 1977, e a Convenção da UNESCO de 14 de maio de 1954 sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado. Por conseguinte, o Brasil providenciará para que os membros de seu contingente nacional a serviço da ONUMOZ estejam plenamente familiarizados com os princípios e o espírito dessas convenções.

17. As controvérsias entre as Nações Unidas e o Brasil relativas à interpretação ou aplicação deste acordo que não possam ser resolvidas mediante negociações ou outra forma de solução

acordada serão submetidas à arbitragem a pedido de qualquer das partes. Cada parte designará um árbitro, e os dois árbitros assim designados designarão um terceiro, que será o Presidente. Se, dentro de 30 dias a contar do pedido de arbitragem, qualquer das partes não houver designado um árbitro, ou se, dentro de 15 dias a contar da designação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não houver sido escolhido, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe um árbitro. O processo da arbitragem será fixado pelos árbitros e as despesas da arbitragem serão custeadas pelas partes na forma determinada pelos árbitros. A sentença arbitral contará uma exposição das razões sobre as quais se fundamenta e será aceita pelas partes como a decisão final da disputa.

18. As Nações Unidas e o Governo do Brasil poderão concluir ajustes suplementares ao presente acordo.

19. O presente acordo permanecerá em vigor até a partida de Moçambique do contingente fornecido pelo Brasil, tanto de conformidade com os termos dos parágrafos 14 ou 15 quanto ao término da ONUMOZ, salvo as disposições do parágrafo 17 acima, que permanecerá em vigor até que todas as reclamações pendentes sejam resolvidas.

20. Se as disposições acima contarem com a aprovação de Vossa Excelência, sugiro que esta nota e seus anexos, juntamente com a confirmação por escrito de sua aceitação das suas disposições, constituam um acordo entre as Nações Unidas e o Governo do Brasil a surtir efeito a partir da data em que o contingente fornecido pelo seu Governo assumir seus deveres na ONUMOZ.

Acerte, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração.

IQBAL RIZA  
Secretário-Geral-Assistente para  
Operações de Manutenção de Paz

#### ANEXO I

#### COMANDO E CONTROLE DAS NAÇÕES UNIDAS

1. Durante o período de destinação a uma Missão das Nações Unidas, as tropas permanecerão em seu serviço nacional, mas

estarão sob o Comando Operacional das Nações Unidas, investido no Secretário-Geral sob a autoridade do Conselho de Segurança.

Conseqüentemente, o Secretário-Geral das Nações Unidas terá plena autoridade sobre o emprego, organização, conduta e direção das operações. Na área de operações, tal autoridade será exercida pelo Chefe da Missão, que será diretamente responsável perante o Secretário-Geral.

O Chefe da Missão deverá regular a ulterior delegação de autoridade. O Comandante da Força, independentemente de ser ou não o Chefe da Missão, terá o controle operacional de todas as forças no teatro de operações. O comando pleno das tropas fornecidas por vários Estados-Membros existirá sempre no âmbito de seus respectivos Serviços Nacionais.

#### 2. Definições:

##### a. COMANDO PLENO

Autoridade e responsabilidade militar de um oficial superior para emitir ordens a um subordinado. Cobre todos os aspectos das operações militares e da administração. Existe somente no âmbito dos Serviços Nacionais.

##### b. COMANDO OPERACIONAL (NU)

Autoridade concedida a um comandante para atribuir missões ou tarefas a comandantes subordinados, empregar unidades, redistribuir forças e manter ou delegar controle operacional e/ou tático quando necessário. Inclui responsabilidade por apoio logístico.

##### c. CONTROLE OPERACIONAL (NU)

Autoridade delegada a um comandante para dirigir forças designadas, de forma a que o comandante possa cumprir missões ou tarefas específicas que são usualmente limitadas pela função, tempo ou localização; para empregar unidades envolvidas e manter ou delegar o controle tático dessas unidades. Não inclui autoridade para determinar o emprego separado de componentes. Inclui o controle administrativo e logístico.

##### d. COMANDO TÁTICO (NU)

Autoridade delegada a um comandante para destinar tarefas a forças sob seu comando para o cumprimento da missão determinada por uma autoridade mais elevada.

##### e. CONTROLE TÁTICO (NU)

A direção e o controle detalhados e, habitualmente, locais, de movimentos ou manobras necessários para o cumprimento de missões ou tarefas determinadas.

##### f. APOIO LOGÍSTICO (NU)

O apoio logístico das unidades colocadas sob o comando operacional do Chefe da Missão é responsabilidade das Nações Unidas.

O apoio logístico inclui:

- abastecimento,
- manutenção,
- transporte,
- apoio médico.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1997

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, relativo ao Emprego Assalariado dos Familiares dos Agentes das Missões Oficiais de cada Estado no outro, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, relativo ao Emprego Assalariado dos Familiares dos Agentes das Missões Oficiais de cada Estado no outro, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA RELATIVO AO EMPREGO  
ASSALARIADO DOS FAMILIARES DOS AGENTES DAS MISSÕES  
OFICIAIS DE CADA ESTADO NO OUTRO**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Francesa,

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

Os dependentes dos funcionários de cada um dos Estados, servindo em uma Missão oficial de seu Governo no outro Estado no qual não reside de forma permanente são autorizados a exercer uma atividade remunerada nesse país, desde que preencham os requisitos legislativos e regulamentares exigidas para o exercício de sua profissão, salvo se houver motivos de ordem pública e de segurança nacional.

**ARTIGO II**

Para efeito do presente Acordo entende-se:

por "Missões oficiais", as Missões diplomáticas regidas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961; as Repartições Consulares regidas pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963; e as representações permanentes de cada um dos Estados junto às Organizações internacionais que concluíram um Acordo de Sede com o outro Estado;

- por "Agentes", os membros dessas Missões oficiais, nacionais do Estado acreditante e que possuam o documento especial de permanência concedido pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro ou pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros francês;

- por "Dependentes":

- a) o cônjuge;
- b) os filhos dependentes deficientes físicos ou mentais solteiros;
- c) os filhos dependentes solteiros com menos de 21 anos.

**ARTIGO III**

No caso de os dependentes desejarem ter um emprego remunerado no Brasil ou na França, um pedido oficial deverá ser apresentado, em cada caso, pela

Embaixada da República Federativa do Brasil na França ao Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pela Embaixada da República Francesa no Brasil, ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

**ARTIGO IV**

O pedido deverá indicar a identidade do postulante, assim como a natureza do emprego assalariado solicitado. Após haver verificado se a pessoa atende às condições deste Acordo e satisfaz as formalidades necessárias, os referidos Ministérios deverão comunicar à Embaixada correspondente, no menor prazo possível, se o dependente está autorizado a ocupar o emprego solicitado. Nos 3 (três) meses seguintes à data do recebimento da autorização para o emprego, a Embaixada fornecerá ao referido Ministério a prova de que tanto o empregador como o empregado estão de acordo com as obrigações que lhes impõe a legislação previdenciária do Estado de residência.

**ARTIGO V**

Os Estados concordam, na base da reciprocidade, em autorizar os respectivos dependentes dos agentes de uma Missão oficial de um Estado no outro Estado a ocupar, neste último, qualquer emprego apropriado, com a condição de que possuam os diplomas e qualificações profissionais correspondentes ao emprego solicitado. Os dispositivos do presente Acordo não poderão ser interpretados como reconhecimento, pela outra Parte, de diplomas com o objetivo de exercer uma profissão.

**ARTIGO VI**

Nos casos de profissões cujo acesso esteja condicionado a uma regulamentação específica o dependente não estará dispensado de cumpri-la.

**ARTIGO VII**

No que diz respeito aos dependentes que obtiveram autorização para exercer uma atividade remunerada em virtude do presente Acordo e que sejam beneficiários das imunidades de jurisdição em matéria civil e administrativa, de acordo com os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, o Estado acreditante renunciará a essa imunidade para todas as questões relativas à atividade do dependente. Em tais casos, o Estado acreditante renunciará, também, à imunidade de execução de sentenças, para a qual uma renúncia específica será necessária.

**ARTIGO VIII**

No caso de uma pessoa que se beneficie da imunidade de jurisdição pela aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ser acusada



de ter cometido uma infração penal em relação com sua atividade, a imunidade de jurisdição penal será suspensa pelo Estado acreditante caso o Estado acreditado o solicite e se o Estado acreditante julgar que a suspensão dessa imunidade não é contrária a seus interesses essenciais.

#### ARTIGO IX

Todo processo judicial deve ser conduzido sem que se fira a inviolabilidade da pessoa ou da casa.

#### ARTIGO X

A renúncia à imunidade de jurisdição penal não será interpretada como uma renúncia à imunidade de execução da sentença, para a qual uma renúncia distinta será solicitada. O Estado acreditante levará em consideração um tal pedido de renúncia.

#### ARTIGO XI

Os dependentes autorizados a ocupar um emprego assalariado deixam de beneficiar-se dos privilégios aduaneiros previstos pelos Artigos 36 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e do Artigo 50 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

#### ARTIGO XII

Um dependente que assuma um emprego será submetido ao regime previdenciário em vigor no Estado de residência.

#### ARTIGO XIII

A pessoa autorizada a ocupar um emprego em virtude do presente Acordo fica isenta de qualquer obrigação prevista pelas leis e regulamentos do Estado de residência relativos ao registro de estrangeiros e à autorização de permanência.

#### ARTIGO XIV

A autorização para ocupar um emprego, prevista pelo presente Acordo, concedida a um dependente de um agente, cessa na data do término das funções deste ou, se for o caso, a partir do momento em que o beneficiário deixa de ter a qualidade de dependente.

#### ARTIGO XV

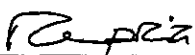
As pessoas autorizadas a ocupar um emprego assalariado, no âmbito do presente Acordo, podem remeter para o exterior os seus salários e outras formas de remuneração nas condições previstas para trabalhadores estrangeiros pela legislação do Estado de residência.

#### ARTIGO XVI

1. Cada um dos Estados notificará o outro do cumprimento dos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, a qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da data de notificação escrita de um ou de outro Estado que expresse sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Paris, em 27 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANÇESA

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1997

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, em Brasília, em 18 de junho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, em Brasília, em 18 de junho de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Nova Zelândia  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando concluir um Acordo com a finalidade de estabelecer serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além;

Desejando assegurar o mais elevado grau de segurança de voo e de segurança da aviação no transporte aéreo internacional;

Convieram no seguinte :

#### ARTIGO I Definições

Para os fins deste Acordo, salvo se o contexto determinar diferentemente:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa o Ministro responsável pela área da aviação civil ou qualquer outra autoridade

ou pessoa autorizada a executar as funções atualmente exercidas pelas autoridades mencionadas;

- b) o termo "serviços convencionados" significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- c) o termo "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas a estes;
- d) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado conforme o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção conforme os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos ou emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- e) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3 deste Acordo;
- f) o termo "tarifas" significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições nas quais esses preços se aplicam, inclusive os preços e condições para agência e outros serviços conexos, mas exclusiva a remuneração e as condições para o transporte de mala postal;
- g) os termos "serviços aéreos", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala sem linha comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- h) o termo "território" tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção, no entendimento de que, no caso da Nova Zelândia, o termo "território" excluirá as ilhas Cook, Niue e Tokelau;
- i) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo; e
- j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança de aviação.

#### ARTIGO 2

##### Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados, com a finalidade de operação de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no referido território, para fins não comerciais; e
- c) o direito de fazer escalas no referido território com o propósito de embarcar e desembarcar, na operação dos serviços convencionados, o tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, inclusive de e para terceiros países;

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1 deste Artigo será considerada como concessão, à empresa aérea designada de uma Parte Contratante, do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal, transportados mediante remuneração ou fretamento e destinados a outro ponto no território dessa Parte Contratante.

#### ARTIGO 3

##### Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por notificação escrita à outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços convencionados, e de retirar ou alterar tais designações.

2. Ao receber tal designação, e em conformidade com o Artigo 4 deste Acordo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante concederão, sem demora, à empresa aérea ou às empresas aéreas assim designadas, as autorizações apropriadas para a operação dos serviços convencionados para os quais esta empresa tiver sido designada.

3. Quando uma empresa aérea tiver recebido tal autorização, poderá iniciar a qualquer momento a operação dos serviços convencionados, no todo ou em parte, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

#### ARTIGO 4

##### Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, e de revogar ou suspender tais autorizações, ou de impor condições, temporária ou definitivamente:

e) caso tal empresa aérea deixe de habilitar-se perante as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicáveis por tais autoridades em conformidade com a Convenção;

b) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

c) caso essas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea que pertençam à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais; e

d) caso a empresa aérea deixe de operar conforme as condições estabelecidas neste Acordo.

2. A menos que seja essencial agir imediatamente para prevenir violações adicionais às leis e regulamentos mencionados acima, os direitos enumerados no parágrafo 1 deste Artigo serão exercidos somente após consulta às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, conforme o Artigo 16 deste Acordo.

#### ARTIGO 5

##### Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão cumpridos pela empresa aérea ou empresas aéreas da outra Parte Contratante na entrada, saída ou durante sua permanência no mencionado território.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, liberação, trânsito, imigração, passaportes, alfândega e quarentena serão cumpridos pela empresa aérea ou empresas aéreas da outra Parte Contratante e por ou em nome de suas tripulações, passageiros, carga e mala postal no trânsito, na entrada, na saída ou durante a permanência no território daquela Parte Contratante.

3. Na aplicação dos regulamentos de alfândega, imigração, quarentena e semelhantes, nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra, com relação a uma empresa aérea da outra Parte Contratante que opere serviços aéreos internacionais semelhantes.

4. Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto através do território de qualquer das Partes Contratantes, e que não saiam da área do aeroporto reservada para tal propósito, não serão submetidos a qualquer exame, exceto por razões de segurança da aviação e de controle de estupefacientes, ou em circunstâncias especiais. A bagagem e a carga em trânsito direto serão isentas de direitos alfândegários e outros impostos semelhantes.

**ARTIGO 6**

## Reconhecimento de Certificados e Licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços convencionados, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de se recusar a reconhecer, para sobrevoo e pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

**ARTIGO 7**

## Segurança de Voo

Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas acerca dos padrões de segurança mantidos pela outra Parte Contratante no que respecta a instalações aeronáuticas, tripulações, aeronaves e à operação das empresas aéreas designadas. Caso, após tais consultas, uma das Partes Contratantes entenda que a outra Parte Contratante não mantém e administra eficazmente padrões e exigências de segurança de voo nessas áreas que, pelo menos, igualem os padrões mínimos que podem ser estabelecidos segundo a Convenção, a outra Parte Contratante será notificada a respeito e das medidas consideradas necessárias para atender a tais padrões mínimos; e a outra Parte Contratante adotará a ação corretiva apropriada. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar, revogar ou limitar a autorização de operação ou a permissão técnica de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, caso essa Parte Contratante não adote tal ação apropriada dentro de um prazo razoável.

**ARTIGO 8**

## Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade de seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mediante solicitação, toda a assistência necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; estas exigirão que os operadores de aeronaves que tenham sido por elas registradas ou os operadores de aeronaves que tenham a sede principal de seus negócios ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, positivamente, qualquer solicitação da outra Parte Contratante para a adoção de medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente ou de uma ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Caso uma das Partes Contratantes encontre dificuldades com relação à aplicação das disposições sobre segurança da aviação deste Artigo, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes poderão requerer consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

**ARTIGO 9**

## Direitos Alfandegários e Outros Encargos

1. Cada Parte Contratante isentará, de maneira recíproca, do modo mais amplo possível permitido pelo seu direito nacional, a empresa aérea ou as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante de restrições à importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais sobre aeronaves, combustível, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos consumíveis, partes sobresselentes inclusive motores, equipamento normal da aeronave, provisões de bordo (inclusive bobéias, tabaco e outros produtos destinados à venda a passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros itens destinados ao uso ou usados somente em conexão com a operação ou manutenção de aeronave da empresa aérea ou empresas aéreas designadas dessa Parte Contratante que operem os serviços convencionados.

2. As isenções concedidas por este Artigo aplicar-se-ão aos itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, que tenham sido:

a) introduzidos no território de uma das Partes Contratantes por ou em nome da empresa aérea ou empresas aéreas da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo de aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes na chegada ou na partida do território da outra Parte Contratante;

c) embarcados em aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços convencionados; e

d) usados ou não ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concede a isenção, desde que a propriedade de tais itens não seja transferida do território da mencionada Parte Contratante.

3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo de aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias desse território. Nesse caso, tais materiais poderão ser colocados sob supervisão das mencionadas autoridades até serem reexportados ou se lhes dê outro destino, em conformidade com os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo também serão aplicáveis quando uma empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes concluir entendimentos com outra empresa aérea ou empresas aéreas para o empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, dos itens especificados no parágrafo 1 deste Artigo desde que a outra empresa aérea ou as outras empresas aéreas goze(m) das mesmas isenções concedidas pela outra Parte Contratante e que tais itens sejam usados, pela empresa aérea que os recebe, para os mesmos fins.

**ARTIGO 10**

## Capacidade

1. Haverá oportunidade justa e igual para que a empresa aérea ou as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operem os serviços convencionados.

2. Os serviços convencionados proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes manterão estreita relação com as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e terão como objetivo principal o fornecimento, com um coeficiente de utilização razoável, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, originários de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. O fornecimento de transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas que não sejam no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será feito em conformidade com os princípios gerais de que a capacidade estará relacionada com:

- a) as necessidades de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea ;
- b) as necessidades de tráfego da região através da qual passam os serviços convencionados levando-se em conta os serviços aéreos locais e regionais; e
- c) as necessidades de operação dos serviços de longo curso.

3. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes determinarão e reavaliarão, de tempos em tempos, conjuntamente, a aplicação prática dos princípios contidos nos parágrafos anteriores deste Artigo para a operação dos serviços convencionados pelas empresas aéreas designadas.

4. Nenhuma das Partes Contratantes poderá impor unilateralmente quaisquer restrições à empresa aérea ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante com relação a capacidade, frequência ou tipo de aeronave empregada em conexão com o serviço em qualquer das rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Caso uma das Partes Contratantes entenda que a operação proposta ou executada por uma empresa aérea da outra Parte Contratante atinge indevidamente os serviços convencionados fornecidos por suas empresas aéreas designadas, poderá solicitar consultas conforme o Artigo 16 deste Acordo.

#### ARTIGO 11 Tarifas

1. As tarifas aplicáveis entre o território das duas Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se na devida consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o custo da operação, os interesses dos usuários, o lucro razoável, a classe do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operem total ou parcialmente na rota especificada.

2. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes poderão exigir que as tarifas para um serviço convencionado sejam apresentadas para aprovação (na forma por elas requerida, individualmente); nesse caso, tal pedido será apresentado pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para vigência, a menos que essas autoridades aeronáuticas permitam que o pedido seja apresentado em prazo menor.

3. Essas tarifas poderão ser convencionadas pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes que busquem a aprovação de tarifas. Entretanto, uma empresa aérea designada não será impedida de propor unilateralmente uma tarifa, nem autoridades aeronáuticas de aprová-la.

4. Quando se exigir a apresentação de quaisquer tarifas, estas vigorarão após a sua aprovação pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tiver manifestado a sua desaprovação dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de apresentação, tais tarifas serão consideradas aprovadas. Caso o período de apresentação tenha sido reduzido, como dispõe o parágrafo 2 acima, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão convencionar que o prazo dentro do qual qualquer desaprovação deve ser notificada será de menos de 30 (trinta) dias.

5. As tarifas cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante para o transporte entre o território de uma Parte Contratante e o território de um Estado que não seja Parte Contratante estarão sujeitas à aprovação, respectivamente, das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e desse Estado não-contratante, desde que as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não exijam uma tarifa diferente da tarifa cobrada por suas próprias empresas aéreas para serviços entre os mesmos pontos. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante registrarão essas tarifas junto às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante em conformidade com seus requisitos. A aprovação de tais tarifas poderá ser retirada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, desde que uma Parte Contratante permita à empresa aérea em questão aplicar as mesmas tarifas que as cobradas por suas próprias empresas aéreas para serviços entre os mesmos pontos.

#### ARTIGO 12 Oportunidades Comerciais

1. Permitir-se-á à empresa aérea ou empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes, de maneira recíproca e conforme o parágrafo 3 deste Artigo, trazer e manter no território da outra Parte Contratante seus representantes e pessoal comercial e operacional e técnico necessários à operação dos serviços convencionados.

2. Essas necessidades de pessoal poderão, a critério da empresa aérea ou empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes, ser satisfeitas por pessoal próprio ou pelo uso dos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte Contratante e esteja autorizada a executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

3. Os representantes e o pessoal mencionados no parágrafo 1 deste Artigo estarão sujeitos às leis e regulamentos da outra Parte Contratante e, em conformidade com tais leis e regulamentos, cada Parte Contratante concederá a tais representantes e pessoal, de modo recíproco e com um mínimo de demora, as autorizações de emprego necessárias, os vistos de visitante ou outros documentos semelhantes.

4. Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de atuar diretamente na venda de transporte aéreo em seu território e, a critério da empresa aérea, por intermédio de seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de vender tal transporte e qualquer pessoa será livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

#### ARTIGO 13 Conversão e Remessa de Fundos

1. Cada Parte Contratante concede a qualquer empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de converter e remeter, a pedido, as receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.

2. A conversão e a remessa das referidas receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a transações correntes e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a execução da conversão e da remessa.

#### ARTIGO 14 Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará nem permitirá que sejam cobradas da empresa aérea designada da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas das suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante incentivará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre as autoridades arrecadoras competentes e as empresas aéreas que utilizem os serviços e as instalações proporcionados por essas autoridades, quando exatível por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas. Qualquer proposta de alteração nas tarifas aeronáuticas

será comunicada a tais usuários com razoável antecedência para permitir-lhe expressar os seus pontos de vista antes que as alterações sejam implementadas. Cada Parte Contratante incentivará, ainda, suas autoridades arrecadadoras competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

#### **ARTIGO 15** Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, estatísticas periódicas ou de outro tipo, que sejam razoavelmente necessárias para a finalidade de reavaliar a capacidade oferecida nos serviços convenencionados.

#### **ARTIGO 16** Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos em tempos com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo, e consultar-se-ão quando necessário para emendá-lo.

2. Qualquer Parte Contratante poderá solicitar as consultas, que poderão ser efetuadas por meio de discussões ou por correspondência e terão início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento de uma solicitação escrita, a menos que as Partes Contratantes concordem com uma extensão desse prazo.

#### **ARTIGO 17** Solução de Controvérsias

1. Caso surja uma divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes empenhar-se-ão em resolvê-la, primeiramente, pela negociação.

2. Se as Partes Contratantes deixarem de obter uma solução pela negociação, poderão concordar em submeter a divergência à decisão de alguma pessoa ou organismo, ou qualquer Parte Contratante poderá submeter a divergência à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser indicado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros. Cada uma das Partes Contratantes indicará um árbitro dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento, por qualquer Parte Contratante, de uma notificação proveniente da outra pelos canais diplomáticos que solicite o arbitramento da divergência, e o terceiro árbitro será indicado dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de indicar um árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do prazo especificado, qualquer Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que indique um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Em qualquer caso, o terceiro árbitro será nacional de um terceiro Estado e atuará como presidente do tribunal arbitral.

3. Cada Parte Contratante, conforme sua legislação nacional, acatará integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

4. As despesas do tribunal, inclusive os honorários e despesas dos árbitros, serão repartidas igualmente pelas Partes Contratantes. SENADO FEDERAL

#### **ARTIGO 18** Emendas ao Acordo

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável emendar qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas que poderão ser mantidas entre as autoridades aeronáuticas e mediante discussão ou correspondência, terão início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento de uma solicitação escrita, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem com uma extensão desse prazo. Quaisquer emendas assim convenencionadas entrarão em vigor quando tiverem sido confirmadas por uma troca de Notas diplomáticas.

#### **ARTIGO 19** Convenção Multilateral

Este Acordo será emendado de maneira a harmonizar-se com qualquer convenção multilateral que vincule a ambas as Partes Contratantes.

#### **ARTIGO 20** Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito e através dos canais diplomáticos,

de sua decisão de denunciar este Acordo; tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigorar 12 (doze) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada, de comum acordo, antes do término desse prazo. Se o recebimento da notificação não for aceitado pela outra parte Contratante, tal notificação considerará-se recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

#### **ARTIGO 21** Registro

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

#### **ARTIGO 22** Entrada em vigor

Este Acordo será aprovado em conformidade com as exigências constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data de uma troca de Notas diplomáticas confirmando que todos os procedimentos constitucionais exigidos por cada Parte Contratante para a entrada em vigor deste Acordo foram concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de junho de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA  
NOVA ZELÂNDIA

#### ANEXO

##### Quadro de Rotas

I. Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da Nova Zelândia:

De portos na Nova Zelândia via pontos intermediários para pontos no Brasil e para pontos além.

II. Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

De portos no Brasil via pontos intermediários para pontos na Nova Zelândia e para pontos além.

Os pontos poderão ser omitidos em qualquer ou em todos os vãos, desde que cada serviço comence ou termine no território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea em questão.

**ARTIGO 22**  
Entrada em vigor

Este Acordo será aprovado em conformidade com as exigências constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data de uma troca de Notas diplomáticas confirmando que todos os procedimentos constitucionais exigidos por cada Parte Contratante para a entrada em vigor deste Acordo foram concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 17 de junho de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA  
NOVA ZELÂNDIA

**ANEXO**  
Quadro de Rotas

I. Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da Nova Zelândia:

De pontos na Nova Zelândia via pontos intermediários para pontos no Brasil e para pontos além.

II. Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

De pontos no Brasil via pontos intermediários para pontos na Nova Zelândia e para pontos além.

Os pontos poderão ser omitidos em qualquer ou em todos os vãos, desde que cada serviço comence ou termine no território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea em questão.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1997**

Aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Desertificação e/ou Seca, assinada pelo Governo Brasileiro, em Paris, em 15 de outubro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º aprovado o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Desertificação e/ou Seca, assinada pelo Governo Brasileiro, em Paris, em 15 de outubro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COMBATE**

**A**

**DESERTIFICAÇÃO NOS PAÍSES AFETADOS**

**POR SECA GRAVE E/OU DESERTIFICAÇÃO,  
PARTICULARMENTE NA ÁFRICA**

As Partes nesta Convenção:

*Reconhecendo* que os seres humanos das áreas afetadas ou ameaçadas estão no centro das preocupações do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca,

*Reafirmando* a preocupação urgente da comunidade internacional, incluindo os Estados e as Organizações Internacionais, acerca dos impactos adversos da desertificação e da seca,

*Conscientes* de que as zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas constituem uma proporção considerável da superfície amarga da Terra e constituem habitat e fonte de sustento de uma grande parte da população mundial,

*Reconhecendo ainda* que a desertificação e a seca são problemas de dimensão global na medida em que afetam todas as regiões do Globo e que se torna necessária uma ação conjunta da comunidade internacional para combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca,

*Observando* a elevada concentração de países em desenvolvimento, em particular os menos avançados entre aqueles mais afetados por seca grave e/ou desertificação, e as consequências particularmente trágicas destes fenômenos na África,

*Observando também* que a desertificação é causada por uma interação complexa de fatores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e econômicos,

*Considerando* o impacto do comércio e de aspectos relevantes das relações econômicas internacionais na capacidade dos países afetados combaterem eficazmente a desertificação,

*Conscientes* de que o crescimento econômico sustentado, o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza são prioridades dos países em desenvolvimento afetados, particularmente os africanos, e de que são essenciais à satisfação dos objetivos de sustentabilidade,

*Tendo em mente* que a desertificação e a seca afetam o desenvolvimento sustentável através das suas interações com importantes problemas sociais, tais como a pobreza, a má situação sanitária e nutricional, a insegurança alimentar, e aqueles que decorrem da migração, da destocação forçada de pessoas e da dinâmica demográfica,

*Manifestando apreço* pela importância dos esforços realizados e pela experiência acumulada pelos Estados e Organizações Internacionais no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca particularmente através da implementação do Plano de Ação das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, que foi adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação, em 1977,

*Tomando consciência* de que, apesar dos esforços anteriores, o progresso no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca não atingiu as expectativas e de que uma abordagem nova e mais eficaz é necessária a todos os níveis no quadro do desenvolvimento sustentável,

*Reconhecendo* a validade e a relevância das decisões adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, particularmente a Agenda 21 e o seu capítulo 12, os quais fornecem uma base para o combate à desertificação,

*Reafirmando* neste contexto, os compromissos assumidos pelos países desenvolvidos conforme o disposto no número 13 do capítulo 33 da Agenda 21,

*Recorrendo* à resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas no 47/183, em particular a prioridade que nela é atribuída à África, e todas as demais resoluções, decisões e programas pertinentes das Nações Unidas, bem como declarações que, a propósito, foram feitas por países africanos e países de outras regiões,

*Reiterando* a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em cujo Princípio 2 se estabelece que os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano a explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos no meio ambiente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição,

*Reconhecendo* que os governos desempenham um papel fundamental no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca e que o progresso nestas áreas depende da implementação de programas de ação, a nível local, nas áreas afetadas,

*Reconhecendo também* a importância e a necessidade de cooperação internacional e de parceria no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca,

*Reconhecendo ainda a importância de que sejam proporcionados aos países em desenvolvimento afetados particularmente na África, meios eficazes, entre os quais recursos financeiros substanciais, incluindo recursos novos e adicionais, e acesso à tecnologia, sem o que lhes será muito difícil implementar plenamente os compromissos que para eles decorrem desta Convenção,*

*Preocupados com o impacto da desertificação e da seca nos países afetados na Ásia Central e na Transcaucásia,*

*Sublinhando o importante papel desempenhado pela mulher nas regiões afetadas pela desertificação e/ou seca particularmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a importância em assegurar, em todos os níveis, a plena participação de homens e mulheres nos programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, importância em assegurar, em todos os níveis, a plena participação de homens e mulheres nos programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca,*

*Destacando o papel especial desempenhado pelas organizações não-governamentais e outros grupos importantes no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca,*

*Tendo presente a relação existente entre a desertificação e outros problemas ambientais de dimensão global enfrentados pelas comunidades internacional e nacionais,*

*Tendo também presente que o combate à desertificação pode contribuir para atingir os objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e de outras Convenções ambientais,*

*Conscientes de que as estratégias de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca terão a sua máxima eficácia se baseadas numa observação sistemática adequada e num conhecimento científico rigoroso e se estiverem sujeitas a uma reavaliação contínua,*

*Reconhecendo a necessidade urgente de melhorar a eficácia e a coordenação da cooperação internacional para facilitar a implementação dos planos e Prioridades nacionais,*

*Decidindo a tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras,*

*Acordaram no seguinte:*

## PARTE I

### INTRODUÇÃO

#### Artigo 1º

##### Termos utilizados

Para efeitos da presente Convenção:

(a) Por "desertificação" entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

(b) Por "combate à desertificação" entendem-se as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

- (i) A prevenção e/ou redução da degradação das terras,
- (ii) A reabilitação de terras parcialmente degradadas, e
- (iii) A recuperação de terras degradadas,

(c) Por "seca" entende-se o fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;

(d) Por "mitigação dos efeitos da seca" entendem-se as atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos sistemas naturais àquele fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

(e) Por "terra" entende-se o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;

(f) Por "degradação da terra" entende-se a redução ou perda, nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, da produtividade biológica, ou econômica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas irrigadas, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas e das matas nativas devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo ou combinação de processos, incluindo os que resultam da atividade do homem e das suas formas de ocupação do território, tais como:

- (i) A erosão do solo causada pelo vento e/ou pela água;

(ii) A deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas ou econômicas do solo, e

- (iii) A destruição da vegetação por períodos prolongados;

(g) Por "zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas" entendem-se todas as áreas, com exceção das polares e das sub-polares, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial está compreendida entre 0,05 e 0,65;

(h) Por "zonas afetadas" entendem-se as zonas áridas, semi-áridas e/ou sub-húmidas secas afetadas ou ameaçadas pela desertificação;

(i) Por "países afetados" entendem-se todos os países cujo território inclui, no todo ou em parte, zonas afetadas;

(j) Por "organização regional de integração econômica" entende-se qualquer organização constituída por estados soberanos de uma determinada região, com competência nas matérias abrangidas pela presente Convenção, e que tenha sido devidamente autorizada, de conformidade com o seu regimento interno, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir;

(k) Por "países Partes desenvolvidos" entendem-se os países Partes desenvolvidos e as organizações econômicas regionais compostas por países desenvolvidos.

## Artigo 2º

### Objetivo

1 - A presente Convenção tem por objetivo o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África através da adoção de medidas eficazes em todos os níveis, apoiadas em acordos de cooperação internacional e de parceria, no quadro duma abordagem integrada, coerente com a Agenda 21, que tenha em vista contribuir para se atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afetadas

2 - A consecução deste objetivo exigirá a aplicação, nas zonas afetadas, de estratégias integradas de longo prazo baseadas simultaneamente, no aumento de produtividade da terra e na reabilitação, conservação e gestão sustentada dos recursos terra e hídricos, tendo em vista melhorar as condições de vida, particularmente ao nível das comunidades locais.

## Artigo 3º

### Princípios

Para atingir os objetivos da presente Convenção e aplicar as suas disposições, as Partes guiar-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

a) As Partes deverão garantir que as decisões relativas a concepção e implementação dos programas de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca serão tomadas com a participação das populações e comunidades locais e que, nas instâncias superiores de decisão, será criado um ambiente propício que facilitará a realização de ações aos níveis nacional e local;

b) As Partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis subregional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;

c) As Partes deverão fomentar, num espírito de parceria, a cooperação a todos os níveis do governo, das comunidades, das organizações não governamentais e dos detentores da terra, a fim de que seja melhor compreendida a natureza e o valor do recurso terra e dos escassos recursos hídricos das áreas afetadas, e promovido o uso sustentável desses mesmos recursos; e

d) As Partes deverão tomar plenamente em consideração as necessidades e as circunstâncias particulares dos países Partes em desenvolvimento afetados, em especial os países de menor desenvolvimento relativo.

## PARTE II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 4º

##### Obrigações gerais

1 - As Partes cumprirão as obrigações contradas ao abrigo da presente Convenção, individual ou conjuntamente, quer através de acordos bilaterais e multilaterais já existentes ou a celebrar, quer, sempre que apropriado, através da combinação de uns e de outros, enfatizando a necessidade de coordenar esforços e de desenvolver uma estratégia coerente de longo prazo em todos os níveis.

2 - Para se atingir o objetivo da presente Convenção, as Partes deverão:

a) Adotar uma abordagem integrada que tenha em conta os aspectos físicos, biológicos e socioeconómicos dos processos de desertificação e seca;

b) Dar a devida atenção, dentro das organizações internacionais e regionais competentes, à situação dos países Partes em desenvolvimento afetados com relação às trocas internacionais, aos acordos de comércio e à dívida, tendo em vista criar um ambiente económico internacional favorável à promoção dum desenvolvimento sustentável;

c) Integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;

d) Promover, pelas Partes afetadas, a cooperação em matéria de proteção ambiental e de conservação dos recursos em terra e hídricos, na medida da sua relação com a desertificação e a seca;

e) Reforçar a cooperação subregional, regional e internacional;

f) Cooperar com as organizações intergovernamentais competentes;

g) Fazer intervir, quando for o caso, os mecanismos institucionais, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações; e

h) Promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existentes suscetíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca conduzidos pelos países Partes em desenvolvimento afetados.

3 - Os países Partes em desenvolvimento afetados reúnem condições de elegibilidade para poder receber apoio na implementação da Convenção

#### Artigo 5º

##### Obrigações dos países Partes afetados

Além das obrigações que sobre eles recaem, de acordo com o disposto no artigo 4º da Convenção, os países Partes afetados comprometem-se a:

a) Dar a devida prioridade ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, alocando recursos adequados de acordo com as suas circunstâncias e capacidades;

b) Estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos e/ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;

c) Atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos fatores sócio-económicos que contribuem para os processos de desertificação;

d) Promover a sensibilização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, recorrendo ao apoio das organizações não-governamentais; e

e) Criar um ambiente favorável, recorrendo, conforme for adequado, ao reforço da legislação pertinente em vigor e, no caso desta não existir, à promulgação de nova legislação e à elaboração de novas políticas e programas de ação a longo prazo.

#### Artigo 6º

##### Obrigações dos países Partes desenvolvidos

Além das obrigações que sobre eles recaem, de acordo com o disposto no artigo 4º da Convenção, os países Partes desenvolvidos comprometem-se a:

a) Apoiar ativamente, de conformidade com o que tiverem acordado individual ou conjuntamente, os esforços dos países Partes em desenvolvimento afetados, particularmente os países africanos, e os de menor desenvolvimento relativo, que sejam dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;

b) Proporcionar recursos financeiros substanciais e outras formas de apoio aos países Partes em desenvolvimento afetados, particularmente os africanos, de modo que eles possam elaborar e implementar eficazmente os seus próprios planos e estratégias de longo prazo no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;

c) Promover a mobilização de recursos financeiros novos e adicionais de conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 20º;

d) Encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do setor privado e de outras fontes não-governamentais; e

e) Promover e facilitar o acesso dos países Partes afetados, particularmente aqueles em desenvolvimento, à tecnologia, aos conhecimentos gerais e aos conhecimentos técnicos adequados.

#### Artigo 7º

##### Prioridade à África

Ao implementar a presente Convenção, as Partes darão prioridade aos países africanos Partes afetados, à luz da situação particularmente prevalente no respectivo continente, sem negligenciar os países Partes em desenvolvimento afetados de outras regiões.

#### Artigo 8º

##### Relações com outras Convenções

1 - As Partes encorajarão a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da presente Convenção e ao abrigo de outros acordos internacionais de que sejam Partes, particularmente a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, com a finalidade de maximizar as vantagens resultantes das atividades desenvolvidas ao abrigo de cada um desses acordos, evitando, simultaneamente, a duplicação de esforços. As Partes incentivarão a execução de programas conjuntos

particularmente nas áreas de pesquisa, formação profissional, observação sistemática, coleta e intercâmbio de informação na medida em que essas atividades contribuam para se atingir os objetivos estabelecidos nos acordos em questão.

2 - As disposições da presente Convenção não afetam os direitos e obrigações que recaem sobre qualquer das Partes em virtude de acordo bilateral, regional ou internacional a que essa mesma Parte estivesse ligada anteriormente à entrada em vigor, para si, da presente Convenção.

#### PARTE III

### PROGRAMAS DE AÇÃO, COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA\* E MEDIDAS DE APOIO

#### Seção 1: Programas de ação

#### Artigo 9º

##### Princípios básicos

1 - Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 5º da Convenção, os países Partes em desenvolvimento e qualquer outro país Parte afetado, no quadro do respectivo plano de implementação regional ou que tenha notificado, por escrito, o Secretariado Permanente, elaborá-lo, darão conhecimento público e implementá-lo, conforme for apropriado, programas de ação nacionais - aproveitando, na medida do possível, os planos e programas existentes que tenham tido êxito na sua aplicação - programas de ação sub-regional e regional, como elemento central da sua estratégia de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Tais programas deverão ser atualizados através de um processo participativo permanente, com base na experiência desenvolvida no terreno, bem como através dos resultados da investigação. A preparação dos programas de ação nacionais será feita em estreita ligação com os outros trabalhos de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

2 - Nas diversas formas de assistência a prestar pelos países Partes desenvolvidos em conformidade com o estabelecido no artigo 6 da Convenção, será atribuída prioridade, conforme vier a ser acordado aos programas de ação nacionais, sub-regionais e regionais dos países Partes em desenvolvimento afetados, em particular os africanos, seja diretamente, seja por intermédio das organizações multilaterais competentes, seja ainda por ambas as vias.

3 - As Partes encorajarão os órgãos, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais competentes, as instituições académicas, a comunidade científica e as organizações não-governamentais que estiverem em condições de cooperar, para que, de acordo com os respectivos mandatos e capacidades, apoiem a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos programas de ação.

#### Artigo 10º

##### Programas de ação nacionais

1 - O objetivo dos programas de ação nacionais consiste em identificar os fatores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu combate e à mitigação dos efeitos da seca.

2 - Os programas de ação nacionais especificarão o papel que cabe respectivamente, ao governo, às comunidades locais e aos detentores da terra, bem como determinarão quais os recursos disponíveis e quais os recursos necessários. Eles deverão entre outros aspectos:

a) incluir estratégias de longo prazo de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, enfatizar a sua implementação e integrá-las nas políticas nacionais de desenvolvimento sustentável;

b) Ter em conta a possibilidade de lhe serem introduzidas modificações em resposta a alterações nos pressupostos em que assentou a sua elaboração e ser suficientemente flexíveis, ao nível local, para acomodar diferentes condições sócio-económicas, biológicas e geo-físicas;

c) Dar uma particular atenção à aplicação de medidas preventivas nas terras ainda não degradadas ou que estejam apenas ligeiramente degradadas;

d) Reforçar a capacidade de cada país na área de climatologia, meteorologia e hidrologia e os meios para constituir um sistema de alerta rápido em caso de seca;

e) Promover políticas e reforçar os quadros institucionais nos quais se desenvolvem ações de cooperação e coordenação, num espírito de parceria entre a comunidade doadora, os vários níveis da administração pública e as populações e comunidades locais, e facilitar o acesso das populações locais à informação e tecnologia adequadas;

f) Assegurar a participação efetiva aos níveis local, nacional e regional das organizações não-governamentais e das populações locais, tanto da população masculina como feminina, particularmente os detentores dos recursos, incluindo os agricultores e os pastores e as respectivas organizações representativas, tendo em vista o seu envolvimento no planeamento das políticas, no processo de decisão e na implementação e revisão dos programas de ação nacionais; e

g) Prever o seu exame periódico e a elaboração de relatórios sobre sua implementação.

3 - Os programas de ação nacionais poderão incluir, entre outras, algumas ou todas das seguintes medidas de prevenção da seca e de mitigação dos seus efeitos:



(e) A criação ouve reforma, conforme for adequado, de sistemas de alerta rápido, incluindo dispositivos locais e nacionais, bem como de sistemas conjuntos nos níveis regional e nacional, e mecanismos de ajuda a pessoas deslocadas por razões ambientais.

(b) Retorno das atividades de prevenção e gestão da seca, incluindo planos para fazer face a eventualidade de sua ocorrência em nível local, nacional, sub-regional e regional, os quais deverão ter em conta as prioridades científicas, econômicas e ambientais.

(c) A criação ouve reforma, conforme for apropriado, de sistemas de segurança alimentar, incluindo iniciativas de armazenamento e modos de comercialização, particularmente nas zonas rurais.

(d) O desenvolvimento de projetos que visem formas alternativas de subsistência sucessivas de gerações rurais nas zonas mais vulneráveis à seca;

(e) O desenvolvimento de programas de irrigação destinados ao apoio à agricultura e à pecuária.

4- Considerando as circunstâncias e necessidades específicas de cada país, Parte atuada, os programas de ação nacionais incluída, entre outras e conforme apropriado, medidas em alguns ou em todos, os seguintes domínios prioritários, desde que relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nas áreas afetadas e promovendo a recuperação dos solos e a melhoria da produtividade agrícola, a melhoria do ambiente econômico nacional tendo em vista reforçar os programas dirigidos à sustentação dos recursos naturais, práticas agrícolas sustentáveis, desenvolvimento e uso eficiente de várias fontes de energia, quadro institucional e legal, reforço da capacidade de avaliação e observação ambiental, incluindo os serviços hidrologicos e meteorológicos, e o desenvolvimento das capacidades, a educação e a conscientização pública.

Programas de ação sub-regional e regional

Artigo 11º

Os países Partes atadas procedam a consultas e cooperação na preparação, de acordo com os respectivos níveis de implementação regional, e conforme for apropriado, de programas de ação sub-regional e/ou regional, que harmonizem, complementem e melhorem a eficácia dos programas de ação nacionais. As disposições do artigo 10º aplicam-se também aos programas de ação sub-regional e regional. Uma tal cooperação deverá abarcar também as áreas da transferência de tecnologia, bem como a da pesquisa científica e a do desenvolvimento, e da coleta e difusão de informação e dos recursos humanos.

Cooperação internacional

Artigo 12º

(a) Estabelecer meios estreitos entre os centros de dados e informação nacional, sub-regional e regional e as fontes mundiais de informação;

(b) Assegurar que a coleta, análise e intercâmbio de informação, ao mesmo tempo em que visa a resolução de problemas específicos, responda às necessidades das comunidades locais e dos responsáveis pela tomada de decisões, e que as comunidades locais estejam envolvidas nestas atividades.

(c) Apoiar e ampliar ainda mais os programas e projetos bilaterais e multilaterais de informação, incluindo, entre outros elementos, ações integradas de indicadores físicos, biológicos, sociais e econômicos.

(d) Fazer um uso pleno dos conhecimentos especializados das organizações internacionais e não-governamentais competentes, particularmente na difusão da informação, e proporcionar informação e experiência disponível entre os grupos alvos, nas diferentes regiões.

(e) Dar a devida importância à coleta, análise e intercâmbio dos dados socioeconômicos e à sua integração com os dados físicos e biológicos.

(f) Promover a informação proveniente de todas as fontes publicamente acessíveis que seja relevante para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, e assegurar que a mesma fique plena, aberta e prontamente acessível;

(g) Em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas, permitir informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada proteção e assegurando às populações locais interessadas uma participação adequada em longo prazo nos benefícios resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

Cooperação na elaboração e implementação dos programas de ação

Artigo 14º

1. As Partes trabalharão em estreita colaboração na elaboração e implementação dos programas de ação, seja diretamente, seja através das organizações internacionais competentes.

2. As Partes desenvolverão mecanismos operacionais, sobretudo aos níveis nacional e local, para assegurar a máxima coordenação possível entre os países desenvolvidos, países Partes em desenvolvimento e as organizações internacionais, bem como os governos nacionais competentes, a fim de evitar a duplicação de esforços, harmonizar as intervenções e os critérios de abordagem, e tirar o maior partido possível da — da

Artigo 15º

As ações de implementação regional

Os elementos e integrar nos programas de ação deverão ser selecionados e adaptados em função dos fatores socio-econômicos, geográficos e climáticos característicos das zonas afetadas, bem como do seu nível de desenvolvimento. As atividades para as diferentes sub-regiões e regiões específicas, conforme dos respectivos países de implementação regional.

Artigo 16º

Coleta, análise e intercâmbio de informação

As Partes acordam, de conformidade com as respectivas capacidades, integrar e coordenar a coleta e intercâmbio de dados e informação relevantes, tanto para o curto como o longo prazo, para assegurar a observação sistemática da degradação das terras nas zonas afetadas e compreender e avaliar melhor os processos e efeitos da seca e o desenvolvimento. Isto ajudará a promover, entre outros objetivos, o alerta rápido e o planejamento antecipado nos períodos de variável climática desfavorável, de uma forma que se unifique, em todos os níveis, incluindo especialmente as populações locais, podendo ser utilizado em termos práticos, esses conhecimentos. Para tanto, as Partes deverão, conforme for apropriado:

(a) Facilitar e reforçar o funcionamento de rede mundial de instituições e serviços que realizem a coleta, análise e intercâmbio da informação, bem como a observação sistemática em todos os níveis, devendo, entre outros:

(i) Procurar utilizar normas e sistemas compatíveis;

(ii) Utilizar e difundir tecnologia moderna de avaliação de coleta, transmissão e avaliação de dados relativos à degradação da terra;

(iii) Estabelecer ligações mais estreitas entre os centros de dados e informação nacional, sub-regional e regional e as fontes mundiais de informação;

(iv) Assegurar que a coleta, análise e intercâmbio de informação, ao mesmo tempo em que visa a resolução de problemas específicos, responda às necessidades das comunidades locais e dos responsáveis pela tomada de decisões, e que as comunidades locais estejam envolvidas nestas atividades.

(v) Apoiar e ampliar ainda mais os programas e projetos bilaterais e multilaterais de informação, incluindo, entre outros elementos, ações integradas de indicadores físicos, biológicos, sociais e econômicos.

(vi) Fazer um uso pleno dos conhecimentos especializados das organizações internacionais e não-governamentais competentes, particularmente na difusão da informação, e proporcionar informação e experiência disponível entre os grupos alvos, nas diferentes regiões.

(vii) Dar a devida importância à coleta, análise e intercâmbio dos dados socioeconômicos e à sua integração com os dados físicos e biológicos.

(viii) Promover a informação proveniente de todas as fontes publicamente acessíveis que seja relevante para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, e assegurar que a mesma fique plena, aberta e prontamente acessível;

(ix) Em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas, permitir informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada proteção e assegurando às populações locais interessadas uma participação adequada em longo prazo nos benefícios resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

Artigo 17º

Reservas e desenvolvimento

1. As Partes comprometem-se a promover, de acordo com as respectivas capacidades e através das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais competentes, a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca. Para ao atingir esta finalidade, apoiar as atividades de pesquisa que:

(a) Contribuam para o aumento do conhecimento dos processos das condições de desertificação e a seca, do grau de impacto e diferenças entre os vários fatores,

causas, quer as naturais, quer as induzidas pelo homem, com o objetivo de combater a desertificação, melhorar a produtividade e assegurar o uso e gestão sustentável dos recursos;

(b) Responder a objetivos bem definidos, atender às necessidades concretas das populações locais e conduzir à identificação e implementação de soluções que melhorem o nível de vida das pessoas que residem nas zonas afetadas;

10 Protejam, integrem, valorizem e validem o conhecimento geral, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais, assegurando que, com respeito pelas respectivas leis e políticas nacionais, os possuidores desses conhecimentos sejam diretamente beneficiados numa base equitativa e segundo condições mutuamente acordadas, de qualquer utilização comercial dos mesmos ou de qualquer avanço tecnológico deles resultante;

(d) Desenvolvam e reforcem as capacidades de pesquisa internacional, sub-regional e regional nos países Partes em desenvolvimento afetados, particularmente na África, incluindo o desenvolvimento dos conhecimentos práticos locais e o reforço das capacidades apropriadas, especialmente nos países com uma estrutura de pesquisa fraca, dando particular atenção à pesquisa sócio-económica de carácter multidisciplinar e participativo;

(e) Tomem em consideração, sempre que relevante, a relação existente entre a pobreza, a migração causada por fatores ambientais e a desertificação;

(f) Promovam a realização de programas conjuntos de pesquisa entre os organismos de investigação nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais, tanto do setor público como do setor privado, destinados a obtenção de tecnologias melhoradas, de baixo custo e acessíveis, dirigidas ao desenvolvimento sustentável através da participação efetiva das populações e comunidades locais; e

(g) Aumentar a disponibilidade de recursos hídricos nas zonas afetadas através de, nomeadamente, sementeira de nuvens.

2 - Nos programas de ação deverão incluir-se as prioridades de pesquisa para regiões ou sub-regiões específicas, as quais deverão refletir as diferentes condições locais. A Conferência das Partes examinará periodicamente aquelas prioridades, de acordo com recomendações do Comité de Ciência e Tecnologia.

#### Artigo 18º

##### Transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia

1. As Partes comprometem-se a promover, financiar e/ou ajudar a financiar, de conformidade com o que for mutuamente acordado e com as respectivas legislações e/ou políticas nacionais, a transferência, a aquisição, a adaptação e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente adequadas, economicamente viáveis e socialmente aceitáveis para o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas afetadas. Uma tal cooperação deverá ser conduzida bilateral ou multilateralmente, conforme apropriado, aproveitando plenamente os conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais. As Partes deverão, em particular:

(a) Utilizar plenamente os sistemas de informação e centros de intercâmbio de dados nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais relevantes existentes, com a finalidade de difundir informação sobre as tecnologias disponíveis, as respectivas fontes, os respectivos riscos ambientais e as condições genéricas em que podem ser adquiridas;

(b) Facilitar o acesso, particularmente por parte dos países Partes em desenvolvimento afetados, em condições favoráveis, inclusive condições concessionárias e preferenciais, conforme for mutuamente acordado e tendo em conta a necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual, às tecnologias mais adequadas a uma aplicação prática que responda às necessidades específicas das populações locais, dando uma especial atenção aos efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais de tais tecnologias;

(c) Facilitar a cooperação tecnológica entre os países Partes afetados mediante assistência financeira ou qualquer outro meio adequado;

(d) Alargar a cooperação tecnológica com os países Partes em desenvolvimento afetados, incluindo, onde for relevante iniciativas conjuntas, especialmente nos setores que contribuíam para oferecer meios alternativos de subsistência; e

(e) Adotar medidas adequadas à criação de condições de mercado interno e de incentivos fiscais ou de outro tipo, que permitam o desenvolvimento, a transferência, a aquisição e a adaptação de tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas adequados, incluindo medidas que garantam uma proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

2 - De conformidade com as respectivas capacidades e sujeitas às respectivas legislações e/ou políticas nacionais, as Partes protegerão, promoverão e utilizarão, em particular, as tecnologias, os conhecimentos gerais, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais relevantes. Com esta finalidade, as Partes comprometem-se a:

(a) Inventariar tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas e as respectivas utilizações potenciais, com a participação das populações locais, e a difundir tal informação, sempre que oportuno, em cooperação com as organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes;

(b) Garantir que essas tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas serão adequadamente protegidos e que as populações locais beneficiarão diretamente, numa base equitativa e conforme mutuamente acordado, de qualquer utilização comercial que deles seja feita e de qualquer inovação tecnológica que deles resulte;

(c) Encorajar e apoiar ativamente a melhoria e a difusão de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas, ou o desenvolvimento de novas tecnologias nelas baseadas; e

(d) Facilitar, se for o caso, a adaptação de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas a uma ampla utilização e, se necessário, a sua integração com as tecnologias modernas.

#### Seção 3: Medidas de apoio

##### Artigo 19º

##### Desenvolvimento das capacidades, educação e conscientização pública

1 - As Partes reconhecem a importância do desenvolvimento das capacidades - ou seja, criação e/ou reforço das instituições, formação profissional e aumento das capacidades relevantes a nível local e regional - nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Elas promoverão o desenvolvimento das capacidades pelas vias seguintes, conforme for adequado:

(a) Plena participação da população a todos os níveis, especialmente ao nível local, em particular das mulheres e dos jovens, recorrendo à cooperação das organizações não-governamentais e locais;

(b) Fortalecimento, ao nível nacional, das capacidades de formação profissional e de pesquisa nas áreas da desertificação e da seca;

(c) Criação e/ou reforço dos serviços de apoio e extensão rural com a finalidade de difundir de forma mais efetiva os processos tecnológicos e as técnicas consideradas relevantes, e a formação profissional de agentes de extensão rural e de membros das organizações de agricultores para que possam ficar em condições de promover abordagens de tipo participativo no tocante à conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

(d) Encorajamento do uso e difusão dos conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas da população local nos programas de cooperação técnica, sempre que seja possível;

(e) Adaptação, onde for necessário, da tecnologia ambientalmente adequada relevante e dos métodos tradicionais de agricultura e pastoreio às condições socio-económicas modernas;

(f) Provisão de formação profissional e tecnologia adequadas ao uso de fontes de energia alternativas, particularmente dos recursos energéticos renováveis, especialmente orientados para a redução da dependência em relação à utilização da madeira como fonte de combustível;

(g) Cooperação, conforme mutuamente acordado, dirigida ao reforço da capacidade dos países Partes em desenvolvimento afetados de elaborar e implementar programas nas áreas da coleta, análise e intercâmbio de informação, de conformidade com o disposto no artigo 16º;

(h) Processos inovadores de promoção de formas de subsistência alternativas, incluindo a formação profissional orientada para a aquisição de novas qualificações;

(i) Formação de responsáveis por tomadas de decisão, gestores e outro pessoal incumbido da coleta e análise de dados, da difusão e utilização de informações sobre situações de seca obtidas através de sistemas de alerta rápido, e da produção alimentar;

(j) Funcionamento mais eficaz das instituições e quadros legais nacionais já existentes e, se necessário, criação de novos, juntamente com o reforço do planeamento e gestão estratégicas; e

(k) Desenvolvimento de programas de intercâmbio para fomentar o desenvolvimento das capacidades nos países Partes afetados, recorrendo a um processo iterativo de ensino e aprendizagem a longo prazo.

2 - Os países Partes em desenvolvimento afetados promoverão, em cooperação com outras Partes e com organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, conforme apropriado, um exame interdisciplinar da capacidade e da oferta disponíveis aos níveis local e nacional, assim como da possibilidade de reforçá-las.

3 - As Partes cooperarão entre si e através de organizações intergovernamentais relevantes, bem como com organizações não-governamentais, no sentido de levar a cabo e apoiar programas de conscientização pública e educacionais nos países afetados e, onde for relevante, também nos países Partes não afetados, de modo a fomentar uma compreensão das causas e efeitos de desertificação e da seca e da importância em serem alcançados os objetivos da presente Convenção. Para esse efeito, deverão:

(a) Lançar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral;

(b) Promover, permanentemente, o acesso do público à informação relevante, bem como uma ampla participação daquele nas atividades de educação e conscientização;

(c) Encorajar a criação de associações que contribuam para a conscientização pública;

(c) separar e permutar material de educação e conscientização pública, sempre que possível nas línguas locais, permutar e enviar peritos para formar pessoal dos países Partes em desenvolvimento afetados, capacitando-o para a aplicação dos programas de educação e conscientização pertinentes e para a utilização plena do material educativo relevante que esteja disponível nos organismos internacionais competentes;

(e) Avaliar as necessidades educativas nas zonas afetadas, elaborar planos de estudo escolares adequados e expandir, se necessário, programas educativos e de formação básica de adultos, bem como a igualdade de oportunidade de acesso a todos, especialmente jovens e mulheres, na identificação, conservação, uso e gestão sustentados dos recursos naturais das zonas afetadas;

(f) Preparar programas interdisciplinares de caráter participativo que integrem a conscientização aos problemas da desertificação e da seca nos sistemas educativos, bem como nos programas de educação extra-escolar, de educação de adultos, de ensino à distância e de ensino técnico-profissional e profissionalizante.

4 - A Conferência das Partes criará e/ou reforçará redes de centros regionais de educação e de formação dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca. A coordenação destas redes estará a cargo de uma instituição criada especialmente para tal propósito, com o objetivo de formar os quadros científicos, técnicos e administrativos e de reforçar as instituições incumbidas da educação e formação profissional nos países Partes afetados, caso em caso, tendo em vista harmonizar programas e o intercâmbio de experiência entre elas. Estas redes cooperarão estreitamente com as organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes para evitar duplicação de esforços.

#### Artigo 20°

##### Recursos financeiros

1 - Dada a importância central do financiamento para que sejam atingidos os objetivos da convenção, as Partes, na medida das suas capacidades, farão todo esforço para assegurar que os recursos financeiros adequados estejam disponíveis para os programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

2 - Para tal, os países Partes desenvolvidos, priorizando os países Partes africanos afetados, mas sem negligenciar os países Partes em desenvolvimento afetados de outras regiões, em conformidade com o artigo 7°, comprometem-se a:

(a) Mobilizar recursos financeiros substanciais, incluindo doações e empréstimos em condições concessionais, para apoiar a implementação de programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

b) Promover a mobilização de recursos financeiros suficientes, em tempo oportuno e com previsibilidade, incluindo fundos novos e adicionais provenientes do Fundo Mundial para o Meio Ambiente para suporte dos custos incrementais acordados para aquelas atividades ligadas à desertificação que têm relação com as quatro áreas principais de atuação do Fundo, e de conformidade com as disposições pertinentes do Instrumento que criou aquele mesmo Fundo;

(c) Facilitar, através da cooperação internacional, a transferência de tecnologia, conhecimentos técnicos e conhecimentos técnicos;

(d) Estudar, em cooperação com os países Partes em desenvolvimento afetados, métodos inovadores e incentivos destinados a mobilizar e canalizar os recursos, incluindo os provenientes de fundações, organizações não-governamentais e outras entidades do setor privado, particularmente através de conversões de dívida - *debt swaps* e de outros métodos inovadores que permitam aumentar os recursos financeiros através da redução da dívida externa dos países Partes em desenvolvimento afetados, em particular os africanos.

3 - Os países Partes em desenvolvimento afetados, tendo em conta as suas capacidades, comprometem-se a mobilizar recursos financeiros suficientes para a aplicação dos seus programas de ação nacionais.

4 - Ao mobilizar recursos financeiros, as Partes procurarão utilizar plenamente e melhorar qualitativamente todas as fontes e mecanismos de financiamento nacionais, bilaterais e multilaterais, usando consórcios, programas conjuntos e financiamento paralelo, e procurarão envolver fontes e mecanismos de financiamento privados, incluindo os das organizações não-governamentais. Com esta finalidade, as Partes deverão dar plena utilização aos mecanismos operativos criados de conformidade com o artigo 14°.

5 - A fim de mobilizar os recursos financeiros necessários para que os países Partes em desenvolvimento afetados combatam a desertificação e mitiguem os efeitos da seca, as Partes deverão:

(a) Racionalizar e fortalecer a gestão dos recursos já alocados para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, utilizando-os de forma mais eficaz e eficiente, avaliando os seus sucessos e limitações, eliminando os obstáculos que impedem a sua efetiva utilização e reorientando, sempre que necessário, os programas à luz da abordagem de longo prazo adotada de acordo com a convenção;

(b) Dar as devidas prioridade e atenção, no âmbito das estruturas dirigentes das instituições e serviços financeiros e fundos multilaterais, incluindo os bancos e fundos regionais de desenvolvimento ao apoio aos países Partes em desenvolvimento afetados, em particular os africanos, para que estes levem a cabo atividades que façam progredir a implementação da Convenção nomeadamente os programas de ação que estes países promovem no quadro dos anexos de implementação regional; e

(c) Examinar as formas de reforçar a cooperação regional e sub-regional para apoiar os esforços desenvolvidos a nível nacional.

6 - Outras Partes são encorajadas a proporcionar aos países Partes em desenvolvimento afetados, voluntariamente, conhecimentos gerais, experiência e técnicas relacionadas com a desertificação e/ou recursos financeiros.

7 - A plena aplicação pelos países Partes em desenvolvimento afetados, especialmente os africanos, das obrigações decorrentes desta Convenção, será muito facilitada pelo cumprimento, por parte dos países Partes desenvolvidos, das respectivas obrigações à luz desta Convenção, particularmente aquelas referentes aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia. Ao dar cumprimento às suas obrigações, os países Partes desenvolvidos deverão tomar plenamente em consideração que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as principais prioridades dos países Partes em desenvolvimento afetados, em particular os africanos.

#### Artigo 21°

##### Mecanismos financeiros

1 - A Conferência das Partes promoverá a disponibilidade de mecanismos financeiros e encorajará tais mecanismos e procurará maximizar a disponibilidade de fundos para que os países Partes em desenvolvimento afetados, particularmente os africanos, implementem a Convenção. Para tal, a Conferência das Partes considerará para adoção, entre outras alternativas, os métodos e políticas que:

(a) Facilitem a disponibilização de fundos aos níveis nacional, sub-regional regional e global para as atividades que sejam realizadas no cumprimento das disposições pertinentes da Convenção.

(b) Promovam modalidades, mecanismos e dispositivos de financiamento com base em fontes múltiplas, bem como a respectiva avaliação, de conformidade com o disposto no artigo 20°;

(c) Forneçam, regularmente, às Partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre os meios de financiamento, a fim de facilitar a coordenação entre elas;

(d) Facilitem a criação, se adequada, de mecanismos, tais como fundos nacionais de luta contra a desertificação, incluindo aqueles que envolvam a participação de organizações não-governamentais para canalizar, rápida e eficientemente, recursos financeiros, ao nível local nos países Partes em desenvolvimento afetados; e

(e) Reforcem os fundos e mecanismos financeiros existentes a nível sub-regional e regional, particularmente na África, para um apoio mais eficaz à implementação da Convenção.

2 - A Conferência das Partes encorajará também, através de diferentes mecanismos do sistema das Nações Unidas e de instituições multilaterais de financiamento, o apoio a nível nacional, sub-regional e regional das atividades que permitam aos países Partes em desenvolvimento cumprir as obrigações emergentes da Convenção.

3 - Os países Partes em desenvolvimento afetados utilizarão e, sempre que necessário, criarão e/ou reforçarão, mecanismos nacionais de coordenação integrados nos programas de desenvolvimento nacionais, que assegurem o uso eficiente de todos os recursos financeiros disponíveis. Eles deverão também recorrer a processos de tipo participativo que envolvam organizações não-governamentais, grupos locais e o setor privado, a fim de obter fundos, elaborar e implementar programas e assegurar que os grupos a nível local tenham acesso ao financiamento. Estas ações poderão ser facilitadas mediante uma melhor coordenação e uma programação flexível da parte daqueles que fornecem a ajuda.

4 - Com a finalidade de aumentar a eficácia e a eficiência dos mecanismos financeiros existentes, é criado pela presente Convenção um Mecanismo Global destinado a promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros substanciais para os países Partes em desenvolvimento afetados, inclusive para a transferência de tecnologia, na base de doações e/ou empréstimos em condições concessionais ou em outras condições. Este mecanismo Global funcionará sob a direção e orientação da Conferência das Partes e será responsável perante ela.

5 - A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, identificará a organização que obrigará o Mecanismo Global. A Conferência das Partes e a organização por si identificada acordarão as modalidades que assegurarão, nomeadamente, que o Mecanismo Global:

(a) Identifique e faça um inventário dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação relevantes, disponíveis para a implementação da Convenção;

(b) Forneça às Partes, quando requerido, conselhos referentes a métodos inovadores de financiamento e a fontes de assistência financeira e sugestões sobre a forma de melhorar a coordenação das atividades de cooperação a nível nacional;

(c) Forneça às Partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre modalidades de financiamento, de modo a facilitar a coordenação entre elas; e

(d) Dê conta das suas atividades à Conferência das Partes, a partir da segunda sessão ordinária desta última.

6 - A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, adotará, juntamente com a entidade que obrigará o Mecanismo Global, as disposições necessárias para o funcionamento administrativo de tal Mecanismo, recorrendo, na medida do possível, aos recursos organizacionais e humanos existentes.

7 - A Conferência das Partes, na sua terceira sessão ordinária, examinará as políticas, as modalidades de funcionamento e as atividades do Mecanismo Global pelas quais ela é responsável perante aquela Conferência, de conformidade com o estabelecido no parágrafo 4º deste artigo tendo em conta as disposições do artigo 7º. Com base neste exame, ela estudará e adotará as medidas tidas como convenientes.

#### PARTE IV

#### INSTITUIÇÕES

##### Artigo 22º

#### Conferência das Partes

##### 1 - É criada uma Conferência das Partes

2 - A Conferência das Partes é o órgão supremo da Convenção e, de acordo com o seu mandato, tomará as decisões necessárias à sua efetiva implementação. Em particular, deverá:

(a) Examinar regularmente a implementação da Convenção e o funcionamento de seus mecanismos institucionais à luz da experiência adquirida a nível nacional, sub-regional regional e internacional, e com base na evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

(b) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adotadas pelas Partes e determinar a forma e os calendários da comunicação da informação a ser submetida em conformidade com o artigo 26º, examinar os relatórios e formular recomendações sobre eles;

(c) Criar os órgãos subsidiários necessários à implementação da Convenção;

(d) Examinar os relatórios que lhe sejam submetidos pelos seus órgãos subsidiários, nos quais ela deve dar orientação;

(e) Acordar e aprovar, por consenso, o seu regulamento interno e as suas regras de gestão financeira, bem como os dos seus órgãos subsidiários;

(f) Aprovar emendas à Convenção em conformidade com os artigos 30º e 31º;

(g) Aprovar ainda o seu programa de atividades e o seu orçamento, incluindo igualmente os de seus órgãos subsidiários, e tomar as medidas necessárias ao seu financiamento;

(h) Sempre que apropriado, cooperar com os órgãos e organismos competentes, quer sejam nacionais, internacionais, intergovernamentais ou não-governamentais, bem como utilizar os serviços e as informações por eles prestados;

(i) Promover e reforçar o relacionamento com outras convenções pertinentes evitando duplicação de esforços; e

(j) Exercer outras funções que sejam consideradas necessárias ao cumprimento dos objetivos da presente Convenção.

3 - A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, aprovará, por consenso, o seu regulamento interno, o qual incluirá os processos de tomada de decisão aplicáveis aos casos não abrangidos na Convenção. Esses processos poderão especificar a necessidade de recorrer à maioria qualificada.

4 - A primeira sessão da Conferência das Partes será convocada pelo secretariado provisório referido no artigo 35º e deverá ter lugar, o mais tardar, até um ano após a entrada em vigor da Convenção. A menos que a Conferência das Partes decida de outra forma, a segunda, terceira e quarta sessões ordinárias realizar-se-ão anualmente, e as sessões ordinárias subsequentes todos os dois anos.

5 - As sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão sempre que assim for decidido pela própria Conferência em sessão ordinária ou mediante solicitação escrita de qualquer das Partes, desde que, nos três meses seguintes à data em que o Secretariado Permanente tenha transmitido às Partes tal solicitação, esta venha a receber o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

6 - Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes elegirá uma Mesa. A estrutura e funções da Mesa serão definidas no regulamento interno. Ao eleger-se a Mesa, será dada a devida atenção à necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e uma representação adequada dos países "verdes afetados, em particular os africanos.

7 - As Nações Unidas, as suas organizações especializadas, assim como os respectivos Estados Membros e Estados com estatuto de observador que não sejam Partes nesta Convenção, poderão estar representados, como observadores, nos períodos de sessão da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou organismo, seja nacional, internacional, governamental ou não-governamental, competente nas matérias tratadas pela presente Convenção, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado nos dois períodos de sessão da Conferência das Partes como observador, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores reger-se-á pelo regulamento interno adotado pela Conferência das Partes.

8 - A Conferência das Partes poderá solicitar às organizações nacionais e internacionais competentes com particular qualificação nas matérias respectivas, que lhe forneçam informações relacionadas com a alínea g) do artigo 16º, a alínea c) do nº 1 do artigo 17º e a alínea b) do nº 2 do artigo 18º.

##### Artigo 23º

#### Secretariado Permanente

##### 1 - É criado um Secretariado Permanente.

##### 2 - As funções do Secretariado Permanente são as seguintes:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos respectivos órgãos subsidiários criados em virtude da presente Convenção e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Compilar e transmitir os relatórios que lhe são submetidos;

c) Prestar assistência, se lhe for solicitada, aos países - Partes em desenvolvimento afetados, em particular os africanos, na compilação e comunicação das informações solicitadas no âmbito da Convenção;

d) Coordenar as suas atividades com as que são desenvolvidas pelos secretariados de outros órgãos e convenções internacionais pertinentes;

e) Proceder sob a orientação da Conferência das Partes, aos arranjos administrativos e contratuais requeridos para o eficaz desempenho das suas funções;

f) Preparar relatório sobre o exercício das funções que lhe foram atribuídas pela presente Convenção e apresentá-lo à Conferência das Partes; e

g) Desempenhar quaisquer outras funções de secretariado que lhe sejam atribuídas pela Conferência das Partes.

3 - A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, designará um Secretariado Permanente e tomará as disposições necessárias para assegurar o seu funcionamento.

##### Artigo 24º

#### Comité de Ciência e Tecnologia

1 - É criado um Comité de Ciência e Tecnologia, órgão subsidiário da Conferência das Partes encarregado de lhe proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados com o combate à desertificação e com a mitigação dos efeitos da seca. O Comité, que se reunirá por ocasião das sessões ordinárias da Conferência das Partes, terá carácter multidisciplinar - estará aberto à participação de todas as Partes. Será composto por representantes governamentais competentes nas respectivas áreas de especialização. A Conferência das Partes aprovará o mandato do Comité na sua primeira sessão.

2 - A Conferência das Partes elaborará e manterá uma lista de peritos independentes com conhecimentos especializados e experiência nas áreas pertinentes. A lista será constituída a partir de candidaturas apresentadas, por escrito, pelas Partes, tendo em consideração a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de uma representação geográfica ampla.

3 - A Conferência das Partes poderá, se necessário, nomear grupos *ad hoc* encarregados de, por intermédio do Comité, fornecer informações e prestar assessoria sobre assuntos específicos relativos ao progresso dos conhecimentos nos domínios da ciência e da tecnologia com interesse para a luta contra a desertificação e para a mitigação dos efeitos da seca. Estes grupos serão constituídos por peritos cujos nomes constam da lista, tendo em consideração a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de uma representação geográfica ampla. Estes peritos deverão ter formação científica e experiência de campo e serão nomeados pela Conferência das Partes, sob proposta do Comité. A Conferência das Partes aprovará o mandato e as modalidades de funcionamento destes grupos *ad hoc*.

##### Artigo 25º

#### Constituição de uma rede de instituições, organismos e órgãos

1 - O Comité de Ciência e Tecnologia, sob a supervisão da Conferência das Partes, adotará disposições para promover um inventário e uma avaliação das redes, instituições, organismos e órgãos pertinentes existentes que possam vir a constituir-se em rede. Esta rede apoiará a implementação da Convenção.

2 - Com base no inventário e na avaliação referidos no nº 1, o Comité de Ciência e Tecnologia fará recomendações à Conferência das Partes sobre as vias e meios de facilitar e reforçar a integração nas redes a constituir das unidades existentes a nível local, nacional e a outros níveis, com a finalidade de garantir que serão satisfeitas as necessidades específicas referidas nos artigos 16º a 19º.

##### 3 - Tendo em consideração essas recomendações, a Conferência das Partes deverá:

(a) Identificar quais as unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais reais indicadas para se constituírem em rede e recomendar os procedimentos e o calendário a serem seguidos; e

(b) Identificar as unidades melhor colocadas para facilitar e reforçar constituição, a todos os níveis, desta rede.

## PARTE V

## QUESTÕES PROCESSUAIS

## Artigo 26°

## Comunicação da Informação

1 - Cada Parte informará à Conferência das Partes, através do Secretariado Permanente, das medidas que tenha adotado para a implementação da Convenção, a qual será apreciada no decurso das sessões ordinárias daquela Conferência. A Conferência das Partes determinará os prazos de apresentação e o modelo que os respectivos relatórios deverão observar.

2 - Os países Partes afetados fornecerão uma descrição das estratégias que adotaram em conformidade com o disposto no artigo 3° da presente Convenção, bem como sobre qualquer informação relevante sobre a sua implementação.

3 - Os países Partes afetados que implementem programas de ação em conformidade com o disposto nos artigos 9° e 15°, fornecerão uma descrição detalhada desses programas e da respectiva implementação.

4 - Qualquer grupo de países Partes afetados poderá apresentar uma comunicação conjunta sobre as medidas adotadas a nível sub-regional e/ou regional no quadro dos respectivos programas de ação.

5 - Os países Parte desenvolvidos darão conta das medidas que tenham adotado para apoiar a preparação e implementação dos programas à luz da presente Convenção, incluindo informação acerca dos recursos financeiros já providos ou sendo providos.

6 - A informação transmitida de acordo com o referido nos n.ºs 1 e 4 deste artigo será comunicada, logo que possível, pelo Secretariado Permanente à Conferência das Partes e aos órgãos subsidiários competentes.

7 - A Conferência das Partes facilitará o fornecimento aos países Partes em desenvolvimento afetados, particularmente africanos, mediante solicitação prévia, de apoio técnico e financeiro para compilar e comunicar a informação de acordo com o estabelecido neste artigo, bem como para identificar as necessidades técnicas e financeiras relacionadas com os programas de ação.

## Artigo 27°

Medidas a tomar para resolver questões relativas à implementação da Convenção

A Conferência das Partes examinará e aprovará os procedimentos e os mecanismos institucionais necessários à resolução das questões que possam surgir com relação à implementação da Convenção.

## Artigo 28°

## Solução de Controvérsias

1 - As Partes resolverão qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.

2 - Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das Partes, desde que não seja uma organização regional de integração econômica, poderá declarar, por comunicação escrita ao Depositário, que, com relação a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção, reconhece como obrigatórios, nas suas relações com qualquer outra Parte que aceite a mesma obrigação, um dos dois ou ambos os meios de resolução de controvérsia a seguir referidos:

a) Arbitragem, de acordo com o processo a adotar pela Conferência das Partes, num Anexo, logo que possível;

b) Submissão da controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça.

3 - Uma Parte que seja uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com procedimento referido na alínea a) do n.º 2.

4 - Qualquer declaração feita de acordo com o n.º 2 do presente artigo permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses contado a partir da data de entrega ao Depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5 - A expiração de uma declaração, uma notificação de revogação de uma declaração ou o depósito de uma nova declaração não afetam em nada um processo em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as Partes em controvérsia acordem de outra forma.

6 - Se as Partes em controvérsia não tiverem aceito o mesmo processo ou qualquer dos procedimentos previstos no n.º 2 deste artigo, e se não tiverem podido resolver a sua controvérsia nos doze meses seguintes à notificação da existência de controvérsia de uma das Partes para a outra, o diferendo é submetido a conciliação, a pedido de qualquer das Partes, conforme o procedimento a adotar, logo que possível, num anexo, pela Conferência das Partes.

## Artigo 29°

## Estatuto Jurídico dos Anexos

1 - Os Anexos formam parte integrante da Convenção e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência à Convenção constitui também uma referência aos seus Anexos.

2 - As Partes interpretarão as disposições dos anexos em conformidade com os respectivos direitos e obrigações à luz da Convenção.

## Artigo 30°

## Emendas à Convenção

1 - Qualquer Parte pode propor emendas à Convenção.

2 - As emendas à Convenção serão adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O Secretariado Permanente deverá comunicar às Partes o texto do projeto de emenda, pelo menos seis meses antes da sessão para a qual se proponha a respectiva aprovação. O Secretariado Permanente comunicará também os projetos de emenda aos signatários da Convenção.

3 - As Partes não pouparão esforços para alcançar, mediante consenso, um acordo sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Se todos os esforços para se tentar atingir o consenso resultarem vãos e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes na sessão. Uma vez aprovada, a emenda será comunicada pelo Secretariado Permanente ao Depositário, que a fará chegar a todas as Partes para efeitos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 - Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativos a uma emenda serão entregues ao Depositário. As emendas aprovadas de acordo com o n.º 3 deste artigo, entrarão em vigor, para as Partes que as tiverem aceito, no 90º dia posterior à data em que o Depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de, pelo menos, dois terços das Partes da Convenção, que eram também Partes no momento da aprovação da emenda.

5 - A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no 90º dia posterior àquele em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à dita emenda.

6 - Para efeitos deste artigo e do artigo 31°, a expressão "Partes presentes e votantes" designa as Partes presentes que tenham votado afirmativa ou negativamente.

## Artigo 31°

## Aprovação e emendas aos Anexos à Convenção

1 - Qualquer novo anexo à Convenção e qualquer emenda a um Anexo serão propostos e aprovados de acordo com o estabelecido para as emendas à Convenção nos termos do seu artigo 30°, desde que, quando se aprova um novo Anexo de implementação regional ou uma emenda a qualquer Anexo de implementação regional, a maioria prevista nesse artigo corresponda a uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes da respectiva região. A aprovação ou emenda de um Anexo será comunicada pelo Depositário a todas as Partes à Convenção.

2 - Qualquer Anexo que não seja Anexo de implementação regional e qualquer emenda a um Anexo que não seja uma emenda a um Anexo de implementação regional, desde que aprovados de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as Partes à presente Convenção seis meses após a data em que o Depositário tenha comunicado às Partes a aprovação do referido Anexo ou emenda, com exceção das Partes que, por escrito, tenham comunicado ao Depositário, durante esse período, a sua não aceitação do Anexo ou da emenda. Para as Partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o Anexo ou a emenda entrarão em vigor no 90º dia posterior à data em que o Depositário tenha recebido a atendida notificação.

3 - Qualquer Anexo de implementação regional ou qualquer emenda a qualquer Anexo de implementação regional que tenham sido aprovados de acordo com o n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as partes na Convenção seis meses após a data em que o Depositário tenha comunicado às Partes a aprovação do referido Anexo ou emenda, com exceção das Partes que:

a) Tenham notificado, por escrito, o Depositário, dentro desse período de seis meses, da sua não aceitação dos referidos Anexo de implementação regional ou emenda a um Anexo de implementação regional. Para as Partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o Anexo ou a emenda entrarão em vigor no 90º dia posterior à data em que o Depositário tiver recebido a comunicação da retirada de notificação.

b) Tenham feito uma declaração referente aos Anexos de implementação regional ou às emendas aos Anexos de implementação regional em conformidade com o n.º 4 do artigo 34°, caso em que tais Anexos ou emendas entrarão em vigor para essas Partes no 90º dia posterior à data de depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 - Se a aprovação de um Anexo ou de uma emenda a um Anexo envolverem emendas à Convenção, esse Anexo ou emenda não entrarão em vigor enquanto não entrar em vigor essa emenda à Convenção.

## Artigo 32°

## Direito de voto

1 - Com exceção do disposto no n.º 2 do presente artigo, cada Parte à Convenção terá direito a um voto.

2 - Nas sessões da sua competência, as organizações regionais de integração econômica exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos

seus Estados Membros que sejam Parte na Convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados Membros exercer o seu e vice-versa.

**PARTE VI.**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 33°**

**Assinatura**

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados Membros das Nações Unidas e de qualquer das suas organizações especializadas, dos Estados que aderiram ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como das organizações regionais de integração económica, em Paris, a 14 e 15 de Outubro de 1994, e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 13 de Outubro de 1995.

**Artigo 34°**

**Ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1 - A Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados e por organizações de integração económica regional. Ficará aberta a adesão a partir do dia seguinte aquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão entregues ao Depositário.

2 - Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte à Convenção sem que nenhum dos seus Estados membros o seja, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes da Convenção. Se um ou mais dos seus Estados membros for igualmente Parte à Convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades no que concerne ao cumprimento das obrigações emergentes da Convenção. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer, simultaneamente, os direitos que decorrem da Convenção.

3 - Nos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, as organizações regionais de integração económica definirão a extensão da sua competência relativamente às questões tratadas pela presente Convenção. Deverão também informar prontamente o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes de qualquer modificação substancial na extensão da competência atrás referida.

4 - No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer das Partes poderá declarar que qualquer novo Anexo de implementação regional ou qualquer emenda a um Anexo de implementação regional só entrarão em vigor, para si, após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

**Artigo 35°**

**Disposições transitórias**

As funções de secretariado referidas no artigo 23° serão exercidas, a título provisório e até ao fim da primeira sessão da Conferência das Partes, pelo Secretariado criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 47/188 de 22 de Dezembro de 1992.

**Artigo 36°**

**Entrada em vigor**

1 - A Convenção entrará em vigor no 90° dia posterior à data de depósito do 50° instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção após o depósito do 50° instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90° dia posterior à data de depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, o instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional relativamente àqueles que foram depositados pelos Estados membros integrantes dessa organização.

**Artigo 37°**

**Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas à presente Convenção.

**Artigo 38°**

**Denúncia**

1 - Qualquer das Partes poderá denunciar a Convenção mediante notificação, por escrito, ao Depositário, em qualquer momento posterior à expiração do prazo de três anos contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor relativamente a essa Parte.

2 - A denúncia produzirá efeitos ao fim de um ano, contado a partir da data à qual o Depositário tiver recebido a correspondente notificação, ou em qualquer data posterior indicada nessa mesma notificação.

**Artigo 39°**

**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o Depositário da presente Convenção.

**Artigo 40°**

**Textos autênticos**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris em 17 de Junho de 1994

**ANEXO I**  
**ANEXO DE IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA A ÁFRICA**

**Artigo 1°**

**Âmbito**

O presente Anexo aplica-se à África, na sua relação com cada uma das Partes e de conformidade com a Convenção, em particular o seu artigo 7°, tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas.

**Artigo 2°**

**Objeto**

O presente anexo tem por objeto, aos níveis nacional, sub-regional e regional na África, e tendo em conta as particularidades desta região:

a) Definir as medidas e os mecanismos a adotar, incluindo a natureza e as modalidades de ajuda fornecidas pelos países Partes desenvolvidos, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;

b) Garantir a implementação eficiente e prática da Convenção, tendo em vista as condições particulares do continente africano; e

c) Promover processos e atividades relacionados com a luta contra a desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas da África.

**Artigo 3°**

**Condições particulares da região africana**

No cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção, as Partes, ao implementar este Anexo, adotarão princípios básicos que tomarão em consideração as seguintes condições particulares da África:

a) A grande proporção de zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas;

b) O número elevado de países e populações adversamente afetados pela desertificação e pela ocorrência frequente de secas graves;

c) O grande número de países afetados que não dispõem de terra;

d) A pobreza generalizada prevalecente na maioria dos países, grande parte dos quais corresponde a países de menor desenvolvimento relativo, e a necessidade que apresentam de um volume considerável de ajuda externa, sob a forma de doações e de empréstimos concessionais, para alcançarem seus objetivos de desenvolvimento;

e) As difíceis condições socio-económicas, exacerbadas pela deterioração e flutuação dos termos de troca, pela dívida externa e pela instabilidade política, as quais provocam migrações internas, regionais e internacionais;

f) A grande dependência das populações, para a sua subsistência, dos recursos naturais, agravada pelos efeitos das tendências e dos fatores demográficos, por uma base tecnológica fraca e por práticas de produção sem sustentabilidade, o que contribui para uma inquietante degradação dos recursos;

g) As insuficiências do quadro institucional e do quadro jurídico, a débil base infraestrutural e a falta de capacidade científica, técnica e educativa, o que conduz à necessidade de um considerável reforço das capacidades internas; e

h) O papel central das ações de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas prioridades de desenvolvimento nacional dos países africanos afetados.

## Artigo 4º

## Compromissos e obrigações dos países africanos

1 - De acordo com as suas respectivas capacidades, os países Partes africanas comprometem-se a:

a) Fazer do combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca um elemento essencial da estratégia dirigida à erradicação da pobreza;

b) Promover a cooperação e integração regionalis, num espírito de solidariedade e parceria baseados no interesse comum, nos programas e atividades que visem o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca;

c) Racionalizar e reforçar as instituições preocupadas com a desertificação e a seca e fazer participar outras instituições existentes, conforme for considerado adequado, de modo a torná-las mais eficazes e a assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos;

d) Promover, entre os países da região, o intercâmbio de informação, sobre tecnologia, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas apropriadas; e

e) Elaborar planos de emergência para a mitigação dos efeitos da seca nas áreas degradadas pela desertificação e/ou seca.

2 - De acordo com as obrigações gerais e particulares enunciadas nos artigos 4º e 5º da Convenção, os países Partes africanas afetados procurarão:

a) Alocar recursos financeiros provenientes dos seus orçamentos nacionais, de conformidade com as respectivas condições e capacidades nacionais e refletido um novo grau de prioridade atribuído pela África ao fenómeno da desertificação e/ou seca;

b) Prosseguir e intensificar as reformas atualmente em curso em matéria de descentralização e fruição dos recursos, bem como reforçar a participação das populações e comunidades locais, e

c) Identificar e mobilizar recursos financeiros novos e adicionais a nível nacional e desenvolver, prioritariamente, os meios e os mecanismos nacionais disponíveis que permitam mobilizar os recursos financeiros internos.

## Artigo 5º

## Compromissos e obrigações dos países Partes desenvolvidas

1 - Para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 4º, 6º e 7º da Convenção, os países Partes desenvolvidas atribuirão prioridade aos países Partes africanas afetados e, neste contexto, deverão:

a) Ajudá-los a combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca por intermédio de, entre outras vias, concessão e/ou facilitação do acesso a recursos financeiros novos de outro tipo, e promoção, financiamento e/ou facilitação do financiamento da transferência, adaptação e acesso a tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente adequados, conforme for mutuamente acordado e de conformidade com as políticas nacionais, tendo em conta a adoção da erradicação da pobreza como estratégia central;

b) Continuar a atribuir recursos financeiros consideráveis e/ou aumentar os recursos destinados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, e

c) Ajudá-los a reforçar as suas capacidades para lhes permitir melhorar as suas informações e a pesquisa e o desenvolvimento, tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca.

2 - Outros países partes poderão fornecer, voluntariamente, aos países Partes africanas afetados, tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos relacionados com a desertificação e/ou recursos financeiros. A transferência desses conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e experiência será facilitada pela cooperação internacional.

## Artigo 6º

## Planejamento estratégico para um desenvolvimento sustentável

1 - Os programas de ação nacionais serão um elemento central e indispensável de um processo mais vasto de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável dos países Partes africanas afetados;

2 - Será desencadeado um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as populações e as comunidades locais e as organizações não-governamentais, com a finalidade de obter orientação para a definição de uma estratégia de planeamento flexível que venha a permitir a máxima participação das populações e comunidades locais. Os organismos de ajuda bilateral e multilateral poderão ser associados a este processo a pedido de um país Parte africano afetado, se for considerado adequado.

## Artigo 7º

## Calendário de elaboração dos programas de ação

Ante a entrada em vigor da Convenção, os países Partes africanas, em cooperação com outros membros da comunidade internacional, conforme for apropriado e na medida do possível, aplicarão provisoriamente as disposições da Convenção relativas à elaboração dos programas de ação nacional, sub-regional e regional.

## Artigo 8º

## Conteúdo dos programas de ação nacionais

1 - De conformidade com o disposto no artigo 10º da Convenção, a estratégia geral dos programas de ação nacionais dará ênfase aos programas de desenvolvimento local

integrado das zonas afetadas, com base em mecanismos participativos e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca. Os programas terão como objetivo reforçar a capacidade das autoridades locais e assegurar a participação ativa das populações, das comunidades e dos grupos locais, com ênfase especial na educação e na formação, na mobilização das organizações não-governamentais com experiência reconhecida e no reforço de estruturas governamentais descentralizadas.

2 - Os programas de ação nacionais incluirão, conforme apropriado, os seguintes elementos de ordem geral:

a) O aproveitamento, na sua elaboração e implementação, da experiência acumulada de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tomando em consideração as condições sociais, económicas e ecológicas;

b) A identificação dos fatores que contribuem para a desertificação e/ou seca e os recursos e meios disponíveis e necessários, e o estabelecimento de políticas apropriadas e de soluções e medidas institucionais e outras consideradas necessárias para o combate àqueles fenómenos e a mitigação dos seus efeitos; e

c) O aumento da participação das populações e comunidades locais, em particular das mulheres, dos agricultores e dos pastores, delegando pelas maiores responsabilidades de gestão.

3 - Os programas de ação nacionais deverão incluir também, se apropriado, as seguintes medidas:

a) Medidas de melhoria do ambiente económico com vistas à erradicação da pobreza:

(i) Aumento das receitas das famílias e das oportunidades de emprego, especialmente para os elementos mais pobres da comunidade através de:

- criação de mercados para os produtos agropecuários;

- criação de instrumentos financeiros adaptados às necessidades locais;

agrícolas;

- fomento da diversificação na agricultura e criação de empresas

agrícolas;

- desenvolvimento de atividades económicas de tipo para-agrícola ou não-agrícola;

através de:

(ii) Melhoria das perspectivas de longo prazo das economias rurais

através de:

- criação de incentivos aos investimentos produtivos e ao acesso aos meios de produção; e

- adoção de políticas de preços e fiscais e de práticas comerciais que promovam o crescimento;

(iii) Definição e aplicação de políticas demográficas e migratórias destinadas a reduzir a pressão populacional sobre a terra; e

(iv) Promoção e utilização de culturas resistentes à seca e aplicação de sistemas integrados de culturas de sequeiro a fim de garantir a segurança alimentar;

b) Medidas destinadas à conservação dos recursos naturais:

(i) Gestão integrada e sustentável dos recursos naturais, que abranja:

- as terras agrícolas e as terras de pastoreio;

- a cobertura vegetal e a fauna;

- as florestas;

- os recursos hídricos; e

- a diversidade biológica,

(ii) Promoção e reforço das ações de formação dirigidas à conscientização do público e à educação ambiental e divulgação de conhecimentos acerca das técnicas relacionadas com a gestão sustentável dos recursos naturais;

(iii) Desenvolvimento e utilização eficiente de diversas fontes de energia, nomeadamente fontes de energia alternativas, particularmente energia solar, eólica e produção de biogás, e tomar medidas concretas para a transferência, aquisição e adaptação de tecnologias pertinentes de modo a aliviar a pressão sobre os fragilizados recursos naturais;

c) medidas para a melhoria da organização institucional:

(i) Definição das funções e responsabilidades da administração central e das autoridades locais no quadro de uma política de planeamento do uso da terra,

(ii) Promoção politicamente ativa de descentralização que devolva a responsabilidade da gestão e decisão às autoridades locais, encoraje a iniciativa e o sentido de responsabilidade das comunidades locais e a criação de estruturas locais, e

(iii) adaptação, se adequada, do quadro institucional e regulamentar da gestão dos recursos naturais, no sentido de garantir segurança às populações locais no que diz respeito à fruição da terra,

d) Medidas para melhorar os conhecimentos do fenómeno da desertificação:

(i) Promoção da pesquisa e da coleta, tratamento e permuta de informação acerca dos aspectos científicos, técnicos e socio-económicos da desertificação;

(ii) Melhoria das capacidades nacionais na área da pesquisa e na área da coleta, tratamento, intercâmbio e análise da informação, por forma a permitir uma melhor compreensão do fenómeno e a aplicação prática dos resultados da análise, e

(iii) Encorajamento do estudo, a médio e longo prazo, da:

- evolução sócio-económica e cultural nas zonas afetadas;
- evolução dos recursos naturais dos pontos de vista qualitativo e quantitativo,
- interação entre o clima e a desertificação, e

e) Medidas para acompanhar e avaliar os efeitos da seca:

(i) Definição das estratégias de avaliação das incidências a variabilidade natural do clima na seca e na desertificação ao nível regional e/ou utilização das previsões relativas à variabilidade climática estacional e interanual a fim de mitigar os efeitos da seca;

(ii) Reforço dos sistemas de alerta rápido e de intervenção, gestão mais racional das ajudas de emergência e das ajudas alimentares, e melhoria dos sistemas de armazenamento e distribuição de alimentos, dos programas de proteção do gado e de realização de obras públicas e da promoção de modos de subsistência alternativos nas zonas mais sujeitas à seca, e

(iii) Acompanhamento e avaliação da degradação ecológica que permita fornecer informação credível e em tempo útil sobre os processos e a dinâmica da degradação dos recursos, a fim de facilitar a adoção de melhores políticas e respostas a este problema.

#### Artigo 9º

##### Elaboração dos programas de ação nacionais e critérios de implementação e avaliação

Cada um dos países Partes africanos afetados designará um órgão apropriado de coordenação nacional que dinamizará a elaboração, implementação e avaliação do respectivo programa de ação nacional. Este organismo de coordenação, de conformidade com o artigo 3º, e, se apropriado, deverá:

a) Levar a cabo uma identificação e revisão das ações a serem empreendidas, começando por um processo de consulta a nível local, envolvendo as populações e as comunidades locais, com a cooperação das autoridades administrativas locais, países Partes desenvolvidos e organizações intergovernamentais e não-governamentais, na base de consultas iniciais, a nível nacional, aos interessados,

b) Identificar e analisar as restrições, necessidades e insuficiências que afetam o desenvolvimento e a utilização sustentável da terra e recomendar medidas práticas para evitar duplicações, tirando o máximo partido dos esforços pertinentes em curso, e encorajar a implementação dos resultados;

c) Facilitar, conceber e formular projetos de atividade baseados em abordagens iterativas e flexíveis, de modo a assegurar a participação ativa da população das áreas afetadas, minimizar o impacto negativo de tais atividades e identificar e estabelecer as prioridades em matéria de necessidades de assistência financeira e de cooperação técnica;

d) Estabelecer critérios pertinentes, quantificáveis e rapidamente verificáveis, para assegurar a análise e a avaliação dos programas de ação nacionais, compreendendo medidas de curto, médio e longo prazos e a respectiva implementação; e

e) Elaborar relatórios sobre o grau de execução dos programas de ação nacionais.

#### Artigo 10º

##### Quadro organizativo dos programas de ação sub-regionais

1 - De conformidade com o artigo 4º da Convenção, os países Partes africanos cooperarão na elaboração e implementação de programas de ação sub-regionais para a África Central, África Oriental, África do Norte, África Austral e África Ocidental e, por esse efeito, poderão delegar as seguintes responsabilidades nas competentes organizações intergovernamentais de nível regional:

a) Servir de centros dinamizadores das atividades de preparação e coordenação da implementação dos programas de ação sub-regional,

b) Prestar apoio na elaboração e implementação dos programas de ação nacionais,

c) Facilitar o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos, bem como assessorar a revisão da legislação nacional,

d) Qualquer outra responsabilidade relacionada com a implementação dos programas de ação sub-regionais

2 - As instituições sub-regionais especializadas poderão, mediante solicitação prévia, prestar apoio e/ou ser encarregadas de coordenar as atividades nas suas respectivas áreas de competência.

#### Artigo 11º

##### Conteúdo e elaboração dos programas de ação sub-regionais

Os programas de ação sub-regionais centrar-se-ão nas questões suscetíveis de serem melhor tratadas a nível sub-regional. Tais programas criarão, sempre que necessário, mecanismos para a gestão conjunta de recursos naturais comuns. Estes mecanismos deverão tratar, de forma eficaz, os problemas transfronteiriços associados à desertificação e/ou seca e deverão prestar apoio a uma harmoniosa implementação dos programas de ação nacional. As áreas prioritárias a considerar pelos programas de ação sub-regional deverão centrar-se nos aspectos seguintes, se adequados:

a) Programas conjuntos para a gestão sustentada de recursos naturais transfronteiriços através de mecanismos bilaterais e multilaterais, conforme for adequado;

b) Coordenação de programas para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas,

c) Cooperação na gestão e controle de pragas e doenças, vegetais e animais;

d) Atividades de desenvolvimento das capacidades internas, educação e conscientização pública que melhor se prestem a ser levadas a cabo ou apoiadas a nível sub-regional;

e) Cooperação científica e técnica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia e hidrologia, incluindo a criação de redes de recolha e avaliação de dados, partilha de informação e acompanhamento de projetos, assim como a coordenação e a fixação de prioridades nas atividades de pesquisa e desenvolvimento,

f) Sistemas de alerta rápidos e planeamento conjunto da mitigação dos efeitos da seca, incluindo medidas que façam face aos problemas resultantes das migrações induzidas por fatores ambientais;

g) Procura de meios que permitam partilhar experiências particularmente as ligadas à participação das populações e comunidades locais, e a criação de um ambiente favorável à melhoria da gestão do uso da terra e à utilização de tecnologias adequadas;

h) Reforço da capacidade das organizações sub-regionais para exercerem ações de coordenação e de prestação de serviços técnicos, bem como a criação, reorientação e reforço dos centros e instituições sub-regionais, e

i) Formulação de políticas em áreas, tais como o comércio, que tenham repercussões nas áreas e populações afetadas, incluindo nomeadamente, as políticas de coordenação dos regimes regionais de comercialização e de criação de infraestruturas comuns.

#### Artigo 12º

##### Quadro organizativo de programas de ação regional

1 - De conformidade com o artigo 11º da Convenção, os países Partes africanos decidirão conjuntamente os procedimentos a seguir na elaboração e implementação dos programas de ação regional.

2 - As Partes poderão prestar o apoio necessário às competentes instituições e organizações modo que estas estejam em condições de cumprir as responsabilidades.

#### Artigo 13º

##### Conteúdo do programa de ação regional

O programa de ação regional conterá medidas relacionadas com o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas seguintes áreas prioritárias, conforme for apropriado.

a) Desenvolvimento de uma cooperação regional e coordenação dos programas de ação sub-regionais visando a criação de um consenso regional em áreas políticas-chave, nomeadamente através de consultas regulares às instituições sub-regionais;

b) Promoção do desenvolvimento das capacidades internas relativamente às atividades que seja preferível implementar a nível regional;

c) Procura de soluções, em conjunto com a comunidade internacional, para as questões económicas e sociais de caráter global que têm impacto nas áreas afetadas, tendo em consideração a alínea b) do nº 2 do artigo 4º da Convenção;

d) Promoção do intercâmbio de informação, de técnicas apropriadas, de conhecimentos técnicos e de experiência relevante entre os países Partes afetados da África



e as respectivas sub-regiões, bem como com outras regiões afetadas; promoção da cooperação científica e tecnológica particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia, hidrologia, desenvolvimento dos recursos hídricos e fontes energéticas alternativas, coordenação das atividades de pesquisa sub-regionais e regionais; e determinação das prioridades regionais em matéria de pesquisa e desenvolvimento;

e) Coordenação das redes de observação sistemática e avaliação e da interâmbio de informação, bem como a sua integração nas redes mundiais; e

f) Coordenação e reforço, aos níveis sub-regional e regional, dos sistemas de alerta rápido e dos planos de emergência em caso de seca.

#### Artigo 14°

##### Recursos financeiros

1 - De conformidade com o artigo nº 20° da Convenção e com o nº 2 do artigo 4° deste Anexo os países Partes africanos afetados procurarão criar um quadro macroeconómico dirigido à mobilização de recursos financeiros e estabelecerão políticas e procedimentos que melhor canalizem os recursos para os programas de desenvolvimento local, inclusive através de organizações não-governamentais, se apropriado.

2 - De conformidade com os nºs 4 e 5 do artigo 21° da Convenção, as Partes acordam em estabelecer um inventário das fontes de financiamento aos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional, para assegurar o uso racional dos recursos existentes e para identificar as lacunas na sua atribuição, a fim de facilitar a implementação dos programas de ação.

3 - De conformidade com o disposto no artigo 7° da Convenção os países Partes desenvolvidos continuarão a mobilizar recursos significativos e/ou a aumentar os recursos e outras formas de ajuda destinadas aos países Partes africanos afetados, na base dos acordos e dos mecanismos de parceria a que se refere o artigo 19°, prestando a devida atenção, entre outros aspectos, às questões relacionadas com o endividamento, as trocas e sistemas de comercialização internacionais, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 4° da Convenção.

#### Artigo 15°

##### Mecanismos financeiros

1 - De conformidade com o disposto no artigo 7° da Convenção, no qual se sublinha a prioridade que deverá ser especialmente concedida aos países Partes africanos afetados, e tomando em consideração a situação particular que prevalece na África, as Partes darão uma atenção especial à aplicação naquele continente das disposições constantes nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 21° da Convenção, nomeadamente:

a) Facilitando a criação de mecanismos, tais como fundos nacionais de combate à desertificação, que canalizem recursos financeiros para o nível local; e  
b) Reforçando fundos e mecanismos financeiros já existentes aos níveis sub-regional e regional.

2 - De conformidade com os artigos 20° e 21° da Convenção, as Partes que também sejam membros dos órgãos dirigentes de instituições financeiras regionais e sub-regionais relevantes, incluindo o Banco Africano de Desenvolvimento e o Fundo Africano de Desenvolvimento desenvolverão esforços para que seja dada a devida prioridade e atenção às atividades dessas instituições que promovam a implementação deste anexo.

3 - As Partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar recursos financeiros para os países Partes africanos afetados.

#### Artigo 16°

##### Assistência técnica e cooperação

As Partes comprometeram-se, em função das respectivas capacidades, a racionalizar a assistência técnica prestada aos países Partes africanos e a cooperação com eles mantida, a fim de aumentar a eficácia dos projectos e programas, através de, nomeadamente:

a) Limitação das despesas de apoio geral e de auxílio preventivo, especialmente as despesas gerais de administração; em qualquer caso, tais custos representarão só uma pequena percentagem do custo total de cada projecto, de modo a maximizar a eficiência do mesmo;

b) Dar preferência à utilização de peritos nacionais competentes ou, se necessário, peritos competentes da sub-região e/ou da região, para a concepção, elaboração e implementação dos projectos e para a formação dos peritos locais, quando não existirem;

c) Querir, coordenar e utilizar de forma eficiente a assistência técnica a ser prestada.

#### Artigo 17°

##### Transferência, aquisição, adaptação e acesso a tecnologias válidas de ponto de vista ambiental

No quadro da aplicação do artigo 13° da Convenção relativo à transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia, as Partes comprometeram-se a dar

prioridade aos países Partes africanos e, se necessário, a desenvolver com eles novos modelos de parceria e cooperação, tendo em vista o reforço do desenvolvimento das suas capacidades nos campos da pesquisa e desenvolvimento científicos e da recolha e difusão de informação, por forma a permitir que eles implementem as suas estratégias de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

#### Artigo 18°

##### Coordenação e acordos de parceria

1 - Os países Partes africanos coordenarão a elaboração, negociação e implementação de programas de ação nacional, sub-regional e regional. Eles poderão associar ao processo, se apropriado, outras Partes e organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes.

2 - Os objetivos da referida coordenação consistem em assegurar que a cooperação financeira e técnica seja promovida em consonância com a Convenção e em proporcionar a necessária continuidade na utilização e administração dos recursos.

3 - Os países Partes africanos organizarão processos de consulta aos níveis nacional, sub-regional e regional. Estes processos de consulta poderão:

a) Servir como instância de negociação e concertação de acordos de parceria abrangendo em programas de ação nacionais, sub-regionais e regionais; e

b) Especificar a contribuição dos países Partes africanos e dos outros membros dos grupos consultivos para os programas de ação e identificar prioridades e áreas de acordo relativamente à implementação e aos critérios de avaliação, bem como aos mecanismos de financiamento destinados a apoiar aquela implementação.

4 - O Secretariado Permanente, a pedido dos países Partes africanos e de conformidade com o disposto no artigo 23° da Convenção, poderá facilitar o desencadear daqueles processos consultivos por intermédio de:

a) Assessoria na organização de esquemas de consulta eficazes, aproveitando a experiência de outros esquemas similares;

b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões ou processos de consulta e encaminhamento ao seu envolvimento ativo; e

c) Fornecimento de qualquer outra informação relevante para a realização ou melhoria dos referidos esquemas de consulta.

5 - Os órgãos de coordenação sub-regional e regional deverão, entre outras ações:

a) Recomendar modificações nos acordos de parceria;

b) Acompanhar, avaliar e prestar informações sobre a implementação dos programas sub-regionais e regionais acordados; e

c) Procurar assegurar uma comunicação e cooperação eficientes entre os países Partes africanos.

6 - A participação nos grupos consultivos estará aberta, sempre que apropriado, aos governos, aos grupos e doadores interessados, aos órgãos, fundos e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, as organizações sub-regionais e regionais competentes e a representantes das organizações não-governamentais. Os participantes em cada um dos grupos consultivos definirão a forma da sua gestão e funcionamento.

7 - De conformidade com o artigo 14° da Convenção, os países Partes desenvolvidos são encorajados a estabelecer por sua própria iniciativa um processo informal de consulta e enação entre si, aos níveis nacional, sub-regional e regional e, a pedido dum país Parte africano afetado ou de uma organização sub-regional ou regional apropriada, participar num processo de consulta nacional, sub-regional ou regional que permita avaliar e dar resposta às necessidades de apoio, a fim de facilitar a implementação dos programas de ação.

#### Artigo 19°

##### Disposições relativas ao acompanhamento deste Anexo

O acompanhamento deste Anexo será levado a cabo pelos países Partes africanos de conformidade com as disposições da Convenção, nos termos seguintes:

a) A nível nacional, através de uma estrutura cuja composição será determinada por cada um dos países Partes africanos afetados. Esta estrutura contará com a participação de representantes das comunidades locais e funcionará sob a supervisão do órgão nacional de coordenação a que se refere o artigo 9°

b) A nível sub-regional, através de um comité consultivo científico e técnico de carácter multidisciplinar, cuja composição e modalidades de funcionamento serão determinadas pelos países Partes africanos da respectiva sub-região; e

c) A nível regional, através de estruturas definidas de conformidade com as disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana e de um Comité Consultivo Científico e Técnico para África.

#### ANEXO II

##### ANEXO DE IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA A ÁSIA

#### Artigo 1°

##### Objeto

O presente Anexo tem por objeto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista a implementação efetiva da Convenção nos países Partes afetados da região asiática, à luz das particularidades dessa região.

## Artigo 2º

## Particularidades da região asiática

No cumprimento das obrigações emergentes desta Convenção, as Partes tomarão em conta, conforme apropriado, as seguintes particularidades, as quais são aplicáveis, em graus diversos, aos países Partes afetados da região:

- a) A elevada proporção de áreas nos seus territórios afetadas por ou vulneráveis à desertificação e à seca e a grande diversidade dessas mesmas zonas no que se refere ao clima, topografia, uso da terra e sistemas sócio-económicos.
- b) Uma forte pressão exercida sobre os recursos naturais para assegurar a subsistência.
- c) A existência de sistemas de produção diretamente associados às situações de pobreza generalizada, que provocam a degradação da terra e o esgotamento dos escassos recursos hídricos.
- d) A importante repercussão nesses países da situação da economia mundial e de problemas sociais, tais como a pobreza, as más condições de saúde e de nutrição, a falta de segurança alimentar, a migração, o deslocamento forçado de pessoas e a dinâmica demográfica.
- e) A capacidade crescente, mas ainda insuficiente, desses países, para fazerem face aos problemas da desertificação e da seca a nível nacional.
- f) A sua necessidade de uma cooperação internacional que vise atingir objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca.

## Artigo 3º

## Quadro dos programas de ação nacionais

1 - Os programas de ação nacionais inscrevem-se no quadro mais vasto das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável elaboradas pelos países Partes afetados da região.

2 - Os países Partes afetados deverão, sempre que apropriado, elaborar programas de ação nacionais, de conformidade com os artigos 9º a 11º da Convenção, dando especial atenção à alínea f) do nº 2 do artigo 10º. Neste processo poderão participar, se considerado adequado e a pedido do país Parte afetado, organismos de cooperação bilateral e multilateral.

## Artigo 4º

## Programas de ação nacionais

1 - Na elaboração e implementação dos programas de ação nacionais, os países Partes afetados da região poderão, segundo o que lhes for conveniente e em função da sua própria situação e das suas próprias políticas, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Designar órgãos adequados encarregados da elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de ação;
- b) Envolver as populações afetadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de ação através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações nacionais e não-governamentais competentes;
- c) Examinar o estado do meio ambiente nas zonas afetadas para avaliar as causas e as consequências da desertificação e determinar os domínios de ação prioritária;
- d) Avaliar com a participação das populações afetadas, os programas anteriores e os atualmente em curso relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca de modo a conceber uma estratégia e a precisar as atividades a incluir nos respectivos programas de ação;
- e) Preparar programas (técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das atividades previstas nas alíneas a) e d) deste artigo;
- f) Desenvolver e aplicar procedimentos e critérios que permitam avaliar a implementação dos seus programas de ação;
- g) Promover a gestão integrada das bacias hidrográficas, a conservação dos recursos pedológicos e a melhoria e uso eficiente dos recursos hídricos;
- h) Reforçar e/ou criar sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e ainda sistemas de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os fatores climatológicos, meteorológicos, hidrologicos, biológicos e outros fatores pertinentes; e
- i) Adotar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, as disposições adequadas para apoiar os seus programas de ação.

2 - De conformidade com o artigo 10º da Convenção, a estratégia geral a aplicar no quadro dos programas nacionais dará ênfase aos programas integrados de desenvolvimento local nas áreas afetadas, com base em mecanismos de participação e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca. As medidas setoriais previstas nos programas de ação serão agrupadas por domínios prioritários, os quais terão em conta a grande diversidade de áreas afetadas na região, conforme referido na alínea a) do artigo 2º.

## Artigo 5º

## Programas de ação sub-regionais e programas de ação conjuntos

1 - De conformidade com o artigo 11º da Convenção, os países Partes afetados asiáticos poderão decidir, por mútuo acordo, proceder a consultas e cooperar com outras Partes, se apropriado, na elaboração e implementação de programas de ação sub-regional ou de programas de ação conjuntos, conforme os casos, com vistas a complementar e a aumentar a eficiência de implementação dos programas de ação nacionais. Em qualquer dos casos, as Partes envolvidas poderão decidir de comum acordo, confiar a organizações sub-regionais, incluindo organizações bilaterais e não nacionais, ou a instituições especializadas, a responsabilidade de elaborar, coordenar e implementar tais programas. Essas organizações ou instituições poderão também atuar como centros dinamizadores da promoção e coordenação das ações desenvolvidas, de conformidade com os artigos 16º a 18º da Convenção.

2 - Na elaboração e implementação dos programas de ação sub-regionais ou dos programas de ação conjuntos, os países Partes afetados da região deverão, conforme for apropriado e entre outras medidas, adotar as seguintes:

- a) Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, as prioridades em matéria de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca que serão melhor satisfeitas através de tais programas, bem como as atividades relevantes que, por seu intermédio, poderão ser efetivamente concretizadas;
- b) Avaliar os meios de ação e as atividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes;
- c) Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação e a seca que envolvam todas ou algumas das Partes da região ou sub-região e a sua relação com os programas de ação nacionais; e
- d) Adotar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, medidas, bilaterais e/ou multilaterais, que dêem apoio aos referidos programas.

3 - Os programas de ação sub-regionais ou conjuntos poderão incluir programas conjuntos, estabelecidos de comum acordo, para a gestão sustentada dos recursos naturais transfronteiriços relacionados com a desertificação, prioridades relativas à coordenação e outras atividades nas áreas do desenvolvimento das capacidades, cooperação científica e técnica particularmente sistemas de alerta rápido das secas e de intercâmbio de informação, e meios de reforço das organizações sub-regionais e outras organizações ou instituições relevantes.

## Artigo 6º

## Atividades regionais

As atividades regionais dirigidas à consolidação dos programas de ação sub-regionais ou conjuntos poderão incluir, entre outras, medidas de reforço das instituições e mecanismos de coordenação e cooperação a nível nacional, sub-regional e regional, e promover a implementação dos artigos 16º e 19º da Convenção. Estas atividades poderão, também incluir:

- a) A promoção e o reforço das redes de cooperação técnica;
- b) A realização de inventários das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas, bem como de tecnologias e conhecimentos técnicos tradicionais e locais, promovendo a sua difusão e o seu uso;
- c) A avaliação das necessidades em matéria de transferência de tecnologia e o fomento da adaptação e do uso dessa mesma tecnologia; e
- d) A promoção de programas de conscientização pública e de desenvolvimento das capacidades a todos os níveis, intensificando a formação profissional a pesquisa e o desenvolvimento e criando sistemas que valorizam os recursos humanos.

## Artigo 7º

## Recursos e mecanismos financeiros

1 - As Partes, tendo em vista a importância de que se reveste o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca na região asiática, promoverão a mobilização de recursos financeiros substanciais e a disponibilização de mecanismos financeiros, de conformidade com os artigos 20º e 21º da Convenção.

2 - De conformidade com a Convenção e na base do mecanismo de coordenação previsto no artigo 8º, e ainda de acordo com as respectivas políticas nacionais de desenvolvimento, os países Partes afetados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Adotar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que ficam apelo ao investimento público e privado, com vistas a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional, particularmente nas áreas financeira, técnica e tecnológica, para apoio dos esforços desenvolvidos a nível nacional;
- c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral de cooperação a fim de assegurar a implementação da Convenção.

3 - As Partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar fundos para os países Partes afetados da região.

## Artigo 8º

## Mecanismos de cooperação e coordenação

1 - Os países Partes afetados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 4º, e outras Partes da região, poderão, se apropriado, criar um mecanismo cujas finalidades, entre outras, seriam as seguintes:

- a) Permitir informação, experiência, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos;
- b) Cooperar e coordenar ações, incluindo acordos bilaterais e multilaterais, nos níveis sub-regionais e regional;
- c) Promover a cooperação científica, técnica, tecnológica e financeira, de conformidade com o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo;
- d) Identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- e) Acompanhar e avaliar a implementação dos programas de ação.

2 - Os países Partes afetados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 4º deste Anexo, e outras Partes da região, poderão também, se apropriado, proceder a consultas e assegurar uma coordenação relativamente aos programas de ação nacionais, sub-regionais e de ação conjunta. Eles poderão associar a este processo, se apropriado, outras Partes e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes. Esta coordenação visa, entre outros objetivos, procurar assegurar a conclusão de um acordo sobre as possibilidades de cooperação internacional, de conformidade com os artigos 20º e 21º da Convenção, reforçar a cooperação técnica e canalizar os recursos de modo que possam ser usados eficazmente.

3 - Os países Partes afetados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de conformidade com o artigo 23º da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) Assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, tirando partido da experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação ativa; e
- c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

## ANEXO III

## ANEXO DE IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA A AMÉRICA LATINA E CARAÍBAS

## Artigo 1º

## Objeto

O presente Anexo tem por objetivo fornecer linhas de orientação geral tendo em vista a implementação da Convenção na região da América Latina e Caraíbas, à luz das particularidades dessa região.

## Artigo 2º

## Particularidades da região da América Latina e Caraíbas

As Partes, de conformidade com as disposições da Convenção, tomarão em consideração as seguintes particularidades da região:

- a) A existência de vastas áreas vulneráveis que têm sido severamente afetadas pela desertificação e/ou seca, as quais apresentam características heterogêneas consoante os locais onde se verificam aqueles fenômenos, este processo, de características cumulativas e intensidade crescente, tem efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais negativos, tanto mais graves quanto na região se encontra uma das maiores reservas de diversidade biológica do mundo;
- b) O uso frequente nas zonas afetadas de modelos de desenvolvimento não sustentáveis em resultado de uma complexa interação de fatores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos, neles se incluindo fatores económicos internacionais tais como o endividamento externo, a deterioração dos termos de troca e as práticas comerciais que afetam os mercados de produtos agrícolas, da pesca e florestais; e
- c) Uma quebra acentuada na produtividade dos ecossistemas, a qual constitui a principal consequência da desertificação e da seca e se traduz numa diminuição dos rendimentos agrícolas, pecuários e florestais e numa perda da diversidade biológica; do ponto de vista social, geraram-se processos de empobrecimento, migração, movimentos

internos da população e deterioração da qualidade de vida; a região deverá, em consequência, abordar de forma integrada os problemas da desertificação e da seca, recorrendo a modelos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a realidade ambiental, económica e social de cada país.

## Artigo 3º

## Programas de ação

1- De conformidade com a Convenção, em particular os seus artigos 9º e 11º, e em consonância com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países Partes afetados da região deverão, sempre que apropriado, elaborar e implementar programas de ação nacionais para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, os quais serão parte integrante das suas políticas de desenvolvimento sustentável.

2 - Na implementação dos seus programas de ação nacional, os países Partes afetados da região darão particular ênfase à alínea f) do nº 2 do artigo 10º da Convenção.

## Artigo 4º

## Conteúdo dos programas de ação nacional

De acordo com a sua respectiva situação e de conformidade com o artigo 5º da Convenção, os países Partes afetados da região poderão ter em consideração, entre outras, as seguintes áreas técnicas ao desenvolver a sua estratégia de combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca:

- a) O aumento das respectivas capacidades, a educação e a conscientização pública, a cooperação técnica, científica e tecnológica, bem como os recursos e mecanismos financeiros;
- b) A erradicação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida humana;
- c) A realização de segurança alimentar e de um desenvolvimento sustentável e de uma gestão sustentável das atividades agrícolas, pecuárias, florestais e de uso múltiplo;
- d) A gestão sustentável dos recursos naturais, particularmente a exploração racional das águas hidrográficas;
- e) A gestão sustentável dos recursos naturais nas zonas de elevada altitude;
- f) A gestão racional e conservação dos recursos pedológicos e o aproveitamento e utilização eficiente dos recursos hídricos;
- g) A elaboração e aplicação de planos de emergência para mitigar os efeitos da seca;
- h) A criação e/ou reforço de sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os aspectos climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos, pedológicos, económicos e sociais;
- i) O desenvolvimento, gestão e uso eficiente de diversas fontes de energia, incluindo a promoção de fontes de energia alternativas;
- j) A conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, de conformidade com as disposições da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- k) A tomada em consideração dos aspectos demográficos relacionados com a desertificação e a seca; e
- l) A criação ou o reforço dos quadros institucionais e jurídicos que permitam a aplicação da Convenção, visando, entre outros aspectos, a descentralização das estruturas e das funções administrativas relacionadas com a desertificação e a seca, envolvendo a participação das comunidades afetadas e da sociedade em geral.

## Artigo 5º

## Cooperação técnica, científica e tecnológica

De conformidade com a Convenção, particularmente os seus artigos 16º e 18º, e no quadro do mecanismo de coordenação previsto no artigo 7º deste anexo, os países Partes afetados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Promover o reforço das redes de cooperação técnica e dos sistemas de informação nacionais, sub-regionais e regionais, bem como a sua integração, se apropriado, em fontes mundiais de informação;
- b) Realizar um inventário das tecnologias e conhecimentos técnicos disponíveis e promover a sua difusão e utilização;
- c) Promover a utilização das tecnologias e conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas tradicionais, de conformidade com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Convenção;
- d) Identificar as necessidades em matéria de transferência de tecnologia; e
- e) Promover o desenvolvimento, a adaptação, a adoção e a transferência das tecnologias existentes consideradas relevantes e das novas tecnologias viáveis do ponto de vista ambiental.

## Artigo 6º

## Recursos e mecanismos financeiros

De conformidade com a Convenção, particularmente os seus artigos 20º e 21º, no quadro do mecanismo de coordenação previsto no seu artigo 7º e em consonância com as

suas políticas de desenvolvimento nacional, os países Partes afetados da região deverão, individual ou conjuntamente:

a) Adotar medidas para racionalizar e fortalecer mecanismos para o suprimento de fundos, através de investimento público e privado, com vistas a conseguir resultados eficazes no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;

b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional para apoiar os esforços desenvolvidos a nível nacional; e

c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral, com a finalidade de assegurar a implementação da Convenção.

#### Artigo 7º

##### Quadro Institucional

1 - Para conferir maior eficácia a este anexo, os países Partes afetados da região deverão:

a) Criar e/ou reforçar centros desampliadores nacionais de coordenação das ações de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca; e

b) Criar um mecanismo de coordenação dos pontos focais nacionais, com os seguintes objetivos:

- (i) Permitir informação e experiência;
- (ii) Coordenar as atividades nos níveis sub-regional e regional;
- (iii) Promover a cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira;
- (iv) Identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- (v) Acompanhar e avaliar a implementação dos programas de ação.

2 - Os países Partes afetados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de conformidade com o artigo 23 da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

a) Assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, aproveitando a experiência adquirida com outros esquemas similares;

b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação, e encorajamento à sua participação; e

c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

#### ANEXO IV

##### ANEXO DE IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA O NORTE DO MEDITERRÂNEO

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente Anexo tem por objeto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista uma efetiva implementação da Convenção nos países Partes afetados da região norte-mediterrânica, à luz das particularidades da região.

#### Artigo 2º

##### Particularidades da região norte-mediterrânica

As particularidades da região norte-mediterrânica referidas no artigo 1º deste Anexo incluem:

a) Condições climáticas semi-áridas afetando grandes áreas, secas sazonais, grande variabilidade pluviométrica e chuvas repentinas e de grande intensidade;

b) Solos pobres e altamente erodíveis, propensos à formação de crostas superficiais;

c) Relevo acidentado, com declives acentuados e paisagens muito diversificadas;

d) Grandes perdas na cobertura florestal devido a incêndios florestais frequentes;

e) Crise na agricultura tradicional associada ao abandono da terra e deterioração das estruturas de proteção do solo e de conservação da água;

f) Exploração não sustentável dos recursos hídricos, causadora de prejuízos ambientais graves, nomeadamente a poluição química, a salinização e o esgotamento dos aquíferos; e

g) Concentração da atividade económica no litoral, como resultado do crescimento urbano, de atividade industrial, do turismo e da agricultura de irrigação.

#### Artigo 3º

##### Planejamento estratégico para um desenvolvimento sustentável

- Os programas de ação nacional fazem parte integrante do planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável dos países Partes afetados do Norte do Mediterrâneo.

2 - Um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as comunidades locais e as organizações não-governamentais, será levado a cabo no sentido de fornecer orientações para a estratégia a aplicar, recorrendo a um planeamento flexível que permita a máxima participação local, de conformidade com a alínea f) do nº 2 do artigo 10º da Convenção.

#### Artigo 4º

##### Obrigação de elaborar os programas de ação nacionais e respectiva calendarização

Os países Partes afetados da região norte-mediterrânica deverão elaborar programas de ação nacionais e, conforme for adequada, programas de ação sub-regionais regional e de ação conjunta. A elaboração de tais programas será finalizada logo que possível.

#### Artigo 5º

##### Elaboração e implementação dos programas de ação nacionais

Na elaboração e implementação dos programas de ação nacionais, de conformidade com os artigos 9º e 10º da Convenção, cada país Parte afetado da região deverá, conforme for apropriado:

a) Designar os órgãos adequados responsáveis pela elaboração, coordenação e implementação do seu programa;

b) Envolver as populações afetadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação do programa, através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações não-governamentais pertinentes;

c) Examinar o estado do meio ambiente nas áreas afetadas para avaliar as causas e consequências da desertificação e determinar os domínios de ação prioritários;

d) Preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das atividades referidas nas alíneas a) e d) deste artigo; e

f) Desenvolver e utilizar procedimentos e critérios que permitam acompanhar e avaliar a implementação do programa.

#### Artigo 6º

##### Conteúdo dos programas de ação nacionais

Os países Partes afetados da região poderão incluir, nos seus programas de ação nacionais, medidas relacionadas com:

a) As áreas legislativa, institucional e administrativa;

b) Os padrões de utilização da terra, a gestão dos recursos hídricos, a conservação do solo, a silvicultura, as atividades agrícolas e a gestão das pastagens naturais e comediais;

c) A gestão e conservação da vida silvestre e de outras formas de diversidade biológica;

d) A proteção contra os incêndios florestais;

e) A promoção de formas de subsistência alternativas; e

f) A pesquisa, a formação profissional e a conscientização pública.

#### Artigo 7º

##### Programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta

1 - Os países Partes afetados da região poderão, de conformidade com o artigo 11º da Convenção, elaborar e implementar programas de ação sub-regionais e/ou regional, de modo a complementar e a aumentar a eficácia dos programas de ação nacionais. Dois ou mais Partes da região poderão, igualmente, acordar entre si na elaboração dum programa de ação conjunta.

2 - As disposições dos artigos 5º e 6º deste anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à elaboração e implementação dos programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta. Adicionalmente, estes programas poderão comportar atividades de pesquisa e desenvolvimento relativas a determinados ecossistemas das áreas afetadas.

3 - Ao elaborar e implementar os programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta, os países Partes afetados da região deverão, conforme for apropriado:

a) Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, os objetivos nacionais relacionados com a desertificação que serão melhor satisfeitos através de tais programas, bem como as atividades concretizadas;

b) Avaliar os meios de ação e as atividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes;

c) Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação que sejam comuns às diferentes Partes da região e a sua relação com os programas de ação nacionais.

#### Artigo 8º

##### Coordenação dos programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta

As partes envolvidas poderão criar um comitê de coordenação composto por representantes de cada um dos países Partes afetados envolvidos, o qual examinará os progressos devidos no combate à desertificação, harmonizará os programas de ação nacionais, fará recomendações nas várias fases de elaboração e de implementação dos programas de ação sub-regionais, regional ou de ação conjunta e servirá de centro dinamizador da promoção e coordenação da cooperação técnica, de conformidade com os artigos 16º e 19º da Convenção.

#### Artigo 9º

##### Não-elegibilidade para a assistência financeira

Os países Partes desenvolvidos afetados da região, ao implementar os programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta, não reúnem condições de elegibilidade para receber assistência financeira no âmbito desta Convenção.

#### Artigo 10º

##### Coordenação com outras sub-regiões e regiões

Os programas de ação sub-regionais, regional e de ação conjunta da região norte-mediterrânica poderão ser elaborados e implementados em colaboração com os programas de outras sub-regiões ou regiões, particularmente os da sub-região da África do Norte.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1997

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

### AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE EM MATÉRIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

#### CONSIDERANDO:

Que é de interesse mútuo incrementar o intercâmbio comercial de produtos agrícolas e pecuários, bem como a cooperação técnica em aspectos fitossanitários e zootecnários entre os dois países;

Que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos em matéria de sanidade animal e sanidade vegetal se revestem de especial interesse para facilitar o comércio internacional de animais, vegetais e seus subprodutos, além da preservação dos territórios de ambas as Partes Contratantes livres de pragas e doenças;

Que o reconhecimento, harmonização e agilização dos requisitos e procedimentos técnicos e administrativos exigidos nas importações de produtos agrícolas e pecuários facilitarão o comércio desses produtos e seus subprodutos;

Que ambas as Partes Contratantes concordam que os seus órgãos sanitários oficiais cumprirão estritamente as suas respectivas legislações e exigências fito-zootecnárias;

Que os dois países subscreveram o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fito-sanitárias da Organização Mundial de Comércio (OMC);

Que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária da República Federativa do Brasil e o Serviço Agrícola e Ganadero (SAG) do Ministério da Agricultura da República do Chile são membros do Comitê de Sanidade Vegetal (COSAVER) e do Comitê Regional de Sanidade Animal (CORESA) do Cone Sul;

Que a dinâmica do comércio agropecuário torna necessário atualizar os acordos existentes.

ACORDAM estabelecer, em virtude do Acordo Básico Bilateral de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, assinado em 26 de julho de 1990, o seguinte Ajuste Complementar:

## CAPÍTULO I

### Objetivo

#### ARTIGO I

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária da República Federativa do Brasil, como organismo técnico do Brasil, e o "Servicio Agrícola y Ganadero (SAG)" do Ministério da Agricultura da República do Chile, como organismo técnico do Chile, doravante denominadas entidades executoras comprometeram-se a:

- detectar e dar prioridade a ações de cooperação técnica em matérias de interesse comum com o objetivo de lograr um melhor controle das pragas ou doenças fito-zootecnárias existentes e facilitar o comércio de produtos agropecuários entre os dois países;
- elaborar planos para prevenir a introdução e propagação, no território das Partes, de pragas ou doenças fito-zootecnárias sujeitas a regulamentações quarentenárias, bem como harmonizar, conforme o caso, os seus limites de tolerância;
- adotar as medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zootecnárias estabelecidos nas respectivas legislações nacionais, visando facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre ambos os países;
- estabelecer regras mútuas relativas a aspectos de higiene e tecnologia no que tange aos controles oficiais de produtos de origem animal e vegetal.

## CAPÍTULO II

### Das Ações

#### ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Ajuste Complementar será levada cabo por meio das seguintes ações:

- intercâmbio de informação técnica e de legislação sobre a situação fito-zootecnária de cada uma das Partes Contratantes, incluindo métodos de controle de pragas e doenças, técnicas de diagnóstico, manejo e elaboração de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- intercâmbio de pessoal especializado, com a finalidade de supervisionar, na origem, os procedimentos de produção vegetal e animal, a fim de verificar as condições fito-zootecnárias;
- definir programas e tratamentos fito-zootecnários específicos que agilizar os procedimentos de comércio de bens e produtos agropecuários.

**ARTIGO III**

Com a finalidade de encorajar as ações de cooperação técnica a que se refere o Artigo II, as Partes Contratantes comprometem-se a:

- a) prestar colaboração recíproca de caráter técnico nos aspectos de reconhecimento, diagnóstico e medidas de prevenção do risco sanitário de ocorrência no território de ambos os países;
- b) sem reduzir o nível de proteção da saúde animal e sanidade vegetal, aproximar, no maior grau possível, a equivalência de suas medidas fito-zoossanitárias.

**CAPÍTULO III****Direitos e Obrigações das Partes****ARTIGO IV**

As Partes Contratantes terão os seguintes direitos:

- a) cada uma poderá, de conformidade com este Capítulo, adotar, manter ou aplicar qualquer medida fito-zoossanitária ou de verificação de resíduos para a proteção da saúde pública, animal e sanidade vegetal, consoante as normas da Organização Mundial de Comércio (OMC). Não obstante, terá direito de fixar seus níveis de proteção, desde que com base nos princípios científicos e na análise de risco;
- b) verificar se os vegetais, animais e seus produtos de exportação se encontram sujeitos a rigorosos acompanhamentos no campo fito-zoossanitário, em atendimento ao cumprimento das exigências de importação da outra Parte;
- c) as Partes Contratantes indicarão, de comum acordo, as regiões específicas onde se efetuarão os trabalhos de cooperação e os projetos técnicos estabelecidos no âmbito do presente Ajuste, tendo em vista as condições regionais, em particular as relativas às zonas livres de pragas e doenças.

**ARTIGO V**

As Partes Contratantes terão as seguintes obrigações:

- a) promover, em cada país, a participação de instituições e associações no cumprimento dos objetivos e das atividades previstas neste Ajuste Complementar;
- b) outorgar as facilidades técnicas e administrativas necessárias para o cumprimento do intercâmbio técnico-científico deste Ajuste Complementar;
- c) cooperar, de maneira imediata, para a solução de possíveis divergências na aplicação do presente Ajuste Complementar;
- d) exigir, quando necessário, os certificados fito-zoossanitários, zoossanitários e sanitários acordados, para fins de intercâmbio comercial de produtos agropecuários;
- e) outorgar as facilidades necessárias para a realização dos controles, inspeções e aprovações de caráter fito-zoossanitário pela outra Parte Contratante;
- f) criar sistemas de harmonização, no âmbito sanitário, para os métodos de amostragem, diagnóstico e inspeção de animais, vegetais e seus produtos, em nível de campo, processamento industrial e ponto de entrada;
- g) estabelecer, registrar e trocar informação sobre os laboratórios, para as análises que sejam necessárias realizar nos animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, que ingressem no território da outra Parte Contratante;
- h) promover as facilidades necessárias para a capacitação e especialização de pessoal técnico nas instituições de ensino, pesquisa e outras entidades voltadas para a sanidade agropecuária;
- i) as Partes Contratantes concordam em não aplicar medidas fito-zoossanitárias cuja finalidade seja somente criar restrições ao comércio bilateral;
- j) cumprir de imediato as medidas de urgência implementadas para controlar focos ou surtos de pragas de importância zoonosária e de doenças de notificação obrigatória, decididas bilateralmente.

**ARTIGO VI**

Na elaboração dos requisitos sanitários e fito-zoossanitários para o intercâmbio de produtos, serão levadas em conta as normas nacionais, bem como as exigências pertinentes de importação da outra Parte Contratante. Devendo, igualmente, ser observadas as normas do Acordo sobre a Aplicação De Medidas Sanitárias e Fito-zoossanitárias Da Organização Mundial de Comércio (OMC) e, em consequência, do Código Zoonosário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), da Convenção Internacional de Proteção de Plantas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e do Código Alimentar. Adicionalmente, devem ser consideradas as normas e diretrizes emanadas do Comitê de Sanidade Vegetal (COSAVE), e do Comitê Regional De Sanidade Animal (CORESA) do Cone Sul, assim como as normas e diretrizes emanadas de outras organizações internacionais das quais ambos os países sejam membros.

**ARTIGO VII**

As Partes Contratantes comprometem-se a notificar:

- a) As mudanças significativas na situação zoonosária, tais como o aparecimento ou a suspeição de doenças zoonosárias, conforme as listas A e B do OIE, no prazo de 24 horas;
- b) As modificações significativas na situação fito-zoossanitária, tais como o surgimento ou suspeição de pragas zoonosárias ou propagação de pragas sob controle oficial, no prazo de 10 dias a partir da sua verificação;
- c) Os achados de importância epidemiológica com respeito a doenças não incluídas nos dois itens anteriores;
- d) As alterações nas normas fito-zoossanitárias vigentes, que afetem o intercâmbio comercial bilateral de produtos agropecuários, sendo ratificadas com um mínimo de 60 dias antes da sua entrada em vigor, permitindo a apreciação de observações pela outra Parte. As situações emergenciais estão isentas do referido prazo.

**ARTIGO VIII**

Serão elaborados projetos técnicos de cooperação relacionados com produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, assim como os relativos aos insumos agropecuários de base.

**ARTIGO IX**

Os dispositivos deste Ajuste Complementar deverão ser aplicados a qualquer momento que contenha produtos e subprodutos agropecuários para Consules e Missões Diplomáticas, de conformidade com o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares.

**ARTIGO X**

A Parte Contratante que por iniciativa própria, enviar representantes e especialistas à outra Parte contará as despesas particulares. O país a ser visitado facilitará o acesso dos funcionários no local em que trabalham que desenvolver suas atividades e proporcionará a assistência necessária para o cumprimento da missão.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Entidades Executoras****ARTIGO XI**

A coordenação e supervisão da aplicação do presente Ajuste estarão a cargo das entidades executoras do mesmo através de uma Comissão Mista de Planos de Trabalho integrada pelos titulares dos órgãos responsáveis pelas políticas e implementação das atividades de sanidade agropecuária, ou por seus representantes, além das respectivas equipes técnicas que sejam consideradas necessárias.

**ARTIGO XII**

As entidades executoras se comprometem a elaborar, de maneira coordenada, um informe anual sobre o desenvolvimento e os resultados deste Ajuste Complementar.

**ARTIGO XIII**

Para discutir as matérias técnico-científicas e de certificação fito-zoossanitária, assim como os demais assuntos que surjam durante a execução do presente Ajuste Complementar, as entidades executoras se reunirão, pelo menos uma vez por ano, em data e lugar acordados mutuamente. A sede do encontro será rotativa.

**ARTIGO XIV**

As Partes Contratantes levantarão os recursos financeiros para poder cumprir as atividades programadas e poderão solicitar cooperação dos produtores,

importadores e exportadores de produtos agropecuários. Da mesma forma, poderão solicitar a colaboração de organismos internacionais para a realização de atividades destinadas à implementação do presente Ajuste Complementar.

#### ARTIGO XV

As entidades executoras poderão, com base neste Ajuste Complementar, elaborar protocolos específicos em assuntos de interesse e que impliquem um maior detalhamento técnico-operacional, que permita a execução deste instrumento. Todo protocolo suscitado nos termos deste Artigo constituirá parte integrante deste Ajuste Complementar.

#### CAPÍTULO V Doação e Alterações

#### ARTIGO XVI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação a respeito do cumprimento das formalidades legais internas para sua vigência plena. Terá validade por um ano e será prorrogado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se, seis meses antes do término de um período, uma das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO XVII

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado pelas Partes Contratantes mediante notificação escrita, apresentada com três meses de antecedência à data de execução das novas disposições de caráter fito-zoocensitário ou ao início das temporadas de exportação, a não ser que se trate de medidas emergenciais. Quaisquer divergências sobre sua interpretação ou execução serão resolvidas por negociação direta entre as Partes.

#### ARTIGO XVIII

O término do presente Ajuste Complementar não afetará a realização das atividades de cooperação em execução nem das que tenham sido formalizadas durante a sua vigência.

Feito em Brasília, em 25 de março de 1996, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO CHILE

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1997

**Aprova o texto do (\*)Acordo, por Troca de Notas, que incorpora os parágrafos 4, 5 e 6 ao artigo V do Acordo para a Construção da Ponte São Tomé e São Borja, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Argentina, em Buenos Aires, em 17 de novembro de 1995.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, que incorpora os parágrafos 4, 5 e 6 ao artigo V do Acordo para a Construção da Ponte São

Tomé e São Borja, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Argentina, em Buenos Aires, em 17 de novembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1997 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal

Buenos Aires, em 17 de novembro de 1995.

Nº 544/STRA/BRAS/AROT

Senhor ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência a sua Nota do dia de hoje, cujo teor reproduzo textualmente:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Uruguai entre as cidades de Santo Tomé e São Borja, firmado em Uruguayana, em 22 de agosto de 1989

A esse respeito, e considerando o parágrafo oitavo da Ata No. 2 da Reunião da Comissão Especial de Licitação aprovada pela Comissão Argentino-Brasileira para a Construção da Ponte São Tomé-São Borja (COMAB), realizada em São Borja em 6 de julho de 1995, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo argentino propõe incorporar ao Artigo V do Acordo acima mencionado, os seguintes parágrafos:

"4 - As partes se comprometem a autorizar o ingresso livre trânsito e saída de seus respectivos territórios daqueles equipamentos e materiais destinados ao uso exclusivo por parte do CONCESSIONÁRIO ou seus subcontratados, na ÁREA EM CONCESSÃO durante o prazo de execução do empreendimento. O ingresso e a utilização em caráter definitivo dos citados equipamentos e materiais estarão isentos de toda tarifa de importação ou qualquer imposto sobre esta operação, independentemente de que sejam os mencionados equipamentos e materiais originários da Argentina ou do Brasil, e não implicarão nenhum tipo de reembolso, reintegração ou devolução de tributos.

O ingresso dos equipamentos destinados à obra estará também isento de toda tarifa de importação, quando os citados equipamentos provierem de terceiros países. Estes equipamentos deverão ser trasladados para fora do país, uma vez concluída a obra.

5 - Da mesma forma, as partes se comprometem a assegurar o acesso ao trabalho do pessoal técnico especializado, contratado pelo concessionário ou seus subcontratados, entendendo-se para esse fim, além dos profissionais de nível superior e técnico, as categorias de operadores de máquinas e equipamentos, mestres-de-obra, capatazes e categorias similares a serem definidas pela COMAB.

6 - As partes acordam estabelecer como base tributária, com exceção do caso do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), o critério de imputar custos, gastos e investimentos, por um lado e a renda, por outro, independentemente do lugar físico onde se originem, de tal forma que o resultado final para fins de cálculo dos impostos seja distribuído em 50% para cada um dos países. Cada uma dessas metades será tributada segundo as legislações respectivas de cada País.

Os aportes dos Estados, na fase de construção das obras, terão caráter de compensação indenizatória, estando, por isso, isentos de retenções e impostos."

Estando Vossa Excelência de acordo, esta Nota e a resposta de Vossa Excelência de idéntico teor, se incorporarán ao instrumento acima mencionado e constituirán un acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil sobre a matéria, e que entrará em vigor na data em que as partes comunicarem reciprocamente o cumprimento das tramitações necessárias à aprovação legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

Sobre o assunto e ao manifestar a concordância do Governo brasileiro com o teor da Nota transcrita, tenho a honra de confirmar que esta Nota e a de Vossa Excelência constituem um Acordo entre nossos Governos sobre a matéria, que entrará em vigor na data em que as partes comunicarem reciprocamente o cumprimento das tramitações necessárias à aprovação legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

(Marcos C. de Azambuja)

Buenos Aires, en 17 de novembro de 1995.

Nº 544/EXTRA BRAS ARG

Señor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência a sua Nota do día de hoje cuyo teor reproduce textualmente:

"Señor Embajador,

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con referencia al Acuerdo entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil para la Construcción de un Puente sobre el Rio Uruguay entre las ciudades de Santo Tomé y São Borja, firmado en Uruguayana, el 22 de Agosto de 1989.

Al respecto y teniendo en cuenta el párrafo Octavo del Acta nº 2 de la Reunión de la Comisión Especial de Licitación aprobada por la Comisión Argentino Brasileña para la construcción del Puente Santo Tomé y São Borja (COMAB) realizada en São Borja, el 6 de Julio de 1995, llevo a conocimiento de Vuestra Excelencia que el Gobierno argentino propone incorporar al Artículo V del Acuerdo arriba mencionado, los siguientes párrafos:

"4 - Las partes se comprometen a autorizar el ingreso, libre tránsito y salida de sus respectivos territorios de aquellos equipos y materiales destinados al uso exclusivo por parte del CONCESIONARIO o sus subcontratados, en el AREA DE CONCESION durante el plazo de ejecución del emprendimiento. El ingreso y utilización con carácter definitivo de dichos equipos y materiales estará exento de todo gravamen de importación,

vinculado a esta operación, independientemente de que los elementos citados sean originarios de Argentina o Brasil, y no dará lugar a ningún tipo de reembolso, reintegro o devolución de tributos.

El ingreso y utilización de equipos estará también exento de todo gravamen de importación cuando dichos elementos provengan de terceros países. Estos equipos deberán ser trasladados fuera del país una vez habilitada la obra.

5 - Asimismo las partes se comprometen a asegurar el acceso al trabajo de personal técnico especializado, contratado por el concesionario o sus subcontratados, entendiéndose para tal fin además de los profesionales de nivel superior y técnico, las categorías de operadores de máquinas equipamiento, maestros mayores de obra capataces y categorías similares a ser definidas por la COMAB.

6 - Las partes acuerdan establecer como base tributaria, excepto para el impuesto al Valor Agregado (IVA), el criterio de imputar los gastos, gastos e inversiones por un lado y los ingresos por otro independientemente del lugar físico donde se origine, de tal forma que el resultado final a los fines de cálculo de los impuestos sea distribuido 50% a cada uno de los países. Cada una de estas mitades tributará en conformidad con legislaciones respectivas de cada País.

Los aportes de los Estados, en la fase de construcción de las obras tendrán carácter de compensación indemnizatoria, siendo por eso libre de retenciones e impuestos."

Estando Vuestra Excelencia de acuerdo, esta Nota y la respuesta de Vuestra Excelencia de idéntico tenor, se incorporarán al instrumento antes mencionado y constituirán un acuerdo entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre la materia, el que entrará en vigor en la fecha en que las partes se comuniquen reciprocamente el cumplimiento de las instancias de aprobación legislativa.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración."

Sobre o assunto e ao manifestar a concordância do Governo brasileiro com o teor da Nota transcrita, tenho a honra de confirmar que esta Nota e a de Vossa Excelência constituem um Acordo entre nossos Governos sobre a matéria, que entrará em vigor na data em que as partes comunicarem reciprocamente o cumprimento das tramitações necessárias à aprovação legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.



(MARCOS C. DE AZARBUJA)

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1997

**Aprova o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

*Parágrafo único.* São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

## MENSAGEM Nº 87, DE 1992

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Tenho a honra de, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o texto das alterações propostas ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, em consonância com os esclarecimentos oferecidos na inclusa Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e das Relações Exteriores.

Brasília, 19 de março de 1992.

*Fernando Collor Mello* –

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF/DAI/096/FMI-PAIN-LOO, DE  
12 DE MARÇO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO  
DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Submetemos à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, com vistas à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

2. O Fundo Monetário Internacional promove, a intervalos regulares, a revisão de seus recursos, com o objetivo de reajustar suas quotas. Recentemente, os países-membros aprovaram a Nona Revisão de Quotas, permitindo ao organismo contar com cerca de US\$ 50 bilhões adicionais, para uso em suas operações de assistência financeira. O processo se encontra em fase de aceitação pelos membros do Fundo Monetário, ainda não tendo sido autorizada a subscrição de novas quotas.


3. Paralelamente à revisão de quotas, empreendeu-se uma análise do Convênio Constitutivo do Fundo, tendo também sido aprovada pelos países-membros a introdução de mecanismos que dotassem o organismo de maior flexibilidade no trato de inadimplência por parte de países que se utilizam da assistência financeira concedida. Esses mecanismos são a suspensão dos direitos de voto e de representação perante os diversos órgãos decisórios do Fundo por parte de países em sistemáticos atrasos financeiros com o organismo.

4. À época da negociação e aprovação dos dois assuntos, o Comitê Interino -- órgão consultivo da Assembléia de Governadores do Fundo Monetário Internacional -- houve por bem vinculá-los, de sorte a que a Nona Revisão de Quotas não entrasse em vigor sem que a emenda ao Convênio Constitutivo se tivesse tornado efetiva. A recomendação foi acolhida pela Assembléia de Governadores.

5. O Brasil já completou os procedimentos internos necessários à aceitação das novas quotas que lhe foram alocadas. No entanto, a ratificação das modificações ao Convênio Constitutivo depende de aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez que se trata de alteração de ato internacional firmado pelo Governo brasileiro e aprovado pelo Poder Legislativo.

6. Nessas condições, encaminhamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, de conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

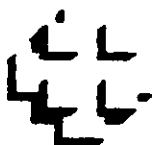
Respeitosamente,



Francisco Rezek  
Ministro das Relações  
Exteriores



Marcílio Marques Moreira  
Ministro da Economia, Fazenda  
e Planejamento



---

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

- Aprovações Legislativas.
  - Convênio original: Decreto-lei nº 8.479, de 27.12.45, promulgado pelo Decreto nº 21.177, de 27.05.46;
  - 1ª. Emenda: Decreto-lei nº 581, de 14.05.69;
  - 2ª. Emenda: Decreto Legislativo nº 5, de 05.04.78.

3ª. Emenda - propostas de alteração

Obs.: as propostas seguem a ordem fornecida pelo FMI.

O texto do Artigo XXVI, Seção 2, será emendado como segue:

- "(a) Se um membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o Fundo poderá declarar o país membro impedido de utilizar os recursos gerais do Fundo. Nada nesta Seção será considerado como limitação das disposições do Artigo V, Seção 5, ou Artigo VI, Seção 1.
- (b) Se, após esgotado um prazo razoável, a partir da declaração de impedimento estabelecida na alínea (a) anterior, o membro persistir em deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o Fundo poderá suspender os direitos de voto desse membro, por decisão de setenta por cento do poder de votos total. Durante o período da suspensão, as provisões do Anexo L se aplicarão. O Fundo poderá terminar a suspensão a qualquer tempo, por decisão de ao menos setenta por cento do poder de votos total.
- (c) Se, após esgotado um prazo razoável, a partir da suspensão de que trata a alínea (b) anterior, o país membro persistir em deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o membro poderá ser solicitado a retirar-se do Fundo, por decisão da Junta de Governadores, adotada por maioria de Governadores com oitenta e cinco por cento do total de poder de votos.
- (d) Adotar-se-ão normas para assegurar que, antes da adoção de qualquer medida contra um país membro segundo as alíneas (a), (b) ou (c) acima, este membro será informado, dentro de um prazo razoável, da reclamação contra ele apresentada e lhe será dada suficiente oportunidade para apresentação de suas explicações, oralmente ou por escrito."

um novo Anexo L será acrescentado ao Convênio Constitutivo, do seguinte teor:

#### "Anexo L

##### Suspensão dos Direitos de Voto

No caso em que um país membro tenha seus direitos de voto suspensos, segundo o Artigo XXVI, Seção 2 (b), as seguintes provisões se aplicarão:

**1. O país membro não poderá:**

(a) participar na adoção de qualquer proposta de emenda a este Convênio ou ser incluído na contagem do número total de países membros para tal propósito, exceto quando se tratar de uma emenda que requeira a aceitação de todos os países membros do Fundo, de acordo com o Artigo XXVIII (b) ou que diga respeito exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque.

(b) nomear Governador ou Governador Suplente, nomear ou participar da nomeação de um Conselheiro ou Conselheiro Suplente, ou nomear, eleger ou participar na eleição de um Diretor Executivo.

**2. O número de votos outorgados ao país membro não será computado em qualquer dos órgãos do Fundo, nem incluído no cálculo do poder de voto total, exceto para o caso de aceitação de uma proposta de emenda ao Convênio relativa exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque.****3. (a) O Governador e o Governador Suplente nomeados pelo país membro terão seus mandatos revogados.**

(b) O Conselheiro e o Conselheiro Suplente nomeados pelo país membro, ou de cuja nomeação o país tenha participado, terão seus mandatos revogados, entendido que, se o Conselheiro tivesse a faculdade de emitir os votos outorgados a outros membros, cujos direitos de voto não se encontrem suspensos, outro Conselheiro e outro Conselheiro Suplente deverão ser nomeados por esses outros membros, de acordo com o Anexo D a este Convênio, e, interinamente, os Conselheiro e Conselheiro Suplente permanecerão em seus postos, porém por no máximo trinta dias a contar da data da suspensão.

(c) O Diretor Executivo nomeado ou eleito pelo país membro, ou de cuja eleição o país tenha participado, terá seu mandato revogado, a menos que esse Diretor Executivo tivesse a faculdade de emitir os votos outorgados a outros membros, cujos direitos de voto não tenham sido suspensos. Nesse último caso:

(1) se restam mais de noventa dias antes da próxima eleição regular de Diretores Executivos, outro Diretor Executivo deverá ser eleito pelos membros, por maioria de votos emitidos, para cumprir o restante do mandato; interinamente, o Diretor Executivo continuará em seu posto, porém por no máximo trinta dias a contar da data da suspensão;

(ii) se restam não mais de noventa dias antes da próxima eleição regular de Diretores Executivos, o Diretor Executivo continuará em seu posto pelo restante de seu mandato.

4. O país membro terá o direito de enviar um representante a qualquer reunião da Junta de Governadores, do Conselho ou da Diretoria Executiva, mas não a uma reunião de seus comitês, quando um pleito feito pelo membro, ou um assunto que o afete particularmente, esteja sob consideração."

O seguinte texto será acrescentado ao Artigo XII, Seção 3 (i):

"(v) Quando terminar a suspensão de direitos de voto de um membro, segundo o Artigo XXVI, Seção 2 (b), e esse membro não tenha o direito de nomear um Diretor Executivo, o membro poderá acordar com todos os países membros que elegeram um Diretor Executivo que os votos outorgados a esse membro sejam emitidos por esse Diretor Executivo, entendido que, se nenhuma eleição regular de Diretores Executivos tiver ocorrido durante o período da suspensão, o Diretor Executivo de cujo processo de eleição o país membro tenha participado, anteriormente à suspensão, ou seu sucessor, eleito de acordo com o parágrafo 3 (c) (i) do Anexo L ou de acordo com a alínea (f) anterior, terá o direito de emitir os votos outorgados ao membro. Considerar-se-á que o país membro participou da eleição do Diretor Executivo que emitir os votos a si outorgados."

O seguinte texto será acrescentado ao parágrafo 5 do Anexo D:

"(f) Quando um Diretor Executivo tem o direito de emitir os votos alocados a um país membro, de acordo com o Artigo XII, Seção 3 (i) (v), o Conselheiro nomeado pelo grupo de países membros que elegeram esse Diretor Executivo terá a faculdade de votar e emitir os votos alocados ao país membro em questão. Considerar-se-á que o país membro participou da nomeação do Conselheiro que tiver o direito de votar e emitir os votos alocados ao membro."

*ofício*

PRESI-92/ 00198

Brasília, 22 de janeiro de 1992.

Do: Presidente

Ao: Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

22 JAN 1992

- PROT. G. C.  
BRASIL - DF.

Como é do conhecimento de V.Exa., foi aprovada no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI), estando agora em processo de aceitação pelos países membros, a 9a. Revisão de Quotas daquele Organismo.

2. O processo de revisão de quotas do FMI é levado a efeito a intervalos de cinco anos e possibilita que o Organismo ajuste os recursos de que dispõe às suas necessidades operativas, através da subscrição de novas quotas pelos seus países membros.

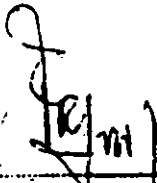
3. Por ocasião da negociação e aprovação da 9a. Revisão de Quotas, foi também aprovada alteração ao Convênio Constitutivo do Organismo, visando a dotar o FMI de instrumentos mais eficazes no trato de países inadimplentes com respeito ao uso de assistência financeira concedida pelo Fundo. O aumento de quotas e a alteração ao Convênio - se bem que decisões independentes e sujeitas a procedimentos próprios -- encontram-se interligados por decisão da Assembléia de Governadores, a partir de recomendação do Comitê Interino, de modo que a revisão de quotas não se tornará efetiva sem que a alteração ao Convênio entre em vigor.

4. O procedimento interno brasileiro para a aceitação das novas quotas do Fundo Monetário Internacional se sucede inteiramente na esfera do Poder Executivo. Sendo assim, o Brasil já enviou ao Fundo documento onde se compromete a aceitar as quotas que lhe cabem e a efetuar a subscrição na ocasião apropriada.

5. Para que a emenda ao Convênio, no entanto, possa ser ratificada pelo País, são necessárias não apenas ações do Poder Executivo, como também do Legislativo, uma vez que se processará uma alteração de tratado internacional, cujo pronunciamento definitivo é competência privativa do Congresso Nacional, nos termos do Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, e uma vez que a ratificação, pelo Brasil, da 3a. Emenda ao Convênio Constitutivo do FMI concorrerá para a mais imediata implantação da 9a. Revisão de Quotas do Fundo, ademais de ser um claro sinal de colaboração entre o País e aquele Organismo, encaminho a V.Exa. os textos dos artigos alterados do Convênio em vigor. Caso de acordo V.Exa., o assunto seria submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Exposição de Motivos, para o que sugiro minuta em anexo.

Atenciosamente,

  
3.453.490-8 Francisco Gomes  
PRESIDENTE

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, em 26 de junho de 1995.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, em 26 de junho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil

e

A República Italiana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Estimuladas pelo desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de seguridade social,

Decidem estipular nos seguintes termos o presente Acordo:

**TÍTULO I**  
Disposições Gerais

**ARTIGO 1**  
Definição dos Termos

Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

- a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;
- b) o termo "Itália" designa a República Italiana;
- c) o termo "Trabalhador" designa qualquer pessoa que cumpre períodos de seguro, tal como definido pelas legislações mencionadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- d) o termo "Legislação" designa as leis, os decretos, os regulamentos e qualquer outra disposição, presente ou futura, relativa aos regimes de seguridade social mencionados no Artigo 2 do presente Acordo;

n) o termo "Parte Competente" designa a Parte Contratante em cujo território a Instituição Competente se encontra;

f) o termo "Autoridade Competente" designa o titular do órgão responsável pela aplicação das legislações mencionadas no Artigo 2 do presente Acordo e, em particular:

i) no que concerne ao Brasil, o Ministro da Previdência Social e o Ministro da Saúde;

ii) no que concerne à Itália, o Ministro do Trabalho e da Previdência Social e o Ministro da Saúde;

g) o termo "Instituição Competente" designa a instituição à qual o interessado esteja filiado no momento do pedido da prestação ou a instituição junto à qual o interessado tenha ou teria direito às prestações se ele ou seus familiares residissem no território da Parte Contratante onde tal instituição se encontra;

h) o termo "Organismo de Ligação" designa os organismos indicados pelas Autoridades Competentes a fim de trocar informações entre si e agir como intermediários perante as Instituições Competentes das duas Partes Contratantes, assim como para tomar as providências necessárias para facilitar a aplicação do Acordo;

i) o termo "Período de Seguro" designa os períodos de seguro ou de serviço, definidos ou reconhecidos como tal pela legislação sob a qual tenham sido cumpridos, bem como períodos similares, reconhecidos por essa legislação como os equivalentes a períodos de seguro;

j) os termos "Familiar" e "Dependente Legal" têm o significado que lhes for atribuído respectivamente pela legislação brasileira e italiana, sob a qual estejam previstas as prestações;

k) qualquer outro termo usado neste Acordo tem o significado que lhe for atribuído pela legislação das Partes Contratantes.

**ARTIGO 2**

**Campo de Aplicação por Matéria**

O presente Acordo aplicam-se:

A) no Brasil, à legislação concernente:

a) no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativamente a doença, invalidez, velhice e morte, inclusive prestação de maternidade;

b) ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) às prestações familiares;

d) no Sistema Unificado de Saúde (SUS), no qual se refere à assistência médica, farmacêutica, prótica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;

B) na Itália, à legislação concernente:

a) ao seguro geral obrigatório decorrente da invalidez, velhice e morte e aos regimes especiais dos trabalhadores autônomos;

b) aos regimes de seguro substitutivos do seguro geral obrigatório;

c) ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;



d) às prestações de maternidade e doença, inclusive a tuberculose;

e) às prestações familiares para os trabalhadores.

2. Ao presente Acordo serão também aplicadas as legislações que complementem ou modifiquem as mencionadas no item anterior.

3. O presente Acordo será igualmente regido pelas legislações das Partes Contratantes, as quais estendam a aplicação dos regimes existentes a novas categorias de trabalhadores ou que estabeleçam novos regimes de seguridade social, a menos que a Autoridade Competente da Parte Contratante, que estende a sua legislação ou que estabeleça novos regimes, não comunique à outra Parte Contratante, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação oficial, e própria intenção de excluir ditas legislações do campo de aplicação do Acordo.

ARTIGO 2

Campo de Aplicação em Relação às Pessoas

As disposições do presente Acordo serão aplicadas às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, bem como a seus familiares ou dependentes legais, com base na legislação aplicável.

ARTIGO 4

Reciprocidade de Tratamento

Os cidadãos de uma Parte Contratante aos quais se aplica o presente Acordo estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios de legislação de seguridade social da outra Parte Contratante, nas mesmas condições que os cidadãos dessa Parte, salvo disposições em contrário no presente Acordo.

ARTIGO 5

Transferência das Prestações

1. Salvo disposições em contrário no presente Acordo, as prestações pecuniárias concedidas ao amparo da legislação de uma Parte Contratante ou em aplicação do presente Acordo serão pagas integralmente, e sem qualquer restrição, às pessoas que residirem no território da outra Parte Contratante.

2. Em caso de transferência do beneficiário para um terceiro Estado, as prestações serão igualmente concedidas nas condições estabelecidas pela Parte que outorga a prestação aos seus cidadãos residentes naquele terceiro Estado.

TÍTULO II  
Legislação Aplicável

ARTIGO 6

Legislação Territorial e Exceções

1. Salvo disposições em contrário nos itens seguintes a este Artigo, o trabalhador ao qual se aplica o presente Acordo estará unicamente sujeito à legislação da Parte Contratante em cujo território exerça sua atividade.

2. O trabalhador dependente de uma empresa com sede em uma Parte Contratante enviado ao território da outra Parte Contratante permanecerá sujeito à legislação da primeira Parte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses, mediante concordância das Autoridades Competentes das duas Partes Contratantes.

3. Os membros da tripulação de navio sob bandeira de uma das Partes Contratantes permanecerão sujeitos, unicamente, à legislação desta Parte.

4. Qualquer outra pessoa à qual se refira o item 3, contratada para tarefas de carga, descarga, conserto ou vigilância, uma vez o navio no porto, estará sujeito à legislação da Parte sob cuja jurisdição se encontra o mesmo.

5. O pessoal de voo das empresas de transporte aéreo permanecerá sujeito, unicamente, à legislação da Parte em cujo território tenha sede a empresa.

6. Os agentes diplomáticos e consulares de carreira, bem como o pessoal administrativo e técnico das representações diplomáticas e consulares, chefes de carreira de carreira, permanecerão sujeitos às Convenções e Tratados Internacionais em suas áreas respectivas.

7. Os demais funcionários e empregados a serviço de tais representações, bem como os trabalhadores a serviço particular dos agentes ou do pessoal de que trata o item 6, poderão optar pela aplicação da legislação da Parte representada, desde que sejam cidadãos desta Parte.

8. Os funcionários públicos e o pessoal assim considerado de uma das Partes Contratantes, enviados para o território da outra Parte a fim de ali exercerem suas funções, permanecerão sujeitos à legislação da Parte Contratante à qual pertença a Administração de que dependam.

9. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes poderão estabelecer que a legislação da Parte de filiação permaneça aplicável em casos particulares ou para determinadas categorias de pessoas, caso a legislação da outra Parte seja menos favorável para os trabalhadores.

TÍTULO III

Prestações por Doença e Maternidade

ARTIGO 7

Totalização

Se a legislação de uma Parte Contratante subordinar a aquisição, a conservação ou a recuperação do direito às prestações pecuniárias ou de assistência médica ao cumprimento de determinados períodos de seguro ou de serviço, a Instituição Competente levará em consideração, quando necessário, os períodos de seguro ou de serviço cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se se tratasse de períodos cumpridos sob sua própria legislação.

ARTIGO 8

Prestações durante a Residência ou Estadia na outra Parte

1. As pessoas mencionadas no Artigo 6, itens 2, 3, 5 e 9, que tenham direito à assistência médica em virtude da legislação de uma Parte Contratante, conservarão esse direito quando se encontrarem no território da outra Parte Contratante.

2. As pessoas mencionadas nos itens 5, 7 e 9 do Artigo 6 podem optar pela concessão da assistência médica em conformidade com as disposições do presente Artigo, por parte da Instituição Competente do lugar de residência ou estadia.

3. Os trabalhadores que tenham direito à assistência médica em virtude da legislação de uma Parte Contratante e que se encontrarem temporariamente no território da outra Parte Contratante serão beneficiados, por 6 (seis) meses, pela assistência médica, desde que constatada a urgência do atendimento.

4. As disposições constantes nos itens 1, 2 e 3 do presente Artigo serão igualmente aplicadas aos familiares ou dependentes legais dos trabalhadores enumerados nesses itens.

5. Os titulares de um benefício ou renda concedida sob a legislação de uma única Parte Contratante, bem como seus familiares e dependentes legais, quando residirem ou estiverem temporariamente no território da outra Parte, conservarão o direito à assistência médica na Parte onde se encontrarem, a cargo da primeira Parte.

6. Os familiares ou dependentes legais que residirem na Parte Contratante que não seja a Parte Competente serão beneficiados, na primeira Parte, pela assistência médica a cargo da segunda Parte.

7. A assistência médica devida em virtude da aplicação do presente Artigo será prestada pela Instituição Competente do lugar de residência ou estadia temporária, segundo as disposições da legislação por ela aplicada e por conta da Instituição Competente da outra Parte Contratante.

8. A concessão de próteses ou de procedimentos tecnológicos de alta complexidade, cuja relação será definida em Ajuste Administrativo de que trata o Artigo 28, deverá ser previamente autorizada pela Instituição Competente, salvo nos casos de urgência.

9. As pessoas que, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, tiverem direito às prestações pecuniárias por doença receberão as mesmas diretamente da Instituição Competente desta Parte, quando se encontrarem no território da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 9

##### Reembolso

1. Com base nas disposições do Artigo 9, a assistência médica prestada pela Instituição Competente de uma Parte Contratante, por conta da Instituição Competente da outra Parte Contratante, será reembolsável.

2. As modalidades de reembolso serão estabelecidas no Ajuste Administrativo mencionado no Artigo 28 do presente Acordo.

#### TÍTULO IV

##### Prestações por Invalidez, Velhice e Morte

#### ARTIGO 10

##### Totalização

1. Com vistas à aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, os períodos cumpridos de acordo com tal legislação serão totalizados, se necessário, com os períodos de seguro cumpridos segundo a legislação da outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham.

2. Para fins de totalização, quando um trabalhador tiver cumprido períodos de seguro simultâneos em virtude das legislações das Partes Contratantes, a Instituição Competente de cada Parte considerará unicamente os períodos cumpridos ao abrigo de sua própria legislação, excluindo os que foram cumpridos em virtude da legislação da outra Parte.

3. Se a legislação de uma Parte Contratante subordinar o direito a uma prestação à condição de que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em uma atividade sujeita a um regime especial de seguro, para fins de concessão de tais prestações, serão unicamente totalizados os períodos cumpridos, sob o mesmo regime, na outra Parte ou, na sua falta, na mesma atividade ou trabalho, ainda que não exista na outra Parte um regime especial para a mesma atividade ou para o mesmo trabalho. Todavia, levando-se em conta tais períodos, se o interessado não satisfizer as condições necessárias para beneficiar-se de tais prestações, esses períodos serão considerados para a concessão das prestações previstas no regime geral.

4. Se um trabalhador não fizer jus às prestações com base nas disposições do item 1 deste Artigo, serão também considerados os períodos de seguro cumpridos em terceiros Estados, ligados a ambas as Partes Contratantes por outros Acordos de seguridade social que provejam a totalização dos períodos de seguro.

#### ARTIGO 11

##### Cálculo das Prestações

1. Quando um trabalhador satisfizer as condições para o reconhecimento às prestações previstas pela legislação de uma Parte Contratante, sem que seja necessária a totalização dos períodos de seguro, a Instituição Competente desta Parte determinará o montante das

prestações considerando, unicamente, períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada. Esta disposição será também aplicada se o interessado tiver direito às prestações, pela outra Parte Contratante, calculadas em conformidade com o item 2 do presente Artigo.

2. Quando o trabalhador não fizer jus às prestações em virtude, unicamente, de períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, a Instituição Competente dessa Parte determinará o direito de prestações totalizando os períodos de seguro cumpridos sob a legislação das duas Partes Contratantes e calculará o montante da prestação em conformidade com as seguintes disposições:

a) determinar o valor teórico da prestação à qual o interessado teria direito, como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (prestação teórica);

b) estabelecer, em seguida, o valor efetivo da prestação a que o interessado tenha direito, deduzindo o valor teórico mencionado na letra "a", na mesma proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos em virtude de sua própria legislação e os períodos de seguro cumpridos em virtude de sua própria legislação e os períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes Contratantes (parte giz lata);

c) se a duração total dos períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação de ambas as Partes Contratantes for superior à duração máxima prevista pela legislação de uma Parte para conceder uma prestação completa, a Instituição Competente dessa Parte considerará essa duração máxima em vez da duração total dos períodos em questão, para fins de totalização;

d) se a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante não atingir um ano e se, considerados somente tais períodos, nenhum direito às prestações vier a ser adquirido em virtude das disposições desta legislação, a Instituição dessa Parte não será obrigada a conceder prestações em razão desses períodos. Todavia, a Instituição Competente da outra Parte Contratante considerará esses períodos de seguro, seja para a aquisição do direito, seja para o cálculo da prestação a seu próprio cargo;

e) em caso de aplicação do item 4 do Artigo 10, os períodos de seguro cumpridos em terceiros Estados serão considerados levando-se em conta as disposições do presente Artigo, letras "a", "b" e "c".

#### ARTIGO 12

##### Concessão não Simultânea dos Direitos

Quando o trabalhador não satisfizer simultaneamente as condições exigidas pelas legislações de ambas as Partes Contratantes, o seu direito será determinado com base nas normas de cada legislação, à medida que se foram cumprindo essas condições.

#### ARTIGO 13

##### Assimilação dos Períodos de Seguro

Se a legislação de uma Parte Contratante subordinar a concessão das prestações à condição de que o trabalhador esteja vinculado à sua legislação no momento da constatação da sua situação contributiva para a concessão das mesmas, esta condição será considerada cumprida e o interessado manterá a qualidade de segurado segundo tal legislação se, no ato dessa constatação, o trabalhador estiver sujeito à legislação da outra Parte Contratante ou tiver direito ao benefício a cargo desta Parte.

#### ARTIGO 14

##### Valor Mínimo

1. Quando o montante das prestações pecuniárias devidas pelas Instituições Competentes das Partes Contratantes, calculado de acordo

com o Artigo 11, item 2, não atingir o valor mínimo previsto pela legislação da Parte Contratante na qual o beneficiário reside, caberá à Instituição Competente desta Parte complementá-lo até alcançar tal mínimo.

2. Se o beneficiário residir em um terceiro Estado, o valor mínimo será pago pela Parte Contratante na qual o interessado tenha cumprido o mais longo período de seguro.

3. O Ajuste Administrativo previsto no Artigo 28 estabelecerá as modalidades da aplicação das disposições mencionadas nos itens anteriores.

#### ARTIGO 15 Prestações familiares

1. As prestações familiares devidas ao trabalhador serão concedidas ainda que seus familiares ou dependentes legais residam na outra Parte Contratante.

2. Quando forem devidas prestações familiares em virtude da legislação de ambas as Partes Contratantes, serão concedidas unicamente as prestações familiares previstas pela legislação da Parte de emprego do trabalhador.

### TÍTULO V Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais

#### ARTIGO 16 Avaliação da Incapacidade Decorrente de Acidentes do Trabalho e de Doenças Profissionais Progressivas

Para fins de avaliação, por uma Parte Contratante, do grau de incapacidade decorrente de acidentes do trabalho ou de doença profissional, os acidentes do trabalho e as doenças profissionais ocorridas anteriormente sob a legislação da outra Parte serão consideradas como se tivessem ocorrido sob a legislação da primeira Parte Contratante.

#### ARTIGO 17 Prestação por Doenças Profissionais

Quando a vítima de um doença profissional tiver desenvolvido uma atividade sob a legislação das duas Partes Contratantes que possa ter causado essa doença, as prestações a que a vítima e seus dependentes tiverem direito serão concedidas unicamente em conformidade com a legislação da Parte em cujo território a atividade tenha se desenvolvido por último, sempre que o interessado satisfizer as condições previstas por esta legislação. Se estas condições não foram satisfeitas, o direito às prestações será examinado com base na legislação da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 18 Agravamento de uma Doença Profissional

1. Quando ocorrer agravamento de uma doença profissional pela qual o trabalhador tenha recebido ou esteja recebendo um benefício, em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante, serão aplicadas as seguintes disposições:

- a) se o trabalhador, após o início do evento, não desenvolveu, sob a legislação da outra Parte Contratante, uma atividade que possa causar ou agravar a doença em questão, a Instituição Competente da primeira Parte será responsável pelas prestações, levando em consideração o agravamento com base nas disposições da legislação por ela aplicada;
- b) se o trabalhador, após o início do evento, desenvolveu uma atividade que possa causar ou agravar uma doença profissional, sob a legislação da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte será responsável pelas prestações em consideração o agravamento, com base nas disposições da legislação por ela aplicada. A

Instituição Competente da segunda Parte concederá ao trabalhador um pagamento cujo montante será igual à diferença entre o valor das prestações devidas após o agravamento e o valor das prestações que seriam devidas antes do agravamento. Tal pagamento será feito com base nas disposições da legislação por ela aplicada, como se a doença em questão houvesse ocorrido sob a legislação desta Parte.

#### ARTIGO 19 Concessão de Prestações na Outra Parte

1. Os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional, que residiram ou permaneceram temporariamente na outra Parte Contratante, que não seja a Parte Competente, serão beneficiados com a assistência médica concedida por conta da Instituição Competente, mas prestada pela Instituição do lugar de residência ou de permanência temporária, segundo as disposições de legislação por ela aplicada. Entretanto, a duração da concessão das prestações será determinada pela legislação da Parte Competente.

2. Os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional, ou os seus dependentes, que permanecerem ou residirem temporariamente no território da Parte Contratante que não seja a Parte Competente, serão beneficiados pelas prestações pecuniárias concedidas pela Instituição Competente, segundo as disposições de legislação por ela aplicada, como se estivessem no território da Parte Competente.

3. Os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional, bem como seus dependentes, que se encontrem ou residam no território de um terceiro Estado, serão beneficiados por prestações pecuniárias concedidas pela Instituição Competente, segundo as disposições de sua legislação, nas mesmas condições previstas para os cidadãos da Parte da Instituição Competente.

#### ARTIGO 20 Próteses

O fornecimento, por parte da Instituição Competente do lugar de residência ou estadia, de próteses ou prestações técnicas de reabilitação, cuja relação será definida no Ajuste Administrativo de que trata o Artigo 28, estará subordinado à autorização da Instituição Competente da outra Parte Contratante, salvo em caso de urgência absoluta.

#### ARTIGO 21 Reembolso

A Instituição Competente deverá reembolsar o valor referente à assistência médica concedida por sua conta, nos termos dos Artigos 19 e 20. Para as prestações previstas no Artigo 19, a modalidade de reembolso será disciplinada no Ajuste Administrativo previsto no Artigo 28. Para as prestações previstas no Artigo 20, o reembolso será efetuado com base no custo efetivo.

### TÍTULO VI Disposições Diversas, Transitórias e Finais

#### ARTIGO 22 Exames Médico-Periciais

1. Os exames médico-periciais solicitados pela Instituição Competente de uma Parte Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrarem no território da outra Parte, serão efetuados pela Instituição Competente desta última Parte, por conta da Instituição Competente da primeira Parte.

2. As despesas relativas aos exames médico-periciais, inclusive os especializados, necessários para a concessão das prestações contempladas no presente Acordo, estarão a cargo da Instituição que realizar os referidos exames.

**ARTIGO 23****Pagamentos**

1. A Instituição Competente de cada Parte Contratante efetuará diretamente o pagamento das prestações aos beneficiários residentes na outra Parte na moeda de seu próprio país, de acordo com a legislação de própria Parte.

2. Quando a Parte cuja Instituição Competente que efetuar os pagamentos operar com mais de uma taxa de câmbio, a transferência de montantes será efetuada à taxa mais favorável para os beneficiários.

3. Os pagamentos poderão ser efetuados pela Instituição Competente da Parte de residência dos beneficiários, segundo modalidade que será acordada entre as Instituições Competentes das duas Partes Contratantes.

**ARTIGO 24****Isenções**

1. As isenções ou reduções de impostos ou de taxas estabelecidas pela legislação de uma das Partes Contratantes, em matéria de seguridade social, serão também aplicadas para efeito do presente Acordo, independentemente da nacionalidade dos interessados.

2. Todos os atos e documentos que forem produzidos para a aplicação do presente Acordo ficarão isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares, assim como de tradução oficial, sempre que transmitirem em Organismo de Ligação ou Instituição Competente.

**ARTIGO 25****Assistência Recíproca**

Para a aplicação do presente Acordo, as Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das duas Partes Contratantes prestarão assistência recíproca, comunicando-se diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes. A correspondência será redigida na respectiva língua oficial.

**ARTIGO 26****Apresentação de Requerimentos e Recursos**

1. Os requerimentos e outros documentos apresentados pelos interessados às Autoridades Competentes, às Instituições Competentes ou aos Organismos de Ligação de uma Parte Contratante surtirão efeito como se tivessem sido apresentados às Autoridades, Instituições Competentes ou aos Organismos de Ligação de outra Parte Contratante.

2. Os recursos que necessitarem ser apresentados, em um prazo previsto, a uma Autoridade ou Instituição Competente de uma Parte Contratante, serão tidos como interpostos no mesmo prazo à Autoridade ou à Instituição Competente correspondente da outra Parte Contratante. Neste caso, a Autoridade ou a Instituição Competente receberá: remeterá os recursos, sem protelação, à Autoridade ou à Instituição Competente da outra Parte Contratante, fornecendo ao interessado comprovante do recurso interposto.

**ARTIGO 27****Comissão Mista**

1. Uma Comissão Mista de técnicos, formada por representantes das duas Partes Contratantes, terá as seguintes funções:

- a) verificar a aplicação do Acordo e do Ajuste Administrativo previsto no Artigo 28;
- b) estabelecer os procedimentos administrativos;
- c) pronunciar-se junto às Autoridades Competentes, quando estas solicitarem ou por iniciativa própria, relativamente à aplicação dos mencionados atos;

d) propor aos respectivos Governos, por meio das Autoridades Competentes, eventuais modificações, aperfeiçoamentos e normas complementares aos mencionados atos, visando à constante atualização e aprimoramento das normas em vigor;

e) qualquer outra função relativa à interpretação e aplicação desses atos que as Autoridades Competentes, em comum acordo, decidirem atribuir-lhe;

2. A Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente, no Brasil e na Itália.

**ARTIGO 28****Ajuste Administrativo**

As Autoridades Competentes das duas Partes Contratantes estabelecerão em Ajuste Administrativo as disposições necessárias à aplicação do presente Acordo.

**ARTIGO 29****Aquisição d.º. Direitos**

1. Para efeitos do presente Acordo, serão também levados em consideração os períodos de seguro cumpridos antes de sua entrada em vigor.

2. Os direitos adquiridos em virtude do presente Acordo não ensejarão a concessão de prestações por períodos anteriores à data de sua entrada em vigor.

3. Aos direitos adquiridos anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo serão aplicadas as disposições do Protocolo assinado em Brasília a 30 de janeiro de 1974, adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960.

4. Os pedidos em curso de definição data de entrada em vigor do presente Acordo serão examinados com base nas disposições do mesmo, sempre que este critério permitir tratamento mais favorável.

**ARTIGO 30****Retificação e Entrada em Vigor**

1. O presente Acordo será ratificado por ambas as Partes Contratantes em conformidade com seus respectivos procedimentos nacionais e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação.

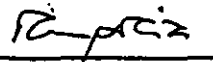
2. O presente Acordo terá duração ilimitada, podendo ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes. Em caso de denúncia, o Acordo deixará de produzir seus efeitos a partir do décimo segundo mês seguinte ao dia em que a outra Parte Contratante tiver recebido a notificação da denúncia da primeira Parte Contratante.

3. No caso de cessar a vigência do Acordo, os direitos adquiridos serão mantidos e os direitos em via de aquisição serão determinados em conformidade com as disposições nele contidas.

**ARTIGO 31****Revogação de Acordos Anteriores**

Executando-se as disposições mencionadas no Artigo 30, item 3, no momento da entrada em vigor do presente Acordo deixarão de produzir efeitos os Artigos 37 a 43 do Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 09 de dezembro de 1960, bem como o Ajuste Administrativo, de 19 de março de 1973, e o Protocolo Adicional ao citado Acordo de Migração, de 30 de janeiro de 1974, cessando igualmente de produzir efeito as normas de aplicação dos atos supramencionados.

Feito em Brasília, em 26 de junho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

  
PELA REPÚBLICA ITALIANA

Brasília, 27 de agosto de 1995.

DAZ/CS/DT9/DE-1/03 /PAIM-BRAS-ITAL.

Senhor Embaixador,

Com referência aos entendimentos havidos entre o Ministério das Relações Exteriores e essa Embaixada, tenho a honra de propor as seguintes alterações ao Acordo de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1995, a fim de compatibilizar a versão em língua portuguesa com a versão em língua italiana:

**ARTIGO 2**

3. O presente Acordo será igualmente regido pelas legislações das Partes Contratantes, as quais estendam a aplicação dos regimes existentes e novas categorias de trabalhadores ou que estabeleçam novos regimes de seguridade social a menos que a Autoridade Competente da Parte Contratante, que estenda a sua legislação ou que estabeleça novos regimes, comunique à outra Parte Contratante, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação oficial, a própria intenção de excluir ditas legislações do campo de aplicação do Acordo.

A Sua Excelência o Senhor  
OLIVIERO ROSSI  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
da República Italiana.

**ARTIGO 6**

4. Qualquer outra pessoa à qual se refira o item 3, contratada para tarefas de carga, descarga, concerto ou vigilância, uma vez o navio no porto, estará sujeita à legislação da Parte sob cuja jurisdição se encontra o navio.

7. Os demais funcionários e empregados a serviço de tais representações, bem como os trabalhadores a serviço particular dos agentes ou do pessoal de que trata o item 6, poderão optar pela aplicação da legislação da Parte representada, se a mesma o permitir, desde que sejam cidadãos desta Parte.

**ARTIGO 20**

Ajuste Administrativo


As Partes Contratantes estabelecerão em Ajuste Administrativo as disposições necessárias à aplicação do presente Acordo.

**ARTIGO 29**

3. Aos direitos adquiridos anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo serão aplicadas as disposições do Protocolo assinado a 30 de janeiro de 1974, adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960

2. Caso o Governo italiano concorde com a proposta acima, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão emenda ao texto em língua portuguesa do referido Acordo, a entrar em vigor na forma de seu Artigo 30.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

  
LUIS FELIPE LANFRELIA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
da República Federativa do Brasil

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 29 de janeiro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 29 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de julho de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA SOBRE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Malásia  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Declaram de promover numa cooperação científica e tecnológica em bases de mútuo benefício.

Considerando a experiência adquirida por ambas as partes no campo da Ciência e Tecnologia,

Conscientes de que a cooperação no campo da ciência e tecnologia deverá contribuir para o progresso social e econômico de ambos os Países,

Reconhecendo que a cooperação científica e tecnológica é um dos pilares das relações bilaterais e importante elemento para sua estabilidade.

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, cooperação científica e tecnológica entre os dois países em campos de interesse mútuo, incluindo cooperação nas áreas identificadas no Anexo a este Acordo.

#### ARTIGO II

Para alcançar os objetivos estipulados no Artigo I, as seguintes atividades deverão ser realizadas:

- a) troca de informações, conhecimento e experiência nas áreas de ciência e tecnologia;
- b) intercâmbio de técnicos e demais profissionais para o estudo, observação, pesquisa e treinamento nos campos da ciência e tecnologia;
- c) implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou de ambas as Partes Contratantes; e
- d) outras formas de cooperação científica e tecnológica que venham a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO III

Os termos e condições, inclusive despesas, que porventura venham a ocorrer, devem ser acordadas pelas Partes Contratantes vislumbrando individualmente cada projeto, programa ou atividade levados a cabo no âmbito deste Acordo.

#### ARTIGO IV

Cada Parte Contratante deverá garantir aos cidadãos da outra Parte Contratante em visita no âmbito deste Acordo, toda assistência possível e necessária a fim de facilitar seu trabalho. Essas garantias, no entanto, estão sujeitas às leis e regulamentos em vigor nos respectivos países.

#### ARTIGO V

Com o propósito de implementar este Acordo, as Partes Contratantes emendem em estabelecer uma Comissão Mista que deverá se reunir por solicitação da outra Parte Contratante. Essas reuniões deverão ocorrer alternadamente, na República Federativa do Brasil e na Malásia. A República Federativa do Brasil será representada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e a Malásia se fará representar pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente da Malásia (MOSTE).

#### ARTIGO VI

As cláusulas do presente Acordo não deverão limitar os direitos da outra Parte Contratante de adotar e executar medidas relacionadas a sua segurança interna.

#### ARTIGO VII

Sujeito às presentes leis e regulamentos e aos acordos internacionais dos quais são signatárias as Partes Contratantes, a comunidade científica tecnológica internacional poderá ter acesso às informações resultantes das

atividades de cooperação relacionadas a este Acordo mediante a anuência das Partes Contratantes.

#### ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante poderá requerer, por escrito, revisão ou emenda a este Acordo. Qualquer revisão ou emenda acordada por ambas as Partes Contratantes deverá ser apresentada, por escrito, e anexada a este Acordo. Tal revisão ou emenda deverá entrar em vigor na data acordada por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO IX

Qualquer divergência ou desentendimento oriundo da interpretação ou aplicação das cláusulas deste Acordo deverá ser amigavelmente resolvida por meio de consulta ou negociação entre as Partes Contratantes sem recurso a qualquer tribunal internacional ou a terceiros.

#### ARTIGO X


A proteção dos direitos de propriedade intelectual será disciplinada pelas leis e regulamentos do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Malásia, em conformidade com os acordos internacionais assinados pelas Partes Contratantes e em vigor no Brasil e na Malásia. A entrada em vigor destas disposições será detalhada em ajustes específicos assinados pelas Partes Contratantes a luz de cada programa, projeto ou atividade, desenvolvidos sob os auspícios do presente Acordo.

#### ARTIGO XI

Este Acordo deverá entrar em vigor na data em que as Partes Contratantes encerrarem a troca dos instrumentos de ratificação e deverá permanecer em vigor até que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência. O término deste Acordo não deverá afetar a validade de quaisquer projetos, programas e/ou atividades, bem como qualquer cooperação assumida ou em execução durante a vigência do mesmo.

Como testemunhas abaixo assinadas, plenamente autorizadas por seus respectivos governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Kuala Lumpur, em 29 de janeiro de 1996, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português, malaio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
José Israel Vargas  
Ministro da Ciência e Tecnologia

  
PELO GOVERNO DA MALÁSIA  
Law Heng Ding  
Ministro da Ciência, Tecnologia  
e Meio Ambiente

#### ANEXO

#### ÁREAS DE COOPERAÇÃO NOS CAMPOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A MALÁSIA.

- 01 - Pesquisa industrial
- 02 - Microeletrônica
- 03 - Biotecnologia
- 04 - Padronização dos serviços científicos e de teste
- 05 - Meio ambiente
- 06 - Gerenciamento da vida selvagem e recursos marinhos
- 07 - Sensoriamento remoto
- 08 - Informação científica e tecnológica
- 09 - Treinamento de gerenciamento em ciência e tecnologia
- 10 - Meteorologia
- 11 - Quaisquer outras áreas mutuamente acordadas

Kuala Lumpur, 29 de janeiro de 1996.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1997**

Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo Comercial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA SOBRE  
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Malásia  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Desideram promover mútua cooperação científica e tecnológica em bases de mútuo benefício.

Considerando a experiência adquirida por ambos os países no campo da Ciência e Tecnologia,

Conscientes de que a cooperação no campo da ciência e tecnologia deverá contribuir para o progresso social e econômico de ambos os países.

Reconhecendo que a cooperação científica e tecnológica é um dos pilares das relações bilaterais e importante elemento para sua estabilidade.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, cooperação científica e tecnológica entre os dois países em campos de interesse mútuo, incluindo cooperação nas áreas identificadas no Anexo a este Acordo.

ARTIGO II

Para alcançar os objetivos estipulados no Artigo I as seguintes atividades deverão ser realizadas:

a) troca de informações, conhecimento e experiência nas áreas de ciência e tecnologia;

- b) intercâmbio de técnicos e demais profissionais para o estudo, observação, pesquisa e treinamento nos campos da ciência e tecnologia;
- c) implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou de ambas as Partes Contratantes;
- d) outras formas de cooperação científica e tecnológica que venham a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

### ARTIGO III

Os termos e condições, inclusive despesas, que porventura venham a ocorrer, devem ser acordadas pelas Partes Contratantes vislumbrando individualmente cada projeto, programa ou atividade levados a cabo no âmbito deste Acordo.

### ARTIGO IV

Cada Parte Contratante deverá garantir aos cidadãos da outra Parte Contratante em visita no âmbito deste Acordo, toda assistência possível e necessária a fim de facilitar seu trabalho. Essas garantias, no entanto, estão sujeitas às leis e regulamentos em vigor nos respectivos países.

### ARTIGO V

Com o propósito de implementar este Acordo, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista que deverá se reunir por solicitação da outra Parte Contratante. Essas reuniões deverão ocorrer alternadamente, na República Federativa do Brasil e na Malásia. A República Federativa do Brasil será representada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e a Malásia se fará representar pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente da Malásia (MOSTE).

### ARTIGO VI

As cláusulas do presente Acordo não deverão limitar os direitos da outra Parte Contratante de adotar e executar medidas relacionadas a sua segurança interna.

### ARTIGO VII

Sujeito às presentes leis e regulamentos e aos acordos internacionais dos quais são signatárias as Partes Contratantes, a comunidade científica e tecnológica internacional poderá ter acesso às informações resultantes das atividades de cooperação relacionadas a este Acordo mediante a anuência das Partes Contratantes.

### ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante poderá requerer, por escrito, revisão ou emenda a este Acordo. Qualquer revisão ou emenda acordada por ambas as Partes Contratantes deverá ser apresentada, por escrito, e anexada a este Acordo. Tal revisão ou emenda deverá entrar em vigor na data acordada por ambas as Partes Contratantes.

### ARTIGO IX

Qualquer divergência ou desentendimento oriundo da interpretação ou aplicação das cláusulas deste Acordo deverá ser amigavelmente resolvida por meio de consulta ou negociação entre as Partes Contratantes sem recurso a qualquer tribunal internacional ou a terceiros.

### ARTIGO X


A proteção dos direitos de propriedade intelectual será disciplinada pelas leis e regulamentos do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Malásia, em conformidade com os acordos internacionais assinados pelas Partes Contratantes e em vigor no Brasil e na Malásia. A entrada em vigor destas disposições será detalhada em ajustes específicos assinados pelas Partes Contratantes a luz de cada programa, projeto ou atividade, desenvolvidos sob os auspícios do presente Acordo.

### ARTIGO XI

Este Acordo deverá entrar em vigor na data em que as Partes Contratantes encerrarem a troca dos instrumentos de ratificação e deverá permanecer em vigor até que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência. O término deste Acordo não deverá afetar a validade de quaisquer projetos, programas e/ou atividades, bem como qualquer cooperação assumida ou em execução durante a vigência do mesmo.

Como testemunhas abaixo assinadas, plenamente autorizadas por seus respectivos governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Kuala Lumpur, em 29 de janeiro de 1996, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português, malaio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
José Israel Vargas  
Ministro da Ciência e Tecnologia

  
PELO GOVERNO DA MALÁSIA  
Law Heng Ding  
Ministro da Ciência, Tecnologia  
e Meio Ambiente

### ANEXO

#### ÁREAS DE COOPERAÇÃO NOS CAMPOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A MALÁSIA

- 01 - Pesquisa industrial
- 02 - Microeletrônica
- 03 - Biotecnologia
- 04 - Padronização dos serviços científicos e de teste
- 05 - Meio ambiente
- 06 - Gerenciamento da vida selvagem e recursos marinhos
- 07 - Sensoriamento remoto
- 08 - Informação científica e tecnológica
- 09 - Treinamento de gerenciamento em ciência e tecnologia
- 10 - Meteorologia
- 11 - Quaisquer outras áreas mutuamente acordadas

Kuala Lumpur, 29 de janeiro de 1996.



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Finlândia,

Desejando concluir um Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**  
Pessoas Visadas

1) presente Acordo se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**ARTIGO 2**  
Impostos Visados

Os impostos atuais nos quais se aplica o presente Acordo são:

a) no Brasil:

- i) o imposto de renda federal (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) na Finlândia:

- i) os impostos de renda do estado ("valtion tuloverot de statliga inkomstskattena");
- ii) o imposto de renda das sociedades ("yhtiöiden tuloverot; inkomstskatten for selskaper");
- iii) o imposto comunal ("kommunaltuloverot; kommunalskatten");
- iv) o imposto da igreja ("kirkoittuloverot; kyrkoskatten");
- v) o imposto retido na fonte sobre juros ("kirjalliset lahdevero; källskatten på renteinkomst"), e
- vi) o imposto retido na fonte sobre rendimentos de não-residentes ("rajatunneksi verovelvollisen lahdevero; källskatten för begränsad skattskyldig"); (doravante denominados "impostos finlandês")

2. Este Acordo aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser cobrados após a data de assinatura deste Acordo, seja em adição aos impostos atuais, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

**ARTIGO 3**  
Definições Gerais

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" designa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, incluindo seu mar territorial, conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o correspondente leito marítimo e seu subsolo assim como qualquer área marítima além do mar territorial incluindo o leito marítimo e seu subsolo, na medida em que o Brasil, de acordo com o Direito Internacional, exerça naquela área direitos relativos a exploração e à utilização dos recursos naturais;
- b) o termo "Finlândia" designa a República da Finlândia e, quando usado em um sentido geográfico, designa o território da República da Finlândia e qualquer área adjacente às águas territoriais da República da Finlândia sobre a qual, segundo as leis da Finlândia e de acordo com o Direito Internacional, os direitos da Finlândia relativos à exploração e à utilização dos recursos naturais do leito marítimo e de seu subsolo e das águas sobrejacentes possam ser exercidos;
- c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Finlândia, consoante o contexto;
- d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que seja considerada como pessoa jurídica para fins tributários;
- f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) o termo "nacional" designa:

- i) qualquer pessoa física possuidora da nacionalidade de um dos Estados Contratantes;
- ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante;
- h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte por navio ou aeronave operado por uma empresa de um Estado Contratante, exceto quando o navio ou aeronave for operado somente entre lugares localizados no outro Estado Contratante;
- i) a expressão "autoridade competente" designa:

i) no Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) na Finlândia, o Ministério das Finanças, seu representante autorizado ou a autoridade que for designada competente pelo Ministério das Finanças.

2. Para a aplicação do presente Acordo por um dos Estados Contratantes, qualquer expressão que não se encontre nele definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto do Acordo, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

#### ARTIGO 4

##### Residência

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto em razão de seu domicílio, residência, sede de direção efetiva ou qualquer outro critério de natureza análoga. Entretanto, a expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto naquele Estado em relação apenas a rendimentos provenientes de fontes situadas naquele Estado.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

- a) será considerada como residente do Estado em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispor de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerada como residente do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispor de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada como residente do Estado em que permanecer habitualmente;
- c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;
- d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades dos Estados Contratantes competentes dos resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão através de acordo mútuo e determinarão o modo de aplicação do presente Acordo a tal pessoa.

#### ARTIGO 5

##### Estabelecimento Permanente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que uma empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

Um caseiro de construção ou de montagem constituirá um estabelecimento permanente somente se sua duração for superior a 6 (seis) meses.

4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, a expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a empresa;

- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolver para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, quando uma pessoa desde que não seja um agente independente a quem se aplique o parágrafo 6 atuar por conta de uma empresa e tiver, e habitualmente exercer, em um Estado Contratante autoridade para concluir contratos em nome da empresa, tal empresa será considerada como tendo um estabelecimento permanente naquele Estado em relação a quaisquer atividades que aquela pessoa desenvolva para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa estejam limitadas às que são mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas através de um local fixo de negócios, não farão deste local fixo de negócios um estabelecimento permanente de acordo com o disposto naquele parágrafo.

6. Uma empresa não será considerada como tendo um estabelecimento permanente em um Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade naquele Estado através de um corretor, um comissário geral ou qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (seja através de um estabelecimento permanente ou de outro modo qualquer), não será por si só bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

#### ARTIGO 6

##### Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém de bens imobiliários (incluindo rendimentos da atividade agrícola ou florestal) situados no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. a) A expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas "b" e "c" abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que o bem estiver situado.

b) A expressão "bens imobiliários" compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos nos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais.

c) Navios e aeronaves não são considerados como propriedade imobiliária.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, locação, arrendamento ou qualquer outra forma de exploração da propriedade imobiliária.

4. Quando a propriedade de ações ou outros direitos societários em uma sociedade atribuir ao proprietário de tais ações ou direitos societários a utilização de bem imobiliário de propriedade da sociedade, os rendimentos do uso direto, locação, arrendamento ou qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários será tributável no Estado Contratante no qual o bem estiver situado.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se também aos rendimentos derivados de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários usados para a prestação de serviços pessoais independentes.

**ARTIGO 7**  
Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com reserva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obtiria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos do presente Acordo, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

**ARTIGO 8**  
Transporte Marítimo e Aéreo

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional são tributáveis apenas nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 aplica-se também aos lucros provenientes da participação em um pool, associação ou agência de operação internacional.

**ARTIGO 9**  
Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

**ARTIGO 10**  
Dividendos

Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. Tais dividendos também são tributáveis no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% (dez por cento) de seu montante bruto.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, na medida em que, de acordo com a legislação tributária finlandesa, uma pessoa física residente na Finlândia tiver direito a um crédito fiscal com relação a dividendos pagos por uma sociedade residente na Finlândia, os dividendos pagos por uma sociedade residente da Finlândia a um residente do Brasil serão tributáveis somente no Brasil se quem os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não afetará a tributação da sociedade quanto aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

4. O termo "dividendos" usado neste Artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ou outros direitos, com exceção de créditos, de participação nos lucros, assim como os rendimentos de outras participações de capital que estejam sujeitos, de acordo com a legislação do Estado Contratante onde a sociedade distribuidora dos rendimentos seja residente, ao mesmo tratamento tributário dos rendimentos provenientes de ações.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7.

6. Quando um residente da Finlândia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento poderá não estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10% (dez por cento) do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda da sociedade referente a esses lucros.

7. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar a qualquer imposto os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

**ARTIGO 11**  
Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros também são tributáveis no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% (quinze por cento) de seu montante bruto.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2:

a) os juros provenientes do Brasil serão isentos do imposto brasileiro se forem pagos:

i) no Estado da Finlândia ou a um seu poder local;

ii) ao Banco da Finlândia;

iii) a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo da Finlândia ou a uma entidade legal (pessoa jurídica de direito público) ou a um seu poder local;

b) os juros provenientes da Finlândia serão isentos do imposto finlandês se forem pagos ao Governo do Brasil, a uma sua subdivisão política ou a um seu poder local ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, subdivisão política ou poder local.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem acordar, através de procedimento amigável, que as disposições do parágrafo 3 se aplicarão a qualquer instituição essencialmente de propriedade do Governo de um Estado Contratante.

5. O termo "juros" usado neste Artigo designa rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, particularmente rendimentos de obrigações governamentais e de títulos ou debêntures, incluindo prêmios e juros a eles relacionados.

6. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um dos Estados Contratantes, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual se lixe efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplica-se o disposto no Artigo 7.

7. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

8. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma subdivisão política, um poder local, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação ao qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

9. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

#### ARTIGO 12 Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais royalties também são tributáveis no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos royalties o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de filmes cinematográficos, filmes em fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão e qualquer direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio;

c) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties em todos os outros casos.

3. O termo royalties usado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário efetivo dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os royalties um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplica-se o disposto no Artigo 7.

5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos royalties, seja residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação ao qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e cauber a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties, tendo em conta o uso, direito ou informação pelos quais são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

#### ARTIGO 13 Ganhos de Capital

Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imobiliários mencionados no parágrafo 2 do Artigo 6 e situados no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de ações ou outros direitos societários mencionados no parágrafo 4 do Artigo 6 são tributáveis no Estado Contratante no qual os bens imobiliários detidos pela sociedade estiverem situados.

3. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, incluindo ganhos da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa), são tributáveis nesse outro Estado.

4. Os ganhos obtidos por uma empresa de um Estado Contratante da alienação de navios ou aeronaves que operem no tráfego internacional ou de bens mobiliários pertinentes à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis somente nesse Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diversos daqueles mencionados nos parágrafos precedentes deste Artigo são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

#### ARTIGO 14 Profissões Independentes

Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente são tributáveis somente nesse Estado, a não ser que tais rendimentos sejam provenientes de uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou de um estabelecimento permanente nele situado. Nesse caso os rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

#### ARTIGO 15 Profissões Dependentes

Reservadas as disposições dos Artigos 16, 18 e 19, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego são tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego foi exercido, as remunerações correspondentes serão tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tão tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou em nome de um empregador, que não seja residente do outro Estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave utilizada em tráfego internacional por um residente de um Estado Contratante são tributáveis nesse Estado.

#### **ARTIGO 16** Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receba na qualidade de membro de conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

#### **ARTIGO 17** Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão ou como músico, ou na qualidade de desportista, são tributáveis nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetáculos ou um desportista forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos serão tributáveis no Estado Contratante em que são exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15.

#### **ARTIGO 18** Pensões e Anuidades

Reservadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego anterior são tributáveis somente nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 e reservadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19 as pensões e outros benefícios, periódicos ou não, concedidos de acordo com a legislação de seguridade social de um Estado Contratante ou de acordo com qualquer esquema público obrigatório organizado por um Estado Contratante como previdência social, ou qualquer anuidade proveniente desse Estado, são tributáveis nesse Estado.

3. O termo "anuidade" usado neste Artigo designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

#### **ARTIGO 19** Funções Públicas

1. a) As remunerações, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma sua entidade legal (pessoa jurídica de direito público) ou uma sua autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado, subdivisão, entidade legal ou autoridade, são tributáveis somente nesse Estado;

b) Todavia, tais remunerações serão tributáveis somente no Estado Contratante em que a pessoa física for residente, se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa física:

i) for nacional desse Estado; ou

ii) não se tiver tomado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) Qualquer pensão paga por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma sua entidade legal (pessoa jurídica de direito público) ou uma sua autoridade local, seja diretamente, seja através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado, subdivisão política, entidade legal ou autoridade são tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, tais pensões serão tributáveis somente no Estado Contratante em que a pessoa física for residente se ela for nacional desse Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16 e 18 aplicar-se-ão às remunerações e pensões relacionadas a serviços prestados relativamente a atividades empresariais desenvolvidas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma sua entidade legal (pessoa jurídica de direito público) ou um seu poder local.

#### **ARTIGO 20** Estudantes

Os pagamentos que um estudante, aprendiz ou treinando ("trainee") nas áreas de negócios, técnica, agrícola ou florestal que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado mencionado apenas com o propósito de sua educação ou treinamento, receber para manutenção, educação ou treinamento, não serão tributados nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

#### **ARTIGO 21** Outros Rendimentos

As modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos artigos anteriores deste Acordo são tributáveis somente nesse Estado. Todavia, tais modalidades de rendimentos provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis também nesse outro Estado.

#### **ARTIGO 22** Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. No Brasil, a dupla tributação será eliminada como segue:

a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, sejam tributáveis na Finlândia, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Finlândia;

b) todavia, o montante desse crédito não excederá a fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. Na Finlândia, a dupla tributação será eliminada como segue:

a) quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, sejam tributáveis no Brasil, a

Finlândia, reservado o disposto na alínea b, permitirá a dedução, do imposto sobre a renda, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil. Tal dedução, entretanto, não excederá a fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Brasil;

b) os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia que controle diretamente pelo menos 10 por cento do poder de voto na sociedade pagadora dos dividendos serão isentos do imposto finlandês;

c) não obstante qualquer outro dispositivo deste Acordo, uma pessoa física residente do Brasil e que, de acordo com a legislação tributária finlandesa aplicável aos impostos finlandeses referidos no Artigo 2, seja também considerada como residente da Finlândia, pode ser tributada na Finlândia. Todavia, a Finlândia permitirá a dedução, do imposto devido na Finlândia, de qualquer imposto sobre os rendimentos pago no Brasil, de acordo com o disposto na alínea a. As disposições desta alínea aplicar-se-ão somente aos nacionais da Finlândia;

d) quando, de acordo com qualquer dispositivo deste Acordo, os rendimentos recebidos por um residente da Finlândia estiverem isentos de imposto na Finlândia, a Finlândia poderá, no entanto, ao calcular o imposto sobre os rendimentos remanescentes desse residente, levar em conta os rendimentos isentos;

e) para os fins da alínea a, a expressão "imposto de renda pago no Brasil" será considerada como tendo sido paga à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de dividendos, e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de juros e royalties.

**ARTIGO 23**  
Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exercem a mesma atividade. Esta disposição não será interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos, as reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos ao seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja detido ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

**ARTIGO 24**  
Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem, ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com o presente Acordo, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação doméstica desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o caso se enquadrar no parágrafo 1 do Artigo 23, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deve ser apresentado dentro de 3 (três) anos da primeira notificação da ação resultando na tributação em desacordo com as disposições do Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em discordância com o Acordo. No caso de as autoridades competentes chegarem a um acordo, os impostos serão

cobrados e o reembolso ou o crédito dos impostos será permitido pelos Estados Contratantes conforme tal acordo. Qualquer acordo alcançado será implementado dentro dos prazos estabelecidos pela legislação doméstica dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dúvidas que surgirem da interpretação ou aplicação do Acordo. Elas também poderão consultar-se visando à eliminação da dupla tributação em casos não previstos no Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegar a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Quando, para se alcançar um acordo, parecer aconselhável uma troca de opiniões verbal, essa troca pode ocorrer através de uma Comissão composta de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

**ARTIGO 25**  
Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições deste Acordo ou da legislação doméstica dos Estados Contratantes relativas aos impostos cobertos pelo Acordo na medida em que a tributação daí decorrente não seja contrária ao Acordo. A troca de informações não está restrita pelo Artigo 1. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta da mesma forma que a informação obtida sob as leis internas desse Estado e só poderá ser comunicada às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pelo presente Acordo ou da instauração de processos sobre infrações relativas a esses impostos ou da apreciação de recursos a eles correspondentes. Essas pessoas ou autoridades usarão as informações apenas para tais propósitos. Elas poderão revelar as informações em procedimentos em tribunais públicos ou em decisões judiciais.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em nenhum caso, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

**ARTIGO 26**  
Membros de Missões Diplomáticas  
e Postos Consulares

Nada neste Acordo prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os membros de Missões diplomáticas e Postos consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

**ARTIGO 27**  
Entrada em Vigor

1. Os Governos dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de que as exigências constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo foram atendidas.

2. O Acordo entrará em vigor quinze dias após a data da última das notificações referidas no parágrafo 1 e seus dispositivos produzirão efeitos:

a) no Brasil:

i) com relação aos impostos retidos na fonte sobre dividendos, juros, royalties, e ao imposto indicado no parágrafo 6 do Artigo 10, quanto às importâncias pagas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Acordo entrar em vigor;

ii) com relação aos outros impostos sobre rendimentos, quanto às importâncias recebidas durante o ano fiscal que começa no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Acordo entrar em vigor;

b) na Finlândia:

i) com relação aos impostos retidos na fonte, quanto aos rendimentos recebidos no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Acordo entrar em vigor;

ii) com relação aos outros impostos sobre rendimentos, quanto aos impostos cobráveis (*chargeable*) em qualquer ano fiscal que começa no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Acordo entrar em vigor.

3. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, assinado em Helsinki em 16 de fevereiro de 1972, conforme modificado pelo Protocolo assinado em Brasília em 12 de junho de 1989 (doravante denominado "a Convenção de 1972"), deixará de produzir efeitos no tocante aos impostos aos quais este Acordo se aplica de acordo com as disposições do parágrafo 2. A Convenção de 1972 caducará no último dia em que produzir efeitos de acordo com a disposição precedente deste parágrafo.

**ARTIGO 28**  
Denúncia

O presente Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por um dos Estados Contratantes. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar o Acordo,

através dos canais diplomáticos, mediante um aviso de denúncia pelo menos seis meses antes do final de qualquer ano calendário após o período de cinco anos da data em que o Acordo entrar em vigor. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos:

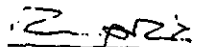
- a) no Brasil:
- i) com relação aos impostos retidos na fonte sobre dividendos, juros, *royalties* e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do Artigo 10, quanto às importâncias pagas antes do final do ano calendário em que o aviso tenha sido dado;
  - ii) com relação aos outros impostos sobre rendimentos, quanto às importâncias recebidas durante o ano fiscal que terminar no ano calendário em que o aviso tenha sido dado.

b) na Finlândia:

- i) com relação aos impostos retidos na fonte, quanto aos rendimentos recebidos no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que o aviso tenha sido dado;
- ii) com relação aos outros impostos sobre rendimentos, quanto aos impostos cobráveis em qualquer ano fiscal que se inicie no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que o aviso tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em de abril de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto na sua versão inglesa.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA FINLÂNDIA

### PROTOCOLO

No momento da assinatura do presente Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda (doravante referido como "o Acordo"), os abaixo-assinados convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante do presente Acordo.

#### 1. Com referência ao Artigo 20

Um estudante em uma universidade ou outra instituição de ensino superior no Brasil, ou um aprendiz ou *trainee* nas áreas de negócios, técnica, agrícola ou florestal, que seja, ou tenha sido, um residente do Brasil imediatamente antes de visitar a Finlândia e que esteja presente na Finlândia por um período contínuo não excedente de 183 (cento e oitenta e três) dias não será tributado na Finlândia no tocante à remuneração por serviços prestados na Finlândia, desde que os serviços estejam relacionados com seus estudos ou treinamento e que a remuneração constitua rendimentos necessários para sua manutenção

#### 2. Com referência ao Artigo 22


a) As disposições dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 22, relativas às alíquotas do imposto, aplicar-se-ão somente pelos primeiros 10 (dez) anos em que o Acordo estiver em vigor.

b) Em consequência, as alíquotas do imposto estabelecidas nos parágrafos 1, 2 e 6 do Artigo 10, parágrafo 2 do Artigo 11 e parágrafo 2 do artigo 12 aplicar-se-ão somente pelos primeiros 10 (dez) anos em que o Acordo estiver em vigor.

c) Todavia, durante o primeiro período de 10 (dez) anos ou qualquer período subsequente em que o Acordo estiver em vigor em relação às alíneas a e b acima, as autoridades competentes poderão, através do procedimento amigável, acordar a extensão do período em que aquelas alíneas estiverem em vigor por um período adicional de pelo menos 5 (cinco) anos mas não mais do que 10 (dez) anos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Brasília, em de abril de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto na sua versão inglesa.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PARAGUAI

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 23 de outubro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 23 de outubro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1997. – Senador, **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO CONSULAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO.

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República do Paraguai  
doravante denominados "Partes Contratantes).

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países, e

Com a intenção de estabelecerem novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas.

Acordam o seguinte

#### ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes designado para cumprir missão oficial na outra como membro de Missão diplomática. Repartição consular ou Missão junto a Organismo internacional com sede em qualquer um dos territórios das Partes Contratantes poderão receber autorização para exercer atividade remunerada ao Estado receptor, respeitados os interesses. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de suas autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista, e
- b) afetem a segurança nacional.

#### ARTIGO II

Para os fins deste Acordo, são considerados "dependentes"

- a) cônjuge
- b) filhos solteiros menores de 21 anos.
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

#### ARTIGO III

1. O exercício de atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do estado acreditante junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, no qual se deve especificar os dados do empregador (razão social e endereço). Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor informará, oficialmente, à Embaixada do Estado acreditante, que a pessoa tem autorização para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissionais que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de cumpri-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.

4. Os dependentes que exercerem atividade remunerada no Estado receptor, nos termos deste Acordo, estarão sujeitos à legislação do Estado receptor, aplicável em matéria tributária e de previdência social, no referente ao exercício daquela atividade.

#### ARTIGO IV

1. O Estado acreditante renunciará à imunidade à jurisdição penal do membro da família no Estado receptor com respeito a qualquer ato levado a cabo no transcurso do emprego remunerado. A renúncia deve ser apresentada por escrito, em dois exemplares originais, um para o Ministério das Relações Exteriores e outro para o empregador, indicando os dados pessoais do atingido.

2. No caso de condenação penal será necessário nova renúncia para a execução da sentença, de conformidade com o inciso 3 do artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

3. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou empregado consular ou membro do pessoal administrativo ou técnico, do qual emana a dependência, termine suas funções junto ao Governo onde estava acreditado.

#### ARTIGO V

De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou sob qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família estarão sujeitos ao regime de previdência social e fiscal do Estado receptor em todos os assuntos relacionados ao emprego remunerado em tal Estado.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.



2. O presente Acordo terá validade de 6 (seis) anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de 1 (um) ano, salvo se uma das Partes Contratantes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 23 de outubro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia** – Pelo Governo da República do Paraguai, **Ruben Melgarejo Lanzoni**.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação e Assistência Mútua na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Assuntos Correlatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República**

**da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação e Assistência Mútua na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Assuntos Correlatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1997. \_ Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA NA ÁREA DO COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E ASSUNTOS CORRELATOS

O Governo da República Federativa do Brasil:

e

O Governo da República da África do Sul.

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Reconhecendo as relações cordiais que existem entre ambos e seus povos;

Considerando que as Partes Contratantes estão conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam grande risco para a saúde e o bem-estar de seus povos, e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países.

Acordaram o seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Disposições Legais

Este Acordo não deverá ser interpretado em desacordo com:

- a) leis e regulamentos vigentes em cada Parte Contratante;
- b) qualquer outro acordo assinado pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 2

##### Áreas de Cooperação

1. As Partes Contratantes deverão cooperar e fornecer assistência mútua na prevenção do uso indevido de entorpecentes, na reabilitação de dependentes de drogas ilícitas, e no combate à produção e ao tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As Partes Contratantes deverão, tanto quanto possível, e de acordo com suas respectivas legislações e obrigações internacionais:

- a) trocar informações sobre narcotraficantes e perpetradores de crimes conexos;
- b) coordenar estratégias e trocar informações sobre programas nacionais referentes à prevenção do uso indevido de drogas ilícitas, à reabilitação de dependentes de drogas, ao controle de portadores,

ao controle de substâncias químicas utilizadas na produção e purificação de drogas ilícitas assim como ao combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) trocar informações e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências no que tange a entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

d) trocar informações sobre sentenças proferidas contra narcotraficantes e perpetradores de crimes conexos;

e) quando requerida, prestar assistência mútua no combate a tais crimes e na "entrega vigiada", tal como definida na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, 1988, quando se configure necessária.

### ARTIGO 3

#### Implementação e Execução do Acordo

1. Representantes de cada Parte Contratante deverão cooperar com o propósito de:

a) criar mecanismos para assegurar a execução deste Acordo;

b) desenvolver programas de ação conjuntos por meio dos órgãos competentes de cada Estado para executar este Acordo;

c) avaliar a implementação desses programas de ação;

d) formular programas para a reabilitação de dependentes de drogas ilícitas e para a prevenção

do uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e coordenar ações para combater o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

e) discutir assuntos referentes à implementação deste Acordo e ao desenvolvimento de outras formas mutuamente aceitáveis de cooperação e assistência.

2. As decisões das reuniões deverão ser registradas em atas dos entendimentos e devem, quando for o caso, conter os objetivos a serem alcançados, os objetivos específicos mensuráveis, a contribuição de cada participante e um programa para a execução de atividades.

3. As Partes Contratantes deverão cooperar para a concessão mútua de assistência na investigação e procedimentos ulteriores referentes ao tráfico de drogas ilícitas, incluindo rastreamento, controle e confisco dos produtos e instrumentos do tráfico de drogas.

4. Para facilitar a execução deste Acordo, as Partes Contratantes poderão designar um funcionário para servir de ligação permanente entre seus respectivos Departamentos ou Agências Governamentais especializadas em assuntos referentes a drogas ilícitas. Mediante consultas apropriadas, as Partes Contratantes poderão designar pessoal especializado para fornecer serviços de consultoria aos funcionários referidos neste Artigo.

### ARTIGO 4

#### Adesão à Convenção das Nações Unidas

As Partes Contratantes deverão procurar aderir à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

### ARTIGO 5

#### Confidencialidade

Reconhecendo a necessidade de confidencialidade no que tange ao combate ao crime, as Partes Contratantes deverão:

a) não fornecer qualquer informação ou solicitação recebida nos termos deste Acordo para nenhuma terceira parte sem o consentimento prévio e escrito da outra Parte Contratante; e

b) utilizar o mais alto grau de confidencialidade que qualquer das Partes Contratantes determine.

### ARTIGO 6

#### Comunicação

1. Solicitações nos termos deste Acordo deverão ser dirigidas à autoridade competente de cada

Parte Contratante. No caso da República Federativa do Brasil, o Presidente do Conselho Federal de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (CONFEN) e o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) são designados para coordenar as solicitações que recaírem no âmbito da área funcional das respectivas agências. No caso da República da África do Sul, o Diretor-Geral do Departamento de Bem-Estar e o Comissário Nacional de Serviço de Polícia Sul-Africana são designados para coordenar as solicitações que recaírem no âmbito da área funcional de seus respectivos departamentos.

2. Ressalvado o disposto no parágrafo 3, todas as comunicações nos termos deste Acordo deverão ser feitas por escrito.

3. Em caso de urgência, as comunicações podem ser verbais, desde que seu conteúdo essencial seja imediatamente confirmado por escrito.

4. As comunicações deverão ser feitas na língua inglesa.

#### **ARTIGO 7** **Dispêndios**

Quaisquer despesas efetuadas por uma Parte Contratante, nos termos deste Acordo, a pedido da outra Parte Contratante, deverão, mediante prova dos gastos efetuados, ser reembolsadas à Parte Contratante, a não ser que as Partes Contratantes tenham, em caso específico e por escrito, decidido de outra forma.

#### **ARTIGO 8** **Interpretação e Implementação**

Qualquer controvérsia com relação à interpretação ou à implementação deste Acordo deverá ser resolvida pela via diplomática.

#### **ARTIGO 9** **Emendas**

1. Este Acordo pode ser emendado, se as Partes Contratantes assim o decidirem, através de Nota, pela via diplomática.

2. Qualquer emenda mutuamente acordada pelas Partes Contratantes deve entrar em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem, por

via diplomática, o cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a vigência da referida emenda.

#### **ARTIGO 10** **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Este Acordo deverá entrar em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos constitucionais para sua entrada em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data em que a notificação, por via diplomática, tiver sido recebida pela outra Parte Contratante.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, estando plenamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Pretória, em 26 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Lulz Felipe Lampreia** – Pelo Governo da República da África do Sul – **Alfred Nzo**.

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1997**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 128, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

**Art.2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de setembro de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Franca do Imperador Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Franca, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 631, de 25 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 13 de fevereiro de 1990, a permissão outorgada à Rádio Franca do Imperador Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1997.

– Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Vila Rica Ltda., atualmente denominada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão da Rádio e Televisão Vila Rica Ltda., atualmente denominada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 1997. –

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pioneira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salto, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 135, de 13 de março de 1990, que renova a permissão outorgada à Rádio Pioneira Ltda. para explorar, por dez anos, a partir de 10 de outubro de 1987, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 1997. –

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 632, de 25 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 3 de novembro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Salgado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 26 de setembro de 1987, a concessão outorgada à Rádio Vale do Salgado Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1.º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1997

**Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Cidade Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato a que se refere a Portaria n.º 147, de 14 de março de 1990, que outorga permissão à Televisão Cidade Verde Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1.º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1997

**Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Alterosa de Calçado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato a que se refere a Portaria n.º 206, de 26 de outubro de 1989, que outorga, por dez anos, permissão à Rádio Alterosa de Calçado Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1.º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1997

**Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mostardas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato a que se refere a Portaria n.º 107, de 9 de março de 1990, que outorga, por dez anos, permissão à Rádio Mostardas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1.º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 47, DE 1997

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itapoã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato a que se refere a Portaria n.º 760, de 4 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 3 de junho de 1992, a permissão outorgada à Rádio Itapoã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1.º de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 1997

**Autoriza a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os Exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É autorizada a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para

a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os Exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Autorização, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1997

**Aprova o ato que outorga permissão a Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 13, de 19 de janeiro de 1990, que outorga permissão a Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1997

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade de Caruaru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 28 de janeiro de 1987, a permissão outorgada à Rádio Liberdade de Caruaru Ltda. para explorar, sem direito de ex-

clusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão deferida à TV Eldorado Catarinense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 9 de abril de 1991, a concessão deferida à TV Eldorado Catarinense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol DOeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 22 de outubro de 1992, a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1997.  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 18 de fevereiro de 1992, a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., hoje pertencente à RBS TV de Florianópolis S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 4 de julho de 1992, a concessão outorgada à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., hoje pertencente à RBS TV de Florianópolis S.A., para explorar, sem direito de ex-

clusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1997

**Escolhe o Senhor Antônio Valmir Campelo Bezerra para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II, da Constituição Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É escolhido o Senhor Antônio Valmir Campelo Bezerra para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 105, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República da Coréia

(doravante denominados "as Partes"),

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre ambos os países;

Convencidos de que, em virtude de seus aspectos sócio-culturais e econômicos, o turismo é um excelente instrumento para promover a compreensão, a boa vontade e a aproximação entre seus povos;

Cientes da necessidade de promover a cooperação do domínio do turismo, estipulada no artigo 2 do *Acordo Cultural* entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1966,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

**Promoção de Cooperação no Turismo**

1. As Partes buscarão promover, numa base igualitária e de benefícios recíprocos, a cooperação do domínio do turismo.

2. As Partes, em consonância com suas respectivas legislações, estimularão a cooperação entre seus órgãos competentes de turismo e outras organizações correlatas, de ambos os países.

3. A cooperação poderá incluir o intercâmbio de serviços de consultoria, a transferência de tecnologia no campo da indústria turística, a promoção de atividades promocionais conjuntas e intercâmbio de peritos na área de turismo.

4. As Partes deverão encorajar e promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países, estimulando o desenvolvimento da infra-estrutura turística e de viagem.

5. As Partes estudarão as possibilidades de melhorar e intensificar os meios de transportes e de comunicações entre ambos os países, estimulando o fluxo turístico em ambas as direções.

**ARTIGO II**

**Escritórios de Turismo**

1. As Partes facilitarão, dentro de seus respectivos territórios, a instalação e funcionamento de es-

critórios oficiais de representação turística do outro país.

2. Fica vedada, aos escritórios de representação turística, exercer qualquer atividade comercial. Seu funcionamento deverá ser supervisionado pelas suas respectivas Missões diplomáticas, em consonância com as leis e regulamentos de cada país.

**ARTIGO III**

**Facilitação e Documentação**

1. As Partes, de acordo com suas respectivas regulamentações internas e em bases recíproca, procurarão facilitar o intercâmbio turístico entre os dois países, buscando simplificar e eliminar as exigências relativas a procedimentos e documentação.

2. As Partes, de acordo com suas respectivas legislações, procurarão facilitar a importação e exportação de documentação e material com vista à promoção do turismo.

**ARTIGO IV**

**Promoção de Investimentos**

Cientes da importância de promover investimentos recíprocos de capitais, ou *joint ventures* objetivando o desenvolvimento da indústria do turismo e de sua infra-estrutura, as Partes fomentarão o intercâmbio de informações referentes às exigências legais para investimentos externos, tributação e facilidades dadas por cada um dos países a investidores estrangeiros.

**ARTIGO V**

**Programas Turísticos e Culturais**

1. As Partes darão prioridade à promoção do turismo em regiões consideradas específicas, particularmente as culturalmente mais representativas.

2. As Partes trocarão informações sobre as facilidades concedidas para a realização de eventos, exposições, convenções, conferências, congressos e feiras em seus respectivos territórios.

**ARTIGO VI**

**Treinamento em Turismo**

1. As Partes promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países, visando elevar o nível de especialização e profissionalismo de pessoas envolvidas na promoção e no desenvolvimento de atividades turísticas.

2. As Partes encorajarão a troca de informação relativa a projetos, programas de estudo, sistemas e métodos de treinamento para professores e instrutores em assuntos técnicos, em especial no que se re-



fere à operacionalidade e gerenciamento na área de hotelaria.

3. As Partes estimularão estudantes e professores de turismo de seus países a aproveitarem as oportunidades de bolsas de estudos oferecidas por colégios, universidades e centros de treinamento de ambos os Países.

#### ARTIGO VII

##### **Intercâmbio de Informações e Estatísticas de Turismo**

1. As Partes trocarão informações sobre a indústria turística tais como legislação vigente, dados estatísticos referentes ao turismo doméstico e internacional e outros assuntos pertinentes à atividade turística.

2. As Partes trocarão informações sobre a legislação vigente em seus respectivos territórios quanto à proteção e conservação de recursos naturais e culturais que sejam fonte de atração turística.

#### ARTIGO VIII

##### **Organização Mundial do Turismo**

1. As Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, para desenvolver e encorajar a adoção de padrões uniformes e de práticas recomendadas, as quais, aplicadas pelos Governos, facilitam o turismo.

2. As Partes prestarão assistência recíproca em questões de cooperação e de efetiva participação da Organização Mundial do Turismo.

#### ARTIGO IX

##### **Consultas**

1. As Partes acordam que assuntos referentes ao turismo e à indústria do turismo e os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua, serão discutidos quando conveniente, em reuniões bilaterais, por representantes de seus órgãos oficiais de turismo. Essas reuniões deverão ser agendadas por canais diplomáticos, devendo ser realizadas, alternada e periodicamente, nos dois Países.

2. Essas reuniões, quando possível, deverão realizar-se no ensejo da Comissão Mista, estabelecida de acordo com o Artigo 3, do Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado em Seul, em 28 de setembro de 1989.

3. O Governo da República da Coréia designa o Departamento de Turismo do Ministério de Cultura

e Esportes como seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo de Cooperação em nome da República da Coréia.

4. O Governo da República da Federativa do Brasil designa a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) como seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo de Cooperação em nome da República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO X

##### **Solução de Controvérsias**

Qualquer disputa entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação deste Acordo será resolvida por meio de canais diplomáticos.

#### ARTIGO XI

##### **Período de Duração**

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de notificação das Partes, por via diplomática, do cumprimento das formalidades e procedimentos requeridos pela legislação de cada País.

2. O presente Acordo ficará em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por iguais períodos adicionais, a menos que uma das Partes expresse seu desejo de denunciá-lo, caso em que deverá notificar a outra Parte, por escrito, por via diplomática, com uma antecedência de 3 (três) meses.

3. Com mútuo consentimento, o presente Acordo poderá ser revisto pelas Partes. A revisão do texto ou denúncia do Acordo não afetará a realização de programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a não ser que as Partes estipulem o contrário.

Os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo de Cooperação.

Feito em Brasília, em 11 de setembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado. –  
Pelo Governo da República da Coréia – **Gong Ro-Myung**, Ministro de Estado.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo, por troca de notas verbais, que prorroga, por um período adicional de dois anos, os artigos 10 (parágrafos 2 e 5), 11 (parágrafo 2b), 12 (parágrafo 2b) e 23 (parágrafo 3) da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 25 de abril de 1975, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, em Brasília, em 19 de março de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por troca de notas verbais, que prorroga, por um período adicional de dois anos, os artigos 10 (parágrafos 2 e 5), 11 (parágrafo 2b), 12 (parágrafo 2b) e 23 (parágrafo

3) da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 25 de abril de 1975, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, em Brasília, em 19 de março de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. —  
Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

**CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo do Reino da Suécia.

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, acordaram no seguinte:

**Artigo I**

**Pessoas visadas**

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**Artigo II**

**Impostos visados**

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da Suécia:

I) o imposto estatal sobre a renda, inclusive os impostos dos marinheiros e o imposto sobre os cupons;

II) o imposto sobre os lucros não distribuídos;

III) o imposto sobre as distribuições no caso de redução do capital ou de liquidação de uma sociedade;

IV) o imposto sobre os profissionais de espetáculos;

V) o imposto comunal sobre a renda;

(doravante referidos como "imposto sueco").

2. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos anteriormente mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação substancial que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

### Artigo III

#### Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Suécia" designa o Reino da Suécia, incluindo qualquer área adjacente ao seu mar territorial, sobre a qual, em conformidade com a legislação sueca e o direito internacional, a Suécia possa exercer os direitos relativos à exploração e utilização dos recursos naturais do fundo e do subsolo do mar;
- b) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;
- c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam a Suécia ou o Brasil, consoante o contexto;
- d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;
- f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam respectivamente uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão "tráfego internacional" inclui o tráfego entre lugares de um país, no curso de uma viagem que se estenda a mais de um país;

h) a expressão "autoridade competente" designa:

I) na Suécia:

O Ministro das Finanças ou seu representante autorizado;

II) no Brasil:

O Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

#### Artigo IV

##### Domicílio fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

- a) será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;
- c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;
- d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo I, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

#### Artigo V

##### **Estabelecimento permanente**

1. Na presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um status independente contemplado no parágrafo 5 — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado, se tiver, o exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Contudo, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de pessoa não mencionada no parágrafo V abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou exercer sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

#### Artigo VI

##### Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) contudo, a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

#### Artigo VII

##### Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

#### Artigo VIII

##### Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. O disposto neste Artigo somente se aplica à parte do lucro do consórcio de transporte aéreo suéco, dinamarquês e norueguês "The Scandinavian Airlines System" (SAS) que corresponder à participação acionária do sócio suéco "A.B. Aerotransport" (ABA) no capital do consórcio.

#### Artigo IX

**Empresas Associadas**

Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou,
- b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

**Artigo X****Dividendos**

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 15 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário for uma sociedade (excluindo-se as sociedades de pessoas);
- b) 25 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que tenham origem aos dividendos pagos.

3. Este nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo VII.

4. O termo "dividendos" usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras partici-



pações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Suécia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte, de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros.

6. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 a) e 5 não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes da expiração do 3.º ano calendário, contado a partir do ano em que a Convenção entrar em vigor.

#### Artigo XI

##### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 25 por cento do montante bruto dos juros, se o beneficiário for uma pessoa física ou uma sociedade de pessoas;
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros, em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, de uma sua subdivisão política ou autoridade local, bem como ao Banco Central desse outro Estado Contratante, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente

ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2b não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

## Artigo XII

### Royalties

Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas da Indústria ou comércio;
- b) 15 por cento em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive

os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de Indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente com relação ao qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e calha a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provém os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

### Artigo XIII

#### Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens imobiliários estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens imobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

**3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.**

#### **Artigo XIV**

##### **Profissões independentes**

**1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.**

**2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.**

#### **Artigo XV**

##### **Profissões dependentes**

**1. Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.**

**2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:**

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;**
- b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não é residente do outro Estado; e**
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.**

**3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.**

**Artigo XVI****Remunerações de direção**

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do conselho de diretores ou de um conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

**Artigo XVII****Artistas e desportistas**

1. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste Artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços podem ser tributados no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

**Artigo XVIII****Pensões e anuidades**

1. Com ressalva das disposições dos parágrafos 1 e 3 do Artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a US\$ 4,000 em um ano calendário, e anuidades pagas a um residente de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

O montante da pensão que exceder o limite acima mencionado será tributável em ambos os Estados Contratantes.

2. No presente artigo:

- a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;
- b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição plena e adequada em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

**Artigo XIX****Pagamentos governamentais**

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, no exercício de suas funções governamentais, ou de outras funções de caráter público, são tributáveis nesse Estado. Tais remunerações serão, entretanto, tributáveis somente nesse Estado, se o beneficiário for nacional desse Estado.
2. O disposto nos Artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, uma sua subdivisão política ou autoridade local.
3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante são tributáveis nesse Estado.

**Artigo XX****Professores e pesquisadores**

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, escola superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado, por um período não superior a dois anos, com o único fim de lecionar, proferir conferências, ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração proveniente dessa atividade, desde que essa pessoa esteja sujeita a imposto no outro Estado Contratante.

**Artigo XXI****Estudantes**

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:
  - a) como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro Estado contratante,
  - b) como estagiário, ou
  - c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar e pesquisar, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um estudante ou estagiário que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de se educar ou de realizar treinamento, será isento de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a três anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado, desde que a remuneração não exceda, num ano fiscal, o montante correspondente a US\$ 2.000.

#### Artigo XXII

##### ~~Rendimentos não expressamente mencionados~~

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

#### Artigo XXIII

##### Métodos para eliminar a dupla tributação

com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Suécia permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto de renda sueco, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no Brasil.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Suécia serão isentos de imposto na Suécia na medida em que esses dividendos sejam isentos pela legislação sueca, se ambas as sociedades forem suecas.

Essa isenção não será aplicável a menos que a parte principal dos lucros da sociedade que paga os dividendos provenha, direta ou indiretamente, de atividades empresariais que não sejam relacionadas com a administração de títulos ou outros bens similares e que essas atividades sejam exercidas no Brasil pela sociedade que paga os dividendos ou por uma sociedade na qual possua no mínimo 25% do capital com direito a voto.

3. Na aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, no que se refere aos dividendos mencionados no Artigo X pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade (excluindo-se as sociedades de pessoas) residente da Suécia, cujos dividendos não sejam, pelo parágrafo 2 deste Artigo, isentos de imposto na Suécia, e aos royalties mencionados no parágrafo 2b do Artigo XII, o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento. No que se refere aos juros mencionados no parágrafo 2b do Artigo XI o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago com a alíquota de 20 por cento.

4. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Suécia, o

Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Suécia.

5. Quando, de acordo com a presente Convenção, um residente de um Estado Contratante for isento de imposto nesse Estado Contratante, com relação a rendimento recebido do outro Estado Contratante, o primeiro Estado Contratante, ao calcular o imposto sobre a parte remanescente do rendimento dessa pessoa, poderá aplicar a taxa do imposto que teria sido aplicável se o rendimento isento de imposto, nos termos da presente Convenção, não o tivesse sido.

#### Artigo XXIV

##### Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

- a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;
- b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que as das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de imposto em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado.



5. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### Artigo XXV

##### Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão de comum acordo com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

#### Artigo XXVI

##### Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objetos da presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às autoridades (inclusive um tribunal) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

#### **Artigo XXVII**

##### **Funcionários diplomáticos e consulares**

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiam os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

#### **Artigo XXVIII**

##### **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Estocolmo tão logo seja possível.
2. A presente Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis:
  - I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, as importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;
  - II) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, aos rendimentos recebidos no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.
3. O Acordo entre a Suécia e o Brasil para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital, assinado no Rio de Janeiro a 17 de setembro de 1965, cessará de vigorar, relativamente aos impostos retidos na fonte e aos outros impostos sobre a renda, a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo. No que se refere ao imposto sueco sobre o capital, o Acordo será aplicado pela última vez com relação ao capital possuído por ocasião da expiração do ano em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### **Artigo XXIX**

##### **Denúncia**

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Contratante poderá denunciá-la depois de decorrido um pe-

riodo de três anos a contar da data e sua entrada em vigor mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até ou antes do dia 30 de qualquer ano calendário. Nesse caso, a Convenção não se aplicará:

- i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas depois da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;
- ii) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, aos rendimentos recebidos depois da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus selos.

Feito em Brasília, no dia 25 de abril de 1975, em duplicata, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil:

Antonio F. Azeredo da Silveira

Pelo Governo do  
Reino da Suécia:

Bengt Odevall

#### PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo X, parágrafos 2a e 5, Artigo XI, parágrafo 2b, Artigo XII, parágrafo 2b e Artigo XXIII, parágrafo 3.

- a) As disposições do mencionado parágrafo 3 do Artigo XXIII serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da Convenção;
- b) as limitações da alíquota do imposto previstas nos parágrafos 2a e 5 do Artigo X, parágrafo 2b do Artigo XI, e parágrafo 2b do Artigo XII serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da Convenção;
- c) depois da expiração do período de 10 anos mencionado nas alíneas a) e b) acima, as autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente a fim de determinar se aquele período será ampliado.

**2. - Ad/Artigo X, parágrafo 5**

Fica entendido que as disposições do parágrafo acima mencionado não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV.

**3. Ad/Artigo XXIV, parágrafo 4**

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que os royalties mencionados no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague royalties a uma empresa residente da Suécia.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concernente à não-dedutibilidade dos royalties conforme acima indicado, não é conflitante com o parágrafo 4 do artigo XXIV da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo e nele afixaram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, no dia 25 de abril de 1975, em duplicata, em línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil:

**Antonio F. Azeredo da Silveira**

Pelo Governo do  
Reino da Suécia:

**Bengt Odevall**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1997**

**Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Presos, firmado em Brasília, em 7 de novembro de 1996, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Transferência de Presos, firmado em Brasília, em 7 de novembro de 1996, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. -  
**Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.**

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha  
(doravante denominados as "Partes").

Desejosos de promover a reabilitação social de presos permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As penas de detenção impostas a nacionais espanhóis na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

2. As penas de detenção impostas no Reino da Espanha a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins do presente Tratado:

a) por "Estado remetente" se compreenderá a Parte da qual se transfere o preso;

b) por "Estado receptor" se compreenderá a Parte para a qual se transfere o preso;

c) por "nacional" se compreenderá, no caso do Brasil, um brasileiro, segundo delinido pela Constituição brasileira;

d) por "nacional" se compreenderá, no caso da Espanha, um cidadão espanhol;

e) por "preso" se compreenderá uma pessoa condenada por delito segundo sentença proferida no território de uma das Partes.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a) o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor;
- b) o preso deverá ser nacional do Estado recebedor;
- c) no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir;
- d) que a sentença seja definitiva;
- e) que o preso consinta na transferência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b) pelo Reino da Espanha, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer preso a que o mesmo possa aplicar-se.
2. Qualquer transferência de presos no âmbito do presente Tratado deverá efetuar-se por iniciativa do Estado remetente. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.
3. Se um preso solicitar transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir a petição ao Estado recebedor, por via diplomática.
4. Se o Estado recebedor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; caso contrário, deverá informar, sem demora, o Estado remetente de sua recusa, por via diplomática.

5. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do preso.
6. Se o Estado receptor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado receptor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento expresso do preso em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelo Estado receptor.
7. Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer preso a menos que sua pena seja de duração executável no Estado receptor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado receptor, a uma duração executável nesse Estado.
8. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado receptor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do preso em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado receptor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado receptor.
9. O Estado receptor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.
10. Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

#### ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado receptor em local acordado entre as Partes. O Estado receptor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado receptor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um preso através de seus territórios.

Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado recebedor.

2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.
3. O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com um preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.
4. Na execução da pena de um preso que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.
5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.
6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer preso transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura.
7. O preso transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena.

#### ARTIGO 7

Somente o Estado remetente terá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

#### ARTIGO 8

Um preso transferido de conformidade com o disposto no presente Tratado não poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado recebedor pelo mesmo delito que houver dado origem à pena.



ARTIGO 9

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 10

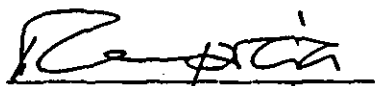
1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação deverá efetuar-se em Madri.

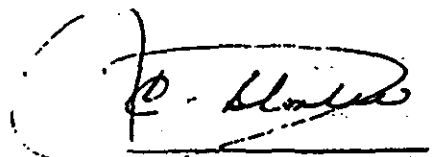
2. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante 3 (três) anos.

3. Caso nenhuma das Partes notifique à outra sua intenção em contrário com, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao término do período acima mencionado, o presente Tratado será considerado tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 07 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO REINO DA ESPANHA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Cultura, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Cultura, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE  
COOPERAÇÃO NO CAMPO DA CULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da África do Sul  
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de consolidar e fortalecer os laços de amizade e recíproco entendimento entre seus povos;

Conscientes do desejo de promover, com a maior abrangência possível, o conhecimento mútuo e a compreensão de suas respectivas culturas e manifestações artísticas, assim como de suas histórias e modos de vida, por meio da cooperação amigável entre seus respectivos países, e

Desejosos de elevar e intensificar a qualidade de vida de seus povos,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1**

Com o propósito de ampliar e fortalecer os vínculos entre seus países, as Partes deverão encorajar a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos, experiências e realizações no campo da Cultura.

### ARTIGO 2

1. As Partes deverão, em conformidade com os objetivos do presente Acordo, encorajar o estabelecimento de contato e de cooperação entre instituições interessadas, organizações e pessoas em ambos os países, nas áreas cobertas pelo presente Acordo.
2. Na implementação das cláusulas do presente Acordo, deverá ser dada adequada consideração à autonomia dos órgãos e instituições competentes. A liberdade destes em estabelecer e manter mútuas relações e entendimentos deverá ser reconhecida, estando sujeita às leis internas e à Constituição dos respectivos Estados.

### ARTIGO 3

Com vistas a fortalecer a cooperação no campo da cultura, as Partes deverão encorajar:

- a) o intercâmbio de especialistas no campo da Cultura, para visitas de estudo e para conferências, bem como o intercâmbio de livros, publicações e informações;
- b) a cooperação em diversos campos culturais de interesse de ambas as Partes, incluindo literatura, exposições de arte e artesanato, música, dança, teatro, intercâmbio de livros e outras publicações, cooperação entre escolas de artes, associações de artistas e escritores, museus, bibliotecas, arquivos e outras instituições culturais e o intercâmbio de conhecimento entre órgãos de conservação relacionados ao patrimônio cultural; e
- c) qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre as Partes ou instituições competentes autônomas de ambos os países.

### ARTIGO 4

1. Sujeita às suas leis internas e política em geral, cada Parte deverá acolher o estabelecimento, em seu território, de instituições culturais ou associações de amizade, assegurando que o consentimento prévio deverá ser obtido antes que qualquer instituição se estabeleça ao abrigo deste Artigo.
2. Considerando os dispositivos do Artigo 2, parágrafo 2, as Partes deverão encorajar a conclusão de programas específicos de cooperação entre as instituições e órgãos culturais competentes.

### ARTIGO 5

Todas as atividades executadas nos termos do presente Acordo deverão estar sujeitas às leis vigentes nos respectivos países.

### ARTIGO 6

1. Com o propósito de implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista Brasil-África do Sul, que se reunirá a cada 2 (dois) anos ou conforme acordado pelas Partes.
2. As reuniões da Comissão Mista deverão realizar-se, alternadamente, na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, com vistas a discutir programas de cooperação.

3. Estes programas de cooperação, se aprovados por ambas as Partes, deverão ser válidos por determinado período e deverão incluir formas concretas de cooperação, eventos e intercâmbios, assim como as condições organizacionais e financeiras para sua implementação.

#### ARTIGO 7

Qualquer divergência quanto à interpretação e à implementação do presente Acordo deverá ser resolvida por meio de negociações entre as Partes.

#### ARTIGO 8

O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento, através de troca de Notas entre as Partes. Tal emenda deverá entrar em vigor na data da Nota de resposta, que aceita a emenda proposta.

#### ARTIGO 9

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor quando ambas as Partes tiverem notificado uma à outra, por escrito, por via diplomática, que suas respectivas exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridas. A data de entrada em vigor deverá ser a data da última notificação.

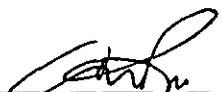
2. O presente Acordo permanecerá em vigor até a sua denúncia nos termos do Artigo 10.

#### ARTIGO 10

Qualquer uma das Partes poderá, mediante comunicação, por escrito, com a antecedência de 3 (três) meses, por via diplomática, denunciar o presente Acordo, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo não deverá afetar nenhum dos programas implementados anteriormente à sua denúncia, a menos que as Partes decidam de outra forma.

Feito em Pretória, em 26 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ÁFRICA DO SUL  
Alfred Nzo

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. –  
Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de desenvolver e fortalecer os laços de amizade e confiança entre os dois países, e com o objetivo de promover a cooperação bilateral nos setores da Cultura, Educação e Esporte;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes encorajarão a cooperação educacional entre os dois países, com base no princípio de reciprocidade e em conformidade com a legislação vigente em cada país.
2. Para alcançar tal objetivo, as Partes Contratantes procurarão:
  - a) encorajar e expandir a cooperação entre as instituições de ensino superior dos dois países, sobretudo por meio de entendimentos interuniversitários, bem como entre instituições educacionais afins;
  - b) estimular a cooperação e o intercâmbio de professores e funcionários de instituições de ensino superior;
  - c) encorajar e facilitar, com a autorização das respectivas autoridades educacionais, o ensino do Idioma, da História, da Literatura, da Cultura e de outros aspectos da vida de ambos os países;
  - d) divulgar os eventos educacionais e culturais e encorajar, quando possível, a participação de representantes de uma das Partes Contratantes em congressos, conferências e encontros organizados pela outra Parte Contratante no campo da cooperação em matéria de educação;
  - e) facilitar a troca de informações e experiências em todos os níveis e modalidades de cultura e de ensino.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes envidarão esforços para facilitar o reconhecimento mútuo, pelas instituições de ensino superior dos dois países, de títulos, diplomas e certificados, de acordo com as leis vigentes em cada país.

**ARTIGO 3**

As Partes Contratantes encorajarão entendimentos entre as instituições de ensino superior dos dois países, com o objetivo de conhecer os seus sistemas de ensino superior e de facilitar a equivalência dos diplomas emitidos pelas instituições das Partes Contratantes, de acordo com as leis vigentes em cada país.

**ARTIGO 4**

As Partes Contratantes encorajarão a conclusão de entendimentos específicos de apoio a projetos académicos conjuntos e de intercâmbio de docentes e estudantes, entre instituições congêneres dos dois países, responsáveis pelo suprimento de fundos e pela análise, aprovação e acompanhamento de projetos de pesquisa em nível de pós-graduação.

**ARTIGO 5**

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos diversos setores de interesse cultural, devendo sobretudo encorajar:

- a) as iniciativas com a finalidade de divulgar a literatura do outro país por meio de traduções de obras literárias;
- b) a divulgação de obras de arte do outro país pela televisão, pelo rádio, pelo teatro, pelo cinema, em locais de concertos e centros de exibição,
- c) a cooperação entre as respectivas instituições competentes nas áreas do rádio, televisão e agências noticiosas, com o objetivo de divulgar quaisquer outras iniciativas culturais implementadas em ambos os países;
- d) as palestras e exibições, bem como eventos artísticos, festivais de cinema e encontros esportivos por meio de contatos entre as autoridades competentes dos dois países;
- e) intercâmbio de livros e outras publicações no setor da Cultura;
- f) a participação de seus representantes em conferências internacionais, competições e encontros no contexto da cooperação cultural, promovida pelas Partes Contratantes;
- g) a cooperação entre escolas de arte, museus, bibliotecas, teatros e outras instituições de cultura;
- h) contatos entre associações de escritores, compositores, pintores, escultores, artistas gráficos, arquitetos, atores e músicos, bem como representantes de associações de teatro, cinema e música;
- i) o intercâmbio de experiências e de visitas de especialistas encarregados de coleções de museus e de conservação;

j) o intercâmbio de artistas e de grupos artísticos.

#### ARTIGO 6

As Partes Contratantes procurarão promover contatos entre as suas respectivas organizações desportivas, com o objetivo de encorajar:

- a) a participação de seus representantes em eventos esportivos internacionais, competições e encontros promovidos pelas Partes Contratantes;
- b) a cooperação de associações esportivas de seus respectivos países.

#### ARTIGO 7

1. Com o propósito da implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista Cultural Brasil-Líbano, que se reunirá uma vez a cada 2 (dois) anos, alternadamente, no Brasil e no Líbano, de modo a elaborar programas periódicos de cooperação nas áreas da Cultura e da Educação.
2. Esses programas periódicos de cooperação poderão, mediante o consentimento de ambas as Partes Contratantes, ser negociados por via diplomática.
3. Sempre que considerado apropriado, iniciativas específicas estabelecidas nos programas periódicos de cooperação referidos no item 2 acima poderão ser objeto de Ajustes Complementares ao presente Acordo, a serem concluídos entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO 8

As condições financeiras de cada projeto setorial previsto nos programas periódicos de cooperação serão definidas, caso a caso, pelas instituições competentes dos dois países.

#### ARTIGO 9

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, poderá ser proposta por Nota diplomática e entrará em vigor após a aprovação de ambas as Partes Contratantes, na forma do Artigo 10.1.


#### ARTIGO 10

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de Ratificação.
2. A partir de sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano, assinado no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1948.
3. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste por escrito sua decisão de não renová-lo com uma antecedência

de 6 (seis) meses da data de sua expiração. O Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará os programas em execução, a menos que as Partes Contratantes disponham de outro modo.

Feito em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo ambos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

  
PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lampreia

  
PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
LIBANESA  
Fares Boueiz

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo Relativo à Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1997. –  
Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA RELATIVO A ISENÇÃO PARCIAL DE EXIGÊNCIA DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Malásia  
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando o interesse de ambos os países em promover relações amistosas entre a República Federativa do Brasil e a Malásia;

Desajozos de facilitar a entrada de cidadãos da República Federativa do Brasil e de cidadãos da Malásia em seus respectivos territórios,



Acordam o seguinte

#### ARTIGO 1

1. Um cidadão de cada uma das Partes Contratantes, que seja portador de um passaporte diplomático, oficial ou comum válido, não será obrigado a obter um visto a fim de entrar no território da outra Parte Contratante com os propósitos e períodos de permanência especificados no Apêndice do Acordo. As Partes Contratantes poderão, ocasionalmente, incluir adendos aos termos especificados no Apêndice, uma vez acordado mutuamente, o que deverá ser efetuado por meio de troca de Notas.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, um cidadão de cada Parte Contratante que pretenda entrar o território da outra Parte Contratante para fins e períodos de permanência que não os especificados no Apêndice deste Acordo será obrigado a obter um visto.

#### ARTIGO 2

1. Cidadãos brasileiros portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos que sejam membros de uma Missão diplomática ou consular ou que sejam representantes da República Federativa do Brasil junto a uma organização internacional na Malásia deverão ter permissão para entrar e permanecer no território da Malásia pelo período de sua Missão sem necessidade de obter um visto. Os nomes das pessoas em apreço deverá ser notificado ao Governo malásio dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tal isenção seja registrada em seus passaportes.

2. Cidadãos malásios portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos que sejam membros de uma Missão diplomática ou consular ou que sejam representantes da Malásia junto a uma organização na República Federativa do Brasil deverão ter permissão para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil pelo período de sua Missão sem necessidade de obter um visto. Os nomes das pessoas em apreço deverá ser notificado ao Governo brasileiro dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tal isenção seja registrada em seus passaportes.

#### ARTIGO 3

As famílias dos membros da Missão diplomática ou Consular, ou dos representantes junto a uma organização internacional conforme mencionado no Artigo 2 deverão ter permissão para iguais entradas e permanências, e deverão ser objeto de igual notificação, caso sejam portadoras de passaportes diplomáticos ou oficiais, brasileiros ou malásios, válidos

#### ARTIGO 4

A isenção das exigências de vistos nos termos do Acordo não deverá afetar o cumprimento das leis e regulamentos de cada Parte Contratante por parte dos cidadãos da outra Parte Contratante que possam entrar em seu território.

ARTIGO 5

Portadores de passaportes de cada Parte Contratante conforme mencionado nos Artigos de 1 a 3 poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos de entrada abertos ao trânsito internacional de passageiros

ARTIGO 6

Este Acordo não limita o direito de cada Parte Contratante de negar entrada ou encurtar a permanência dos cidadãos da outra Parte Contratante considerados indesejáveis

ARTIGO 7

Para os fins deste Acordo, cada Parte Contratante deverá trocar, pela via diplomática, modelos de seus passaportes válidos, de uso corrente, incluindo descrição detalhada de tais documentos, pelo menos 30 ( trinta ) dias antes de sua entrada em uso.

ARTIGO 8

Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender temporariamente, em todo ou em parte, por razões de segurança, ordem pública e saúde pública, a implementação deste Acordo, que deverá ter efeito 30 ( trinta ) dias após notificação feita à outra Parte Contratante por via diplomática.

ARTIGO 9

Cada Parte Contratante poderá solicitar por escrito, por via diplomática, uma revisão ou emenda deste Acordo, em todo ou em parte. Qualquer revisão ou emenda que tenha sido acordada pelas Parte Contratantes deverá entrar em vigor em data a ser mutuamente estabelecida e, conseqüentemente, deverá fazer parte deste Acordo.

ARTIGO 10

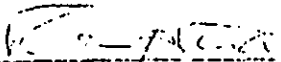
Qualquer diferença ou divergência decorrente da implementação do disposto neste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação, entre as Parte Contratantes, sem participação de terceiros ou tribunal internacional

ARTIGO 11

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra, por meio de Notas diplomáticas, da conclusão das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, que deverá ocorrer na data da última notificação.
2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período indefinido e poderá ser denunciado por consentimento mútuo das Partes Contratantes. A denúncia deverá entrar em vigor 90 ( noventa ) dias após o recebimento da última notificação.

3. O presente Acordo deverá ser emendado por meio de Notas diplomáticas mediante entendimento mútuo entre as Parte Contratantes. As emendas ao presente Acordo deverão entrar em vigor na forma indicada no parágrafo 1 do presente Artigo.

Feito em Kuala Lumpur, aos 14 dias do mês de abril de 1996, em seis originais: dois em português, dois em malásio e dois em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência em qualquer dos textos, prevalecerá a versão em inglês

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Felipe Lamproia

  
PELO GOVERNO DA MALÁSIA

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de reforçar os laços de amizade entre os dois países e de promover a compreensão e conhecimento recíprocos mediante o desenvolvimento das relações culturais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. O presente Acordo tem o objetivo de promover a realização de atividades que favoreçam o conhecimento recíproco, entre as Partes Contratantes, dos respectivos patrimônios culturais e que estimulem a cooperação entre os dois países.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a favorecer as iniciativas que, respeitando a legislação interna, promovam e desenvolvam o conhecimento, a difusão e o ensino da própria língua no território do outro país.
3. Cada uma das Partes Contratantes estimulará as instituições oficiais e privadas, especialmente as associações de escritores e artistas, assim como as entidades promotoras de publicações, para que enviem suas publicações, de qualquer tipo, às bibliotecas nacionais do outro país.
4. Cada Parte Contratante favorecerá a tradução, a edição ou co-edição das principais obras literárias de autores nacionais do outro país.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento da colaboração acadêmica entre os dois países, pela intensificação dos entendimentos interuniversitários e o intercâmbio de docentes, pesquisadores e personalidades da cultura.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes poderão, quando considerarem necessário, solicitar de comum acordo a participação de Organismos Internacionais no financiamento ou na realização de programas ou projetos derivados das formas de cooperação contempladas no presente Acordo e nos seus Ajustes Complementares.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes incrementarão a colaboração nos setores da música, da dança, do teatro, do cinema e das artes plásticas mediante o intercâmbio de artistas e a recíproca participação em festivais, resenhas cinematográficas e outras manifestações de relevo.
2. As Partes Contratantes favorecerão a realização de produções cinematográficas em regime de co-produção e co-distribuição.
3. Cada Parte Contratante favorecerá a gravação conjunta de obras musicais de autores originários dos dois países.
4. As Partes Contratantes intercambiarão, periodicamente, mostras de alto nível representativas do patrimônio artístico e cultural de cada país.
5. As Partes Contratantes facilitarão, de acordo com suas disposições legais vigentes, o ingresso em seu território e a saída dele, pelo tempo necessário

acordado entre as Partes Contratantes, de todo material cultural que possa contribuir para o eficaz desenvolvimento das atividades previstas no presente Acordo.

6. Cada uma das Partes Contratantes favorecerá, em seu território, pelos meios de comunicação disponíveis, a promoção e a divulgação das manifestações culturais realizadas pela outra Parte Contratante.

7. As Partes Contratantes favorecerão a participação de estruturas, associações, entidades e institutos sociais nos programas de cooperação cultural contemplados no presente Acordo

#### ARTIGO 5

As Partes Contratantes promoverão a organização e a produção de iniciativas culturais conjuntas para apresentação em outros países.

#### ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes favorecerão, no próprio território, dentro das próprias possibilidades e conforme suas respectivas legislações internas, atividades de instituições culturais do outro país, tais como institutos de cultura, associações linguístico-culturais e instituições escolares.

2. Estas instituições usufruirão de facilidades para o próprio funcionamento, desde que previstas em normas específicas vigentes no país no qual operam.

3. As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de atividades comuns entre os seus institutos e fundações atuantes no outro país, com vistas à difusão cultural e à consecução dos objetivos mencionados no presente Acordo.

#### ARTIGO 7

As Partes Contratantes favorecerão o estudo da língua e da literatura do outro país mediante funcionamento de cátedras e leitorados.

#### ARTIGO 8

As Partes Contratantes, levando em conta as respectivas legislações, empenhar-se-ão em examinar a possibilidade de chegar a um acordo separado que regule, somente para fins escolares, os certificados de estudos básicos, expedidos pelas instituições escolares estatais e legalmente reconhecidas por cada uma das Partes Contratantes no território da outra, sempre que os programas de estudo correspondam àqueles vigentes no país no qual se pede o reconhecimento dos certificados em questão.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes intercambiarão material informativo sobre os respectivos ordenamentos universitários, com o objetivo de examinar a possibilidade de concluir acordo sobre o reconhecimento recíproco dos títulos acadêmicos.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes favorecerão a colaboração no campo arqueológico, mediante o intercâmbio de informações e de experiências, simpósios, seminários e pesquisas comuns, devendo facilitar, ademais, as atividades das missões arqueológicas de cada país que operam no território do outro.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento das atividades e o intercâmbio na área da pesquisa histórica e da compilação de material bibliográfico e informativo. Estimularão, ainda, o intercâmbio entre institutos de formação artística.

ARTIGO 12

As Partes Contratantes oferecerão reciprocamente bolsas de estudo, de valor equivalente, a graduados da outra para estudos e pesquisas em nível de pós-graduação. Empenhar-se-ão, ainda, em facilitar, no âmbito das respectivas legislações internas, a estada dos bolsistas e, eventualmente, seus familiares dependentes em seu território, durante o período de vigência da bolsa.

ARTIGO 13

As Partes Contratantes empenhar-se-ão em manter uma estreita colaboração entre as próprias Administrações, com o objetivo de impedir e reprimir o tráfico ilegal de obras de arte, bens culturais, meios audiovisuais, bens sujeitos à proteção, documentos e outros objetos de valor histórico, conforme suas respectivas legislações sobre propriedade intelectual.

ARTIGO 14

As Partes Contratantes protegerão, em seu território, os direitos de propriedade intelectual das obras do outro país, conforme as convenções internacionais às quais tenham aderido ou aderirão no futuro, bem como suas legislações internas atualmente em vigor.

ARTIGO 15

As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de informações e experiências nos setores de proteção, conservação, restauração e valorização dos bens culturais.

ARTIGO 16

As Partes Contratantes incentivarão o intercâmbio de informações e experiências no setor de esporte e juventude.

ARTIGO 17

1. As Partes Contratantes favorecerão intercâmbio de informações sobre os aspectos da vida política, econômica, cultural e social dos dois países, bem como visitas de personalidades ligadas ao campo da informação e da cultura

2. As Partes Contratantes comprometem-se a intercambiar informações relativas a todas as áreas abrangidas pelo presente Acordo, por meio das formas tradicionais e de novas tecnologias.

ARTIGO 18

As Partes Contratantes favorecerão o conhecimento recíproco de seus sistemas educacionais, em especial pelo intercâmbio de peritos.

ARTIGO 19

As Partes Contratantes incentivarão a colaboração entre arquivos, bibliotecas e museus dos dois países, por meio do intercâmbio de materiais e peritos.

ARTIGO 20

As Partes Contratantes incentivarão os contatos e a colaboração entre os respectivos órgãos radiodifusores.

ARTIGO 21

1. Para a aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes criam uma Comissão Executiva Cultural, que terá como objetivo elaborar programas de trabalho e avaliá-los periodicamente.

2. A Comissão Executiva Cultural reunir-se-á mediante solicitação, por via diplomática, de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 22

Os recursos financeiros necessários à execução dos programas culturais conjuntos, previstos no presente Acordo, serão decididos conforme a legislação interna de cada país, para sua utilização segundo o mecanismo disposto no Artigo 21.


ARTIGO 23

1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a aprovação do presente Acordo, que entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação.
2. Este Acordo substitui, a partir da data de sua entrada em vigor, o Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, de 6 de setembro de 1958.

ARTIGO 24

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser modificado por escrito, por mútuo consentimento.
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por escrito, a qualquer momento, por qualquer uma das Partes Contratantes. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a notificação à outra Parte Contratante e não incidirá na execução dos programas em curso, concordados durante o período de vigência do presente Acordo, a não ser que ambas as Partes Contratantes decidam o contrário.

Feito em Roma, em 21 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
 FEDERATIVA DO BRASIL  
 Luiz Felipe Lampreia  
 Ministro de Estado das  
 Relações Exteriores

  
 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
 ITALIANA  
 Giorgio Napolitano  
 Ministro do Interior

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Vistos para Viagens de Negócios, Investimentos e de Cobertura Jornalística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Concessão de Vistos para Viagens de Negócios, Investimentos e de Cobertura Jornalística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Brasília, em 11 de setembro de 1996.



Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA  
SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS PARA  
VIAGENS DE NEGÓCIOS, INVESTIMENTOS  
E DE COBERTURA JORNALÍSTICA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República da Coreia

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Desejando facilitar as visitas de nacionais de um país em território do outro.

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

Nacionais de qualquer dos dois países desejosos de entrar no território do outro com propósitos de negócios, investimentos ou cobertura jornalística receberão vistos de múltiplas entradas válidos por período máximo de 5 (cinco) anos, que permitirão permanências de até 90 (noventa) dias, totalizando não mais de 180 (cento e oitenta) dias por ano civil

**ARTIGO II**

A concessão de vistos mencionada no Artigo I não exige os nacionais brasileiros ou coreanos, beneficiários deste Acordo, da observância às leis e regulamentos vigentes relativos à entrada e residência de estrangeiros no país de destino.

**ARTIGO III**

Este Artigo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais do outro país que sejam considerados indesejáveis.

**ARTIGO IV**

1. Este Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após as Partes Contratantes notificarem uma à outra, pela via diplomática, do cumprimento das formalidades internas necessárias para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento. Tal denúncia será efetiva 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, por via diplomática, pela outra Parte Contratante.

3. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser feita mediante Protocolo Adicional ou por troca de Notas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 11 de setembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão inglesa. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Pelo Governo da República da Coreia.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em 29 de março de 1983, em Londres.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em 29 de março de 1983, em Londres.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO QUE ESTABELECE A  
ASSOCIAÇÃO DOS  
PAÍSES PRODUTORES DE ESTANHO  
PREÂMBULO**

As Partes deste Acordo:

Reconhecendo a importância do estanho, recurso não renovável, para suas economias nacionais em particular e para aquelas dos países importadores em geral;

Considerando a necessidade de manter preços remunerativos e estáveis para o estanho;

Convencidas da necessidade de uma cooperação estreita entre os países-membros com vistas à salvaguarda de seus interesses em relação à indústria de exportação do estanho;

Acreditando que tal cooperação irá contribuir para o aprimoramento do funcionamento e das condições do comércio mundial de estanho;

Determinadas a incentivar e promover a intensificação da pesquisa e desenvolvimento e da disseminação tecnológica a fim de expandir ainda mais o uso do estanho;

Determinadas a promover o valor agregado das exportações de estanho através do processamento do estanho nos países produtores;

Conscientes dos interesses dos países importadores em quaisquer esforços de cooperação desta natureza;

Reconhecendo a igualdade soberana dos países-membros,

Acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Objetivos e Funções**

**ARTIGO 1º  
Objetivos**

Os objetivos da Associação são:

a) obter ingressos remunerativos e eqüitativos para os produtores de estanho e ofertas adequadas para os consumidores, a preços justos e estáveis, baseados no custo médio de produção e que levem em consideração as forças do mercado;

b) facilitar a cooperação na comercialização do estanho;

c) manter e ampliar o uso e a relação custo-benefício do estanho na tecnologia moderna, através de pesquisa e desenvolvimento;

d) estimular as atividades de processamento e manufatura baseadas no estanho nos países-mem-

bros, com vistas à promoção de sua industrialização e ao aumento de suas receitas de exportação;

e) promover maior auto-suficiência e flexibilidade dos países-membros na indústria do estanho.

**ARTIGO 2º  
Funções**

Para a consecução dos objetivos acima relacionados, as funções da Associação serão as de:

a) promove enfoques conjuntos para a comercialização de estanho e melhorar as informações e as atividades de inteligência do mercado;

b) coordenar medidas concebidas para promover um crescimento dinâmico e contínuo de rendimentos realistas para as exportações de estanho;

c) estimular o desenvolvimento consistente das indústrias do estanho nos países-membros; .

d) tomar medidas apropriadas e estabelecer os arranjos institucionais e financeiros necessários para a solução dos problemas com que se depara a indústria do estanho;

e) obter, para os países-membros, informações melhores e mais completas, além de estatísticas sobre a posição mundial do estanho, e examinar os problemas de curto e longo prazo que a indústria do estanho enfrenta.

f) empreender pesquisas e desenvolvimento conjuntos com vistas ao aumento da utilização do estanho nas atuais e novas aplicações, de modo a reforçar a posição competitiva do metal.

**CAPÍTULO II  
Definições**

**ARTIGO 3º  
Definições**

As expressões empregadas neste Acordo têm os seguintes significados:

"Conferência" significa a Conferência de Ministros a que se refere o Artigo 8º;

"Ano Financeiro" significa o ano cronológico;

"Membro" significa o Governo de um dos países relacionados no Anexo A ao presente Acordo, que tenha assinado este Acordo, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 6º;

"Estanho" significa o metal estanho, qualquer outro tipo de estanho processado ou o conteúdo de estanho, de concentrados de estanho ou de minério de estanho que tenha sido extraído de sua

ocorrência natural. Para os efeitos desta definição, "minério" não inclui: (a) material extraído do corpo do minério para outra finalidade que não seja o beneficiamento; e, (b) material descartado no processo de beneficiamento;

"Total de Votos" significa o total de votos de todos os Membros, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 18;

"Votos Dados" significa um voto afirmativo ou negativo de um Membro presente e votante.

### CAPÍTULO III Disposições constitutivas

#### ARTIGO 4º Do Estabelecimento da Associação

1. Fica estabelecida, por meio do presente Acordo, uma associação a ser conhecida como Associação dos Países Produtores de Estanho, para administrar as disposições e supervisionar a operação do presente Acordo.

2. Esta Associação terá sua sede num país-membro. Sua localização poderá ser mudada por decisão unânime da Conferência, decidindo-se, na oportunidade, as providências para a transferência.

#### ARTIGOS 5º Capacidade Legal

A Associação terá, no território da cada país-membro, a capacidade legal necessária para o exercício de suas funções nos termos do presente Acordo. A Associação será representada pelo Secretário-Executivo em quaisquer procedimentos jurídicos.

#### ARTIGO 6º Da Composição da Associação

1. Podem ser membros de associação os países relacionados no Anexo A ao presente Acordo. O Anexo A será revisto de tempos em tempos, pela Conferência.

2. Se:

a) a qualquer momento, antes de tomar-se membro da Associação um país relacionado no Anexo A deixar de ser um exportador, líquido de estanho deixará também de ser elegível membro da Associação;

b) a qualquer momento depois de tomar-se membro da Associação um país relacionado no Anexo A deixar de ser um exportador líquido de estanho

a Conferência determinará o término da participação de tal país na Associação.

3) Os países que assinarem o presente Acordo nos termos do Artigo 24, tomar-se-ão membros da associação.

### CAPÍTULO IV Organização e Administração

#### ARTIGO 7º Organização e Administração

A Associação funcionará por meio de: uma Conferência de Ministros, um Comitê Executivo e um Secretariado.

#### ARTIGO 8º Conferência de Ministros

1. A autoridade suprema da Associação será a Conferência de Ministros, composta por todos os membros da Associação.

2. Cada membro será representado na Conferência por um Ministro ou por pessoa por ele designada, que poderá ser acompanhado de alternos ou assessores.

3. A Conferência elegerá um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão também suas funções entre as sessões regulares anuais da Conferência.

4. A Conferência realizará sessões regulares uma vez ao ano. O local das sessões será a sede da Associação a menos que a Conferência adote outra decisão.

5. Sessões Especiais da Conferência poderão ser convocadas pelo Comitê Executivo ou por solicitação de pelo menos três países-membros. O Comitê Executivo decidirá sobre a data e local das Sessões Especiais.

6. O quorum para qualquer reunião da Conferência será dado pela presença de uma maioria de membros com um mínimo de dois terços do total dos votos.

7. A Conferência procurará tomar todas as decisões por consenso. Na falta de consenso, a Conferência votará nos termos do Artigo 18.

8. A Conferência estabelecerá suas próprias regras de procedimento e as do Comitê Executivo.

#### ARTIGO 9º Dos Poderes da Conferência

1. A Conferência será responsável pela orientação da Associação, exercerá esse poder e desempenhará ou providenciará para que sejam desempe-

nhadas todas as funções necessárias para a consecução dos objetivos do presente Acordo.

2. A Conferência deverá adotar as regras e o regulamento requeridos para a implementação das disposições desse acordo, assegurando-se de que sejam com ele compatíveis.

#### ARTIGO 10 Do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será composto por todos os membros da Associação. Cada membro será representado nas reuniões por um representante nomeado ou por pessoa por este designada, que se poderá fazer acompanhar de alternos ou assessores.

2. O Comitê Executivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão os representantes dos membros que ocuparem, no momento as funções respectivamente, de Presidente e de Vice-Presidente da Conferência.

3. O quorum para qualquer reunião do Comitê Executivo será dado pela presença de uma maioria de membros com o mínimo de dois terços do total dos votos.

4. Respeitadas as disposições do parágrafo 1º do Artigo 19, o Comitê Executivo exercerá as funções da Associação entre as sessões da Conferência e, para tanto, reunir-se-á trimestralmente, ou conforme venha a ser decidido.

5. O Comitê Executivo procurará tomar todas as suas decisões por consenso. Na falta de consenso, o Comitê Executivo votará nos termos do Artigo 18.

#### ARTIGO 11 Do Secretariado

1. O Secretariado consistirá de um Secretário-Executivo e dos funcionários administrativos e de pesquisa, bem como de outros técnicos que sejam necessários para o desempenho das funções do Secretariado.

2. As funções do Secretariado serão as seguintes:

- a) implementar as diretrizes da Conferência e do Comitê Executivo;
- b) prover as ligações necessárias entre os Governos dos países-membros;
- c) preparar todas as reuniões da Conferência, do Comitê Executivo e dos Subcomitês, e secretariar essas reuniões;

d) coletar, coligir e divulgar informações técnicas e outras informações relevantes para os membros.

#### ARTIGO 12 Dos Subcomitês

1. O Comitê Executivo poderá designar os subcomitês que considerar necessários para estudar e informar os países-membros sobre diferentes aspectos da indústria do estranho relacionados com os objetivos do presente Acordo.

2. A composição dos subcomitês será decidida e variará em função dos respectivos termos de referência. As reuniões dos subcomitês serão, entretanto, abertas a todos os membros.

3. As regras de procedimento dos subcomitês serão estabelecidas pelo Comitê Executivo.

#### ARTIGO 13 Do Secretário-Executivo e do Pessoal do Secretariado

1. A Conferência designará um Secretário-Executivo para a Associação, para o período e nos termos que considerar apropriados.

2. O Comitê Executivo aprovará a designação do pessoal do Secretariado.

3. O Secretário-Executivo será o principal funcionário executivo da Associação e será responsável perante a Conferência pelo desempenho das funções administrativas da Associação.

4. O Secretário-Executivo organizará o trabalho do Secretariado, dirigirá o pessoal e administrará de maneira geral os negócios da Associação, de acordo com as orientações emanadas da Conferência e as diretrizes do Comitê Executivo.

5. O Secretário-Executivo também funcionará como Secretário da Conferência e do Comitê Executivo.

6. Nem o Secretário-Executivo nem o pessoal do Secretariado deverão procurar ou receber instruções do Governo de um país-membro, nem de qualquer autoridade externa à Associação.

7. Nem o Secretário-Executivo nem o pessoal do Secretariado poderão ter quaisquer interesse financeiro na indústria do estanho, no comércio do estanho, no seu transporte, na sua publicidade, nem em outras atividades ligadas ao estanho.

8. O pessoal do Secretariado, exceto aqueles contratados em base temporária ou como consulto-

res, deverá, tanto quanto possível, ser constituído de nacionais dos países-membros.

## CAPÍTULO V Disposições Financeiras

### ARTIGO 14 Do Orçamento

1. Por ocasião de sua primeira reunião, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Conferência aprovará o orçamento da Associação para o período entre a data da entrada em vigor do presente Acordo e o término do primeiro ano financeiro. A partir de então, deverá aprovar um orçamento anual para cada ano financeiro, de acordo com as regras e procedimentos financeiros a serem estabelecidos pela Conferência. Se, a qualquer momento, durante qualquer ano financeiro, em razão de circunstâncias imprevistas surgidas ou suscetíveis de surgir, o saldo remanescente em conta resultar insuficiente para fazer face às despesas da Associação, a Conferência poderá aprovar um orçamento suplementar para o restante do ano financeiro.

2. O Secretário-Executivo submeterá o orçamento aprovado aos membros, e as contribuições devidas pelos membros deverão ser pagas à Associação em moeda conversível antes, do início do ano financeiro.

### ARTIGO 15 Contabilidade e Auditoria

1. O Secretário-Executivo deverá apresentar um extrato de contas das receitas, despesas e balanço da Associação, para cada ano financeiro, para aprovação pelo Comitê Executivo. O extrato de contas, uma vez aprovado, será objeto de auditoria por parte de auditores indicados pelo Comitê Executivo.

2. O extrato de contas, após a auditoria, será publicado, no máximo noventa dias após o encerramento de cada ano financeiro.

3. A contabilidade da Associação será mantida pelo Secretário-Executivo.

4. Para efeito deste Artigo, os fundos da Associação serão guardados e mantidos no banco ou nos bancos aprovados pelo Comitê Executivo.

5. O Secretário-Executivo distribuirá a todos os membros e sem quaisquer delongas o extrato de contas anual, conforme certificado pelos auditores e publicado pela Associação.

### ARTIGO 16 Das Contribuições ao Orçamento

1. O orçamento anual da Associação a que se refere o Artigo 14, será rateado pela Conferência entre os membros, segundo seus respectivos números de votos, conforme determinado pelo Artigo 18.

2. Se qualquer país-membro deixar de pagar a totalidade de sua contribuição ao orçamento, conforme estimado, dentro de sessenta dias a partir da data de seu vencimento, os direitos de voto daquele país-membro serão suspensos até que a contribuição tenha sido paga.

3. Qualquer país-membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2º do presente Artigo continuará, no entanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

4. Sem prejuízo do poder de suspender os direitos de voto, conforme o parágrafo 2 do presente Artigo, e de determinar outras penalidades contra membros que deixem de cumprir suas obrigações nos termos do presente Artigo, a Conferência poderá impor a cobrança de juros sobre contribuições em atraso.

## CAPÍTULO VI Disposições Econômicas

### ARTIGO 17 Medidas e Arranjos

1. Em consonância com os princípios do presente Acordo, a Conferência terá o poder de tomar as medidas que considerar necessárias, mediante arranjos institucionais e financeiros pertinentes.

2. Para os efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, e de forma a pô-lo em prática, a Conferência poderá estabelecer as regras e regulamentos que sejam necessários e pertinentes.

3. Os custos de financiamentos das medidas tomadas nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo serão rateados entre todos os países-membros de forma proporcional a suas respectivas percentagens individuais de produção, conforme estabelecidas no Anexo B ao presente Acordo ou revistas de tempos em tempos.

## CAPÍTULO VII Assuntos Institucionais

### ARTIGO 18 Votos e Votação

1. Os membros terão, em conjunto, 1.000 votos. Cada membro receberá 20 votos iniciais; o res-

tante será dividido entre os membros da forma mais proporcional possível a suas percentagens individuais de produção, conforme estabelecidas no Anexo B ao presente Acordo.

2. Para os efeitos do presente Artigo, por ocasião de sua primeira reunião regular após a entrada em vigor do presente Acordo, a Conferência reverá as percentagens constantes do Anexo B. A partir de então, estas poderão ser revistas de tempos em tempos, conforme necessário, pelo Comitê Executivo, segundo as regras estabelecidas pela Conferência.

3. Salvo disposição em contrário nestes Artigos, todas as decisões no âmbito da Conferência e do Comitê Executivo serão determinadas por dois terços dos votos dados.

#### ARTIGO 19

##### Da Cooperação com Outras Organizações

O Comitê Executivo poderá estabelecer um sistema de consultas e cooperação com outras Organizações e Governos de países não membros, segundo diretrizes estabelecidas pela Conferência.

#### ARTIGO 20

##### Privilégios e Imunidades

1. A Associação concluirá, com o Governo do país-membro em que se situar a sua sede, um acordo relativo ao **status**, aos privilégios e às imunidades da Associação, de seu Secretariado e de seu pessoal, conforme resulte razoavelmente necessário para o desempenho de suas funções nos termos do presente Acordo.

2. O Governo do país sede compromete-se a firmar, tão logo possível, um acordo com a Associação com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do presente Artigo.

#### ARTIGO 21

##### Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será solucionada segundo modalidade acordada pelas partes em litígio, ou, na ausência de acordo, a controvérsia será encaminhada à Conferência para decisão. A decisão da Conferência será definitiva e de cumprimento obrigatório.

#### ARTIGO 22

##### Obrigações de Caráter Geral

1. Os membros aceitarão como de cumprimento, obrigatório todas as decisões da Conferência e

do Comitê Executivo, nos termos do presente Acordo, e tomarão todas as medidas pertinentes para assegurar o cumprimento das obrigações derivadas do presente Acordo. Os membros também deverão facilitar a consecução dos objetivos da Associação.

2. Cada membro compromete-se a respeitar o caráter internacional dos deveres do Secretário-Executivo e do pessoal do Secretariado, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 23

##### Depositário

O Governo do Reino da Tailândia fica pelo presente designado depositário, para os efeitos do Artigo 24 do presente Acordo, enquanto for membro da Associação.

#### ARTIGO 24

##### Assinatura

O presente Acordo permanecerá aberto, junto ao Depositário, para assinatura pelos representantes devidamente acreditados dos países relacionados no Anexo A ao presente Acordo.

#### ARTIGO 25

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a assinatura por países relacionados no Anexo B ao presente Acordo, que representem no mínimo 66% da percentagem total de produção, conforme disposto naquele Anexo. A partir de então, entrará em vigor, para cada novo país signatário, sessenta dias após a respectiva assinatura.

#### ARTIGO 26

##### Término

1. A Conferência poderá, a qualquer momento, decidir, por maioria de dois terços do total dos votos, terminar o presente Acordo e dissolver a Associação.

2. Se a Conferência decidir terminar o Acordo e dissolver a Associação, ela deverá estabelecer um comitê para administrar a liquidação da Associação, o pagamento de suas dívidas e a alienação e distribuição de seus haveres.

#### ARTIGO 27

##### Retirada

1. Qualquer membro poderá retirar-se da Associação, a qualquer momento, por meio de um aviso

prévio dirigido ao Secretário-Executivo. A retirada tomar-se-á efetiva noventa dias após o recebimento da notificação competente.

2. Qualquer membro que se retirar da Associação permanecerá, no entanto, responsável perante a Associação por quaisquer de suas obrigações financeiras pendentes até a data em que sua retirada se torne efetiva.

3. O Comitê Executivo determinará quaisquer acertos de contas com membros que se retirem.

4. Qualquer membro que se tenha retirado da Associação, deixará de fazer jus a qualquer parcela do resultado da liquidação dos haveres da Associação no caso do término do presente Acordo.

#### ARTIGO 28

##### Emendas

1. A Conferência poderá emendar qualquer disposição do presente Acordo, por maioria de dois terços do total dos votos.

2. Qualquer emenda proposta deverá ser objeto de notificação circular do Secretário Executivo a todos os membros, com antecedência mínima de trinta dias com relação à reunião da Conferência. Qualquer emenda aprovada pela Conferência entrará em vigor na data que for determinada.

#### ARTIGO 29

##### Registro junto às Nações Unidas

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Acordo e quaisquer emendas a ele feitas deverão ser registrados junto ao Secretário-Geral da Nações Unidas.

Em testemunho do qual, signatários abaixo relacionados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo nas datas que constam junto a suas assinaturas.

Feito em Londres neste dia 29 de março de 1983, no idioma inglês, num único exemplar, que será depositado junto ao Depositário, por quem serão transmitidas cópias autenticadas a todos os países signatários. O texto será traduzido para os idiomas francês e espanhol, sendo a versão em inglês o texto autêntico.

#### ANEXO A

##### PAÍSES PRODUTORES E EXPORTADORES LÍQUIDOS DE ESTANHO QUE SÃO ELEGÍVEIS

Membros da Associação

País

Austrália

Bolívia

Brasil  
Burma  
China  
Indonésia  
Malásia  
Níger  
Nigéria  
Ruanda  
Tailândia  
Zaire

*Nota de Rodapé – Este Anexo poderá ser revisado de tempos em tempos pela Conferência*

#### ANEXO B

##### PERCENTAGENS DE PRODUÇÃO DE ESTANHO

País	Porcentagem
Austrália	7,51
Bolívia	16,10
Indonésia	20,50
Malásia	34,84
Nigéria	1,39
Tailândia	18,29
Zaire	1,37
	100,00

*Nota – Os países relacionados no presente Anexo são os que participaram da Reunião Especial de Ministros de Países Produtores de Estanho, realizada em Londres, de 28 a 29 de março de 1983, e as percentagens se basearam nas cifras de produção durante o ano civil de 1981.*

*Nota de Rodapé – O Presente Anexo poderá ser revisado de tempos em tempos pela Conferência.*

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1997

**Aprova o texto da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE A MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS PLÁSTICOS  
PARA FINS DE DETECÇÃO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes das implicações dos atos de terrorismo na área de segurança internacional;

Expressando profunda preocupação com os atos terroristas destinados a destruição de aeronaves e de outros meios de transporte, além de outros objetivos;

Preocupados pelo fato de explosivos plásticos terem sido utilizados em tais atos terroristas;

Considerando que a marcação de tais explosivos para fins de detecção contribuiria de modo significativo para prevenir tais atos ilícitos;

Reconhecendo que para a prevenção de tais atos ilícitos é urgentemente necessário criar um instrumento internacional que oblige os Estados a adotar medidas adequadas para assegurar a marcação dos explosivos plásticos;

Considerando a Resolução 635 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 14 de junho de 1989, e a Resolução 44/29 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1989, as quais instam a Organização da Aviação Civil Internacional a intensificar suas atividades com vistas a estabelecer um regime internacional de marcação de explosivos plásticos ou em lâmina para fins de detecção;

Tendo em vista a Resolução A 27-8 adotada por unanimidade pela 27ª sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional a qual aprovou, como prioridade absoluta, a preparação de um novo instrumento internacional relativo à marcação de explosivos plásticos ou em lâmina para fins de detecção;

Observando com satisfação o papel desempenhado pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional durante a elaboração da Convenção, bem como seu desejo de assumir funções relativas à aplicação desta Convenção;

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os fins desta Convenção:

1. "Explosivos" significa os produtos explosivos comumente conhecidos como "explosivos plásticos", inclusive os explosivos em forma de lâmina flexível ou elástica, descritos no Anexo Técnico desta Convenção.
2. "Agente de detecção" significa a substância descrita no Anexo Técnico desta Convenção, a qual é introduzida em um explosivo para torná-lo detectável.
3. "Marcação" significa a introdução no explosivo de um agente de detecção segundo o Anexo Técnico desta Convenção.
4. "Fabricação" significa todo o processo, inclusive o reprocessamento, que resulta em explosivos.
5. "Artefatos militares devidamente autorizados" inclui, sem que esta lista seja exustiva, cartuchos, bombas, projéteis, minas, mísseis, foguetes, estojos, granadas e perfuradores fabricados exclusivamente para fins militares ou policiais segundo as leis e regulamentos do Estado Parte.
6. "Estado produtor" significa qualquer Estado em cujo território são fabricados explosivos.

ARTIGO II

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias e eficazes para proibir e impedir a fabricação em seu território de explosivos sem marcação.

ARTIGO III

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias e eficazes para proibir e impedir a entrada ou saída de seu território de explosivos sem marcação.

2. O parágrafo anterior não se aplicará ao deslocamento, para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, pelas autoridades de um Estado Parte que desempenhem funções militares ou policiais de explosivos sem marcação, sob o controle daquele Estado Parte segundo o parágrafo 1 do Artigo IV.

ARTIGO IV

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para exercer um controle estrito e efetivo sobre a posse e a transferência da posse dos explosivos sem marcação que tenham sido fabricados ou introduzidos em seu território antes da entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado, para impedir seu apoderamento ou sua utilização para fins incompatíveis com os objetivos desta Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para assegurar que todos os estoques dos explosivos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo que não estiverem em poder de suas autoridades no exercício de funções militares ou policiais sejam destruídos ou utilizados para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, marcados ou tornados permanentemente inertes dentro de um prazo de quinze anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para que todos os estoques dos explosivos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo que estejam em poder de suas autoridades no exercício de funções militares ou policiais e que não sejam parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados sejam destruídos ou utilizados para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, marcados ou tornados permanentemente inertes, dentro de um prazo de quinze anos contados da data de entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado.

4. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para destruir, na brevidade possível, em seu território, os explosivos sem marcação que sejam descobertos e que não tenham sido mencionados nos parágrafos anteriores deste Artigo, salvo os estoques de explosivos sem marcação em poder das suas autoridades no exercício de funções militares ou policiais que forem parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados na data de entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado.

5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para exercer um controle estrito e efetivo sobre a posse e a transferência da posse dos explosivos mencionados no parágrafo 2 da Parte I do Anexo Técnico desta Convenção para evitar seu apoderamento ou sua utilização para fins incompatíveis com os objetivos desta Convenção.

6. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para destruir, na brevidade possível, em seu território, os explosivos sem marcação fabricados após a entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado que não estejam incorporados segundo especificado no item "d" do parágrafo 2 da Parte I do Anexo Técnico desta Convenção e os explosivos sem marcação que não estejam incluídos em outro item do parágrafo 2 mencionado.

ARTIGO V

1. Pela presente Convenção é criada a Comissão Técnica Internacional sobre Explosivos (daqui por diante referida como "Comissão") formada por no mínimo quinze e no máximo dezanove membros nomeados pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (daqui por diante referido como "Conselho") entre os candidatos propostos pelos Estados Partes nesta Convenção.

2. Os membros da Comissão serão peritos que tenham experiência direta e sólida em assuntos relativos à fabricação ou detecção de explosivos, ou à pesquisa sobre explosivos.



3. Os membros da Comissão prestarão serviços por um período de 3 anos e poderão ser objeto de nova nomeação.

4. As sessões da Comissão serão convocadas pelo menos uma vez ao ano na sede da Organização de Aviação Civil Internacional ou em locais e datas a serem determinados ou aprovados pelo Conselho.

5. A Comissão adotará seu regulamento interno, sujeito à aprovação do Conselho.

#### ARTIGO VI

1. A Comissão avaliará a evolução técnica relativa à fabricação, marcação e detecção de explosivos.

2. A Comissão, por meio do Conselho, comunicará suas conclusões aos Estados Partes e aos organismos internacionais interessados.

3. Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho para a emenda do Anexo Técnico desta Convenção. A Comissão tentará adotar por consenso suas decisões sobre tais recomendações. Na falta de consenso, a Comissão adotará tais decisões por uma maioria de dois-terços de seus membros.

4. O Conselho poderá, por recomendação da Comissão, propor aos Estados Partes emendas do Anexo Técnico desta Convenção.

#### ARTIGO VII

1. Todo Estado Parte poderá levar ao conhecimento do Conselho seus comentários, dentro de um prazo de noventa dias contados da data de notificação de uma proposta de emenda do Anexo Técnico desta Convenção. O Conselho comunicará estes comentários à Comissão, na brevidade possível, para que tal órgão os examine. O Conselho convidará qualquer Estado Parte que comente ou que se oponha à proposta de emenda a consultar a Comissão.

2. A Comissão examinará os pareceres dos Estados Partes formulados segundo o parágrafo anterior e os relatará ao Conselho. O Conselho, após examinar o relatório da Comissão, e tendo em vista a natureza da emenda e os comentários dos Estados Partes, inclusive dos Estados produtores, poderá propor a emenda a todos os Estados Partes para sua adoção.

3. Se a proposta de emenda não for recusada por cinco ou mais Estados Partes mediante uma notificação por escrito ao Conselho, no prazo de noventa dias contados da data de notificação da emenda pelo Conselho, esta será adotada e entrará em vigor após 180 dias ou após qualquer outro período fixado na proposta de emenda para os Estados Partes que não lhe tiverem feito objeção expressa.

4. Os Estados Partes que tiverem apresentado uma objeção de maneira expressa à proposta de emenda poderão, posteriormente, mediante o depósito de um instrumento de aceitação ou aprovação, manifestar o consentimento para aceitar o disposto na emenda.

5. Se cinco ou mais Estados Partes tiverem apresentado objeção a proposta de emenda, o Conselho a encaminhará à Comissão para exame ulterior.

6. Se a proposta de emenda não tiver sido adotada segundo o parágrafo 3 deste Artigo, o Conselho também poderá convocar uma conferência de todos os Estados Partes.

#### ARTIGO VIII

1. Os Estados Partes transmitirão, na medida do possível, ao Conselho, informações que ajudem a Comissão a desempenhar suas funções segundo o parágrafo 1 do Artigo VI.

2. Os Estados Partes manterão informado o Conselho quanto às medidas que tiverem adotado para fazer cumprir as disposições desta Convenção. O Conselho comunicará tal informação a todos os Estados Partes e aos organismos internacionais interessados.

#### ARTIGO IX

O Conselho, em cooperação com os Estados Partes e organismos internacionais pertinentes, adotará as medidas apropriadas para facilitar a aplicação desta Convenção, inclusive a prestação de assistência técnica e as medidas para o intercâmbio de informação relacionada aos avanços técnicos em termos de marcação e detecção de explosivos.

#### ARTIGO X

O Anexo técnico desta Convenção constituirá parte integrante da mesma.

#### ARTIGO XI

1. As divergências que possam surgir entre dois ou mais Estados Partes no que se refere à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não possam ser solucionadas por meio de negociações serão submetidas a arbitragem, a pedido de um daqueles Estados. Se, num prazo de seis meses contados da data de apresentação do pedido de arbitragem, as Partes não concordarem quanto a forma da mesma, qualquer uma das Partes poderá submeter a divergência à Corte Internacional de Justiça, mediante um pedido apresentado segundo o Estatuto da Corte.

2. Todo Estado Parte, na assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou no ato de adesão à mesma, poderá declarar que não se considera obrigado ao parágrafo anterior. Os demais Estados Partes não estarão obrigados ao parágrafo anterior com relação a nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Todo Estado Parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Depositário.

#### ARTIGO XII

Salvo o disposto no Artigo XI, a presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

#### ARTIGO XIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura em Montreal, em 1 de março de 1991, aos Estados participantes da Conferência Internacional de Direito Aéreo realizada em Montreal de 12 de fevereiro a 1 de março de 1991. Após 1 de março de 1991, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na Sede da Organização de Aviação Civil Internacional em Montreal até sua entrada em vigor segundo o parágrafo 3 deste Artigo. Os Estados que não assinarem a presente Convenção poderão aderir a mesma a qualquer momento.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional, a qual pela presente se designa Depositária. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado declarará se é ou não Estado produtor.

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia contado da data de depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto à Depositária, contanto que no mínimo cinco dentre tais Estados declarem, segundo o parágrafo 2 deste Artigo, que são Estados produtores. Se 35 instrumentos forem depositados antes de cinco Estados produtores depositarem seus instrumentos, esta Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia contado da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do quinto Estado produtor.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, a Depositária a registrará segundo o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e segundo o Artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

## ARTIGO XIV

A Depositária deverá notificar imediatamente a todos os signatários e Estados Partes:

1. Cada assinatura da Convenção e a data correspondente;
2. Cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e a data correspondente, indicando expressamente se o Estado declarou ser Estado produtor;
3. A data de entrada em vigor desta Convenção;
4. A data de entrada em vigor de qualquer emenda a esta Convenção ou a seu Anexo Técnico;
5. Qualquer denúncia efetuada com base no Artigo XV, e
6. Qualquer declaração efetuada com base no parágrafo 2 do Artigo XI.

## ARTIGO XV

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada à Depositária.
2. A denúncia terá efeito 180 dias após a data na qual a Depositária receber a notificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Montreal, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e um, em um exemplar original, e cinco textos autênticos, nos idiomas francês, inglês, espanhol, russo e árabe.

## ANEXO TÉCNICO

PARTE I  
Descrição dos Explosivos

I. Os explosivos mencionados no parágrafo 1 do Artigo I desta Convenção são:

- a) os que contêm em sua fórmula um ou mais explosivos de grande potência, os quais em sua fórmula para têm uma pressão de vapor inferior a  $10^{-4}$  Pa em uma temperatura de 25 °C;
- b) os que contêm em sua fórmula um plastificante; e
- c) os que, uma vez misturados, são maleáveis ou flexíveis em temperatura ambiente normal.

II. Os seguintes explosivos, mesmo respondendo à descrição dos explosivos contida no parágrafo I desta Parte, não serão considerados explosivos enquanto forem utilizados para os fins especificados a seguir, ou enquanto permanecerem incorporados como especificado adiante, ou seja, os explosivos que:

- a) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, em pesquisa, desenvolvimento ou teste de explosivos novos ou modificados;
- b) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, no treinamento de detecção de explosivos e/ou no desenvolvimento ou teste de equipamentos de detecção de explosivos;
- c) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, para os fins das ciências auxiliares da administração da justiça; ou
- d) sejam destinados à incorporação, e que se incorporem, como parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados no território do Estado

produtor nos três anos subsequentes à entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado. Os artefatos produzidos neste período de três anos serão considerados artefatos militares devidamente autorizados segundo o parágrafo 4 do Artigo IV desta Convenção.

III. Nesta Parte:

a expressão "com a devida autorização" utilizada nos itens a), b) e c) do parágrafo II significa permitido(s) segundo as leis e regulamentos do Estado Parte em questão; e

a expressão "explosivos de grande potência" inclui mas não se limita à ciclotetrametilentrinitramina (HMX), o tetranitrato de pentanitrito (PETN) e a ciclotrimetilentrinitramina (RDX).

PARTE II  
Agentes de Detecção

Entende-se por agente de detecção qualquer uma das substâncias presentes na tabela abaixo. Os agentes de detecção descritos nesta tabela destinam-se a melhorar a detectabilidade dos explosivos por meio da detecção de vapores. Em cada caso, o agente de detecção será introduzido no explosivo de modo a ser distribuído de forma homogênea no produto terminado. A concentração mínima do agente de detecção no produto terminado será, no momento da fabricação, aquela indicada na tabela.

## TABELA

Nome do Agente de detecção	Fórmula Molecular	Peso Molecular	Concentração Mínima
Dinitrato de etilénio glicolato (EGDN)	$C_8H_8(NO_6)_2$	192	0,2% por massa
2,3 Dimetil - 2,3 Dinitrotolueno (DMNB)	$C_9H_{12}(NO_2)_2$	176	0,1% por massa
Para-Monosnitroclorúcio (p-MNT)	$C_6H_5NO_2$	137	0,5% por massa
Orto-Monosnitrotolueno (o-MNT)	$C_6H_5NO_2$	137	0,5% por massa

Qualquer explosivo que, como resultado de sua fórmula normal, incluir quaisquer agentes de detecção no nível mínimo de concentração requisitado ou acima deste estará apto à marcação.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 31 de julho de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrati-

vo e técnico, celebrado em Brasília, em 31 de julho de 1996.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem en-

cargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

TEXTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS  
Senhor Embaixador,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, o seguinte Acordo relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico.

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos concordam que, com base no princípio da reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer um dos dois países, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional.

2. Para fins deste Acordo, são considerados “dependentes” os familiares do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, apresentados naquela qualidade pelo Estado acreditado.

3. a) O exercício da atividade remunerada por dependente, no Estado acreditado, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério

das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

b) Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão determinada.

4. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.

5. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo e que gozem de imunidade de jurisdição penal, aplicar-se-ão, quando acusados de delito cometido em relação a tal atividade, as seguintes regras no tocante àquela imunidade:

a) se o Estado acreditado solicitar por escrito a renúncia à imunidade, o Estado acreditante considerará seriamente a referida solicitação;

b) a renúncia à imunidade de jurisdição não implica renúncia à imunidade de execução, a qual deverá ser objeto de nova solicitação e nova renúncia expressa. Em tais casos, o Estado acreditante também considerará seriamente a possibilidade de renunciar à imunidade de execução.

6. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado.

7. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando a pessoa de quem ele é dependente encerrar a função para a qual foi nomeada pelo Estado acreditante.

8. A aplicação deste Acordo poderá ser estendida às Antilhas Neerlandesas e/ou a Aruba através de notificação pelo Governo do Reino dos Países Baixos ao Governo da República Federativa do Brasil.

9. Cada Parte notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da última notificação.

10. Cada Parte poderá manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito a partir do primeiro dia do sétimo mês após o recebimento da notificação.

11. Caso o Governo do Reino dos Países Baixos esteja de acordo com as propostas apresentadas, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância de seu Governo constituirão um Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

---

**LUIZ FELIPE LAMPREIA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
da República Federativa do Brasil

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Combate ao Narcotráfico e à Farmacodependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, na Cidade do México, em 18 de novembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para o Combate ao Narcotráfico e à Farma-

codependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, na Cidade do México, em 18 de novembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. –  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA O COMBATE AO NARCOTRÁFICO E A FARMACODEPENDÊNCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Conscientes de que o narcotráfico e a farmacodependência representam uma séria ameaça às estruturas políticas, econômicas e sociais, à saúde da sociedade e à tranquilidade pública;

Coincidindo na necessidade de proteger a vida e a saúde de seus respectivos povos contra os graves efeitos da farmacodependência, do narcotráfico e de seus delitos conexos, e reconhecendo que essas condutas devem ser combatidas de forma integral, em especial a prevenção e a redução da demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o controle da oferta, a suspensão do tráfico ilícito, o tratamento e a reabilitação;

Preocupados com o incremento do narcotráfico, a farmacodependência e seus delitos conexos como a lavagem de dinheiro, o crime organizado, o desvio de precursores químicos, o tráfico ilegal de armas e o tráfico de pessoas e bens;

Reconhecendo que o combate deste fenômeno requer a adoção e aplicação efetiva de leis estritas e modernas que permitam prevenir e sancionar esta conduta criminosa e seus delitos conexos, assim como a estruturação de órgãos de investigação e prestação de justiça eficientes e plenamente capacitados, que contem com os recursos humanos e materiais necessários para fazer face ao problema;

Dispostos a outorgarem-se a cooperação mútua necessária para combater efetivamente o narcotráfico e a farmacodependência e seus delitos conexos, em razão de suas características de fenômenos de natureza e alcance internacionais;

Animados pelo objetivo de que a cooperação a que se refere o presente Acordo deve complementar aquela que ambas as Partes Contratantes se outorgarão no cumprimento das obrigações internacionais que assumam conforme a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (doravante denominada "A Convenção") adotada em Viena, Áustria, em 20 de dezembro de 1988;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

##### Alcance do Acordo

1. O propósito do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes Contratantes a fim de que possam combater com maior eficácia o narcotráfico, a farmacodependência e seus delitos conexos, como a lavagem de dinheiro, o crime organizado, o desvio de precursores químicos, o tráfico ilegal de armas e o tráfico de pessoas e bens, fenômenos que transcendem as fronteiras de ambas as Partes.

2. As Partes Contratantes cumprirão suas obrigações derivadas do presente Acordo conforme os princípios de autodeterminação, não interferência em assuntos internos, igualdade jurídica e respeito à integridade territorial dos Estados.

3. Uma Parte Contratante não exercerá no território da outra Parte Contratante competências ou funções que correspondam

exclusivamente as autoridades desta outra Parte Contratante, conforme seu direito interno e soberania nacional.

## ARTIGO II

### Âmbito de Cooperação

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas de cooperação necessárias para dar pleno efeito, entre ambas e de maneira mais eficaz, às obrigações que assumam conforme a Convenção e procurarão realizar a referida cooperação, na medida do possível, conforme os objetivos e recomendações da mesma.

2. A designação e aplicação de recursos humanos, financeiros e materiais necessários para a execução de programas concretos em matéria de combate ao narcotráfico e à farmacodependência, cujas ações serão realizadas em um marco de co-responsabilidade, serão definidas em cada caso pelas Partes Contratantes, na medida de suas possibilidades orçamentárias.

3. Em atenção ao disposto no Artigo I, a cooperação a que se refere o presente Acordo procurará realizar programas, em cada um dos Estados, destinados a:

- a) reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas mediante atividades de prevenção, tratamento e informação pública;
- b) estabelecer sistemas eficazes de intercâmbio de informações em matéria de combate ao narcotráfico, à farmacodependência e seus delitos conexos, como a lavagem de dinheiro, o crime organizado, o desvio de precursores químicos, o tráfico ilegal de armas e o tráfico de pessoas e bens, com absoluto respeito à competência das autoridades nacionais;
- c) analisar as possibilidades de treinamento dos recursos humanos para reforçar as ações integrais de luta contra o narcotráfico, através de cursos, seminários e congressos de capacitação;
- d) de maneira geral, todas aquelas atividades que se considerem pertinentes para alcançar uma melhor cooperação entre as Partes Contratantes.

## ARTIGO III

### Mecanismo de Cooperação

Para os efeitos do Artigo II deste Acordo, as Partes Contratantes concordam em estabelecer um Comitê Brasil-México de Cooperação contra o Narcotráfico, a Farmacodependência e seus Delitos Conexos (doravante denominado "o Comitê").

**ARTIGO IV****Composição do Comitê Brasil-México de Cooperação**

1. O Comitê será integrado pelas autoridades que as Partes Contratantes designem.
2. No caso da República Federativa do Brasil as autoridades que integrarão o Comitê serão o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o Ministério das Relações Exteriores.
3. No caso dos Estados Unidos Mexicanos as autoridades que integrarão o Comitê serão a Secretaria de Relações Exteriores e a Procuradoria Geral da República.
4. As autoridades de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar das instituições públicas e privadas dos seus respectivos Estados relacionadas com a matéria do presente Acordo, a prestação de assessoria especializada e a assistência técnica que delas se requerirem.

**ARTIGO V****Funções do Comitê**

1. O Comitê terá como função principal formular, mediante consenso das autoridades de ambas as Partes Contratantes, recomendações aos respectivos Governos sobre a maneira mais efetiva para realizar a cooperação e para tornar eficazes as obrigações assumidas pelo presente Acordo, conforme a Convenção e os objetivos recomendados para tal propósito.
2. Cada autoridade submeterá as recomendações do Comitê a seus respectivos Governos.
3. No desempenho de sua função principal, o Comitê realizará outras funções complementares para promover, no âmbito do combate ao narcotráfico e à farmacodependência, a aplicação mais eficaz de outros instrumentos convencionais de caráter bilateral vigentes entre as Partes Contratantes e os que se adotem no futuro, incluindo os referentes à extradição, assistência mútua em matéria legal e execução de sentenças penais. As referidas funções serão realizadas conforme o estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.

**ARTIGO VI****Reuniões do Comitê**

1. O Comitê se reunirá em lugar e data que, pela via diplomática, determinem as autoridades, devendo cada Parte Contratante ser alternativamente sede das referidas reuniões.
2. Durante suas reuniões, o Comitê aprovará seus informes e todas as suas recomendações e decisões acordadas pelas autoridades.

**ARTIGO VII****Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor na data em que os Governos das Partes Contratantes notificarem, por via diplomática, o cumprimento de todos os requisitos de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.



**ARTIGO VIII****Duração e Término do Acordo**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por escrito e por via diplomática. Neste caso, o Acordo terminará 4 (quatro) meses depois da data de entrega da referida comunicação.

**ARTIGO IX****Revisão**

As Partes Contratantes poderão revisar as disposições do presente Acordo e as modificações ou emendas resultantes entrarão em vigor de conformidade com o Artigo VII.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito na Cidade do México, em 18 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Sebastião do Rego Barros  
Secretário-Geral  
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DOS  
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Rafael Estrada Sámano  
Subprocurador Jurídico da  
Procuradoria Geral da República

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.

**Parágrafo único.** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

# ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS AIMT, 1994

## ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS, 1994

### ÍNDICE

<b>PREFÁCIO</b> .....	.....
<b>CAPÍTULO I: OBJETIVOS</b> .....	.....
ARTIGO 1 .....	.....
<i>OBJETIVOS</i> .....	.....
<b>CAPÍTULO II: DEFINIÇÕES</b> .....	.....
ARTIGO 2 .....	.....
<i>DEFINIÇÕES</i> .....	.....
<b>CAPÍTULO III: ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO</b> .....	.....
ARTIGO 3 .....	.....
<i>SEDE E ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS</i> .....	.....
ARTIGO 4 .....	.....
<i>MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO</i> .....	.....
ARTIGO 5 .....	.....
<i>ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS MEMBROS</i> .....	.....
<b>CAPÍTULO IV: CONSELHO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS</b> .....	.....
ARTIGO 6 .....	.....
<i>COMPOSIÇÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS</i> .....	.....
ARTIGO 7 .....	.....
<i>PODERES E FUNÇÕES DO CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 8 .....	.....
<i>PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 9 .....	.....
<i>SESSÕES DO CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 10 .....	.....
<i>DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS</i> .....	.....
ARTIGO 11 .....	.....
<i>PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DO CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 12 .....	.....
<i>DECISÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 13 .....	.....
<i>QUORUM PARA O CONSELHO</i> .....	.....
ARTIGO 14 .....	.....
<i>COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES</i> .....	.....
ARTIGO 15 .....	.....
<i>ADMISSÃO DE OBSERVADORES</i> .....	.....
ARTIGO 16 .....	.....
<i>DIRETOR-EXECUTIVO E FUNCIONÁRIOS</i> .....	.....
<b>CAPÍTULO V: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES</b> .....	.....
ARTIGO 17 .....	.....
<i>PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES</i> .....	.....
<b>CAPÍTULO VI: FINANÇAS</b> .....	.....
ARTIGO 18 .....	.....
<i>CONTAS FINANCEIRAS</i> .....	.....
ARTIGO 19 .....	.....
<i>CONTA DE GESTÃO</i> .....	.....
ARTIGO 20 .....	.....
<i>CONTA ESPECIAL</i> .....	.....

ARTIGO 21	FUNDO DE PARCERIA DE BALI
ARTIGO 22	FORMAS DE PAGAMENTO
ARTIGO 23	AUDITORIA E APRESENTAÇÃO DE CONTAS
<b>CAPÍTULO VII: ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>	
ARTIGO 24	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS NA ORGANIZAÇÃO
ARTIGO 25	ATIVIDADES DE PROJETO DA ORGANIZAÇÃO
ARTIGO 26	ESTABELECIMENTO DOS COMITÊS
ARTIGO 27	FUNÇÕES DOS COMITÊS
<b>CAPÍTULO VIII: RELACIONAMENTO COM O FUNDO COMUM DE PRODUTOS DE BASE</b>	
ARTIGO 28	RELACIONAMENTO COM O FUNDO COMUM DE PRODUTOS DE BASE
<b>CAPÍTULO IX: ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÕES</b>	
ARTIGO 29	ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÕES
ARTIGO 30	RELATÓRIO ANUAL E REVISÃO
<b>CAPÍTULO X: DIVERSOS</b>	
ARTIGO 31	RECLAMAÇÕES E DISPUTAS
ARTIGO 32	OBRIGAÇÕES GERAIS DOS MEMBROS
ARTIGO 33	ISENÇÃO DE OBRIGAÇÕES
ARTIGO 34	MEDIDAS DIFERENCIAIS E CORRETIVAS E MEDIDAS ESPECIAIS
ARTIGO 35	REVISÃO
ARTIGO 36	NÃO-DISCRIMINAÇÃO
<b>CAPÍTULO XI: CLÁUSULAS FINAIS</b>	
ARTIGO 37	DEPOSITÁRIO
ARTIGO 38	ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO
ARTIGO 39	ACESSO
ARTIGO 40	NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA
ARTIGO 41	ENTRADA EM VIGOR
ARTIGO 42	EMENDAS
ARTIGO 43	RETRADA
ARTIGO 44	EXCLUSÃO
ARTIGO 45	ACERTO DE CONTAS COM MEMBROS QUE SE RETIRARAM OU FORAM EXCLUÍDOS OU MEMBROS INCAPACITADOS DE ACEITAR UMA EMENDA
ARTIGO 46	DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E TÉRMINO
ARTIGO 47	RESERVA DE DIREITO
ARTIGO 48	CLÁUSULAS SUPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS
<b>ANEXO A</b>	
RELAÇÃO DOS PAÍSES PRODUTORES COM RECURSOS DE FLORESTA TROPICAL E/OU EXPORTADORES LÍQUIDOS DE MADEIRA TROPICAL EM TERMOS DE VOLUME, E ALOCAÇÃO DE VOTOS PARA OS PROPÓSITOS DO ARTIGO 41	
<b>ANEXO B</b>	
RELAÇÃO DOS PAÍSES CONSUMIDORES E ALOCAÇÃO DE VOTOS PARA OS PROPÓSITOS DO ARTIGO 41	

## PREFÁCIO

As Partes deste Acordo,

Recordando a Declaração e o Programa de Ação para o Estabelecimento de Uma Nova Ordem Econômica Internacional, o Programa Integrado para Produtos de Base, Uma Nova Parceria para o Desenvolvimento, o Compromisso de Cartagena e os objetivos relevantes contidos no Espírito de Cartagena;

Recordando o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, e reconhecendo o trabalho da Organização Internacional de Madeiras Tropicais e suas realizações desde sua criação, incluindo uma estratégia para atingir o comércio internacional de madeira tropical de fontes de manejo sustentável;

Recordando ainda a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, bem como os capítulos relevantes da Agenda 21 conforme adotados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em junho de 1992, no Rio de Janeiro; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima; e a Convenção sobre Biodiversidade.

Reconhecendo a importância da madeira para as economias dos países com florestas produtoras de madeira;

Reconhecendo ainda a necessidade de promover e aplicar diretrizes e critérios comparáveis e adequados para o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas produtoras de madeira;

Considerando os vínculos entre o comércio de madeira tropical e o mercado internacional de madeira, bem como a necessidade de se ter uma perspectiva global para aumentar a transparência do mercado internacional de madeira;

Tomando nota do compromisso, assumido em Bali, Indonésia, em maio de 1990, por todos os membros, de atingir a exportação de produtos de madeira tropical de fontes de manejo sustentável até o ano 2.000, e reconhecendo o Princípio 10 da Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, que declara que recursos financeiros novos e adicionais deveriam ser fornecidos aos países em desenvolvimento para permitir que manejem,

conservem e desenvolvam de modo sustentável suas florestas, inclusive por meio de florestamento, reflorestamento e combate ao desmatamento e à degradação do solo e da floresta;

Tomando nota também da declaração do compromisso assumido pelos membros consumidores que são Partes do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, na quarta sessão da Conferência das Nações Unidas para a Negociação de um Acordo Sucessor ao Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, em 21 de janeiro de 1994, em Genebra, de manterem ou atingirem, até o ano 2.000, o manejo sustentável de suas respectivas florestas;

Desejando fortalecer o quadro de cooperação internacional e de desenvolvimento de políticas entre os membros, na busca de soluções para os problemas que enfrenta a economia da madeira tropical;

Acordaram o seguinte:

## CAPÍTULO I: OBJETIVOS

### ARTIGO 1

#### OBJETIVOS

Reconhecida a soberania dos membros sobre seus recursos naturais, conforme definida no Princípio 1 (a) da Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, os objetivos do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994 (doravante denominado "este Acordo") são:

(a) Proporcionar um quadro efetivo para consulta, cooperação internacional e desenvolvimento de políticas entre todos os membros no que respeita a todos os aspectos relevantes da economia mundial da madeira;

(b) Proporcionar um foro de consulta para a promoção de práticas não-discriminatórias de comércio da madeira;

(c) Contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável;

(d) Aumentar a capacidade dos membros, para que possam implementar uma estratégia para atingir exportações de madeiras tropicais e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas de forma sustentável, até o ano 2000;

(e) Promover a expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais de fontes manejadas de forma sustentável, pela melhoria das condições estruturais dos mercados internacionais, levando-se em consideração, por um lado, o aumento a longo prazo do consumo e a

continuidade do fornecimento, e, por outro lado, preços que reflitam os custos do manejo sustentável da floresta e que sejam remunerativos e equitativos para os membros, assim como a melhoria de acesso ao mercado;

(f) Promover e apoiar pesquisas e desenvolvimento visando à melhoria do manejo florestal e à eficiência da utilização da madeira, assim como ao aumento da capacidade de conservação e o realce de outros valores florestais em florestas tropicais produtoras de madeiras;

(g) Desenvolver e contribuir para a promoção de mecanismos com vistas a proporcionar recursos financeiros novos e adicionais, além dos conhecimentos necessários para aumentar a capacidade dos membros produtores de atingir os objetivos estabelecidos por este Acordo;

(h) Melhorar o sistema de informações do mercado, visando a garantir uma maior transparência do mercado internacional de madeira, incluindo a coleta, compilação e disseminação de dados relativos ao comércio, inclusive dados relativos às espécies que estão sendo negociadas;

(i) Promover o aumento e o processamento adicional de madeiras tropicais de fontes sustentáveis nos países membros produtores, visando a promover a sua industrialização e, assim, elevar as suas oportunidades de emprego e os ganhos com a exportação;

(j) Encorajar os membros a apoiar e desenvolver reflorestamento industrial de madeiras tropicais e atividades de manejo florestal, assim como a reabilitação de solos florestais degradados, levando devidamente em consideração os interesses das comunidades locais, que dependem dos recursos florestais;

(k) Melhorar a comercialização e distribuição das exportações de madeiras tropicais de fontes de manejo sustentável;

(l) Encorajar os membros a desenvolver políticas nacionais que visem à utilização e conservação sustentável das florestas produtoras de madeira e de seus recursos genéticos, bem como manter o equilíbrio ecológico nas regiões pertinentes, no contexto do comércio de madeiras tropicais;

(m) Promover o acesso e a transferência de tecnologias e a cooperação técnica, para implementar os objetivos deste Acordo, inclusive em termos e condições concessionais e preferenciais, acordados mutuamente, e;

(n) Encorajar a disseminação de informações sobre o mercado internacional de madeira.

## CAPÍTULO II: DEFINIÇÕES

### ARTIGO 2

#### DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo:

1. "Madeira Tropical", significa madeira tropical não conífera para uso industrial, que cresce ou é produzida em países situados entre o Trópico de

Câncer e o Trópico de Capricórnio. O termo se refere a troncos, serragem, folheados de madeira e madeira compensada. Os compensados que incluem alguma proporção de coníferas de origem tropical, também estarão cobertos por esta definição;

2. "Processamento adicional", significa a transformação dos troncos em produtos primários de madeira, produtos acabados e semi-acabados feitos inteiramente ou quase inteiramente de madeira tropical;

3. "Membro", significa um Governo ou Organização Intergovernamental, conforme referido no artigo 5, que consentiu em vincular-se a este Acordo de forma provisória ou definitiva;

4. "Membro Produtor", significa qualquer país com recursos de floresta tropical e/ou uma volumosa exportação líquida de madeira tropical, que esteja listado no Anexo A e que se tome parte deste Acordo, ou qualquer país que possua recursos de floresta tropical e/ou uma volumosa exportação líquida de madeira tropical que não esteja relacionado no Anexo A, que se tome parte deste Acordo e que o Conselho, com o consentimento do país em questão, declare ser um membro produtor;

5. "Membro Consumidor", significa qualquer país relacionado no Anexo B, que se tome parte deste Acordo, ou qualquer país não relacionado no Anexo B, que se tome parte deste Acordo e que o Conselho, com o consentimento do país em questão, declare ser um membro consumidor;

6. "Organização", significa a Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida de acordo com o artigo 3;

7. "Conselho", significa o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecido de acordo com o artigo 6;

8. "Votação Especial", significa uma votação que exija pelo menos dois-terços dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, e pelo menos 60 por cento dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, desde que esses votos sejam depositados por pelo menos metade dos membros produtores presentes e votantes e pelo menos metade dos membros consumidores presentes e votantes;

9. "Votação por Maioria Simples Distribuída", significa uma votação que requer mais da metade dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, bem como mais da metade dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente;

10. "Ano Fiscal", significa o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive;

11. "Moedas Livremente Utilizáveis", significa o Marco alemão, o Franco francês, o Iene japonês, a Libra esterlina, o Dólar americano, e qualquer outra moeda oportunamente designada por uma organização monetária internacional competente, como sendo de ampla utilização nos pagamentos de transações internacionais e amplamente comercializada nos principais mercados de câmbio.

### **CAPÍTULO III: ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

#### **ARTIGO 3**

##### **SEDE E ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS**

1. A Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, continuará a existir com o propósito de administrar as cláusulas deste Acordo e supervisionar o funcionamento do mesmo.
2. A Organização funcionará por meio do Conselho estabelecido segundo o artigo 6, dos comitês e outros órgãos subsidiários mencionados no artigo 26, bem como do Diretor-Executivo e funcionários.
3. A sede da Organização será em Yokohama, a menos que o Conselho, por votação especial, determine de outra maneira.
4. A sede da Organização deverá sempre ser localizada no território de um membro.

#### **ARTIGO 4**

##### **MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO**

Haverá duas categorias de membros na Organização, a saber:

- (a) Produtor
- (b) Consumidor

#### **ARTIGO 5**

##### **ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS MEMBROS**

1. Qualquer referência neste Acordo a "Governos" será interpretada como incluindo a Comunidade Europeia e qualquer outra Organização Intergovernamental com responsabilidades no que diz respeito à



negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos sobre produtos de base. Do mesmo modo, qualquer referência neste Acordo à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória, ou adesão, no caso de tais Organizações Intergovernamentais, serão interpretadas como incluindo uma referência à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória ou adesão por tal Organização Intergovernamental;

2. No caso de votação sobre questões de sua competência, tais Organizações Intergovernamentais votarão com um número de votos iguais ao do número total de votos atribuídos a seus Estados-membros, em conformidade com o artigo 10. Em tais casos, os Estados-membros de tais Organizações Intergovernamentais não terão o direito de exercer seu direito de voto individual.

#### **CAPÍTULO IV: CONSELHO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS**

##### **ARTIGO 6**

##### **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS**

1. A mais importante autoridade da Organização será o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, que consistirá de todos os membros da Organização.
2. Cada membro será representado no Conselho por um representante e poderá designar suplentes ou assessores para comparecerem às sessões do Conselho.
3. Um representante suplente terá poderes de atuar e votar em nome do representante durante a ausência deste ou em circunstâncias especiais.

##### **ARTIGO 7**

##### **PODERES E FUNÇÕES DO CONSELHO**

1. O Conselho exercerá todos os poderes e atuará ou providenciará para o pleno exercício de todas as funções necessárias ao desempenho das cláusulas deste Acordo.
2. O Conselho, por votação especial, adotará as normas e regulamentos necessários para a execução das cláusulas deste Acordo, sempre em conformidade com o mesmo, incluindo suas próprias normas de

procedimentos e normas financeiras, assim como o regulamento que rege o pessoal da Organização. Tais normas financeiras deverão, inter alia, administrar a receita e os gastos dos fundos da Conta de Gestão, da Conta Especial e do Fundo de Parceria de Bali. O Conselho poderá, em suas normas de procedimentos, estabelecer um procedimento pelo qual, sem se reunir, poderá decidir sobre questões específicas.

3. O Conselho deverá manter os registros necessários para o desempenho de suas funções, nos termos deste Acordo.

## ARTIGO 8

### PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

1. O Conselho elegerá para cada ano civil um Presidente e um Vice-Presidente, cujos salários não serão pagos pela Organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre os representantes dos membros produtores e o outro dentre os representantes dos membros consumidores. Esses cargos a cada ano serão alternados entre as duas categorias de membros, desde que tal procedimento não impeça a reeleição de qualquer um ou de ambos, sob circunstâncias excepcionais, por meio de votação especial do Conselho.

3. Na ausência temporária do Presidente, o Vice-Presidente atuará em seu lugar. Na ausência temporária de ambos o Presidente e o Vice-Presidente, ou na ausência de um ou de ambos pelo resto do mandato para o qual foram eleitos, o Conselho poderá eleger novos dirigentes dentre os representantes dos membros produtores e/ou dentre os representantes dos membros consumidores, conforme seja o caso, provisoriamente ou para o resto do mandato para o qual seu antecessor ou antecessores foram eleitos.

## ARTIGO 9

### SESSÕES DO CONSELHO

1. Como norma geral, o Conselho terá a cada ano pelo menos uma reunião regular.

2. O Conselho se reunirá em sessões especiais sempre que assim for decidido ou por solicitação:

(a) do Diretor-Executivo, com o consentimento do Presidente do Conselho, ou;

(b) de uma maioria de membros produtores, ou uma maioria de membros consumidores, ou;

(c) dos membros que detenham pelo menos 500 votos.

3. As reuniões do Conselho deverão ser realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho, por votação especial, decida de

outra maneira. Se, por convite de algum membro, o Conselho se reunir em outro local que não a sede da Organização, esse membro pagará pelos custos adicionais acarretados pela realização da reunião fora da sede da Organização.

4. Os avisos sobre quaisquer reuniões e sobre a agenda para tais sessões deverão ser comunicados aos membros pelo Diretor-Executivo com pelo menos seis semanas de antecedência, exceto nos casos de emergência, quando o aviso poderá ser comunicado com pelo menos sete dias de antecedência.

## ARTIGO 10

### DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS

1. Os membros produtores devem deter ao todo 1.000 votos e os membros consumidores deterão ao todo 1.000 votos.

2. Os votos dos membros produtores serão distribuídos da seguinte maneira:

(a) Quatrocentos votos serão distribuídos igualmente entre as três regiões produtoras, a saber, África, Ásia-Pacífico e América Latina. Os votos assim alocados para cada uma dessas regiões deverão ser igualmente distribuídos entre os membros produtores de cada região;

(b) Trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores em conformidade com suas respectivas participações no total dos recursos das florestas tropicais de todos os membros produtores, e;

(c) Trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores na proporção da média dos valores de suas exportações líquidas de madeira tropical durante o mais recente período de três anos, para o qual existam dados definitivos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste artigo, o total de votos alocados aos membros produtores da região africana, calculados em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2 deste artigo, será distribuído igualmente entre todos os membros produtores da região africana. Caso haja votos remanescentes, esses votos serão alocados a membros produtores da região africana: o primeiro, ao membro produtor que tiver maior número de votos, segundo as disposições do parágrafo 2 deste artigo; o segundo, ao membro produtor que tiver o segundo maior número de votos; e assim por diante até que todos os votos remanescentes sejam distribuídos.

4. Para o cálculo da distribuição dos votos, conforme o disposto no parágrafo 2 (b) deste artigo, "recursos da floresta tropical" significa florestas fechadas produtivas de folhas largas conforme definido pela Organização para Alimentos e Agricultura (FAO).

- 5 Os votos dos membros consumidores serão distribuídos conforme segue: cada membro consumidor terá 10 votos iniciais; os votos remanescentes serão distribuídos entre os membros na proporção do volume médio de suas respectivas importações líquidas de madeira tropical, durante um período de três anos contados a partir de quatro anos antes da distribuição dos votos.
6. O Conselho distribuirá os votos para cada Ano Fiscal no início de sua primeira sessão daquele ano, em conformidade com as disposições deste artigo. Tal distribuição permanecerá em vigor para o resto do ano, excetuadas as disposições do parágrafo 7 deste artigo.
7. Sempre que houver mudança no quadro de membros da Organização, ou quando qualquer membro tiver seu direito de voto suspenso ou re-estabelecido nos termos de qualquer das cláusulas deste Acordo, o Conselho redistribuirá os votos dentro da categoria ou categorias afetadas dos membros segundo as disposições deste artigo. O Conselho irá, nesse caso, decidir quando tal redistribuição se efetivará.
8. Não haverá votos fracionados.

## ARTIGO 11

### PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DO CONSELHO

1. Cada membro terá o direito de depositar o número de votos que detiver, e nenhum membro terá o direito de dividir seus votos. Um membro, entretanto, poderá votar diferentemente qualquer voto que esteja autorizado a depositar nos termos do parágrafo 2 deste artigo.
2. Através de notificação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro produtor poderá autorizar, sob sua total responsabilidade, qualquer outro membro produtor, e qualquer membro consumidor poderá autorizar, sob sua total responsabilidade, qualquer outro membro consumidor, a representar seus interesses e depositar seus votos em qualquer uma das reuniões do Conselho.
3. Em caso de abstenção, será considerado que o membro não depositou seu voto.

## ARTIGO 12

### DECISÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO

1. O Conselho se empenhará em tomar todas as decisões e fará todas as recomendações por consenso. Caso não haja consenso, o Conselho tomará todas as decisões e fará todas as recomendações através da

maioria simples distribuída, a menos que este Acordo preveja votação especial.

2. Quando um membro se vale das disposições do artigo 11, parágrafo 2, e seus votos são depositados em uma reunião do Conselho, esse membro, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, será considerado presente e votante.

### ARTIGO 13

#### QUORUM PARA O CONSELHO

1. O quorum para qualquer reunião do Conselho será o de presença de maioria dos membros de cada categoria mencionadas pelo artigo 4, desde que tais membros tenham pelo menos dois-terços do total de votos em suas respectivas categorias.

2. Caso não haja quorum, segundo o que está determinado pelo parágrafo primeiro deste artigo, no dia fixado para a reunião assim como no dia seguinte, o quorum para os dias subsequentes da reunião será o da presença da maioria dos membros de cada categoria mencionada pelo artigo 4, desde que tais membros detenham a maioria do total de votos de suas respectivas categorias.

3. A representação nos termos do artigo 11, parágrafo 2, será considerada como presença.

### ARTIGO 14

#### COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

1. O Conselho fará os arranjos necessários para consultas e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, incluindo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), e a Comissão de Desenvolvimento Sustentado (CSD), Organizações Intergovernamentais, incluindo o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Silvestres Ameaçadas da Flora e Fauna (CITES), e as organizações Não-Governamentais.

2. A Organização deverá, no limite de suas possibilidades, utilizar as instalações, serviços e conhecimentos das organizações intergovernamentais, governamentais ou não-governamentais existentes, procurando evitar a duplicidade dos esforços que visam a alcançar os objetivos deste Acordo, e a aumentar a complementaridade e eficiência de seus serviços.

**ARTIGO 15****ADMISSÃO DE OBSERVADORES**

O Conselho poderá convidar qualquer Governo não-membro ou qualquer uma das organizações mencionadas nos artigos 14, 20 e 29, interessados em nas atividades da Organização, a participarem, como observadores, em qualquer uma das reuniões do Conselho.

**ARTIGO 16****DIRETOR-EXECUTIVO E FUNCIONÁRIOS**

1. O Conselho indicará, por votação especial, o Diretor-Executivo:
2. Os termos e condições da indicação do Diretor-Executivo serão determinados pelo Conselho.
3. O Diretor-Executivo será o chefe administrativo da Organização e responderá perante o Conselho pela administração e execução, na forma das decisões do Conselho.
4. O Diretor-Executivo indicará a equipe de funcionários segundo as normas a serem estabelecidas pelo Conselho. O Conselho decidirá, por votação especial, o número de executivos e profissionais que o Diretor-Executivo poderá nomear. Quaisquer mudanças no número de executivos e profissionais deverão ser decididas pelo Conselho, por votação especial. A equipe de funcionários será da responsabilidade do Diretor-Executivo.
5. Nem o Diretor-Executivo nem qualquer membro da equipe de funcionários poderá ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio madeireiro, ou atividades comerciais relacionadas.
6. No desempenho de suas funções, o Diretor-Executivo os funcionários não devem buscar ou receber instruções de qualquer membro ou autoridade externa à Organização. Eles devem se abster de quaisquer ações que possam refletir adversamente sobre suas posições de funcionários internacionais, responsáveis, em última análise perante o Conselho. Cada membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo bem como dos funcionários, e não tentará exercer influência sobre os mesmos no exercício de suas funções.

**CAPÍTULO V: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES****ARTIGO 17****PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

1. A Organização terá personalidade jurídica. Terá em especial a capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de instituir procedimentos legais.
2. O status, privilégios e imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seus funcionários e especialistas, e dos representantes dos membros enquanto no território do Japão, continuarão a ser regulamentados pelo Acordo Sede entre o Governo do Japão e a Organização Internacional de Madeira Tropical, assinado em Tóquio, em 27 de fevereiro de 1988, com as emendas necessárias para o adequado funcionamento desse Acordo.
3. A Organização pode concluir, com um ou mais países, acordos a serem aprovados pelo Conselho, relativos à capacidade, privilégios e imunidades conforme seja necessário para o adequado funcionamento desse Acordo.
4. Caso a sede da Organização seja transferida para outro país, o membro em questão negociará com a Organização, tão logo seja possível, um acordo de sede a ser aprovado pelo Conselho. Até a conclusão desse acordo, a Organização solicitará ao novo Governo anfitrião que garanta, dentro dos limites de sua legislação nacional, a isenção de pagamento de taxas sobre a remuneração paga aos empregados da Organização, assim como sobre o patrimônio, renda e outros bens da Organização.
5. O Acordo de Sede será independente deste Acordo. Entretanto, ele se concluirá:
  - (a) Por acordo entre o Governo anfitrião e a Organização;
  - (b) No caso da sede da Organização ser retirada do país do Governo anfitrião; ou
  - (c) No caso da Organização deixar de existir.

**CAPÍTULO VI: FINANÇAS****ARTIGO 18****CONTAS FINANCEIRAS**

1. Serão estabelecidas:
  - (a) A Conta de Gestão;
  - (b) A Conta Especial;

- (c) O Fundo de Parceria de Bali, e
- (d) Outras contas que o Conselho julgar apropriadas e necessárias.

2. O Diretor-Executivo será o responsável pela administração dessa contas e o Conselho disporá sobre isso nas normas financeiras da Organização.

## ARTIGO 19

### CONTA DE GESTÃO

1. As despesas necessárias para a administração deste Acordo serão efetuadas pela Conta de Gestão e atendidas por contribuições anuais pagas pelos membros, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais e institucionais, as quais serão fixadas conforme os parágrafos 3, 4 e 5 deste artigo.
2. As despesas das delegações do Conselho, comitês e outros órgãos subsidiários ao Conselho, mencionados no artigo 26, serão atendidas pelos membros interessados. No caso de um membro solicitar à Organização serviços especiais, o Conselho solicitará a esse membro que pague os custos desses serviços.
3. Antes do término de cada ano fiscal, o Conselho poderá aprovar o orçamento administrativo da Organização para o ano fiscal seguinte e fixará a contribuição de cada membro para o referido orçamento.
4. A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo, em cada ano fiscal, será calculada na proporção do número de seus votos, com relação ao total de votos de todos os membros, na data em que o orçamento administrativo for aprovado para aquele ano fiscal. Ao se fixarem as contribuições, os votos de cada membro serão calculados sem se considerar a suspensão do direito de voto de qualquer membro ou a redistribuição de votos dela resultante.
5. A contribuição inicial de qualquer membro que se associar à Organização após a entrada em vigor deste Acordo, será fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuído a esse novo membro e no período restante do corrente ano fiscal, porém o cálculo para os outros membros no corrente ano fiscal permanecerá inalterado.
6. As contribuições para o orçamento administrativo terão vencimento no primeiro dia de cada ano fiscal. As contribuições relativas ao ano fiscal em que se tomarem membros da Organização, terão vencimento na data da adesão.
7. Caso um membro não tenha pago integralmente sua contribuição ao orçamento administrativo dentro de quatro meses após o vencimento,



conforme estabelece o parágrafo 6 deste artigo, o Diretor-Executivo solicitará que o membro efetue o pagamento o mais breve possível. Se esse membro não pagar em dois meses a contar dessa solicitação, será instado a declarar as razões que impediram o pagamento. Se ao final de sete meses de atraso, a partir da data de vencimento da contribuição, esse membro ainda não tiver pagado sua contribuição, seu direito de voto será suspenso até que tenha pago integralmente sua contribuição, a menos que o Conselho, por votação especial, venha a decidir de outra forma. Se, em caso contrário, um membro tiver pago sua contribuição integral ao orçamento administrativo, dentro do prazo de quatro meses do vencimento da mesma, a contribuição desse membro, nos termos do parágrafo 6 deste artigo, terá um desconto a ser determinado pelo Conselho, conforme as normas financeiras da Organização.

8. Um membro cujo direito ao voto tenha sido suspenso nos termos do parágrafo 7 deste artigo, continua obrigado a pagar sua contribuição.

## ARTIGO 20

### CONTA ESPECIAL

1. Haverá duas sub-contas sob o título da Conta Especial:
  - (a) A Sub-Conta de Pré-Projetos e
  - (b) A Sub-Conta de Projetos.
2. As fontes de financiamento para a Conta Especial podem ser:
  - (a) O Fundo Comum de Produtos de Base;
  - (b) Instituições Financeiras Regionais e Internacionais, e
  - (c) Contribuições Voluntárias.
3. Os recursos da Conta Especial somente serão utilizados para Pré-Projetos ou Projetos aprovados.
4. Todas as despesas da Sub-Conta de Pré-Projeto serão reembolsadas pela Sub-Conta de Projetos, no caso dos projetos serem subseqüentemente aprovados e financiados. Se, dentro de seis meses da entrada em vigor deste Acordo, o Conselho não receber fundos para a Sub-Conta de Pré-Projetos, ele reverá a situação e tomará as decisões pertinentes.
5. Todos os recibos relativos a Pré-Projetos ou Projetos especificamente identificáveis, sob a Conta Especial, terão que ser incluídos nessa Conta. Todas as despesas desses Projetos ou Pré-Projetos, inclusive as despesas com remuneração e viagens de consultores e especialistas, serão debitadas à mesma Conta.

6. O Conselho, por votação especial, estabelecerá os termos e condições em que ele poderá, sempre que apropriado, patrocinar projetos para empréstimos financiados, em que um membro ou membros tenham voluntariamente assumido em sua totalidade obrigações e responsabilidades por esses empréstimos. A Organização não terá nenhuma obrigação em relação a esses empréstimos.

7. O Conselho poderá indicar e patrocinar qualquer entidade, com o consentimento desta, de que participe um ou mais membros, para receber empréstimos para o financiamento de projetos aprovados, assumindo a entidade todas as obrigações envolvidas, mas reservado à Organização o direito de monitorar o uso dos recursos e de acompanhar a implementação dos projetos financiados. A Organização, no entanto, não será responsável por garantias voluntariamente oferecidas por membros individuais ou outras entidades.

8. Nenhum membro será responsável, por fazer parte da Organização, por qualquer aumento das obrigações decorrentes de empréstimos tomados ou concedidos por outros membros ou entidades, em conexão com projetos.

9. No caso de fundos voluntários e sem destinação específica serem oferecidos a Organização, o Conselho poderá aceitá-los. Esses fundos poderão ser empregados em Projetos e Pré-Projetos aprovados.

10. O Diretor-Executivo se empenhará na busca, observados os termos e condições estabelecidas pelo Conselho, de recursos financeiros adequados e garantidos para Projetos e Pré-Projetos aprovados pelo Conselho.

11. Contribuições para Projetos específicos aprovados serão utilizadas somente nos projetos para os quais foram originalmente oferecidas, a menos que o Conselho decida de forma diferente com o acordo de quem fez a contribuição. Após a conclusão de um Projeto, a Organização devolverá para cada contribuinte dos Projetos específicos o saldo dos fundos remanescentes, rateado por cada contribuinte na proporção de sua participação no total disponível para o financiamento do Projeto, a menos, que seja acordado de outra maneira com o contribuinte.

## ARTIGO 21

### FUNDO DE PARCERIA DE BALI

1. Fica estabelecido um fundo para o manejo sustentável das florestas produtoras de madeira tropical, para assistir aos membros produtores a efetuarem os investimentos necessários para alcançar o objetivo do artigo 1 (d) deste Acordo.

2. O Fundo será constituído de:

(a) Contribuição de membros doadores;

(b) Cinquenta por cento da receita proveniente de atividades relativas à Conta Especial;

(c) Recursos de outras fontes privadas e públicas que a Organização poderá aceitar desde que estejam de acordo com suas normas financeiras.

3. Os recursos do Fundo de Bali serão alocados pelo Conselho somente para Pré-Projetos e Projetos, para os propósitos definidos no parágrafo primeiro deste artigo, e que sejam aprovados nos termos do artigo 25.

4. Na alocação de recursos do Fundo, o Conselho levará em consideração:

(a) As necessidades especiais dos membros, cuja contribuição do setor florestal para suas economias seja adversamente afetada pela implementação da estratégia de atingir as exportações de madeira tropical e produtos de madeira tropical de fontes de manejo sustentável até o ano 2.000.

(b) As necessidades dos membros com significativa área florestal que estabeleceram programas de conservação nas florestas de produção de madeira.

5. O Conselho examinará anualmente a adequação dos recursos disponíveis ao Fundo e empenhar-se-á na obtenção de recursos adicionais necessários para que os membros produtores possam atingir os propósitos do Fundo. A capacidade dos membros para implementarem a estratégia mencionada no parágrafo 4 (a) deste artigo será influenciada pela disponibilidade dos recursos.

6. O Conselho estabelecerá políticas e normas financeiras para a operacionalização do fundo, inclusive normas cobrindo o acerto de contas, término ou expiração deste Acordo.

## ARTIGO 22

### FORMAS DE PAGAMENTO

1. As contribuições feitas à Conta de Gestão poderão ser pagas em moedas de uso livre e corrente, e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.

2. As contribuições financeiras para a Conta Especial e para o Fundo de Parceria de Bali serão pagáveis em moedas de uso livre e corrente, e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.

3. O Conselho poderá também decidir se aceitará outras formas de contribuições para a Conta Especial ou para o Fundo de Parceria de Bali,

incluindo equipamentos científicos e técnicos ou pessoal, que atendam as exigências de Projetos aprovados.

#### ARTIGO 23

##### AUDITORIA E APRESENTAÇÃO DE CONTAS

1. O Conselho nomeará auditores independentes para fazer auditoria nas contas da Organização.

2. Relatórios independentemente auditados da Conta de Gestão, da Conta Especial e do Fundo de Parceria de Bali serão colocados à disposição dos membros, o mais cedo possível após o encerramento do ano fiscal, antes de passados seis meses dessa data, e serão submetidos à aprovação do Conselho, em sua reunião seguinte, como cabe. Um resumo das contas auditadas e do balancete serão publicados depois disso.

#### CAPÍTULO VII: ATIVIDADES OPERACIONAIS

#### ARTIGO 24

##### DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS NA ORGANIZAÇÃO

Com o propósito de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo primeiro, a Organização executará trabalhos de desenvolvimento de políticas e atividades de projetos nas áreas de informação econômica e de sistemas de informações de mercado, de reflorestamento e manejo florestal e da indústria florestal, de forma equilibrada, de modo a integrar, tanto quanto possível, o desenvolvimento de políticas com as atividades de projeto.

#### ARTIGO 25

##### ATIVIDADES DE PROJETO DA ORGANIZAÇÃO

1. Tendo presentes as necessidades dos países em desenvolvimento, os membros poderão submeter propostas de Pré-Projetos e Projetos ao Conselho nos campos da pesquisa e desenvolvimento, do sistema de informações de mercado, do processamento adicional e crescente de madeira nos países membros produtores, e do reflorestamento e manejo florestal. Os Pré-Projetos e Projetos deverão contribuir para que sejam alcançados um ou mais objetivos deste Acordo.

2. O Conselho, ao aprovar Pré-Projetos e Projetos, deverá levar em consideração:

- (a) Sua relevância para os objetivos deste Acordo;
  - (b) Seus efeitos ambientais e sociais;
  - (c) A conveniência de manter-se um equilíbrio geográfico apropriado;
  - (d) Os interesses e as características de cada região produtora em desenvolvimento;
  - (e) A conveniência de uma distribuição equilibrada dos recursos entre os campos mencionados no parágrafo 1 deste artigo;
  - (f) Seu custo-benefício, e
  - (g) A necessidade de se evitar duplicação de esforços.
3. O Conselho deverá estabelecer um cronograma e um procedimento para apresentação, avaliação e priorização de Pré-Projetos e Projetos que precisem de fundos da Organização, assim como para sua implementação, monitoramento e avaliação. O Conselho decidirá sobre a aprovação de Pré-Projetos e Projetos para financiamento e patrocínio, nos termos do disposto nos artigos 20 ou 21.
4. O Diretor-Executivo poderá suspender a liberação de fundos da Organização para um Pré-Projeto ou Projeto, caso estejam sendo usados contrariamente à documentação do projeto ou em casos de fraude, desperdício, negligência ou mau gerenciamento. O Diretor-Executivo submeterá à consideração do Conselho, em sua reunião seguinte, um relatório. O Conselho tomará as medidas apropriadas.
5. O Conselho, por votação especial, poderá cancelar seu patrocínio a qualquer Projeto ou Pré-Projeto.

## ARTIGO 26

### ESTABELECIMENTO DOS COMITÊS

1. Os Comitês ora estabelecidos pela Organização são os seguintes:
- (a) Comitê sobre Informação Econômica e Sistema de Informações do Mercado;
  - (b) Comitê sobre Reflorestamento e Manejo Florestal;
  - (c) Comitê sobre Indústria Florestal, e
  - (d) Comitê sobre Finanças e Administração.
2. O Conselho, por votação especial, poderá estabelecer outros comitês e órgãos subsidiários que julgue apropriado e necessário.
3. A participação em cada comitê estará aberta a todos os membros. As normas dos procedimentos dos comitês serão decididas pelo Conselho.
4. Os comitês e os órgãos subsidiários mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo serão responsáveis perante o Conselho e trabalharão sob a direção geral deste último. As reuniões dos comitês e órgãos subsidiários serão convocadas pelo Conselho.

## ARTIGO 27

FUNÇÕES DOS COMITÊS

1. O Comitê de Informação Econômica e Sistema de Informações do Mercado deverá:

(a) Manter sob constante revisão a disponibilidade e qualidade das estatísticas e outras informações necessárias à Organização;

(b) Analisar os dados estatísticos e os indicadores específicos selecionados pelo Conselho para o monitoramento do comércio internacional de madeira;

(c) Manter sob contínua revisão o mercado internacional de madeira, sua situação presente e as perspectivas de curto prazo, com base nos dados mencionados no sub-parágrafo (b) acima e outras informações relevantes, incluindo informações relativas ao comércio informal;

(d) Fazer recomendações ao Conselho sobre a necessidade e a natureza dos estudos apropriados sobre madeira tropical, incluindo preços, elasticidade de mercado, potencial de substituição de produtos no mercado, comercialização de novos produtos e perspectivas de longo prazo para o mercado internacional de madeira tropical; e monitorar e rever estudos encomendados pelo Conselho;

(e) Realizar quaisquer outras tarefas relacionadas com aspectos econômicos, técnicos e estatísticos da madeira, conforme determinação do Conselho;

(f) Assistir na prestação de cooperação técnica para melhoria dos serviços estatísticos relevantes dos países membros em desenvolvimento.

2. O Comitê de Reflorestamento e Manejo Florestal deverá:

(a) Promover a cooperação entre os membros como parceiros no desenvolvimento de atividades florestais nos países membros, *inter alia*, nas seguintes áreas:

- (i) Reflorestamento;
- (ii) Reabilitação;
- (iii) Manejo Florestal;

(b) Encorajar o aumento de assistência técnica e a transferência de tecnologia nos campos do reflorestamento e manejo florestal nos países em desenvolvimento;

(c) Acompanhar as atividades em andamento neste campo, e identificar e examinar problemas e possíveis soluções em cooperação com as organizações competentes;

(d) Rever regularmente as necessidades futuras do comércio internacional de madeira tropical demandada, identificá-las e examinar,

(e) Recomendar ao Conselho modificações que julgar necessárias às Normas de Procedimentos ou às Normas Financeiras;

(f) Rever a receita da Organização e avaliar em que medida esta restringe o trabalho do secretariado.

## **CAPÍTULO VIII: RELACIONAMENTO COM O FUNDO COMUM DE PRODUTOS DE BASE**

### **ARTIGO 28**

#### **RELACIONAMENTO COM O FUNDO COMUM DE PRODUTOS DE BASE**

A Organização deverá aproveitar ao máximo os recursos do Fundo Comum de Produtos de Base.

## **CAPÍTULO IX: ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÕES**

### **ARTIGO 29**

#### **ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÕES**

1. O Conselho estabelecerá um relacionamento estreito com as organizações intergovernamentais, governamentais e não-governamentais, para ajudar a garantir a disponibilidade de dados e informações recentes e confiáveis sobre o comércio de madeira tropical, assim como informações relevantes sobre madeira não-tropical e o manejo de florestas produtoras de madeira. Conforme seja considerado necessário para a operacionalização deste Acordo, a Organização, em cooperação com essas organizações, deverá compilar, confrontar e, quando relevante, publicar informações estatísticas sobre a produção, oferta, comércio, estoques, consumo e preço de mercado da madeira, a quantidade dos recursos da madeira e o manejo das florestas produtoras de madeira.
2. Os membros deverão, na medida do possível e compatível com sua legislação nacional, fornecer, dentro de um limite de tempo razoável, estatísticas e informações sobre madeira, seu comércio e atividades que visem ao atingimento do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira, bem como quaisquer outras informações relevantes solicitadas pelo Conselho. O Conselho decidirá sobre o tipo de informação a ser fornecida, nos termos deste parágrafo, e sobre o formato em que deverá ser apresentada.
3. O Conselho providenciará para que sejam realizados quaisquer estudos relevantes sobre as tendências, os problemas de curto e longo prazo do mercado internacional de madeira e sobre o progresso em direção ao atingimento do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira.

(a) Responder pela garantia de uma apreciação, monitoramento e avaliação efetivos dos Pré-Projetos e Projetos;

(b) Fazer recomendações ao Conselho relativas aos Pré-Projetos e Projetos;

(c) Acompanhar a implementação de Pré-Projetos e Projetos e responder pela coleta e disseminação de seus resultados o mais amplamente possível, para o benefício de todos os membros;

(d) Desenvolver e levar para diante as idéias de políticas do Conselho;

(e) Rever regularmente os resultados dos Projetos e o trabalho de desenvolvimento de políticas e fazer recomendações ao Conselho sobre o futuro do programa da Organização;

(f) Rever regularmente as estratégias, critérios e áreas de prioridades para o desenvolvimento de programas e projetos de trabalho contidos no Plano de Ação da Organização, e recomendar revisões ao Conselho;

(g) Levar em consideração a necessidade de fortalecer o processo de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos nos países membros;

(h) Executar quaisquer outras tarefas relativas aos objetivos deste Acordo que lhes sejam atribuídas pelo Conselho.

5. A pesquisa e o desenvolvimento serão uma função comum aos Comitês mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo.

6. O Comitê de Finanças e Administração deverá:

(a) Examinar e fazer recomendações ao Conselho relativas à aprovação das propostas do orçamento administrativo da Organização e às operações de gerência da Organização;

(b) Rever os ativos da Organização para garantir sua prudente administração e que a Organização tenha reservas suficientes para realizar seu trabalho;

(c) Examinar e fazer recomendações ao Conselho sobre as implicações orçamentárias do programa de trabalho anual da Organização, e as ações que podem ser tomadas para manter os recursos necessários para implementá-las;

(d) Recomendar ao Conselho a escolha de auditores independentes e revisar os relatórios por eles realizados;



## ARTIGO 30

RELATÓRIO ANUAL E REVISÃO

1. O Conselho publicará, até seis meses após o encerramento de cada ano, um relatório anual de suas atividades e outras informações que julgar pertinentes.
2. O Conselho deverá anualmente revisar e determinar:
  - (a) A situação internacional da madeira:
  - (b) Outros fatores, questões e desenvolvimentos considerados relevantes para o atingimento dos objetivos deste Acordo.
3. A revisão deverá ser realizada à luz de:
  - (a) Informações fornecidas pelos membros em relação a produção nacional, comércio, oferta, estoques, consumo e preços da madeira;
  - (b) Outros dados estatísticos e indicadores específicos fornecidos por membros, conforme solicitação do Conselho;
  - (c) Informações fornecidas por membros sobre o seu progresso em relação ao manejo sustentável de suas florestas produtoras de madeira;
  - (d) Quaisquer outras informações relevantes postas à disposição do Conselho quer diretamente, quer por meio de organizações do sistema das Nações Unidas e por organizações intergovernamentais, governamentais ou não-governamentais.
4. O Conselho promoverá o intercâmbio de pontos-de-vista entre os países membros sobre:
  - (a) O status do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira e questões correlatas nos países membros;
  - (b) Fluxos de recursos e os requisitos em relação aos objetivos, critérios e diretrizes definidos pela Organização.
5. Mediante solicitação, o Conselho se empenhará na ampliação da capacidade técnica de países-membros, em particular dos países-membros em desenvolvimento, para obter os dados necessários para a partilha adequada de informações, incluindo o fornecimento para os membros de recursos para treinamento e instalações.
6. Os resultados da revisão deverão ser incluídos nos relatórios das deliberações do Conselho.

**CAPÍTULO X: DIVERSOS****ARTIGO 31****RECLAMAÇÕES E DISPUTAS**

Qualquer reclamação de que algum membro tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo e qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo será levada à decisão do Conselho. As decisões do Conselho sobre estas questões serão definitivas e obrigatórias.

**ARTIGO 32****OBRIGAÇÕES GERAIS DOS MEMBROS**

1. Os membros, enquanto perdurar este Acordo, devem envidar seus melhores esforços e cooperar para promover o atingimento dos objetivos do Acordo e para evitar qualquer ação que lhe seja contrária.
2. Os membros comprometem-se a aceitar e a por em prática as decisões do Conselho, nos termos das disposições deste Acordo, e deverão abster-se de implementar medidas que tenham o efeito de limitá-las ou contrariá-las.

**ARTIGO 33****ISENÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

1. Quando necessário, devido a circunstâncias excepcionais ou de emergência ou de força maior, não expressamente prevista neste Acordo, o Conselho, por votação especial, poderá dispensar um membro de alguma obrigação nos termos deste Acordo, se encontrar satisfatória a explicação desse membro para as razões pelas quais a obrigação não pôde ser cumprida.
2. O Conselho, ao conceder a isenção a algum membro nos termos do parágrafo 1 deste artigo, deverá explicitar os termos, condições e o período pelo qual o membro estará dispensado de suas obrigações e as razões pelas quais a isenção foi concedida.

**ARTIGO 34****MEDIDAS DIFERENCIAIS E CORRETIVAS E MEDIDAS ESPECIAIS**

1. Os membros importadores de países em desenvolvimento cujos interesses forem adversamente afetados por medidas tomadas nos termos

deste Acordo, podem solicitar ao Conselho medidas diferenciais e corretivas. O Conselho considerará a adoção de medidas apropriadas de acordo com o disposto na seção III, parágrafos 3 e 4 da resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

2. Os membros da categoria de países de menor desenvolvimento relativo, conforme definição das Nações Unidas, podem solicitar ao Conselho medidas especiais nos termos da seção III, parágrafo 4, da resolução 93 (IV) e os parágrafos 56 e 57 da Declaração de Paris e Programa de Ação nos anos 90 para os Países de Menor Desenvolvimento Relativo.

#### **ARTIGO 35**

##### **REVISÃO**

O Conselho reverá o escopo deste Acordo 4 anos após sua entrada em vigor.

#### **ARTIGO 36**

##### **NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

Nada neste Acordo autoriza o uso de medidas para restringir ou banir o comércio internacional de madeira e de produtos de madeira, e, em particular, as medidas relacionadas com sua importação e utilização.

### **CAPÍTULO XI: CLÁUSULAS FINAIS**

#### **ARTIGO 37**

##### **DEPOSITÁRIO**

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário deste Acordo.

#### **ARTIGO 38**

##### **ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO**

1. Este Acordo estará aberto, na sede das Nações Unidas, de 1º de abril de 1994 até um mês após a data de sua entrada em vigor, a assinatura pelos Governos convidados à Conferência das Nações Unidas para a Negociação de um Acordo Sucessor ao Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983.

2. Qualquer Governo referido no parágrafo 1 deste artigo poderá:

(a) No momento da assinatura deste Acordo, declarar que sua assinatura expressa o consentimento em contrair as obrigações deste Acordo (assinatura definitiva), ou

(b) Após a assinatura deste Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante depósito de instrumento para esse fim, junto ao depositário.

## ARTIGO 39

### ACESSO

1. Este Acordo estará aberto à adesão pelos Governos de todos os Estados nas condições estabelecidas pelo Conselho, que deverão incluir um prazo-limite para o depósito de instrumentos de adesão. O Conselho poderá, entretanto, autorizar prorrogações de prazo para os Governos que não puderem aderir dentro do prazo-limite estabelecido nas condições para adesão.

2. A adesão efetivar-se-á pelo depósito de instrumento de adesão, junto ao depositário.

## ARTIGO 40

### NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA

Um Governo signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, ou um Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições de adesão mas que não tenha ainda podido depositar seu instrumento de adesão, poderá, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente assim que o mesmo entre em vigor, nos termos do artigo 41, ou, se já estiver em vigor, em uma data especificada.

## ARTIGO 41

### ENTRADA EM VIGOR

1. Este Acordo entrará em vigor definitivamente no dia primeiro de fevereiro de 1995 ou em data posterior, se 12 governos dos países produtores, com pelo menos 55 por cento do total de votos conforme estabelecido no Anexo A deste Acordo, e 16 governos dos países consumidores, com pelo menos 70 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo B deste Acordo, o tiverem assinado definitivamente, ou ratificado, aceito ou aprovado, ou ainda a ele aderido, em conformidade com o artigo 38, parágrafo 2, ou o artigo 39.

2. Se este Acordo não tiver entrado em vigor definitivamente no dia primeiro de fevereiro de 1995, entrará em vigor provisoriamente nessa data ou em outra data, dentro de seis meses a contar de então, se 10 governos dos países produtores, com pelo menos 50 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo A deste Acordo, e 14 governos dos países consumidores, com pelo menos 65 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo B deste Acordo, o tiverem assinado definitivamente, ou ratificado, aceito ou aprovado, de acordo com o estabelecido no artigo 38, parágrafo 2, ou notificado o depositário, nos termos do artigo 40, de que aplicarão este Acordo provisoriamente.

3. Se os requisitos para a entrada em vigor nos termos do parágrafo 1 ou 2 deste artigo não tiverem sido satisfeitos até primeiro de setembro de 1995, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os Governos que tiverem assinado este Acordo definitivamente ou que o tiverem ratificado, aceito ou aprovado, em conformidade com o disposto no artigo 38, parágrafo 2, ou que tiverem notificado o depositário de que irão aplicar este Acordo provisoriamente, a se reunirem o mais brevemente possível para decidir se este Acordo entrará em vigor, entre eles, provisoria ou definitivamente, no todo ou em parte. Os Governos que decidirem pela entrada em vigor deste Acordo, provisoriamente, entre eles, poderão reunir-se, de tempos em tempos, para rever a situação e decidir se o Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.

4. Para o Governo que não tenha notificado o depositário, segundo o disposto no artigo 40, de que iria aplicar este Acordo provisoriamente, e que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor deste Acordo, este Acordo entrará em vigor na data desse depósito.

5. O Diretor-Executivo da Organização deverá convocar o Conselho tão logo possível após a entrada em vigor deste Acordo.

## ARTIGO 42

### EMENDAS

1. O Conselho, por votação especial, poderá recomendar aos membros emendas a este Acordo

2. O Conselho fixará uma data-limite para a notificação ao depositário da aceitação das emendas pelos membros.

3. Qualquer emenda entrará em vigor 90 dias após o recebimento pelo depositário de notificações de aceitação por parte de pelo menos dois-terços dos membros produtores, com um mínimo de 75 por cento dos votos dos membros produtores, e de pelo menos dois-terços dos membros

consumidores, com um mínimo de 75 por cento dos votos dos membros consumidores.

4. Após o depositário ter informado o Conselho de que as exigências para a entrada em vigor de uma emenda foram cumpridas, e não obstante o disposto no parágrafo 2 deste artigo sobre a data fixada pelo Conselho, qualquer membro poderá ainda notificar o depositário de sua aceitação à emenda, desde que essa notificação seja feita antes da sua entrada em vigor.

5. Qualquer membro que não tenha notificado sua aceitação a uma emenda até a data de sua entrada em vigor, deixará de ser parte deste Acordo a partir dessa data, a menos que logre satisfazer o Conselho de que a aceitação não pôde ser obtida a tempo devido a dificuldades no cumprimento dos procedimentos constitucionais ou institucionais, e o Conselho decida prorrogar para este membro o prazo para aceitação da emenda. Esse membro não estará obrigado pela emenda antes que tenha notificada sua aceitação.

6. Se os requisitos para a entrada em vigor de uma emenda não tiverem sido preenchidos até a data fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, a emenda será considerada retirada.

#### **ARTIGO 43**

##### **RETIRADA**

1. Um membro poderá se retirar deste Acordo a qualquer momento após a sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito de sua retirada ao depositário. Esse membro deverá simultaneamente informar o Conselho da medida tomada.

2. A retirada se tomará efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo depositário.

3. As obrigações financeiras para com a Organização, contraídas por um membro nos termos deste acordo, não se extinguem com sua retirada.

#### **ARTIGO 44**

##### **EXCLUSÃO**

Se o Conselho decidir que um membro está em falta com suas obrigações, segundo este Acordo, e decidir ainda que essa falta prejudica a operacionalização do Acordo, ele poderá, por votação especial, excluir esse membro do Acordo. O Conselho notificará, então, imediatamente, o depositário. Seis meses após a data da decisão do Conselho, o membro excluído deixará de ser parte deste Acordo.

**ARTIGO 45****ACERTO DE CONTAS COM MEMBROS QUE SE RETIRARAM OU FORAM EXCLUÍDOS OU MEMBROS INCAPACITADOS DE ACEITAR UMA EMENDA**

1. O Conselho determinará quaisquer acertos de contas com um membro que deixe de ser parte deste Acordo devido a:
  - (a) Não aceitação de uma emenda a este Acordo segundo o disposto no artigo 42;
  - (b) Retirada deste Acordo segundo o disposto no artigo 43, ou
  - (c) Exclusão deste Acordo segundo o disposto no artigo 44.
2. O Conselho reterá quaisquer contribuições pagas à Conta de Gestão, Conta Especial ou ao Fundo de Parceria de Bali pelo membro que deixar de ser parte deste Acordo.
3. Um membro que deixou de ser parte deste Acordo, não terá o direito de compartilhar das receitas provenientes da liquidação ou de outros ativos da Organização. Não terá tampouco a obrigação de realizar pagamento por parcela de eventual déficit da Organização, quando da terminação deste Acordo.

**ARTIGO 46****DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E TÉRMINO**

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos após sua entrada em vigor, a menos que o Conselho, por votação especial, decida prorrogá-lo, renegociá-lo ou terminá-lo nos termos das disposições deste artigo.
2. O Conselho, por votação especial, poderá decidir prorrogar este Acordo por dois períodos de três anos cada.
3. Se, antes da expiração do período de quatro anos mencionado pelo parágrafo 1 deste artigo, ou antes da expiração de um dos períodos de prorrogação mencionados no parágrafo 2 deste artigo, conforme seja o caso, tiver sido negociado um novo acordo para substituir este Acordo, mas o novo acordo não tiver—ainda--entrado em vigor definitiva ou provisoriamente, o Conselho, por votação especial, poderá prorrogar a vigência deste Acordo até a entrada em vigor definitiva ou provisória do novo acordo.
4. Se um novo acordo for negociado e entrar em vigor durante o período de prorrogação deste Acordo, segundo o disposto nos parágrafos 2 ou 3 deste artigo, este Acordo, prorrogado, terminará com a entrada em vigor do novo acordo.

5. O Conselho, por votação especial, poderá a qualquer momento decidir terminar este Acordo com efeito a partir da data que para tanto determine.

6. Não obstante o término deste Acordo, o Conselho continuará encarregado, por um período que não excederá a 18 meses, de realizar a liquidação da Organização, incluindo o acerto de contas, e, dependendo das decisões relevantes que adote por votação especial, terá durante esse período os poderes e funções necessários para tais fins.

7. O Conselho notificará o depositário de quaisquer decisões tomadas ao amparo deste artigo.

#### ARTIGO 47

##### RESERVA DE DIREITO

Não poderão ser feitas reservas a nenhuma das disposições deste Acordo.

#### ARTIGO 48

##### CLÁUSULAS SUPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

1. Este Acordo sucederá ao Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983.

2. Todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou de quaisquer de seus órgãos, nos termos do Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983, que estiverem em efeito na data de entrada em vigor deste Acordo, e cujos termos não disponham sobre sua expiração nessa data, permanecerão em efeito, a menos que sejam alterados segundo as disposições deste Acordo.

Em testemunho do que, as partes abaixo assinadas, devidamente credenciadas, firmaram este Acordo nas datas indicadas.

Feito em Genebra, em vinte e seis de janeiro, de mil novecentos e noventa e quatro, o texto deste Acordo nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo igualmente autêntico.



## ANEXO A

**RELAÇÃO DOS PAÍSES PRODUTORES COM RECURSOS DE  
FLORESTA TROPICAL E/OU EXPORTADORES LÍQUIDOS DE MADEIRA  
TROPICAL EM TERMOS DE VOLUME, E ALOCAÇÃO DE VOTOS PARA  
OS PROPOSITOS DO ARTIGO 41**

Bolívia	21
Brasil	133
Camarões	23
Colômbia	24
Congo	23
Costa Rica	09
Costa do Marfim	23
Equador	14
El Salvador	09
Filipinas	25
Guiné Equatorial	23
Gabão	23
Gana	23
Gulana	14
Honduras	09
Índia	34
Indonésia	170
Libéria	23
Malásia	139
México	14
Myanmar	33
Nova Guiné	28
Panamá	10
Paraguai	11
Peru	25
República Dominicana	09
República Unida da Tanzânia	23
Taiilândia	20
Togo	23
Trinidad e Tobago	09
Venezuela	10
Zaire	23
<b>TOTAL</b>	<b>1000</b>

## ANEXO B

**RELAÇÃO DOS PAÍSES CONSUMIDORES E ALOCAÇÃO DE VOTOS  
PARA OS PROPOSITOS DO ARTIGO 41**

Afeganistão	10
Argélia	13
Austrália	18
Áustria	11
Baráin	11
Bulgária	10
Canadá	12
Chile	10
China	36
Comunidade Européia	(302)
Alemanha	35
Bélgica /Luxemburgo	26
Dinamarca	11
Espanha	25
França	44
Grécia	13
Holanda	40
Irlanda	13
Itália	35
Portugal	18
Reino Unido	42
Coreia do Sul	97
Egito	14
Estados Unidos da América	51
Federação Russa	13
Finlândia	10
Japão	320
Nepal	10
Nova Zelândia	10
Noruega	10
República Eslovaca	11
Suécia	10
Suíça	11
<b>TOTAL</b>	<b>1000</b>

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão deferida à Televisão Chapecó S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 17 de agosto de 1993, a concessão deferida à Televisão Chapecó S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1997 –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, – Presidente do Senado Federal

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1997

**Aprova o ato que renova a concessão deferida ao Sistema Clube de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 19 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão deferida ao Sistema Clube de Comunicação Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 1995, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Jornais do Ceará S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de fevereiro de 1996, que renova

por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio e Jornais do Ceará S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu (Rádio Municipal de Quedas do Iguaçu) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 91, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 26 de março de 1990, a permissão outorgada à Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu (Rádio Municipal de Quedas do Iguaçu) para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Londrina S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Londrina S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do  
Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1997

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Azul Celeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 15 de setembro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Azul Celeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do  
Senado Federal.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1997

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Modernização e o Reaparelhamento do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Modernização e o Reaparelhamento do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1997.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA FRANCESA PARA A MODERNIZAÇÃO E O REAPARELHAMENTO  
DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o Acordo de Parceria e de Cooperação firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa em Matéria de Segurança Pública e em especial o disposto em seu Artigo 9;

Considerando os programas de modernização e de reequipamento do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1**

As Partes Contratantes executarão o presente Acordo com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a dinamização, o reaparelhamento, a capacitação e a modernização do Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil.

**ARTIGO 2**

As Partes Contratantes, dentro de suas competências respectivas, nos momentos apropriados, promoverão as condições necessárias para que a SOFREMI - Sociedade Francesa de Exportação de Materiais, Sistemas e Serviços do Ministério do Interior - entidade responsável pela coordenação dos projetos juntamente com o Departamento de Polícia Federal, possa obter créditos com coberturas de agências governamentais de financiamento às exportações, destinados a financiar a aquisição de bens, equipamentos e serviços para os Projetos PRÓ-AMAZÔNIA e PROMOTEC - projetos de ampliação e modernização das unidades operacionais e do segmento técnico-científico da

Polícia Federal -, a serem executados pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça do Brasil.

### ARTIGO 3

1. A Parte Francesa promoverá as condições necessárias para que a SOFREMI apresente, no menor prazo de tempo possível, ao Departamento de Polícia Federal, propostas comercial e financeira relacionadas aos Projetos mencionados no Artigo 2.
2. Após a apresentação das propostas pela SOFREMI, e posteriormente à emissão de parecer técnico pelo Departamento de Polícia Federal sobre as especificações, qualidade, adequação e preço dos bens, equipamentos e serviços nas atividades desenvolvidas por aquele Departamento, as Partes Contratantes envidarão os esforços necessários para que os contratos correspondentes às propostas comercial e financeira sejam assinados no menor prazo de tempo possível.

### ARTIGO 4

A Parte Francesa promoverá as condições necessárias para que a SOFREMI, na implementação dos Projetos contemplados no presente Acordo, busque, quando da apresentação das propostas comercial e financeira pertinentes, a oferta de bens, equipamentos e serviços em condições compatíveis aos daqueles disponíveis no mercado internacional e as condições financeiras mais favoráveis segundo acordos internacionais, respeitadas as legislações brasileira e francesa; em decorrência de postulação brasileira, os financiamentos poderão incluir uma parte de custos locais vinculados aos Projetos, conforme o caso e de acordo com os regulamentos e exame da Parte Francesa.

### ARTIGO 5

As Partes Contratantes promoverão as condições necessárias para que o Departamento de Polícia Federal e a SOFREMI troquem informações que possam constituir elementos de utilidade no processo de avaliação, concepção e execução dos Projetos.

### ARTIGO 6

Com vistas à consecução dos objetivos e obrigações contidos e assumidos no presente Acordo, as Partes Contratantes, por meio de representantes dos dois Governos, reunir-se-ão, sempre que necessário, para:

- a) avaliar a eficácia das ações contempladas no presente Acordo;
- b) recomendar aos respectivos Governos a adoção de projetos e programas com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo;
- c) examinar quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo;
- d) apresentar a seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo, inclusive a proposta de assinatura de Ajustes Complementares ao mesmo.

#### ARTIGO 7

1. Para a consecução dos objetivos previstos no presente Acordo, o Governo da República Francesa poderá, na execução dos Projetos PRÓ-AMAZÔNIA e PROMOTEC, prestar serviços de consultoria e de assessoria ao Departamento de Polícia Federal, nas fases de identificação, estudos preliminares, detalhamento e execução dos projetos.

2. Esse apoio poderá ser efetivado segundo as cláusulas pertinentes dos contratos comercial e financeiro a serem posteriormente assinados, por meio de:

- a) elaboração de planos, estudos, projetos técnicos e pareceres;
- b) envio de instrutores, consultores, peritos, especialistas, assistentes de projeto, pessoal auxiliar e outros técnicos;
- c) formação e especialização de policiais federais em nível operacional, administrativo e de direção, no Brasil, na República Francesa ou em outros países;
- d) de qualquer outra maneira que as Partes Contratantes considerarem adequada.


#### ARTIGO 8

O presente Acordo poderá ser modificado mediante mútuo consentimento entre as Partes Contratantes, por meio de troca de Notas diplomáticas, devendo tais modificações entrar em vigor em conformidade com as disposições previstas nos ordenamentos jurídicos internos respectivos.

ARTIGO 9

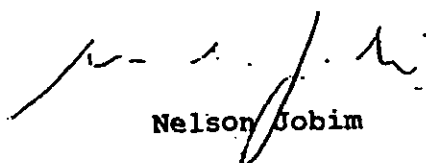
O presente Acordo entrará em vigor um dia após o recebimento pelas Partes Contratantes da segunda notificação informando do cumprimento dos procedimentos legais internos de cada um dos países signatários. O presente Acordo terá validade de 5 (cinco) anos, renovável, tacitamente, por períodos sucessivos de 3 (três) anos. Cada Parte Contratante poderá denunciá-lo a qualquer momento, com aviso prévio de 6 (seis) meses. A denúncia não desobriga as Partes Contratantes de seus compromissos no tocante aos projetos em andamento e que estejam amparados por este Acordo no momento da denúncia.

Feito em Brasília, em 12 de março de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente válidos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia



Nelson Jobim



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANÇESA

Hervé de Charette



Yves Galland

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1997**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de dezembro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 15 de janeiro de 1990, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1997**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 821, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 19 de novembro de 1989, a permissão outorgada à FM Cidade de Ribeirão Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a outorga deferida à Fundação Cotrisel para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 23 de julho de 1989, a outorga deferida à Fundação Cotrisel para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Brasileira de Assistência e Educação – FUBAE – para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.250, de 23 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Fundação Brasileira de Assistência e Educação – FUBAE – para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1997**

**Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Liberdade de Sergipe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de junho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Liberdade de Sergipe Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro, em Madri, em 24 de julho de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1997. –  
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.



**ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO  
DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE**

**As Altas Partes Contratantes:**

Convocadas na cidade de Madri, Espanha, por ocasião da Segunda Reunião de Cúpula dos Estados Ibero-Americanos, em 24 de julho de 1992;

Recordando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos;

Considerando as normas internacionais enunciadas no Convênio da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em 1989;

Adotam, na presença de representantes de povos indígenas da região, o seguinte ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE:

**ARTIGO 1**

**OBJETIVO E FUNÇÕES**

- 1.1 **Objetivo.** O Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (doravante "Fundo Indígena") tem por objetivo estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de autodesenvolvimento de povos, comunidades e organizações indígenas da América Latina e do Caribe (doravante "Povos Indígenas").

A expressão "Povos Indígenas" compreenderá os povos indígenas descendentes de populações que habitavam o país ou a região geográfica à qual pertence o país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas próprias, ou parte delas. Além disso, a consciência de sua identidade indígena será considerada um critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições do presente Acordo Constitutivo.

A utilização do termo Povos neste Acordo não deverá ser interpretada no sentido de qualquer implicação no que se refere aos direitos que lhe possam ser conferidos no Direito Internacional.

- 1.2 **Funções.** Para alcançar o objetivo enunciado no parágrafo 1.1 deste artigo, o Fundo Indígena terá as seguintes funções básicas:

a) proporcionar uma instância de diálogo para obter a formulação coordenada de políticas de desenvolvimento,

operações assistência técnica; programas e projetos de interesse para os Povos Indígenas, com a participação dos Governos dos Estados da região, Governos de outros Estados, organismos fornecedores de recursos e os próprios Povos Indígenas;

b) canalizar recursos financeiros e técnicos para os projetos e os programas prioritários coordenados com os Povos Indígenas, assegurando que contribuam para criar as condições para o autodesenvolvimento desses Povos;

c) proporcionar recursos de capacitação e assistência técnica para apoiar o fortalecimento institucional, a capacidade de gestão, a formação de recursos humanos, de informação e de pesquisa dos povos indígenas e de suas organizações.

## ARTIGO 2

### MEMBROS E RECURSOS

- 2.1 **Membros.** Serão Membros do Fundo Indígena os Estados que depositarem na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação, de conformidade com seus requisitos constitucionais internos e com o parágrafo 14.1 do artigo 14 deste Acordo.
- 2.2 **Recursos.** Constituirão recursos do Fundo Indígena as Contribuições dos Estados-Membros, aportes de outros Estados, organismos multilaterais, bilaterais e nacionais de caráter público ou privado e doadores institucionais, bem como a renda líquida gerada pelas atividades e investimentos do Fundo Indígena.
- 2.3 **Instrumentos de Contribuição.** Os Instrumentos de Contribuição serão protocolos assinados por cada Estado-Membro para estabelecer seus respectivos compromissos de fornecer ao Fundo Indígena recursos para a composição do patrimônio desse Fundo, de conformidade com o parágrafo 2.4. Outros aportes serão regidos pelo quinto artigo deste Acordo.
- 2.4 **Natureza das Contribuições.** As Contribuições ao Fundo Indígena poderão ser efetuadas em divisas, moeda local, assistência técnica e espécie, conforme os regulamentos aprovados pela Assembleia-Geral. As Contribuições em moeda local estarão sujeitas a condições de manutenção de valor e taxa de câmbio.

## ARTIGO 3

### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- 3.1 **Órgãos do Fundo Indígena.** São órgãos do Fundo Indígena a Assembleia-Geral e o Conselho Diretivo.
- 3.2 **Assembleia-Geral.**
- a) **Composição:** A Assembleia-Geral estará composta de:

- (i) um delegado credenciado pelo Governo de cada um dos Estados-Membros; e
- (ii) um delegado dos Povos Indígenas de cada Estado da região Membro do Fundo Indígena, credenciado por seu respectivo Governo, após consultas efetuadas junto às organizações indígenas desse Estado.

**b) Decisões:**

- (i) As decisões serão tomadas pela unanimidade dos votos afirmativos dos delegados dos Estados da região Membros do Fundo Indígena, bem como pela maioria dos votos afirmativos dos representantes de outros Estados-Membros e pela maioria dos votos afirmativos dos delegados dos Povos Indígenas.
- (ii) Em assuntos que afetem os Povos Indígenas de um ou mais países, será necessário o voto afirmativo de seus delegados.

**c) Regulamento.** A Assembléia-Geral aprovará seu Regulamento e outras normas que considere necessárias para o funcionamento do Fundo Indígena.

**d) Funções.** As funções da Assembléia-Geral incluem, entre outras:

- (i) formular a política geral do Fundo Indígena e adotar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos;
- (ii) aprovar os critérios básicos para a elaboração dos planos, projetos e programas a serem apoiados pelo Fundo Indígena;
- (iii) aprovar a condição de Membro, conforme as disposições deste Acordo e as regras estabelecidas pela Assembléia-Geral;
- (iv) aprovar o programa, o orçamento anual e as prestações de contas periódicas dos recursos do Fundo Indígena;
- (v) eleger os Membros do Conselho Diretivo a que se refere o parágrafo 3.3 e delegar a esse Conselho as faculdades necessárias para o funcionamento do Fundo Indígena;
- (vi) aprovar a estrutura técnica e administrativa do Fundo Indígena e nomear o Secretário Técnico;
- (vii) aprovar acordos especiais para possibilitar a Estados que não sejam membros, assim como a organizações públicas e privadas, que cooperem com o Fundo Indígena ou dele participem;
- (viii) aprovar eventuais modificações do Acordo Constitutivo e submetê-las à ratificação dos Estados-Membros, quando for necessária;

(ix) terminar as operações do Fundo Indígena e nomear liquidantes.

e) **Reuniões.** A Assembléia-Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Diretivo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no regulamento da Assembléia-Geral.

### 3.3 Conselho Diretivo.

a) **Composição.** O Conselho Diretivo será composto de nove membros eleitos pela Assembléia-Geral que representem em partes iguais os Governos dos Estados da região Membros do Fundo Indígena, os Povos Indígenas desses Estados-Membros e os Governos dos outros Estados-Membros. O mandato dos Membros do Conselho Diretivo será de dois anos, devendo-se procurar sua alternância.

#### b) **Decisões.**

(i) As decisões serão tomadas pela unanimidade dos votos afirmativos dos delegados dos Estados da região Membros do Fundo Indígena, bem como pela maioria dos votos afirmativos dos representantes de outros Estados-Membros e pela maioria dos votos afirmativos dos delegados dos Povos Indígenas.

(ii) As decisões do Conselho Diretivo que envolvam um determinado país requererão também, para sua validade, a aprovação do Governo do Estado de que se trate e do Povo Indígena beneficiário, por meio dos mecanismos mais apropriados.

c) **Funções.** De conformidade com as normas, regulamentos e orientações aprovados pela Assembléia-Geral, são funções do Conselho Diretivo:

(i) propor à Assembléia-Geral os regulamentos e as normas complementares para o cumprimento dos objetivos do Fundo Indígena, inclusive o regulamento do Conselho;

(ii) designar entre seus Membros o Presidente, mediante os mecanismos de voto estabelecidos no item 3.3(b);

(iii) adotar as disposições necessárias para o cumprimento deste Acordo e das decisões da Assembléia-Geral;

(iv) avaliar as necessidades técnicas e administrativas do Fundo Indígena e propor as medidas correspondentes à Assembléia-Geral;

(v) administrar os recursos do Fundo Indígena e autorizar a contratação de créditos;

- (vi) submeter à consideração da Assembléia-Geral as propostas de programa e de orçamento anuais e as prestações de contas periódicas dos recursos do Fundo Indígena;
- (vii) considerar e aprovar programas e projetos qualificados para receber o apoio do Fundo Indígena, conforme seus objetivos e regulamentos;
- (viii) promover ou prestar assistência técnica e apoio necessário para a preparação dos projetos e programas;
- (ix) promover e estabelecer mecanismos de coordenação entre os Membros do Fundo Indígena, entidades cooperantes e beneficiários;
- (x) propor à Assembléia-Geral a nomeação do Secretário Técnico do Fundo Indígena;
- (xi) suspender temporariamente as operações do Fundo Indígena até que a Assembléia-Geral tenha a oportunidade de examinar a situação e tomar as medidas pertinentes;
- (xii) exercer as demais atribuições que lhe confere este Acordo e as funções que lhe sejam atribuídas pela Assembléia-Geral.

d) Reuniões. O Conselho Diretivo se reunirá pelo menos três vezes ao ano, em abril, agosto e dezembro, e extraordinariamente quando considera necessário.

#### ARTIGO 4

##### ADMINISTRAÇÃO

#### 4.1 Estrutura Técnica e Administrativa.

a) A Assembléia-Geral e o Conselho Diretivo determinarão e estabelecerão a estrutura de gestão técnica e administrativa do Fundo Indígena, de acordo com os artigos 3.2 (d) (vi) e 3.3 (c) (iv) e (x). Essa estrutura, doravante denominada Secretariado Técnico, será integrada por pessoal altamente qualificado em termos de formação profissional e experiência, cujo número não excederá a 10 funcionários, seis profissionais e quatro administrativos. As necessidades adicionais de pessoal para projetos poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal temporário.

b) Se o considerar necessário, a Assembléia-Geral poderá ampliar ou modificar a composição do Secretariado Técnico.

c) O Secretariado Técnico funcionará sob a direção de um Secretário Técnico designado de conformidade com as disposições mencionadas na alínea (a) precedente.

- 4.2 Contratos de Administração. A Assembléia-Geral poderá autorizar a assinatura de contratos de administração com entidades que contem com os recursos e a experiência necessários para efetuar a gestão técnica, financeira e administrativa dos recursos e das atividades do Fundo Indígena.

## ARTIGO 5

## ENTIDADES COOPERANTES

- 5.1 Cooperação com Entidades que não sejam Membros do Fundo Indígena. O Fundo Indígena poderá assinar contratos especiais, aprovados pela Assembléia-Geral, para possibilitar aos Estados que não sejam Membros, bem como às organizações locais, nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuam com o patrimônio do Fundo Indígena e que participem de suas atividades, ou ambos. (x)

## ARTIGO 6

## OPERAÇÕES E ATIVIDADES

- 6.1 Organização das Operações. O Fundo Indígena organizará suas operações mediante uma classificação por áreas de programas e de projetos, para facilitar a concentração de esforços administrativos e financeiros e a programação por meio de gestões periódicas de recursos, que permitam o cumprimento dos objetivos concretos do Fundo Indígena.
- 6.2 Beneficiários. Os programas e os projetos apoiados pelo Fundo Indígena beneficiarão direta e exclusivamente os Povos Indígenas dos Estados da América Latina e do Caribe que sejam Membros do Fundo Indígena ou tenham assinado um acordo especial com o Fundo para permitir a participação dos Povos Indígenas de seu país nas atividades do mesmo, de acordo com o artigo 5.
- 6.3 Critérios de Qualificação e Prioridade. A Assembléia-Geral adotará critérios específicos que permitam, de maneira interdependente e considerando a diversidade dos beneficiários, determinar a qualificação dos solicitantes e beneficiários das operações do Fundo Indígena e estabelecer a prioridade dos programas e projetos.
- 6.4 Condições de Financiamento.
- a) Considerando as características diversas e particulares dos eventuais beneficiários dos programas e projetos, a Assembléia-Geral estabelecerá parâmetros flexíveis a serem utilizados pelo Conselho Diretivo para determinar as modalidades de financiamento e para estabelecer as condições de execução de cada programa e projeto, em consulta com os interessados.

b) De acordo com esses critérios, o Fundo Indígena concederá recursos não-reembolsáveis, créditos, garantias e outras modalidades apropriadas de financiamento.

#### ARTIGO 7

##### AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

- 7.1 Avaliação do Fundo Indígena. A Assembléia-Geral avaliará periodicamente o funcionamento do Fundo Indígena em seu conjunto, de acordo com os critérios e meios que considere adequados.
- 7.2 Avaliação dos Programas e Projetos. A execução dos programas e dos projetos será avaliada pelo Conselho Diretivo, considerando especialmente os pedidos apresentados pelos beneficiários dos mencionados programas e projetos.

#### ARTIGO 8

##### RETIRADA DE MEMBROS

- 8.1 Direito de Retirada. Qualquer Estado-Membro poderá retirar-se do Fundo Indígena mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho Diretivo, que notificará a Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas. A retirada terá efeito definitivo um ano após a data em que se tenha recebido a notificação.
- 8.2 Liquidação de Contas.
- a) As Contribuições dos Estados-Membros ao Fundo Indígena não serão devolvidas em caso de retirada do Estado-Membro.

b) O Estado-Membro que se tenha retirado do Fundo Indígena continuará sendo responsável pelas quantias devidas ao Fundo Indígena e pelas obrigações assumidas com o mesmo antes do término de sua condição de Membro.

#### ARTIGO 9

##### TÉRMINO DAS OPERAÇÕES

- 9.1 Término das Operações. O Fundo Indígena poderá terminar suas operações por decisão da Assembléia-Geral, que nomeará liquidantes e determinará o pagamento de dívidas e a distribuição dos ativos de maneira proporcional entre seus Membros.

#### ARTIGO 10

##### SITUAÇÃO JURÍDICA

- 10.1 Situação Jurídica.
- a) O Fundo Indígena terá personalidade jurídica e plena capacidade para:

- (i) celebrar contratos;
  - (ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
  - (iii) aceitar e conceder empréstimos e doações, dar garantias, comprar e vender valores, investir fundos não comprometidos em suas operações e realizar transações financeiras necessárias para o cumprimento de seu objetivo e suas funções;
  - (iv) iniciar procedimentos judiciais ou administrativos e comparecer em juízo;
  - (v) realizar todas as demais ações necessárias para a execução de suas funções e o cumprimento dos objetivos deste Acordo.
- b) O Fundo deverá exercer essa capacidade de conformidade com os requisitos legais do Estado-Membro em cujo território realize suas operações e atividades.

## ARTIGO 11

## IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

- 11.1 Concessão de Imunidades. Os Estados-Membros adotarão, de acordo com seu regime jurídico, as disposições necessárias a fim de conferir ao Fundo Indígena imunidades, isenções e privilégios necessários para o cumprimento de seus objetivos e a realização de suas funções.

## ARTIGO 12

## MODIFICAÇÕES

- 12.1 Modificação do Acordo. O presente Acordo só poderá ser modificado por aprovação unânime da Assembléia-Geral, sujeita, quando necessária, à ratificação dos Estados-Membros.

## ARTIGO 13

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Sede do Fundo. O Fundo Indígena terá sua sede na cidade de La Paz, Bolívia.
- 13.2 Depositários. Cada Estado-Membro designará seu Banco Central como depositário para que o Fundo Indígena possa manter suas disponibilidades na moeda desse Estado-Membro e outros ativos da instituição. Se o Estado-Membro não tiver Banco Central, deverá designar, de acordo com o Fundo Indígena, outra instituição para esse fim.

## ARTIGO 14

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- 14.1 Assinatura e Aceitação. O presente Acordo será depositado na Secretaria-Geral da Organização das



Nações Unidas, onde permanecerá aberto para a assinatura dos representantes dos Governos dos Estados da região e de outros Estados que desejem ser Membros do Fundo Indígena.

- 14.2 Entrada em Vigor. O presente Acordo entrará em vigor quando o instrumento de ratificação tenha sido depositado conforme o parágrafo 14.1 deste artigo, pelo menos por três Estados da região.
- 14.3 Denúncia. Todo Membro que tenha ratificado este Acordo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia somente terá efeito um ano depois da data de seu registro.
- 14.4 Início das Operações.
- a) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião da Assembleia-Geral do Fundo Indígena tão logo este Acordo entre em vigor, conforme o parágrafo 14.2.
- b) Em sua primeira reunião, a Assembleia-Geral adotará as medidas necessárias para a designação do Conselho Diretivo, conforme dispõe a alínea 3.3 (a) do artigo 3º, e para a determinação da data em que o Fundo Indígena iniciará suas operações.

#### ARTIGO 15

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 15.1 Comitê Interino. Desde que o presente Acordo seja firmado por cinco Estados da região, e sem que isso gere obrigações para os Estados que não o tenham ratificado, será estabelecido um Comitê Interino com funções e composição similares às descritas relativamente ao Conselho Diretivo no parágrafo 3.3 do artigo 3 deste Acordo.
- 15.2 Sob a direção do Comitê Interino, será formado um Secretariado Técnico com as características indicadas no parágrafo 4.1 do artigo 4 do presente Acordo.
- 15.3 As atividades do Comitê Interino e do Secretariado Técnico serão financiadas mediante contribuições voluntárias dos Estados que tenham assinado este Acordo, bem como mediante contribuições de outros Estados e entidades, por meio de cooperação técnica e outras formas de assistência que os Estados e outras entidades possam obter junto a organizações internacionais.

FEITO na cidade de Madri, Espanha, em apenas um original, datado de 24 de julho de 1992, cujos textos em espanhol, português e inglês são igualmente autênticos.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1997**

**Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa

do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1997. –  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DO CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

O Governo da República Federativa do Brasil  
(doravante denominado "Brasil")

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
(doravante denominado "México").

Relembrando que a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre a Exploração e Utilização Pacífica do Espaço Exterior (UNISPACE 82), realizada em Viena, no ano de 1982, recomendou que as Nações Unidas apoiassem o desenvolvimento de centros de capacitação adequados, em âmbito regional, e vinculados, na medida do possível, a instituições que estejam encarregadas de programas espaciais, recomendando, ademais, que se facilitasse o financiamento necessário para o estabelecimento dos referidos centros através de instituições financeiras internacionais, e que esses centros organizassem - se necessário com o apoio das Nações Unidas - cursos periódicos, de variada duração, para a formação de candidatos provenientes de países em desenvolvimento com distintos níveis de preparo;

Levando em consideração as resoluções 37/90, de 10 de dezembro de 1982; 45/72, de 11 de dezembro de 1990; 46/65, de 9 de dezembro de 1991; 47/67, de 14 de dezembro de 1992; 48/39, de 10 de dezembro de 1993; 49/34, de 9 de dezembro de 1994; 50/27, de 6 de dezembro de 1995 da Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante as quais se dispõe que as Nações Unidas devem apoiar a criação de centros de treinamento adequados em nível regional, vinculados, na medida do possível, a instituições que estejam encarregadas de programas espaciais, e que o Brasil e o México foram selecionados, pelo Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior (OOSA), entre os países desta região, como os locais mais viáveis para a implantação do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe;

Considerando que o Brasil e o México concordaram em estabelecer conjuntamente a Sede do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, bem como em acolher a referida Sede em seus respectivos países;

Considerando, ainda, que a resolução 50/27 da Assembléia Geral, de 6 de dezembro de 1995, que foi aprovada por consenso, dispõe "que esses Centros se estabeleçam, o mais breve possível, com base no princípio da afiliação às Nações Unidas, e que tal afiliação proporcionaria aos Centros o reconhecimento necessário, aumentando as possibilidades de atração de doadores e do estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior";

Desejando, por meio do presente Acordo, estabelecer as bases e as condições jurídicas para o funcionamento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

##### Estabelecimento do Centro

O Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe (afiliado às Nações Unidas e doravante denominado "Centro") será estabelecido no Brasil e no México, na qualidade de centros básicos de coordenação e Sedes alternativas; posteriormente, o Centro poderá transformar-se em uma rede institucional, com centros de coordenação importantes para determinados programas, que terão lugar em instituições apropriadas de países da região, a serviço de todos os Estados da região.

#### ARTIGO II

##### Personalidade e Capacidade Jurídicas do Centro

O Centro gozará de personalidade jurídica, com capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e para ser parte ativa em ações legais. O Centro gozará dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o cumprimento de suas funções e objetivos.

#### ARTIGO III

##### Objetivos do Centro

O Centro organizará programas pormenorizados de educação, pesquisa e desenvolvimento de aplicações, com ênfase inicial nas áreas de sensoriamento remoto, telecomunicações por satélite, meteorologia por satélite e sistemas de informação espaciais; nas etapas subsequentes, os programas do Centro abarcarão a gama completa dos usos pacíficos das atividades espaciais. Em particular, os objetivos do Centro deverão ser:

- a) desenvolver as aptidões e os conhecimentos científicos do pessoal docente de nível universitário, dos pesquisadores e pessoal envolvidos na área ambiental, para concepção, desenvolvimento e aplicação do sensoriamento remoto e tecnologias correlatas para subsequente utilização nos programas nacionais e regionais de desenvolvimento e gerenciamento ambiental, inclusive na área de proteção da diversidade biológica;

- b) assessorar o pessoal docente no desenvolvimento de programas de formação em ciências atmosféricas e ambientais, com vistas a aprofundar o conhecimento dos alunos pertencentes a suas instituições ou países;
- c) aperfeiçoar os sistemas de telecomunicações nacionais e regionais, inclusive aqueles relacionados ao desenvolvimento rural, bem como aos serviços de saúde, à mitigação de desastres naturais, à navegação aérea e marítima, ao estabelecimento de redes de contato regionais entre especialistas, cientistas, organismos de Governo e indústrias, de forma a facilitar a troca de novas idéias de dados e de experiências;
- d) prestar assistência aos pesquisadores e especialistas em aplicações práticas das ciências espaciais no tratamento das informações obtidas do espaço, para sua apresentação aos formuladores de política responsáveis pelos programas de desenvolvimento nacionais e regionais;
- e) favorecer a cooperação regional e internacional em programas de ciência, tecnologia e aplicações espaciais;
- f) contribuir para o trabalho de divulgação, ao público em geral, da importância da ciência e tecnologia espaciais para a melhoria da qualidade de vida da população;
- g) apoiar outras atividades pertinentes que possam contribuir para o desenvolvimento científico da região.

#### ARTIGO IV

##### Estrutura do Centro

O Centro será estruturado da seguinte maneira:

- a) o Conselho Diretor;
- b) o Comitê Assessor;
- c) a Secretaria;
- d) os Campi.

#### ARTIGO V

##### O Conselho Diretor

1. O Conselho Diretor será o principal órgão diretivo do Centro. Será integrado por 01 (um) representante do Brasil, 01 (um) representante do México e 01 (um) representante de cada um dos países da região, ou de outro país interessado, que tenha firmado um Acordo de Cooperação com o Centro, de acordo com os termos do parágrafo 2 do Artigo IX do presente Acordo. Cada representante disporá de um voto.
2. O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternando o local de suas reuniões entre o Brasil e o México, ou com algum outro local determinado pelo próprio Conselho Diretor.
3. O Conselho Diretor determinará a política do Centro e aprovará seu planejamento de longo prazo, bem como os programas e orçamentos anuais

apresentados por cada *Campus*. Aproveará, igualmente, as políticas e os procedimentos financeiros, bem como avaliará o funcionamento do Centro e de cada um dos *Campus*, podendo convidar outros países ou instituições para participar do Comitê Assessor na qualidade de observadores.

4. O Conselho Diretor estabelecerá seu próprio regulamento e estatuto, determinará as funções e a composição do Comitê Assessor e da Secretaria, bem como definirá as responsabilidades e funções do Secretário-Geral do Centro.

5. O Presidente do Conselho Diretor será eleito pelos membros do Conselho para um mandato de 2 (dois) anos. Tal mandato poderá ser renovado uma única vez, por outro período de 2 (dois) anos.

6. O Secretário-Geral do Centro e os diretores de cada um dos *Campus* deverão estar presentes, por força de seu cargo, em todas as reuniões do Conselho Diretor, mas não disporão do direito de voto. Poderão designar um suplente de seu cargo para representá-los nessas reuniões. Mediante a aprovação do Presidente do Conselho Diretor, o Secretário-Geral e os Diretores estarão autorizados a fazer, quando lhes aprouver, declarações orais ou escritas durante tais reuniões.

7. Os membros do Conselho Diretor gozarão dos privilégios e imunidades que lhes serão conferidos pelos Acordos de Sede correspondentes, conforme previsto pelo Artigo X.

#### ARTIGO VI

##### O Comitê Assessor

1. O Comitê Assessor será composto por personalidades dos Governos nacionais, da indústria privada e das comunidades acadêmica e científica. Os membros do Comitê Assessor serão designados pelo Conselho Diretor, que determinará a duração de seu mandato. O Conselho Diretor determinará, também, as funções do Comitê Assessor.

2. O Comitê Assessor reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e deverá alternar suas reuniões entre o Brasil e o México, ou com algum outro local que o Comitê poderá apontar com o assentimento do Conselho Diretor.

3. Os membros do Comitê Assessor desfrutarão das facilidades necessárias para o exercício independente das suas funções.

#### ARTIGO VII

##### A Secretaria

1. O Centro deverá ter uma Secretaria. O país anfitrião garantirá o fornecimento do pessoal de Secretaria, do local para seu trabalho e do equipamento necessário para o funcionamento da Secretaria.

2. A Sede da Secretaria, que inicialmente estará instalada no Brasil, alternar-se-á, a cada 4 (quatro) anos, entre o Brasil e o México, prazo que só poderá ser renovado uma única vez, quando assim decidir o Conselho Diretor. O Brasil e o México comprometem-se a plenamente assegurar o funcionamento ininterrupto da Secretaria, em benefício de todos os Estados Membros da região.

3. A Secretaria será chefiada pelo Secretário-Geral, que será a primeira autoridade administrativa do Centro e que será designado pelo Conselho Diretor, com a recomendação dos Estados participantes. O Secretário-Geral desde que não

seja nacional do país anfitrião, desfrutará dos privilégios e imunidades que lhe forem atribuídos pelo Acordo de Sede correspondente, conforme previsto no Artigo X.

4. O Secretário-Geral será nomeado para um mandato de 4 (quatro) anos, e sua nomeação poderá ser renovada se o Conselho Diretor decidir manter a Sede da Secretaria por um segundo período de 4 (quatro) anos no mesmo país.

5. O salário do Secretário-Geral manterá equivalência com o padrão dos salários internacionais pagos pelo Governo de seu país de origem.

### ARTIGO VIII

#### Os Campi

1. Inicialmente, dois *Campi* deverão ser instalados, um no Brasil e outro no México. O Conselho Diretor, atuando sob recomendação do Brasil e do México no que diga respeito aos seus respectivos *Campi*, determinará a estrutura de cada *Campus*, inclusive seu regulamento interno, bem como indicará o Diretor de cada *Campus*.

2. Cada *Campus* preparará seu próprio orçamento e programação anuais, que serão submetidos, por intermédio da Secretaria, à aprovação do Conselho Diretor. Os *Campi* terão liberdade de buscar fundos diretamente de doadores para seus programas e atividades, e deverão administrar os recursos financeiros obtidos dessa forma.

3. O país anfitrião de cada um dos *Campi* facilitará a importação e exportação da documentação e do equipamento necessários para as atividades do *Campus* que estiver situado em seu território.

### ARTIGO IX

#### Cooperação com Governos, Entidades e Instituições

1. Os países da região, bem como outros países interessados, poderão participar das operações do Centro e poderão apoiá-las, conforme os termos do presente Acordo. Em particular, poderão colaborar com especialistas para trabalhos docentes e de pesquisa, bem como com contribuições financeiras e de outra índole, que concorram para o sucesso dos objetivos do Centro.

2. O Centro poderá concluir Acordo de Cooperação com qualquer país que estiver interessado em participar de suas atividades e programas.

3. Da mesma forma, as atividades e programas do Centro estarão abertos à participação de representantes de entidades e instituições tanto nacionais como internacionais.

4. O Centro tratará de estabelecer uma estrita relação com as Nações Unidas. Em particular, poderá buscar a assistência das Nações Unidas na forma de assessoria especializada, apoio técnico, documentação e outros serviços apropriados. A cooperação do Centro com as Nações Unidas poderá ser regulamentada por Acordo de Cooperação entre as duas instituições.

### ARTIGO X

#### Acordo de Sede

O Centro firmará, com os países anfitriões implicados, os necessários Acordos de Sede, que regulamentarão seu *status* jurídico, privilégios, imunidades,

isenções e outras facilidades do Centro e de seus componentes, bem como das pessoas que estejam afiliadas ao Centro ou envolvidas em suas atividades e programas.

#### ARTIGO XI

##### Disposições Finais

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, enviada por canal diplomático, pela qual as Partes notificarão, uma à outra, a conclusão das formalidades internas necessárias à luz de seu Direito interno para a execução do presente Acordo. Essas notificações deverão ser enviadas, também, ao Depositário.
2. O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por acordo escrito entre as Partes, a pedido de uma delas. Tais emendas serão negociadas por via diplomática e entrarão em vigor no dia em que as Partes tenham-se comunicado mutuamente haverem cumprido as formalidades internas necessárias para seu efeito.
3. Após sua entrada em vigor, o presente Acordo será transmitido ao Secretariado das Nações Unidas, para que se adotem as medidas necessárias, em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o parágrafo 1 do Artigo 80 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados.
4. Após a data de sua entrada em vigor, o presente Acordo ficará aberto à adesão dos Estados da América Latina e do Caribe. Os instrumentos de adesão serão depositados junto às Nações Unidas, que pela presente disposição fica designada como Depositário para os efeitos do presente Acordo.
5. Todo Estado Parte terá direito a retirar-se do presente Acordo, mediante notificação escrita enviada a cada uma das Partes restantes, com 6 (seis) meses de antecedência em relação à data de sua efetiva saída do Acordo.

Em fé do que, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para tanto, firmaram o presente Acordo.

Feito em triplicata, nos idiomas português, espanhol e inglês, cujos textos são igualmente autênticos, em Brasília, no dia 11 de março de mil novecentos e noventa e sete.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS MEXICANOS

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes, complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1997. –  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA  
PARA COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

**O Governo da República Federativa do Brasil e o  
Governo da República da Polônia, doravante designados "Partes  
Contratantes",**

**Reconhecendo a importância da ciência e tecnologia para  
o desenvolvimento de suas economias nacionais e o progresso  
socio-econômico de seus povos.**

**Desejosos de fortalecer e desenvolver a cooperação  
econômica, científica e tecnológica com base na igualdade e no  
benefício mútuo, convieram no seguinte:**

**ARTIGO I**

**As Partes Contratantes promoverão e apoiarão a  
cooperação no campo da ciência e da tecnologia, com base no  
benefício mútuo, em conformidade com os dispositivos do presente  
Acordo.**

**ARTIGO II**

**1. A cooperação se efetuará, em particular, nas seguintes  
modalidades:**

**a) realização conjunta de projetos de pesquisa,  
desenvolvimento e "design", incluindo o intercâmbio de seus  
resultados, bem como o intercâmbio de cientistas, pesquisadores e  
peritos técnicos;**

**b) organização de e participação em reuniões,  
conferências, simpósios, cursos, seminários, exposições, etc.;**

**c) intercâmbio de informações e documentos científicos e  
tecnológicos;**

**d) utilização conjunta de instalações de pesquisa e  
desenvolvimento e equipamentos científicos;**

**e) outras, acordadas reciprocamente.**



**ARTIGO III**

1. Com o propósito de implementar o presente Acordo, é estabelecida uma Comissão Mista, composta por representantes designados por ambas as Partes Contratantes. As Partes Contratantes notificarão, uma à outra, por via diplomática, a composição da Comissão Mista.

2. A Comissão Mista tem as seguintes funções:

a) identificar as áreas de cooperação, com base nas informações prestadas pelas instituições de cada país e nas políticas nacionais de ciência e tecnologia;

b) criar condições favoráveis para a implementação do presente Acordo;

c) facilitar a implementação de programas e projetos conjuntos;

d) examinar o progresso das atividades relacionadas ao Acordo; e

e) o intercâmbio da experiência resultante da cooperação bilateral científica e tecnológica e o exame de propostas para seu futuro desenvolvimento.

3. A Comissão Mista reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada dois anos, exceto caso se acorde de outra forma, alternadamente no Brasil e na Polônia, em datas mutuamente convenientes e estabelecerá Protocolos que contenham a avaliação das atividades passadas e correntes e os futuros propósitos de cooperação.

4. A Comissão Mista elaborará suas próprias regras de procedimento.

**ARTIGO IV**

Com o objetivo de facilitar a cooperação científica e tecnológica, a Comissão Mista acordará Programas Executivos periódicos, que, quando necessário, indicarão a conveniência de concluir Ajustes Complementares em campos específicos da cooperação. Os programas executivos estabelecerão:

a) áreas de cooperação;

b) tópicos específicos;

c) instituições responsáveis pela realização e implementação de iniciativas conjuntas, doravante denominadas "parceiros da cooperação", em particular: agências governamentais, entidades científicas, entidades de pesquisa e desenvolvimento, associações científicas e outras unidades organizacionais, incluindo empresas públicas e privadas, que não serão financiadas pelas Partes Contratantes. A definição dos parceiros da cooperação, respeitadas as disposições legais vigentes em cada país, será feita pela Comissão Mista;

d) as formas de utilização dos resultados de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento;

e) condições e recursos financeiros;

f) disposições sobre seguro contra moléstias repentinas e acidentes, inclusive as condições de acesso à assistência médica.

#### ARTIGO V

1. Os resultados científicos e tecnológicos e qualquer outra informação resultante das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo serão anunciados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento de ambos os parceiros da cooperação e em conformidade com os regulamentos internacionais relativos à propriedade intelectual.

2. Cientistas, pesquisadores, peritos técnicos e instituições de terceiros países ou organismos internacionais podem ser convidados, com a concordância de ambos os parceiros da cooperação, a participar de projetos e programas executados no âmbito do presente Acordo. Os custos de tal participação ficarão normalmente a cargo da terceira parte, exceto se ambos os cooperantes decidirem diferentemente por escrito.

#### ARTIGO VI

As divergências surgidas quanto à interpretação ou à aplicação deste Acordo serão dirimidas através de consultas no âmbito da Comissão Mista ou entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO VII

Dentro das prescrições legais válidas no seu respectivo âmbito interno, cada Parte Contratante tomará todas as medidas necessárias para assegurar as melhores condições possíveis para a implementação das atividades de cooperação estabelecidas no âmbito do presente Acordo.

**ARTIGO VIII**

Com relação à cooperação estabelecida no presente Acordo e respeitadas suas obrigações internacionais e as prescrições legais válidas no seu respectivo âmbito interno, cada Parte Contratante deverá, com base em reciprocidade:

a) apoiar a tramitação de pedidos de entrada e saída de seu território do pessoal e equipamento da outra Parte Contratante, utilizados em projetos e programas ao amparo do presente Acordo;

b) facilitar a entrada e saída livre de gravames dos equipamentos e materiais necessários, providenciados no âmbito do presente Acordo, para a utilização em atividades conjuntas.

**ARTIGO IX**

O presente Acordo não deverá afetar a validade ou execução de qualquer obrigação resultante de outros tratados ou acordos internacionais concluídos por qualquer das Partes Contratantes.

**ARTIGO X**


1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes comuniquem uma à outra que o Acordo foi aprovado em conformidade com as formalidades legais internas de cada país. A data da última notificação constituirá a data de início da sua vigência.

2. O presente Acordo será válido por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessíveis de cinco anos, exceto se uma das Partes Contratantes vier a denunciá-lo, mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia do presente Acordo surtirá efeitos no prazo de seis meses a contar da data de sua notificação.

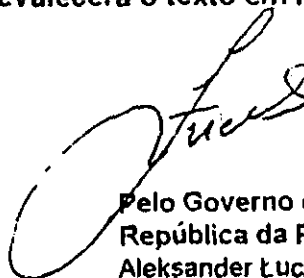
3. A denúncia do presente Acordo não afetará os projetos e programas em execução ao amparo do presente Acordo e não totalmente concluídos no momento da cessação da vigência do presente Acordo.

Feito em Varsóvia, aos 5 dias de setembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, polonês e inglês,

sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na sua interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



Pelo Governo da  
República Federativa do Brasil  
Luiz Villarinho Pedrosa  
Embaixador do Brasil  
na República da Polônia



Pelo Governo da  
República da Polônia  
Aleksander Luczak  
Presidente do Comitê Estatal  
de Pesquisas Científicas

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1997. –  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República Italiana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Estimulados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade e de intensificar a cooperação científica e tecnológica;

Cientes que tal cooperação é fonte de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que em 17 de outubro de 1989, foi assinado o Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural entre as Partes Contratantes;

Concordando em firmar Acordo específico de Cooperação Científica e Tecnológica que possa tornar mais eficaz a colaboração neste setor;

Considerando que, no curso da ratificação do presente Acordo, a cooperação científica e tecnológica continuará a ser regulada pelos Artigos XII a XVII do mencionado Acordo-Quadro e pelos Protocolos de Entendimento estabelecidos com base naquele instrumento.

Acordam o seguinte:

#### Artigo 1

1. As Partes Contratantes fomentarão a cooperação nos domínios da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico.

2. As atividades acima mencionadas poderão ser executadas por universidades, centros de pesquisa, instituições e empresas públicas e privadas (notadamente as de pequeno e médio porte) de acordo com a legislação vigente em cada país.

#### Artigo 2

A Cooperação poderá incluir particularmente as atividades abaixo mencionadas:

- a) realização de projetos conjuntos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;
- b) intercâmbio, formação e treinamento de pessoal científico, tecnológico e técnico;
- c) ampliação dos entendimentos, programas e projetos em andamento entre insti-

tução dos dois países, atuantes especificamente na área das ciências de base e aplicadas;

d) organização de congressos, convenções, seminários, **workshops**, na República Federativa do Brasil e na República Italiana, entre pesquisadores dos dois países;

e) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

f) utilização de instalações e equipamentos científicos e técnicos de ambos os países.

### Artigo 3

As questões relativas ao direito de propriedade intelectual serão definidas no âmbito dos programas e projetos negociados entre as Partes Contratantes, em conformidade com a legislação de cada país e com os instrumentos internacionais de que ambas são signatárias.

### Artigo 4

1. Para melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e tecnológicos envolvidos na cooperação, as Partes Contratantes poderão considerar a participação de outros parceiros em seus projetos conjuntos e, quanto possível, a inclusão de projetos bilaterais em programas multilaterais, com especial ênfase naqueles do Mercosul e da União Européia.

2. A Parte italiana promoverá a inclusão de projetos de instituições e empresas brasileiras em programas científicos e tecnológicos em âmbito multilateral, em particular no programa Inco de cooperação internacional da Comissão Européia e outras organizações européias atuantes no campo da pesquisa científica e tecnológica.

3. A Parte brasileira promoverá a inclusão de projetos de instituições e empresas italianas em programas científicos e tecnológicos em âmbito multilateral, em particular em programas de cooperação do Mercosul e de outras organizações regionais atuantes no campo da pesquisa científica e tecnológica.

### Artigo 5

1. Com a finalidade de implementar o presente Acordo e de verificar o andamento de sua aplicação, as Partes Contratantes instituirão uma Comissão Mista Permanente no âmbito do presente Acordo, que funcionará por intermédio de dois Secretários Executivos, indicados por cada uma das Partes Contratantes para esse fim, e será co-presidida em suas

reuniões plenárias pelos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países.

2. Os dois Secretários Executivos poderão, caso necessário, encontrar-se para examinar problemas ligados ao presente Acordo e para trocar informações sobre o andamento dos programas, projetos e iniciativas de interesse recíproco.

3. A Comissão Mista Permanente terá a incumbência de:

a) criar as condições mis favoráveis para a cooperação científica e tecnológica;

b) estabelecer prioridades para a cooperação técnico-científica;

c) avaliar o estado e as perspectivas científicas e tecnológicas e elaborar recomendações para o aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação.

4. A Comissão Permanente reunir-se-á alternadamente na República Federativa do Brasil e na República Italiana, em datas a serem acordadas pelos canais diplomáticos.

5. A Comissão Mista Permanente poderá instituir, se necessário, Grupos de Trabalho temporários para determinados setores da cooperação científica e tecnológica, além de convidar especialistas para estudar e examinar problemáticas concretas e para elaborar recomendações a respeito.

### Artigo 6

As Partes Contratantes manifestam seu interesse em estabelecer cooperação interuniversitária mediante o apoio à criação de mecanismos para estimular o intercâmbio de seus nacionais, pesquisadores, técnicos e profissionais, com vistas a facilitar o acesso a instituições acadêmicas e de pesquisa científica, bem como a cursos de especialização e de aperfeiçoamento definidos por meio de Ajustes Complementares específicos, amparados pelo presente Acordo.

### Artigo 7

As disposições do presente Acordo não prejudicarão os direitos e os compromissos das Partes Contratantes decorrentes de Acordos e Convenções internacionais dos quais são signatárias.

### Artigo 8

As controvérsias relativas à aplicação ou à interpretação do presente Acordo serão resolvidas pela via de negociação entre as Partes Contratantes.

### Artigo 9

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais in-

temas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2. O presente Acordo terá uma duração de 5 (cinco) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste por Nota diplomática sua decisão de não renová-lo, com uma antecedência de 6 (seis) meses da data de sua expiração.

3. O presente Acordo poderá ser alterado, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo.

4. Denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução dele decorrentes, salvo de as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Roma, em 12 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia** – Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da República Italiana – **Patrizia Troia**, Senadora – Subsecretaria de Negócios Estrangeiros.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1997

**Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Federal da Alemanha (doravante denominados "Partes Contratantes").

Com base nas relações amistosas existentes entre os dois países e seus povos;

Considerando os interesses comuns em relação à promoção do progresso econômico e social;

Desejando estreitar essas relações por intermédio da cooperação técnica bilateral pautada pela igualdade dos povos;

Acordam o seguinte:

##### Artigo 1

As Partes Contratantes cooperarão na área técnica para promover o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos povos.

##### Artigo 2

1) Com base neste Acordo as Partes Contratantes celebrarão Ajustes Complementares específicos sobre os projetos de cooperação técnica.

2) Nos Ajustes Complementares serão definidos o objetivo do projeto, as contribuições das Partes Contratantes e as instituições responsáveis pela execução do lado brasileiro e do lado alemão.

3) As instituições executoras mencionadas no parágrafo 2 deste Artigo poderão, de comum acordo, estabelecer plano operacional ou instrumento equivalente para cada projeto acordado.

##### Artigo 3

1) Os Ajustes Complementares poderão prever apoio por parte do Governo da República Federal da Alemanha para:

a) instituições de caráter público e privado de desenvolvimento, de pesquisa e formação ou outras instituições na República Federativa do Brasil;

b) elaboração de planos, estudos e pareceres;

c) outras áreas e instituições de cooperação que forem acordadas entre as Partes Contratantes.

2) O apoio poderá ocorrer por intermédio de:

a) envio de instrutores, consultores, peritos, especialistas, assistentes de projeto, pessoal auxiliar e outros técnicos (doravante denominados "técnicos enviados");

b) contratação de técnicos locais, pessoal administrativo e pessoal auxiliar (doravante denominados "contratados locais");

c) fornecimento de equipamento (material, bibliografia e veículos automotores);

d) formação e aperfeiçoamento de técnicos dirigentes e especialistas brasileiros na República Federativa do Brasil, na República Federal da Alemanha ou em outros países;

e) contribuições financeiras concedidas em caráter excepcional, a órgãos executores de projetos acordados no âmbito do presente Acordo;

f) de qualquer outra maneira que ambas as Partes Contratantes considerarem adequada.

#### Artigo 4

1) A utilização das contribuições financeiras alemãs mencionadas no artigo 3, parágrafo 2, alínea e e as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelos respectivos Ajustes Complementares. As contribuições financeiras concedidas pelo Governo da República Federal da Alemanha estarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2) O Governo da República Federativa do Brasil isentará a instituição alemã encarregada pelo Governo da República Federal da Alemanha da execução de suas medidas de apoio, de todos os impostos e demais encargos fiscais federais a que possa estar sujeita na República Federativa do Brasil em relação à conclusão e execução dos instrumentos acima mencionados.

3) O Governo da República Federativa do Brasil recomendará aos Governos dos Estados e Municípios que dêem todo apoio necessário à implementação de projetos de cooperação técnica, inclusive facilidades fiscais, sempre que solicitado por instituições de ambas as Partes.

4) O Governo da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via marítima e aérea, decorrente da concessão das contribuições financeiras, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação das empresas de transporte com sede na República Federativa da Alemanha e dará, se for o caso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

#### Artigo 5

1) O Governo da República Federal da Alemanha custeará, no âmbito dos Ajustes Complementares, salvo disposição em contrário, as seguintes despesas:

a) remuneração dos técnicos enviados e dos contratados locais;

b) alojamento dos técnicos e de seus familiares, desde que essas despesas não sejam da responsabilidade dos mesmos;

c) viagens a serviço dos técnicos enviados e contratados locais, dentro e fora da República Federativa do Brasil;

d) aquisição do equipamento referido no artigo 3, parágrafo 2, alínea c;

e) transporte e seguro do equipamento referido no artigo 3, parágrafo 2, alínea c, até o local do respectivo projeto, com exceção dos encargos e das taxas aeroportuárias, portuárias e de armazenagem referidos no artigo 7, alínea g.

f) formação e aperfeiçoamento de técnicos, dirigentes e especialistas brasileiros de conformidade com os procedimentos alemães vigentes.

2) Salvo quando disposto em contrário nos Ajustes Complementares, passarão a constituir patrimônio da República Federativa do Brasil:

a) o equipamento fornecido aos projetos pelo Governo da República Federal da Alemanha, quando de sua chegada ao Brasil;

b) o equipamento adquirido para os projetos na República Federativa do Brasil por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha quando de sua aquisição.

3) O equipamento referido nas alíneas a e b, do parágrafo 2º, ficará à inteira disposição dos projetos promovidos e de seus técnicos para o exercício de suas tarefas.

#### Artigo 6

O Governo da República Federativa do Brasil, para a execução dos projetos acordados e para o cumprimento dos compromissos indicados nos Ajustes Complementares a serem firmados no âmbito do presente Acordo, se compromete a:

a) examinar a possibilidade de reconhecer a equivalência dos exames prestados por cidadãos brasileiros que realizem estágios de formação ou aperfeiçoamento no âmbito do presente Acordo, considerando seu nível de especialização e legislação vigente;

b) isentar o equipamento fornecido aos projetos pelo Governo da República Federal da Alemanha, de licença prévia de importação, direitos e importação e reexportação e dos demais encargos fiscais, conforme a legislação brasileira vigente, bem como envidar esforços para seu imediato desembaraço alfandegário. Ao equipamento adquirido na República Federativa do Brasil aplicar-se-á a isenção de encargos fiscais, conforme a legislação brasileira vigente;

c) assegurar que as contribuições necessárias à execução dos projetos sejam concretizadas pelas instituições brasileiras designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nos termos dos respectivos Ajustes Complementares;

d) assegurar que todos os órgãos brasileiros encarregados da execução de projetos no âmbito deste Acordo ou dos Ajustes Complementares sejam amplamente informados, com a devida antecedência, sobre o seu conteúdo.

#### Artigo 7

Caberá à instituição executora designada pelo Governo da República Federativa do Brasil:

a) arcar com as despesas de funcionamento e manutenção do projeto e colocar à sua disposição a infra-estrutura logística necessária, bem como o pessoal técnico e auxiliar administrativo, salvo quando disposto em contrário nos Ajustes Complementares;

b) prestar apoio aos técnicos enviados e contratados locais durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à sua disposição os documentos necessários. Em se tratando de documentos de caráter reservado, caberá à instituição executora brasileira definir, caso a caso, as condições de acesso aos mesmos;

c) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados e contratados locais pelo Governo da República Federal da Alemanha tenham continuidade por técnicos da instituição executora brasileira;

d) tomar providências para que as candidaturas dos técnicos brasileiros que participarão de estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países, no âmbito dos projetos acordados, sejam submetidas, com a devida antecedência à Embaixada ou ao Consulado-Geral pertinente da República Federal da Alemanha, no Brasil, ou ainda aos técnicos enviados ou aos contratados locais; serão indicados apenas aqueles candidatos que tenham se

comprometido a trabalhar no respectivo projeto, após o estágio de formação ou aperfeiçoamento;

e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos brasileiros, durante os programas de formação e treinamento no âmbito do presente Acordo;

f) gestionar para que os técnicos que realizarem atividades de formação no âmbito do presente Acordo tenham, após sua conclusão, as condições e incentivos necessários a sua permanência no projeto, de forma a garantir a continuidade das ações desenvolvidas no mesmo;

g) arcar com as despesas de taxas aeroportuárias, portuárias e de armazenagem, em território brasileiro, do equipamento fornecido pelo Governo da República Federal da Alemanha aos projetos implementados no âmbito do presente Acordo;

h) contribuir, por intermédio de um pagamento anual, para as despesas com aluguel e viagens a serviço, no Brasil, dos técnicos enviados e contratados locais, de conformidade com os respectivos Ajustes Complementares;

i) estabelecer o montante do pagamento anual em instrumento específico a ser concluído de comum acordo entre a instituição encarregada pelo Governo da República Federativa do Brasil da coordenação das medidas de cooperação técnica e o órgão brasileiro executor do projeto, a instituição encarregada pelo Governo da República Federal da Alemanha da execução de suas medidas de apoio.

#### Artigo 8

1) O Governo da República Federal da Alemanha tomará providências para que os técnicos enviados se comprometam a:

a) contribuir para que sejam alcançados os objetivos fixados neste Acordo e nos Ajustes Complementares;

b) não intervir nos assuntos internos da República Federativa do Brasil;

c) observar as leis e os regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil e respeitar os usos e os costumes do país;

d) não exercer outra atividade remunerada, senão aquela que lhes foi incumbida;

2) Os técnicos enviados e os contratados locais serão selecionados em coordenação com o Governo da República Federativa do Brasil.

3) o desligamento de qualquer técnico enviado ou contratado local de um projeto implementado



conjuntamente pelas Partes Contratantes, será comunicado e justificado por uma Parte Contratante á outra com a devida antecedência.

### Artigo 9

1) O Governo da República Federativa do Brasil cuidará de proteção da pessoa e da propriedade dos técnicos enviados e de seus familiares que com eles vivam. isso incluirá, em especial o seguinte:

a) a responsabilidade civil, por eventuais danos causados a terceiros pelos técnicos enviados, ou exercício das funções que lhes foram confiados no âmbito do presente Acordo, será assumida pela instituição brasileira interessada na presença dos mesmos a instituição brasileira interessada poderá, contudo, exercer seu direito de regressos contra o técnico enviado nos casos em que os danos forem internacionalmente causados ou resultarem de imprudência ou negligência graves;

b) conceder aos técnicos e a seus familiares referidos neste Artigo, a qualquer momento, livre entrada e saída do País. O direito de livre entrada e saída do Brasil, a qualquer momento, não afeta os compromissos do Governo da República Federal da Alemanha fixados nos Ajustes Complementares;

c) emitir, em favor dos técnicos e de seus familiares, referidos neste Artigo, documento de identidade, no qual constará a proteção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Federativa do Brasil.

2) O Governo da República Federativa do Brasil concederá, além disso, os seguintes privilégios e imunidades:

a) concederá aos técnicos e a seus familiares referidos neste Artigo, a título gratuito e livre de garantias, os necessários vistos e autorizações para o exercício das atividades inerentes ás suas funções e de permanência no Brasil;

b) concederá, além disso, aos serviços dos técnicos referidos neste Artigo, que não possuam a nacionalidade brasileira, vistos, nos termos da legislação brasileira em vigor;

c) isentará os técnicos referidos neste Artigo, no período de 6(seis) meses a contar da data de entrada no Brasil, de encargos e demais tributos aduaneiros federais que incidirem sobre seu mobiliário, aparelhos elétricos e eletrônicos e artigos de consumo de uso pessoal ou doméstico destinados á sua primeira instalação, permitindo, ainda, a importação,

livre de taxas e cauções, de peças de reposição para eletrodomésticos e de medicamentos para seu uso e de seus familiares;

d) concederá aos técnicos enviados, referidos neste Artigo, o direito de importar, durante o período de instalação referido na alínea "d" acima, com isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, licenças de importação ou restrições econômicas correspondentes, um veículo automotor para uso particular ou, a título substitutivo, de adquirir um veículo de fabricação nacional com isenção dos impostos previstos em lei, desde que o prazo de sua permanência no Brasil seja superior a um ano, o referido veículo só poderá ser vendido ou cedido de conformidade com as normas e prazos da legislação brasileira em vigor, a aquisição de peças de reposição para uso particular no veículo importado, de conformidade com estas disposições, ficará também isenta de taxas e demais tributos aduaneiros, licenças de importação ou restrições econômicas correspondentes;

e) não cobrará nem demais encargos fiscais durante o período de sua estada oficial no Brasil, sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha e técnicos enviados para prestar serviços no âmbito do presente Acordo;

f) atendendo á legislação brasileira vigente, não cobrará impostos nem demais encargos fiscais sobre as remunerações pagas a firmas alemãs que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, execute medidas de apoio no âmbito do presente Acordo.

3) Os privilégios, isenções, imunidades e proteção, mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, referem-se apenas aos técnicos enviados e aos seus familiares que com eles vivam e que não tenham a nacionalidade brasileira.

### Artigo 10

O Governo da República Federal da Alemanha prestará todo o apoio possível ás pessoas enviadas, no âmbito deste Acordo, pelo Governo da República Federativa do Brasil á República da Alemanha. Isso é válido, particularmente, no que diz respeito á concessão de vistos e facilidade de entrada.

### Artigo 11

1) O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem que estão preenchidos os necessários requisitos legais para sua vigência.

2) O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, desde que uma das Partes Contratantes não venha a denunciá-lo por escrito, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses antes do término do respectivo prazo de vigência.

3) As disposições do presente Acordo permanecerão em vigor para os projetos de cooperação técnica iniciados até a data de sua expiração, desde que as Partes Contratantes não disponham o contrário.

4) O Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Re-

pública Federal da Alemanha, deixará de vigorar com a entrada em vigor do presente Acordo.

5) O presente Acordo será aplicado também aos projetos de cooperação técnica firmados pelos dois Governos já iniciados no momento de sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, em 17 de setembro de 1996, em quatro exemplares originais, dois idiomas português e dois no idioma alemão, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia** – Pelo Governo da República Federativa da Alemanha – **Claus J. Duisberg**.